



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Acre

# COLETÂNEA DE ACÓRDÃOS DA CÂMARA CRIMINAL

TOMO II – Abril e Maio  
2018

**COLETÂNEA DE  
ACÓRDÃOS DA CÂMARA  
CRIMINAL**

**2018**

TOMO II – Abril e Maio



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**



© Tribunal de Justiça do Estado do Acre

É livre a reprodução total ou parcial deste material para fins didáticos e acadêmicos.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**APRESENTAÇÃO**

Este livro, na forma de coletânea de acórdãos, é o resultado de uma ampla jornada acerca do trabalho desenvolvido na esfera da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre durante o ano de 2018.

Objetiva, pois, esta obra, constituir-se em ferramenta hábil a subsidiar as discussões no âmbito das faculdades, sociedade advocatícia, assim como os estudiosos do Direito em geral e, de uma forma ou de outra, sob diferentes perspectivas, contribuir, desde uma simples pesquisa a um estudo mais aprofundado sobre as relevantes matérias discutidas, examinadas e julgadas por esta Colenda Câmara Criminal.

Foram selecionados, pela diversidade e complexidade dos casos analisados rotineiramente nesta Instância, acórdãos proferidos pelos desembargadores, Samoel Evangelista, Pedro Ranzi e Elcio Mendes, que compõem este Órgão Julgador.

Sem delongas, dispensa-se maiores apresentações.

Grato em participar e fazer a apresentação desta brilhante e valiosa Coletânea de Acórdãos da Câmara Criminal.

**Des. Samoel Evangelista**

Presidente da Câmara Criminal



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**AGRADECIMENTO**

Esta publicação tem o objetivo de demonstrar o trabalho realizado pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, durante o ano de 2018, apresentando à sociedade amostra das realizações e das decisões proferidas cotidianamente pelo colegiado fracionário. Desse modo, deixamos os agradecimentos a todos os membros e servidores que, direta e indiretamente contribuíram para a realização deste trabalho.

**Des. Pedro Ranzi**

Membro da Câmara Criminal



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**ANOTAÇÃO**

Esta obra é de iniciativa da Ouvidoria de Justiça deste Poder Judiciário, que, com empenho, zelo, dedicação e competência, coletou, selecionou e formatou todo o material, cuja contribuição fora fundamental para o resultado desta "*Coletânea de Acórdãos da Câmara Criminal*".

**Des. Samoel Evangelista**

Presidente da Câmara Criminal

**Des. Pedro Ranzi**

Membro da Câmara Criminal

**Des. Elcio Mendes**

Membro da Câmara Criminal



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**CÂMARA CRIMINAL - EXERCÍCIO 2017 - 2018**

**Des. Samoel Evangelista - Presidente**

**Des. Elcio Mendes - Membro**

**Des. Pedro Ranzi - Membro**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**ÍNDICE**

**ACÓRDÃOS DE ABRIL**

<b>ACÓRDÃO</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>PÁG.</b>
26.199	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO EFICAZ. DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PREPONDERÂNCIA DO ART. 42 DA LEI DE ANTIDROGAS. APLICAÇÃO DA REDUÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/06. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. MUDANÇA DE REGIME INICIAL FECHADO PARA SEMIABERTO. INACEITABILIDADE. REGIME FIXADO DE ACORDO COM A REGRA DO ART. 33, § 3º, do CÓDIGO PENAL. DESPROVIMENTO.	15
26.213	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DECLARAÇÕES DE TESTEMUNHAS. HARMONIA COM CONJUNTO PROBATÓRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESPROVIMENTO.	68
26.277	APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO COM CAUSA DE AUMENTO DE PENA. RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. PROVA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. PENA BASE. MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE.	89





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

26.278	APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. PENA BASE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.	107
26.328	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PRELIMINAR. DECISÃO. FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. COMUTAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA. JUIZ DA EXECUÇÃO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. CRITÉRIO OBJETIVO. LAPSO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE.	115
26.342	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APLICAÇÃO DO REDUTOR MÁXIMO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. VIABILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CABIMENTO. PRISÃO DOMICILIAR. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVIMENTO PARCIAL.	126
26.353	CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA. PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS. NEGATIVA DE AUTORIA. APLICAÇÃO DE PENA HIPOTÉTICA PARA REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA. INADMISSIBILIDADE. VIA ELEITA INADEQUADA. WRIT NÃO COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO NECESSÁRIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO COM BASE EM PENA HIPOTÉTICA. INACEITABILIDADE. DENEGAÇÃO.	149
26.381	AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE DURANTE O CUMPRIMENTO DA	178



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

	PENA. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.	
26.388	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. VALORAÇÃO INIDÔNEA DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL ATINENTE AOS ANTECEDENTES DO SUJEITO. INVIABILIDADE. AGENTE POSSUIDOR DE MAIS DE UMA CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO E INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.	186
26.410	APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA BASE. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PEDIDO PARA AGUARDAR O JULGAMENTO DO RECURSO EM LIBERDADE.	195
26.411	APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO SIMPLES. PERDA DO CARGO PÚBLICO COMO EFEITO DA CONDENAÇÃO.	211
26.422	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. INADMISSIBILIDADE. PRESENÇA DE GRAVE AMEAÇA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. COAUTORIA. CONTINUIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE. CRIMES DE ESPÉCIES DIVERSAS. ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.	219



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

	SUBSTITUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. ALTERAÇÃO DE REGIME INICIAL. INVIABILIDADE. QUANTUM DA PENA EM CONJUNTO DOM CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. DESPROVIMENTO.	
26.425	AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PERMANÊNCIA EM REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. NECESSIDADE. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.	264
26.438	MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. REVOGAÇÃO DE DECISÃO ORIUNDA DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE RIO BRANCO. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. ANÁLISE DA MATÉRIA. NATUREZA DE ORDEM PÚBLICA. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ORDEM NÃO CONCEDIDA.	278
26.439	HABEAS CORPUS. CRIME DO ART. 7º, IX, LEI 8.137/90. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DIREITO SUBJETIVO DO PACIENTE. ORDEM CONCEDIDA.	295

**ACÓRDÃOS DE MAIO**

<b>ACÓRDÃO</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>PÁG.</b>
26.448	CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA.	317



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

	PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. INACEITABILIDADE. VIA ELEITA INADEQUADA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. DECISÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA. PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INAPLICABILIDADE. DENEGAÇÃO.	
26.455	APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO COM CAUSA DE AUMENTO DE PENA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA BASE. EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA.	362
26.457	RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REFORMA DA SENTENÇA QUE ANULOU O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E RECONHECEU A PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.	375
26.465	APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA EM PROVEITO ALHEIO DE BENS PÚBLICOS. EXISTÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. ARGUMENTOS DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL E ATIPICIDADE DA CONDUTA AFASTADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA BASE.	386
26.470	APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA BASE.	404
26.486	APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL VALOR PROBATORIO. TESTEMUNHOS DE POLICIAIS. VALIDADE. PRESTADOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS	411



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

	DESFAVORÁVEIS. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. VEDAÇÃO. EMPREGO DE ARMA, CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA DEMONSTRADAS. NÃO PROVIMENTO DOS APELOS.	
26.487	APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. VALOR DA RES AVALIADA EM 80% DO SALÁRIO MÍNIMO. RECONHECIMENTO DO FURTO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. COISA FURTADA DE VALOR SIGNIFICATIVO PARA A VÍTIMA. NÃO PROVIMENTO DO APELO.	436
26.488	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PEDIDOS DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. CONFISSÃO UTILIZADA PARA FUNDAMENTAR SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO.	444
26.490	APELAÇÃO. ROUBO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA NOS AUTOS. PALAVRA DA VÍTIMA CONFORTADA POR ELEMENTOS IDÔNEOS DE PROVA. CORRUPÇÃO DE MENOR. CRIME FORMAL. CONFIGURAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO EFICIENTE. MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. NÃO PROVIMENTO DO APELO.	462
26.509	CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. LESÃO CORPORAL. VÍTIMA HOMEM. CONEXÃO COM VIAS DE FATO PRATICADO SOB O ÂMBITO DE RELAÇÃO DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO.	478
26.529	RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA	486



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

	QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JURI PARA DECIDIR SOBRE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO.	
26.545	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ABSOLVIÇÃO POR ERRO DE TIPO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVAS ROBUSTAS. AFASTAMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. REAVALIAÇÃO DE VETORES JUDICIAIS. FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. INVIABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.	500
26.547	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA VALORAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA DA CULPABILIDADE. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INACEITABILIDADE. AGENTE NÃO CONFESSOU A PRÁTICA DOS DELITOS. MUDANÇA DE REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DA PENA. VIABILIDADE. QUANTUM DA PENA APLICADA. PROVIMENTO PARCIAL.	543
26.549	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. CONSELHO DE SENTENÇA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. INACEITABILIDADE. QUALIFICADORA DEMONSTRADA. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AUMENTO DO QUANTUM PELA TENTATIVA. POSSIBILIDADE. ITER CRIMINIS. PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.	566
26.555	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR: NULIDADE	603



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

<p>EM RAZÃO DE FLAGRANTE FORJADO. REJEIÇÃO INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTOS FIRMES E HARMÔNICOS DOS POLICIAIS MILITARES. MÉRITO: ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PREPONDERÂNCIA DO ART. 42 DA LEI ANTIDROGAS. MUDANÇA DO REGIME FECHADO PARA SEMIABERTO. INACEITABILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DESPROVIMENTO.</p>	
---	--



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**ACÓRDÃOS DE ABRIL**

---

Acórdão n. : 26.199  
Classe : Apelação n. 0000871-03.2017.8.01.0011  
Foro de Origem : Sena Madureira  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Elcio Mendes  
Revisor : Des. Samoel Evangelista  
Apelante : Osmildo Linhares Gomes  
Advogado : Ulisses D avila Modesto (OAB: 133/AC)  
Apelante : AGUINALDO CARLOS DA SILVA JUNIOR  
Advogado : Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB:  
777/AC)  
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre  
Promotor : Júlio César de Medeiros Silva  
Assunto : Direito Penal

---

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO  
CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO  
PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTE.  
ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.  
MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.  
CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO EFICAZ.  
DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS EM  
CONSONÂNCIA COM AS PROVAS CARREADAS AOS  
AUTOS. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO  
LEGAL. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS  
JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PREPONDERÂNCIA  
DO ART. 42 DA LEI DE ANTIDROGAS.  
APLICAÇÃO DA REDUÇÃO PREVISTA NO ART.





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/06. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. MUDANÇA DE REGIME INICIAL FECHADO PARA SEMIABERTO. INACEITABILIDADE. REGIME FIXADO DE ACORDO COM A REGRA DO ART. 33, § 3º, do CÓDIGO PENAL. DESPROVIMENTO.

1. Comprovadas materialidade e autoria do delito, não há que se falar em absolvição.

2. Incabível a absolvição do crime de associação para o tráfico de drogas, quando o conjunto fático-probatório demonstra a estabilidade e permanência na prática do delito.

3. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, aliada à quantidade de drogas apreendida, justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

4. É necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos elencados no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, para concessão do benefício.

5. A fixação de regime inicialmente fechado deve atender o preceito estabelecido no § 2º, alínea a, e § 3º, do artigo 33, do Código Penal.

6. Apelo conhecido e desprovido.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000871-03.2017.8.01.0011, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, **à unanimidade, negar provimento ao apelo**, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 05 de abril de 2018.

**Des. Samoel Evangelista**  
**Presidente**

**Des. Elcio Mendes**  
**Relator**

**RELATÓRIO**

O **Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator**: Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Osmildo Linhares Gomes e Aguinaldo Carlos da Silva Júnior**, qualificados nestes autos, contra sentença do **Juízo da Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira-AC**, que os condenou à pena individual de 13 (treze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 1.770 (um mil setecentos e setenta) dias-multa, como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, art. 35, *caput*,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

da Lei n.º 11.343/06, na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal.

Em suas razões recursais, o recorrente **Osmildo Linhares Gomes** postula a **absolvição** em relação aos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei de Antidrogas, ante a ausência de provas. Subsidiariamente, objetiva a **redução da pena-base** ao mínimo legal, bem como seja **aplicado o "tráfico privilegiado"** (art. 33, § 4º, da Lei de Drogas), em seu patamar máximo, e **fixação de honorários** ao advogado dativo(fl.s. 296/306).

O apelante **Aguinaldo Carlos da Silva Júnior** requer a **absolvição em relação ao crime de associação para o tráfico**, e quanto à condenação prevista no art. 33, *caput*, da Lei de Drogas, seja **reduzida a pena-base ao mínimo legal**, bem como **imposto o regime semiaberto** para cumprimento da pena(fl.s. 310/312).

O Ministério Público ofereceu contrarrazões, oportunidade que rebateu todas as pretensões articuladas em sede recursal pelos Apelantes, requerendo o **total improvimento** dos recursos(fl.s. 313/322).

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer às fls. 337/344, manifestando-se pelo **desprovemento** do apelo, mantendo-se irretocável a r. Sentença vergastada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório que submeti à revisão.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

VOTO

O **Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator:** Os recursos são próprios e tempestivos, portanto, devem ser conhecidos e analisados.

Inicialmente, **defiro a gratuidade judiciária ao Apelante**, nos termos do art. 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

Narra a denúncia, fls. 150/154:

**1º Fato:**

É dos autos que, no dia 23 de março de 2017, por volta das 17h00min, na BR 364, KM 05, neste Município e Comarca de Sena Madureira/AC os denunciados **Aguinaldo Carlos da Silva Júnior e Osmildo Linhares Gomes**, transportavam, traziam consigo e guardavam, visando o comércio ilícito, 14 (quatorze) pedras de cocaína, **pesando 14 (quatorze) quilos e 228 (duzentas e vinte e oito) gramas**, causadora de dependência física ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar (termo de apresentação e apreensão fl. 83 e laudo de exame toxicológico definitivo fl. 110/111). Segundo restou apurado, policiais civis receberam informações de que pessoas estariam fazendo transporte de grande quantidades de drogas oriundas de Cruzeiro do Sul/AC com sentido à Rio Branco/AC.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Motivo pelo qual, os policiais montaram uma barreira no local e hora dos fatos, e acabaram por abordar o veículo em que estavam os denunciados uma vez que eles se encaixavam na descrição das informações.

Na sequência, os policiais procederam à revista de rotina no veículo em que estavam os denunciados, logrando êxito em apreender escondidas dentro do banco traseiro daquele veículo, a mencionada quantidade de entorpecentes.

Consta por fim, que foi apreendido, o veículo caminhonete AMAROK utilizado no transporte da droga, 02 (dois) celulares, extratos, procuração e recibo, e R\$ 732,00 em dinheiro, todos provenientes da comercialização dos Entorpecentes.

**2º Fato:**

É dos autos que, nas mesmas condições de hora e local, os denunciados **Aguinaldo Carlos da Silva Júnior** e **Osmildo Linhares Gomes** associaram-se entre si para o fim de praticar a conduta descrita no primeiro fato.

Consta que os denunciados, na ocasião dos fatos, associaram-se com o fim de praticar tráfico ilícito de entorpecentes.

Conforme relataram os policiais que realizaram o flagrante, eles já possuíam informações de que os denunciados, identificados por suas descrições físicas, estariam unidos para juntos transportarem drogas até a capital.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Consta por fim, que os policiais confirmaram as informações, abordando os denunciados transportando grande quantidade de drogas nesta Ocasião."

Não há preliminares.

Passo à análise dos pedidos.

**1. DA APELAÇÃO DE OSMILDO LINHARES GOMES.**

**A) Do pedido de absolvição.**

Pretende a defesa a absolvição do apelante **Osmildo Linhares Gomes** dos delitos de tráfico e associação para tráfico de drogas, sob o argumento de inexistência de provas suficientes para a condenação.

**O pedido não merece guarida.**

**- Do tráfico de drogas.**

***Comprovadas materialidade e autoria do delito, não há que se falar em absolvição.***

A materialidade é inquestionável, confirmada através do Boletim de Ocorrência, fl. 08, Termo de Apresentação e Apreensão, fl. 13, Auto de Constatação Preliminar, fl. 14, fotografias, fls. 15/16, e Laudo de Exame Químico em Substância, fls. 110/111.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

A autoria é o ponto de discussão do presente recurso. O Apelante nega autoria do delito, conforme extrai-se da sentença (fl. 285):

*"Osmildo Linhares Gomes: a) nega a autoria dos fatos que lhe são imputados, mencionando que a droga apreendida não lhe pertence, tendo apenas pego uma carona com o corréu a partir do posto de gasolina em Feijó, pois estava sem dinheiro e precisava voltar para Rio Branco (fls. 47/49 e 220/221); b) disse que tinha ido para Feijó porque sua filha pediu que fosse com ela a fim de evitar problemas com seu companheiro (fls. 220/221); c) informa que já conhecia o corréu de vista, pois o tinha visto entregar carne na Cidade do Povo, em Rio Branco (fls. 220/221)." -destaquei-*

A informação do Apelante de que se tratava de uma carona carece de robustez, ao deixar de provar o alegado, tornou o fato isolado, uma mera ilação, dentre as provas produzidas.

É cediço que o tráfico ilícito de entorpecentes é crime formal e de perigo abstrato, ou seja, a legislação presume de forma absoluta o perigo, bastando que o agente realize qualquer das condutas nucleares, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

O núcleo do tipo está representado pelos verbos transportar e guardar a droga.

A autoria recai tranquilamente sobre o Apelante, presente nas declarações das testemunhas, prestadas junto à Polícia Judiciária (fls. 09/12), ratificadas na via Judicial:

**Isabelli Dafne Nascimento Borges,**  
policial militar, em juízo (fl. 259):

"(...) Nós recebemos denúncia anônima vindo do delegado Fabrício (...) montamos barreira no quilometro 10 de Sena Madureira (...) pra abordar os veiculos que estavam vindo (...) a gente tinha mais ou menos as características deles (...) a gente abordando os veiculos (...) até que chegou a caminhonete (...) a gente abordou e achou essas duas pessoas (...) um senhor de mais idade e o Aginaldo (...) em revista veicular a gente encontrou o entorpecente (...) no banco traseiro do passageiro e atrás daquele banco de trás que fica perto da carroceira (...) tinha mais droga lá (...) acho que era cocaína (...) o Aginaldo assumiu, mas a gente também tinha informação do Osmildo (...) então a gente supôs que o Aginaldo tava assumindo a responsabilidade pelos dois, porque os dois estavam envolvidos (...) eu achei a droga no banco traseiro do passageiro (...) atrás das costas do seu Osmildo tava a droga lá (...) a partir do momento





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

que eu achei o entorpecente eu indaguei o Agnaldo, eu disse: Agnaldo onde tá o resto da droga? (...) O senhor já vai ser indiciado por tráfico de drogas, cadê o resto da droga? (...) e ele me disse onde tava o resto da droga(...)" - destaquei -

**Ailton Franca de Nazareth**, policial militar, em juízo (fl. 259):

"(...) Nós tivemos uma **denúncia anônima** que veio pelo delegado da DRO (...) **repassou que vinha duas pessoas de Cruzeiro pra cá trazendo material entorpecente (...) deu as características que era um senhor e um rapaz gordo** (...) fomos designados para fazer a barreira (...) todo carro que vinha a gente tava parando pra ver tinha alguém com essas características (...) **chegou uma Amarok com essas características (...) o passageiro era um gordo e o passageiro era um idoso (...) fomos fazer a revista no carro e achamos a droga nos bancos** (...) o Agnaldo, o motorista disse que a droga era dele(...)" - destaquei -

Em que pese o Apelante sustentar que não tinha conhecimento da droga, tampouco intenção de transportá-la, as testemunhas **Isabelli Dafne Nascimento Borges** e **Ailton França de Nazareth** noticiaram, em seus depoimentos, que conseguiram realizar a apreensão da



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

cocaína devido a denúncia anônima que comunicava que os réus traziam droga proveniente da cidade de Cruzeiro do Sul.

A afinação entre as declarações dos policiais, colhidas sob o crivo do contraditório, com as demais provas coligidas aos autos, restou claramente demonstrada e registrada na sentença guerreada, formando um conjunto probatório harmônico apto a imputar ao Apelante a prática do crime.

Pois bem. Os depoimentos dos policiais em harmonia com outras provas é meio confiável e hábil para a formação do édito condenatório.

Nessa senda, segue posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. REEXAME DE FATOS. VIA INADEQUADA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REDUÇÃO EM 1/2. QUANTIDADE DE DROGA NÃO EXPRESSIVA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA PENA. REGIME PRISIONAL. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. MODO ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. POSSIBILIDADE. MANIFESTA



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

ILEGALIDADE VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício. 2. As pretensões de absolvição por insuficiência de provas e de desclassificação do crime de tráfico para o delito do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 não podem ser apreciadas por este Corte Superior de Justiça, na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos (Precedente). **3. Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese.** 4. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

integrarem organizações criminosas. 5. Na falta de parâmetros legais para se fixar o quantum dessa redução, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente no comércio ilícito de entorpecentes. Precedentes. 6. Hipótese em que, embora o Tribunal a quo tenha se valido da natureza e da quantidade de droga para fixar o patamar de redução em 1/2, à míngua de elementos probatórios que indiquem a habitualidade delitiva do paciente e considerando sua primariedade e bons antecedentes, impõe-se a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no máximo legal, sobretudo quando não expressiva quantidade de entorpecente apreendido - 1 porção de maconha (44, 52g), 9 pendorfs de crack (3,08g) e 1 de cocaína (0,01g). Precedentes. 7. Estabelecida a reprimenda final em 1 ano e 8 meses de reclusão, verificada a primariedade do agente e sendo favoráveis as circunstâncias do art. 59 do CP, o regime inicial aberto é o adequado à prevenção e à reparação do delito, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal. 8. Preenchidos os requisitos legais do art. 44 do Código Penal, é cabível a substituição da pena privativa de



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

liberdade por restritiva de direitos. 9. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para fazer incidir a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no grau máximo, redimensionando a pena do paciente para 1 ano e 8 meses de reclusão mais 166 dias-multa, bem como para estabelecer o regime aberto e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, a ser definida pelo Juízo Execução." (HC 430087 / SP HABEAS CORPUS 2017/0330030-9, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, T5 - Quinta Turma, Julg.: 01/03/2018) - destaquei -

No mesmo diapasão esta Câmara Criminal decidiu:

"Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Absolvição. Impossibilidade. Validade do depoimento de policiais. - As provas produzidas nos autos demonstram a existência do crime e imputam ao réu a sua autoria. Assim, deve ser afastado o argumento de insuficiência delas e com fundamento no qual ele pretende a sua absolvição, mantendo-se a Sentença que o condenou. - Segundo entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do apelante constitui meio de prova idôneo a



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

embasar a Sentença condenatória, principalmente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. - Recurso de Apelação improvido." (Acórdão n° 26.082, Apelação Criminal n° 0006090-27.2017.8.01.0001, Relator Des. Samoel Evangelista, Julg.: 15/03/2018) - destaquei -

A autoria ficou indiscutivelmente demonstrada, razão pela qual mantenho a condenação por seus próprios fundamentos.

- Da associação para o tráfico de drogas.

**Incabível a absolvição do crime de associação para o tráfico de drogas, quando o conjunto fático-probatório demonstra a estabilidade e permanência na prática do delito**

Preconiza o art. 35 da Lei n.º 11.343/06:

"Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:"

A materialidade e a autoria restaram demonstradas, conforme extrai-se dos depoimentos a seguir elencados:

A Policial Militar **Isabelli Dafne Nascimento Borges**, em juízo, fl. 259:



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"(...) a gente tinha mais ou menos as características deles (...) a gente abordou e achou essas duas pessoas (...) **um senhor de mais idade e o Aginaldo** (...) em revista veicular a gente encontrou o entorpecente (...) o Aginaldo assumiu, **mas a gente também tinha informação do Osmildo** (...) então a gente supôs que o Aginaldo tava assumindo a responsabilidade pelos dois, porque os dois estavam envolvidos(...)".

O Policial Militar **Ailton Franca de Nazareth**, em juízo, esclareceu, fl. 259:

"(...) Nós tivemos uma denúncia anônima que veio pelo delegado da DRO (...) **repassou que vinha duas pessoas de Cruzeiro pra cá trazendo material entorpecente** (...) deu as características que era um senhor e um rapaz gordo (...) chegou uma AmaroK com essas características (...) **o passageiro era um gordo e o passageiro era um idoso** (...) fomos fazer a revista no carro e achamos a droga nos bancos(...)".

O Recorrente transportou juntamente com o corréu grande quantidade de substância entorpecente, o que demonstra não se tratar de traficante eventual, mas pessoa inserida em um grupo criminoso voltado à prática de tráfico de entorpecentes, conforme descrito na sentença(fl. 284):



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"(...)ficou demonstrado nos autos que: a) **no mínimo existiam 03 (três) pessoas associadas na prática do crime**, a saber: **a.1) o administrador** que estava em Rio Branco e orquestrou a empreitada; **a.2) o transportador** que se deslocou de Rio Branco até Cruzeiro do Sul, a fim de retornar com a droga; **a.3) o fornecedor** que estava em Cruzeiro do Sul e cuidou de entregar-lhe o entorpecente, o que, *ictu oculi*, demonstra haver uma associação entre os particulares; **b) vultuosa quantia de droga apreendida - 14(quatorze) pedras de cocaína**, ao peso total superior a 14 Kg(quatorze quilos) (...) c) **estabilidade e permanência, pois quem se dedica a traficar a expressiva quantidade apreendida necessita de capital considerável(...)**". - destaquei -

Complementou o Juízo de Piso que o Apelante se amolda à figura de "mula", qualidade essa que basta para incorporação à associação criminosa(fl. 286):

*"No que toca à questão levantada pelo parquet de que réu está incurso na associação para o tráfico, reputo-a verossímil. Isso porque ele se amolda a figura da 'mula', condição que, como dito em linhas pretéritas, por si só basta para caracterizar sua incorporação à organização criminosa (STJ, 6T., HC 189.979, Rel. Min. Og. Fernandes)".*





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. 2.481,600kg (DOIS MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E UM QUILOS, E SEISCENTOS GRAMAS) DE MACONHA. TESE DE QUE A QUANTIDADE DE DROGA E A CONDIÇÃO DE MULA NÃO IMPLICAM ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E, PORTANTO, NÃO IMPEDEM O REDUTOR. IMPROCEDÊNCIA. TESE DE BIS IN IDEM DECORRENTE DO USO DA QUANTIDADE DE DROGA TANTO PARA ELEVAR A PENABASE QUANTO PARA NEGAR O REDUTOR. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE A ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO IMPLICA FORTE INDÍCIO DE AUSÊNCIA DE ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPROCEDÊNCIA. PLEITO DE FIXAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA QUANTIDADE DE DROGA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A qualidade de mula, para a jurisprudência desta Casa Superior de Justiça, não exclui a hipótese de envolvimento com organização criminosa, pelo contrário, faz pressupô-la. 2. Ademais, a vultosa quantidade de droga - 2.481,600kg (dois mil, quatrocentos e oitenta e um quilos e seiscentos gramas) de maconha, bem como a forma do seu acondicionamento (em uma carga de biscoitos) - afastam, por si mesmos, qualquer ideia de ação amadora e incipiente, típica de agente não afeito a atividades ilícitas ou que se dedica a alguma organização criminosa. 3. De acordo com a jurisprudência



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

sedimentada nesta Corte Superior de Justiça, não há bis in idem quando a quantidade da droga apreendida, apesar de utilizada na primeira etapa da dosimetria para justificar a elevação da pena-base, não foi usada para definir o patamar da fração redutora pela incidência da minorante, mas, sim, como fator impeditivo de seu reconhecimento, por indicar que o agravante faz do tráfico ilícito de drogas seu meio de vida. Dados dos autos que indicam dedicação à atividade criminosa. 4. Sem êxito o argumento de que a absolvição do crime de associação para o tráfico traduz-se em forte indício da ausência de envolvimento do agravante com organização criminosa, uma vez que são eventos distintos e a absolvição decorreu da inexistência de prova suficiente para a condenação. 5. Por fim, a grande quantidade de droga é idônea para justificar a fixação de regime inicial de cumprimento de pena mais severo. Precedentes. 6. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no AREsp 1023664 / RJ AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0315500-7, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, T5 - Quinta Turma, Julg.: 21/03/2017) - destaquei -

Assim, diante das provas que constam dos autos, bem como ao fato do momento do flagrante o Apelante estar em conluio com o corrêu, fica constatada a



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

traficância e associação para o tráfico, não havendo que se falar em absolvição.

**B) Da redução da pena-base ao mínimo legal.**

*A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, aliada à quantidade de drogas apreendidas, justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal.*

Mantida a condenação, entende a defesa que os argumentos utilizados pelo Magistrado de Piso não justificam a exacerbação do *quantum* da pena-base, razão pela qual deverá ser aplicada no mínimo legal.

**Razão não lhe assiste.**

O art. 59, inciso II, do Código Penal, estabelece que, para fixação da pena-base o Magistrado a aplicará dentro dos limites previstos.

O *caput* do mesmo artigo prevê que a fixação deverá atender à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, ao comportamento da vítima, estabelecendo a pena conforme seja necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

A doutrina de *Ricardo Augusto Schmitt*, estatui:



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"O julgador deverá, ao individualizar a pena, examinar com cautela os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidas e sopesadas todas as circunstâncias judiciais, para aplicar, de forma fundamentada, a sanção que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente à reprovação do crime." (Sentença Penal Condenatória, p. 179, Ed. Jus Podivm, 11ª edição - revisada e atualizada, 2017)

Analisando a r. Sentença vergastada, verifico que o Juízo Singular valorou negativamente a culpabilidade e as circunstâncias do crime.

**\* Culpabilidade.**

Quanto à culpabilidade consignou-se na sentença (fl. 287):

"Verifico ser acentuada sua culpabilidade, uma vez que realizou o transporte da droga em plena luz do dia, demonstrando maior audácia e ímpeto de impunidade."

*A culpabilidade deverá ser entendida como sendo a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem, pois se trata de um plus de reprovação da conduta*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

do agente, que deverá conter fundamentação concreta, idônea e individualizada<sup>1</sup>.

*Ricardo Augusto Schmitt, leciona:*

**"O exame da culpabilidade servirá para aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente pelo fato criminoso praticado, não só em razão de suas condições pessoais, como também em decorrência da situação de fato em que ocorreu a prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível pelo agente, na situação em que o fato ocorreu."**

(Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática, 11ª edição revista e atualizada, Editora Jus Podvm, fl. 130)- destaquei -

*In casu*, o Recorrente era capaz de entender o ilícito, poderia ter evitado e não o fez, associou-se com o corréu e em plena luz do dia transportavam elevada quantidade de droga para o tráfico, o que eleva o grau de censurabilidade de sua conduta, justificando de forma correta o Juízo de Piso, o reconhecimento e a negatização desta circunstância.

**\* Circunstâncias do crime.**

---

<sup>1</sup> SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática, 11ª edição revista e atualizada, Editora Jus Podvm, fl. 131)



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

No tocante às circunstâncias do crime, o Magistrado de primeiro grau, assim, consignou, fl. 288:

**"As circunstâncias são graves, haja vista a apreensão em seu poder de expressiva quantidade de cocaína (superior a 14Kg - quatorze quilos), substância de alto poder destrutivo e viciante. "**

Por circunstâncias do crime, entendem-se todos os elementos do fato delituoso, acessórios ou acidentais, não definidos na lei penal.

Ensina *Ricardo Augusto Schmitt*:

**"Trata-se do *modus operandi* empregado na prática do delito (crime ou contravenção penal). São elementos que não compõem a infração penal, mas que influenciam em sua gravidade, tais como o estado de ânimo do agente, o local da ação delituosa, o tempo de sua duração, as condições e o modo de agir, o objeto utilizado, a atitude assumida pelo autor no decorrer da realização do fato, o relacionamento existente entre o autor e a vítima, dentre outros."** (Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática, 11<sup>a</sup> edição revista e atualizada, Editora Jus Podvm, fl. 167)- Destaquei -

Assim, agiu de forma correta o Magistrado a quo ao julgar esta circunstância judicial negativa na dosimetria da pena, pois o Apelante e o corréu



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

estavam traficando vultosa quantidade de entorpecente de forma fria e calculista.

**\* Da preponderância do art. 42 da Lei de Drogas.**

Cumprе destacar, para efeito de fixação da pena-base, em crimes desta natureza, a preponderância do art. 42 da Lei n.º 11.343/06, sobre o art. 59 do Código Penal.

Outro ponto importante - e desfavorável ao Apelante - foi a considerável quantidade, e natureza, da droga apreendida, consistindo em **14,228 kg(quatorze quilos e duzentos e vinte e oito gramas)** de cocaína (Laudo de Substância Química, fls. 110/111).

Segue posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE REDUÇÃO DAS PENAS-BASE APLICADAS. INVIABILIDADE. QUANTIDADE E NOCIVIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS QUE JUSTIFICAM A EXASPERAÇÃO. REPRIMENDA MANTIDA. NÃO APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006 EM RELAÇÃO A UM DOS PACIENTES. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE EMBASAM A CONCLUSÃO DE QUE HÁ DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITOS DE ABRANDAMENTO DO REGIME



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

PRISIONAL E APLICAÇÃO DO ART. 44 DO CP PREJUDICADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. - A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. - Consoante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006, na fixação da pena do crime de tráfico de drogas, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente. - No caso, observa-se que a pena-base do paciente afastou-se do mínimo legal com lastro na quantidade elevada da droga apreendida, argumento válido para tal fim, pois em consonância ao mencionado art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e ao art. 59 do CP.





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**Precedentes.** - Em respeito à discricionariedade vinculada do julgador, devem ser mantidas as penas-base aplicadas aos pacientes - 6 anos e 6 meses de reclusão -, pois proporcionais à gravidade concreta do crime e à variação das penas abstratamente cominadas ao tipo penal violado, qual seja, 5 a 15 anos de reclusão. Precedentes. - Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher cumulativamente todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. - No julgamento do EREsp 1431091/SP, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual é possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para formação da convicção de que o Réu se dedica às atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06. - Na espécie, infere-se que a Corte local conferiu legalidade ao não reconhecimento do privilégio em favor do acusado Wallyson, ao fundamentar que há dedicação às atividades criminosas, ante a condenação provisória que pesa contra ele, também pelo delito de tráfico de entorpecentes,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

entendimento que se alinha à jurisprudência desta Corte. Modificar tal conclusão requer o revolvimento fático-probatório, inviável na estreita via do habeas corpus. Precedentes. - Inalterada a pena corporal do paciente Wallyson, restam prejudicados os pedidos de fixação do regime inicial aberto e de aplicação do art. 44 do CP, pois a sanção de 6 anos e 6 meses de reclusão não comporta os benefícios, nos termos, respectivamente, dos arts. 33, §2º, "c", e 44, I, ambos do CP. - Habeas corpus não conhecido." (HC 428602 / MG HABEAS CORPUS 2017/0322124-1, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, T5 - Quinta Turma, Julg.: 01/03/2018) - destaquei -

Acerca do tema, esta Câmara Criminal já firmou entendimento que a quantidade e a natureza da droga apreendida são pontos cruciais para a majoração da pena-base:

"PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. INSUFICIÊNCIA DE PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL E APLICAÇÃO DE REGIME INICIAL MENOS GRAVOSO. INVIABILIDADE. CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. NÃO PROVIMENTO DO APELO. 1. Comprovadas a materialidade e autoria do delito, impossível a absolvição. **2. Na**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

fixação da pena-base, em crimes de drogas, deve ser observada a preponderância do art. 42, da Lei n.º 11.343/06. 3. Apesar da primariedade do réu e de o montante da pena comportar, em princípio, o regime inicial semiaberto, a necessidade do regime mais gravoso encontra-se lastreada, ante à gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade e nocividade da droga apreendida. 4. Apelo conhecido e desprovido." (Apelação n.º 0012928-20.2016.8.01.0001, Acórdão n.º 26.027, Relator Desembargador Pedro Ranzi, Julg.: 08/03/2018) - destaquei -

Com efeito, a pena-base fixada pelo Juízo *a quo*, nas condições do caso em tela, obedeceu aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, portanto, não merecendo reparos.

**C) Da aplicação do § 4º, do art. 33, da Lei n.º 11.343/06.**

**É necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos elencados no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, para concessão do benefício.**

No ponto de vista da defesa, o Recorrente faz *jus* ao benefício da redução de pena, previsto no § 4º, do art. 33, da Lei n.º 11.343/06, pois o Magistrado Sentenciante reconheceu a sua primariedade.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**Sem razão.**

A pretendida redução refere-se ao "tráfico privilegiado", ou seja, a possibilidade de diminuir a pena imposta ao traficante eventual que não faz parte de nenhuma organização criminosa e possui ficha criminal abonadora.

Preconiza o art. 33, § 4º, da Lei de Drogas:

"§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa." - destaquei-

Para aplicação da minorante, faz-se necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos elencados no paragrafo 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas, conforme posicionamento jurisprudencial:

PENAL E PROCESSUAL  
PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. INCIDÊNCIA EM PATAMAR INFERIOR AO MÁXIMO. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.  
1. **A aplicação da causa especial**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 está condicionada ao preenchimento, cumulativo, dos requisitos legais: primariedade, bons antecedentes e agente que não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. (...)

2. A redução da pena em virtude da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, ainda quando presentes os requisitos para a concessão do benefício, é regra in procedendo, aplicável segundo a discricionariedade judicial, viabilizando que o magistrado fixe, fundamentadamente, o patamar que entenda necessário e suficiente para a reprovação do crime(...)

3. In casu, a) o paciente foi condenado a 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06; b) o TRF da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da defesa para aplicar a causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, no percentual de 1/6 (um sexto), reduzindo o quantum da pena para 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto. A Corte Regional justificou a aplicação de percentual inferior ao máximo legal em razão da atuação do paciente na condição de "mula", figura que, inobstante não se subordinar, de modo permanente, às organizações criminosas, nem



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

integrar seus quadros, é peça fundamental para "assegurar a insuspeição da prática criminosa". (...) 6. Habeas corpus extinto sem julgamento de mérito. Ordem concedida de ofício para determinar que o juízo da execução verifique se o paciente preenche os requisitos necessários à progressão de regime. (HC 121543/SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 03/06/2014 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014) (destaquei)

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO - ALMEJADA APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33 , § 4º , DA LEI11343 /06 - AUSÊNCIA DE REQUISITOS - **REINCIDÊNCIA QUE IMPEDE O BENEFÍCIO PLEITEADO** - RECURSO IMPROVIDO. **Os requisitos previstos para o reconhecimento da minorante do denominado "tráfico privilegiado" são cumulativos, sendo que a ausência de qualquer um deles impede a concessão do benefício. Diante da reincidência do embargante, não cabe reconhecer a causa de diminuição prevista no art. 33 , § 4º , da Lei 11.343 /06.** Recurso improvido. (TJ -MS - Embargos Infringentes e de Nulidade 0101006-48.2011.8.12.0004 Data de publicação: 08/05/2013) (destaquei)



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Contudo, o Recorrente não preenche todas as exigências do citado dispositivo legal, ou seja, restou demonstrado nos autos que se dedica às atividades criminosas. Assim, o Juízo Singular agiu de forma escorreita ao afastar a incidência do tráfico privilegiado.

Nesse sentido:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGA. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO (186KG DE MACONHA). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. NÃO CONCESSÃO. DEDICAÇÃO DA PACIENTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO. QUANTIDADE DE DROGA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. CONFIGURAÇÃO. ORDEM DE PARADA EMANADA DE POLICIAIS MILITARES NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE OSTENSIVA. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta à certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em habeas corpus apenas em



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório. 2. Na hipótese, a pena-base foi exasperada com fundamento na quantidade de droga apreendida em poder do paciente, o que se encontra em pleno alinhamento com a jurisprudência desta Corte de que a expressiva quantidade de entorpecente é elemento apto a justificar a majoração da pena-base. 3. De acordo com o art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena, desde que seja primário, portador de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. 4. As instâncias originárias afastaram a aplicação do tráfico privilegiado por entender que o paciente se dedicava à prática de atividade criminosa. 5. Nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal, o sentenciante deverá observar, na fixação do regime inicial de cumprimento de pena, a quantidade da reprimenda aplicada, bem como a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do Código Penal). Ademais, na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, admite-se a imposição de regime prisional mais gravoso do que aquele que permitir a pena aplicada, quando apontados elementos fáticos demonstrativos da gravidade concreta do delito.





## **Tribunal de Justiça do Estado do Acre**

### **Câmara Criminal**

6. No caso em apreço, o regime fechado foi estabelecido com fundamento na quantidade de droga apreendida (186kg de maconha). Ademais, apesar de a sanção definitiva ter sido fixa em patamar inferior a 8 anos de reclusão, verifica-se a presença de circunstância judicial desfavorável, tanto que a reprimenda básica foi estabelecida além do mínimo, o que permite o estabelecimento de regime prisional mais gravoso. 7. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois, em razão do quantum de pena aplicada, verifica-se não estar preenchido o requisito necessário previsto no art. 44, I, do Código Penal. 8. O Tribunal de Justiça condenou o acusado como incurso nas sanções do art. 330 do Código Penal por entender estar devidamente comprovada tanto a autoria do delito quanto a sua materialidade, ante as provas acostadas aos autos, em observância aos princípios do devido processo legal substancial, do contraditório e da ampla defesa. Decisão que se amolda ao entendimento jurisprudencial firmado por esta Corte, tendo em vista que a desobediência deu-se em relação à ordem emanada por policiais militares no exercício de sua atividade ostensiva, o que caracteriza o crime em questão. 9. Para se entender de modo diverso e absolver o ora agravante, como pretendido no writ, seria necessário o exame aprofundado do



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

conjunto probatório produzido nos autos, providência que é inadmissível na via estreita do habeas corpus. 10. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no HC 409703 / MS AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2017/0183440-5, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, T6 - Sexta Turma, Julg. 01/03/2018) - destaquei -

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. INCIDÊNCIA EM PATAMAR INFERIOR AO MÁXIMO. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. A aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 está condicionada ao preenchimento, cumulativo, dos requisitos legais: primariedade, bons antecedentes e agente que não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. (...) 2. A redução da pena em virtude da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, ainda quando presentes os requisitos para a concessão do benefício, é regra in procedendo, aplicável segundo a discricionariedade judicial, viabilizando que o magistrado fixe, fundamentadamente, o patamar que entenda necessário e suficiente para a reprovação do crime(...) 3. In casu, a) o



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

paciente foi condenado a 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06; b) o TRF da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da defesa para aplicar a causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, no percentual de 1/6 (um sexto), reduzindo o quantum da pena para 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto. A Corte Regional justificou a aplicação de percentual inferior ao máximo legal em razão da atuação do paciente na condição de "mula", figura que, inobstante não se subordinar, de modo permanente, às organizações criminosas, nem integrar seus quadros, é peça fundamental para "assegurar a insuspeição da prática criminosa". (...) 6. Habeas corpus extinto sem julgamento de mérito. Ordem concedida de ofício para determinar que o juízo da execução verifique se o paciente preenche os requisitos necessários à progressão de regime." (STJ - HC 121543/ SP - SÃO PAULO, Relator Min. LUIZ FUX Julg.: 03/06/2014 Órgão Julgador: Primeira Turma) - destaquei-

Com isso, verifico que, no caso em apreço, o Apelante não preenche os requisitos necessários



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

para a concessão do benefício, eis que a quantidade de droga apreendida evidencia o grau de envolvimento com as atividades criminosas, distinguindo-o do traficante ocasional.

**2. DO RECURSO DE AGUINALDO CARLOS DA SILVA JÚNIOR**

A) Da absolvição em relação ao crime de associação para o tráfico.

*Incabível a absolvição do crime de associação para o tráfico de drogas, quando o conjunto fático-probatório demonstra a estabilidade e permanência na prática do delito.*

Requer o Apelante a absolvição em relação ao crime de associação para o tráfico de drogas sob o argumento de ter assumido a propriedade da droga apreendida, bem como o fato de existir duas pessoas no local do crime não comprova a associação.

**Sem razão.**

Preconiza o art. 35 da Lei n.º 11.343/06:

"Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:"



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

A materialidade e a autoria restaram demonstradas, conforme extrai-se dos depoimentos a seguir elencados:

A Policial Militar **Isabelli Dafne Nascimento Borges**, em juízo(fl. 259):

"(...)a gente tinha mais ou menos as características deles (...) a gente abordou e achou essas duas pessoas (...) **um senhor de mais idade e o Aginaldo** (...) em revista veicular a gente encontrou o entorpecente (...) o Aginaldo assumiu, mas **a gente também tinha informação do Osmildo** (...) então a gente supôs que o Aginaldo tava assumindo a responsabilidade pelos dois, porque os dois estavam envolvidos(...)". -destaquei-

O Policial Militar **Ailton Franca de Nazareth**, em juízo(fl. 259):

"(...) Nós tivemos uma denúncia anônima que veio pelo delegado da DRO (...) **repassou que vinha duas pessoas de Cruzeiro pra cá trazendo material entorpecente** (...) deu as características que era um senhor e um rapaz gordo (...) chegou uma Amarok com essas características (...) **o passageiro era um gordo e o passageiro era um idoso** (...) fomos fazer a revista no carro e achamos a droga nos bancos(...)".



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

O Recorrente transportou juntamente com o corréu grande quantidade de substância entorpecente, o que demonstra que se tratar de traficante eventual, mas pessoa inserida em um grupo criminoso voltado à prática de tráfico de entorpecentes, conforme descrito na sentença(fl. 284):

"(...)ficou demonstrado nos autos que: a) **no mínimo existiam 03 (três) pessoas associadas na prática do crime**, a saber: **a.1) o administrador** que estava em Rio Branco e orquestrou a empreitada; **a.2) o transportador** que se deslocou de Rio Branco até Cruzeiro do Sul, a fim de retornar com a droga; **a.3) o fornecedor** que estava em Cruzeiro do Sul e cuidou de entregar-lhe o entorpecente, o que, *ictu oculi*, demonstra haver uma associação entre os particulares; **b) vultuosa quantia de droga apreendida** - 14(quatorze) pedras de cocaína, ao peso total superior a 14 Kg(quatorze quilos) (...) **c) estabilidade e permanência**, pois quem se dedica a traficar a expressiva quantidade apreendida necessita de capital considerável(...)" -destaquei-

Como bem assentado na sentença deve-se levar em conta a **grande quantidade de droga apreendida** - "14 (quatorze) pedras de cocaína, ao peso total superior a 14Kg (quatorze quilos), montante que após passar por preparação e refino poderia ter sido vendida a grande número de usuários".



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Ademais, demonstrada **estabilidade e permanência na associação para prática do tráfico**, vez que o Apelante ao transportar expressiva quantidade de droga "*necessita de capital considerável, normalmente acumulado ao longo do tempo com a venda de drogas, conforme se depreende dos aportes movimentados na conta-corrente de Aguinaldo*".

Analisando as provas dos autos, verifico a juntada: **a) boletim de vida progressa**, no qual o Recorrente afirma ser autônomo e ganhar R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais por mês (fl. 92); **b) relatório de investigação** traz cópia do **extrato bancário**, registrando elevada movimentação no mês de março, saque de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) reais no dia 21.03.2017 (fls. 116/117 e 129/130).

O Juízo de Piso consignou na r. Sentença que o Apelante integra organização criminosa, ficando a seu cargo o transporte intermunicipal da droga (fl. 284):

"(...)Assim restou comprovado que Aguinaldo integra organização criminosa, estando associado para o tráfico, notadamente pelo seu modus operandi, o que é corroborado pelo Relatório de Investigação de fls. 113/117, o qual informa que os valores movimentados em conta-corrente são compatíveis com o valor estimado da droga apreendida, ficando ele incumbido do transporte intermunicipal da expressiva quantidade de cocaína encontrada,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

com todas as despesas pagas e mediante remuneração, o que vai de encontro ao argumento de que estaria apenas transportando a droga para outrem(...)" - destaquei -

Complementa o Juiz Singular que, mesmo na hipótese de acatar a tese em ser o Apelante uma "mula", assim mesmo estaria caracterizada a associação diante do *modus operandi* da traficância(fl. 284):

*"ainda que se se desconsiderasse todo o arcabouço fático-probatório, com a consequente aceitação da tese de ser Aguinaldo uma simples "mula", mesmo assim estaria caracterizada sua associação para o tráfico. A propósito: nada obstante primária e possuidora de bons antecedentes, há provas de que a ré integra organização criminosa, notadamente pelo modus operandi da traficância, ficando ela incumbida, como "mula", do transporte intermunicipal de expressiva quantidade de "cocaina", com todas as suas despesas pagas e mediante remuneração, de sorte que o benefício do art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas não se lhe aplica (STJ, 6T., HC 189.979, Rel. Min. Og. Fernandes).*

Em pesquisa ao SAJ/PG5, verifiquei que o Apelante já foi condenado nos autos nº 0005829-14.2007 e 0023029-97.2008.8.01.0001, por participar de delito da mesma





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

natureza e integrar organização criminosa, o que demonstra que a citada reprimenda não foi suficiente para alcançar um dos objetivos esperados, qual seja, evitar a reincidência delitiva.

Demonstrado que o Apelante associou-se de forma estável e permanente, com o fito de praticar o crime previsto no art. 33, da Lei 11.343/06, incabível a absolvição pela prática do crime do Art. 35 do mesmo Diploma Legal.

Sobre o assunto esta Câmara Criminal decidiu:

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. VALIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. 1. A existência de provas suficientes de autoria e a materialidade, com relação ao crime de tráfico de drogas, justificam a condenação nos moldes propostos pela instância singela. 2. Demonstrado que os Apelantes associaram-se de forma estável e permanente, para o fim de praticar o crime previsto no art. 33, da Lei 11.343/06, incabível a absolvição pela prática do crime do Art. 35 do mesmo diploma. 3. Apelo desprovido." (Apelação n.º 0001099-18.2016.8.01.0009, Acórdão n.º 25.947, Relator Des. Pedro



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Ranzi, Julg.: 22/02/2018) -  
destaquei -

Assim, diante das provas que constam dos autos, bem como ao fato do momento do flagrante o Apelante estar em conluio com o corrêu, fica constatada a associação para o tráfico, não havendo que se falar em absolvição.

**B) Da redução da pena-base ao mínimo legal.**

***A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, aliada à quantidade de drogas apreendidas, justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal.***

Mantida a condenação, requer a Defesa a redução da pena base ao mínimo legal.

O art. 59, inciso II, do Código Penal, estabelece que, para fixação da pena-base o Magistrado a aplicará dentro dos limites previstos.

O *caput* do mesmo artigo prevê que a fixação deverá atender à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, ao comportamento da vítima, estabelecendo a pena conforme seja necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

A doutrina de *Ricardo Augusto Schmitt*,  
leciona:

"O julgador deverá, ao individualizar a pena, examinar com cautela os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidas e sopesadas todas as circunstâncias judiciais, para aplicar, de forma fundamentada, a sanção que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente à reprovação do crime." (Sentença Penal Condenatória, p. 179, Ed. Jus Podivm, 11ª edição - revisada e atualizada, 2017)

Analisando a r. Sentença vergastada, verifico que o Juízo Singular valorou negativamente a culpabilidade e as circunstâncias.

**\* Culpabilidade.**

Quanto à culpabilidade consignou-se na sentença (fl. 286):

"Verifico que a culpabilidade do réu extrapola o tipo, pois, além de cuidar do transporte da droga, utilizava sua conta-corrente para agilizar as atividades ilícitas, como se infere a partir dos documentos de fls. 117 e 129/130, buscando maquiá-las sob manto de uma aparência de licitude, o que, decerto, merece maior grau de reprovação. Outrossim, pesa em seu desfavor, o fato de o transporte da droga ter sido por realizado em plena luz do dia, o que demonstra



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

maior audácia e ímpeto de impunidade."

*A culpabilidade deverá ser entendida como sendo a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem, pois se trata de um plus de reprovação da conduta do agente, que deverá conter fundamentação concreta, idônea e individualizada<sup>2</sup>.*

A doutrina de *Ricardo Augusto Schmitt* leciona:

**"O exame da culpabilidade servirá para aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente pelo fato criminoso praticado, não só em razão de suas condições pessoais, como também em decorrência da situação de fato em que ocorreu a prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível pelo agente, na situação em que o fato ocorreu."**  
(Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática, 11ª edição revista e atualizada, Editora Jus Podvm, fl. 130)- destaquei -

*In casu*, o Recorrente era capaz de entender o ilícito, poderia ter evitado e não o fez, utilizou sua conta bancária para facilitar as atividades ilícitas, associou-se com o corréu e em plena luz do dia

---

<sup>2</sup> SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática, 11ª edição revista e atualizada, Editora Jus Podvm, fl. 131)



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

transportavam elevada quantidade de droga para o tráfico, o que eleva o grau de censurabilidade de sua conduta, justificando de forma correta o Juízo de Piso, a negatificação desta circunstância.

**\* Circunstâncias do crime.**

No tocante às circunstâncias do crime o Magistrado de primeiro grau assim consignou(fl. 286/287):

**"As circunstâncias são graves, haja vista a apreensão em seu poder de expressiva quantidade de cocaína (superior a 14Kg - quatorze quilos), substância de alto poder destrutivo e viciante."**

Por circunstâncias do crime, entendem-se todos os elementos do fato delituoso, acessórios ou acidentais, não definidos na lei penal.

Ensina *Ricardo Augusto Schmitt*:

**"Trata-se do *modus operandi* empregado na prática do delito (crime ou contravenção penal). São elementos que não compõem a infração penal, mas que influenciam em sua gravidade, tais como o estado de ânimo do agente, o local da ação delituosa, o tempo de sua duração, as condições e o modo de agir, o objeto utilizado, a atitude assumida pelo autor no decorrer da realização do fato, o relacionamento existente entre o autor e a vítima, dentre outros."**  
(Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática, 11<sup>a</sup> edição



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

revista e atualizada, Editora Jus Podvm, fl. 167)- destaquei -

Assim, agiu de forma correta o Magistrado a quo ao julgar esta circunstância judicial negativa na dosimetria da pena, pois o Apelante e o corréu estavam traficando vultosa quantidade de entorpecente de forma fria e calculista.

**\* Da preponderância do art. 42 da Lei Antidrogas.**

Cumprir destacar, para efeito de fixação da pena-base, em crimes desta natureza, a preponderância do art. 42 da Lei n.º 11.343/06, sobre o art. 59 do Código Penal.

Outro ponto importante - e desfavorável ao Apelante - foi a considerável quantidade, e natureza, da droga apreendida, consistindo em **14,228 kg (quatorze quilos e duzentos e vinte e oito gramas)** de cocaína (Laudo de Substância Química, fls. 110/111).

Segue julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE REDUÇÃO DAS PENAS-BASE APLICADAS. INVIABILIDADE. QUANTIDADE E NOCIVIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS QUE JUSTIFICAM A EXASPERAÇÃO. REPRIMENDA MANTIDA. NÃO APLICAÇÃO



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006 EM RELAÇÃO A UM DOS PACIENTES. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE EMBASAM A CONCLUSÃO DE QUE HÁ DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITOS DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E APLICAÇÃO DO ART. 44 DO CP PREJUDICADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. - A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. - Consoante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006, na fixação da pena do crime de tráfico de drogas, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

personalidade e a conduta social do agente. - No caso, observa-se que a pena-base do paciente afastou-se do mínimo legal com lastro na quantidade elevada da droga apreendida, argumento válido para tal fim, pois em consonância ao mencionado art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e ao art. 59 do CP. Precedentes. - Em respeito à discricionariedade vinculada do julgador, devem ser mantidas as penas-base aplicadas aos pacientes - 6 anos e 6 meses de reclusão -, pois proporcionais à gravidade concreta do crime e à variação das penas abstratamente cominadas ao tipo penal violado, qual seja, 5 a 15 anos de reclusão. Precedentes. - Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher cumulativamente todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. - No julgamento do EREsp 1431091/SP, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual é possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para formação da convicção de que o Réu se dedica às atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06 . - Na espécie,





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

infere-se que a Corte local conferiu legalidade ao não reconhecimento do privilégio em favor do acusado Wallyson, ao fundamentar que há dedicação às atividades criminosas, ante a condenação provisória que pesa contra ele, também pelo delito de tráfico de entorpecentes, entendimento que se alinha à jurisprudência desta Corte. Modificar tal conclusão requer o revolvimento fático-probatório, inviável na estreita via do habeas corpus. Precedentes. - Inalterada a pena corporal do paciente Wallyson, restam prejudicados os pedidos de fixação do regime inicial aberto e de aplicação do art. 44 do CP, pois a sanção de 6 anos e 6 meses de reclusão não comporta os benefícios, nos termos, respectivamente, dos arts. 33, §2º, "c", e 44, I, ambos do CP. - Habeas corpus não conhecido." (HC 428602 / MG HABEAS CORPUS 2017/0322124-1, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, T5 - Quinta Turma, Julg.: 01/03/2018) - destaquei -

Acerca do tema, esta Câmara Criminal já firmou entendimento que a quantidade e a natureza da droga apreendida são pontos cruciais para a majoração da pena-base:

"PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. INSUFICIÊNCIA DE PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

AUTORIA COMPROVADAS. REDUÇÃO DA PENNA-BASE AO MÍNIMO LEGAL E APLICAÇÃO DE REGIME INICIAL MENOS GRAVOSO. INVIABILIDADE. CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. NÃO PROVIMENTO DO APELO. 1. Comprovadas a materialidade e autoria do delito, impossível a absolvição. **2. Na fixação da pena-base, em crimes de drogas, deve ser observada a preponderância do art. 42, da Lei nº 11.343/06.** 3. Apesar da primariedade do réu e de o montante da pena comportar, em princípio, o regime inicial semiaberto, a necessidade do regime mais gravoso encontra-se lastreada, ante à gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade e nocividade da droga apreendida. 4. Apelo conhecido e desprovido." (Apelação n.º 0012928-20.2016.8.01.0001, Acórdão n.º 26.027, Relator Desembargador Pedro Ranzi, Julg.: 08/03/2018) - destaquei -

Com efeito, a pena-base fixada pelo Juízo a quo, nas condições do caso em tela, obedeceu aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, portanto, não merecendo reparos.

**C) Do cumprimento de pena em regime semiaberto.**

***A fixação de regime inicialmente fechado deve atender o preceito estabelecido no § 2º, alínea a, e § 3º, do artigo 33, do Código Penal.***



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Por fim, pretende o Recorrente cumprir a pena em regime inicial semiaberto.

O cumprimento do regime de pena vem disciplinado no art. 33, §, alínea "a", e § 3º, do Código Penal:

"Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

(...)

§ 2º. (...)

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado.

(...)

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código." - destaquei -

Verifico que, novamente, não merece reparo a sentença lançada, visto que o Juiz de 1º Grau, ao fixar o regime inicialmente fechado, atendeu o preceito estabelecido no artigo no art. 33, § 2º, alínea a, do Código Penal, quanto à reprimenda aplicada, bem como considerou o disposto no § 3º, do mesmo artigo, eis que desfavoráveis duas circunstâncias judiciais, além da elevada quantidade da droga apreendida.

Posto isso, **voto pelo desprovemento dos apelos.**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal de que a confirmação da sentença, em segundo grau de jurisdição, não ofende o Princípio da Presunção de Inocência, dê-se continuidade ao cumprimento da pena privativa de liberdade ora mantida, independentemente do seu trânsito em julgado, conforme Guia de Recolhimento, fls. 324/327.

Sem custas.

**É o voto.**

**DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

---

**"Decide a Câmara, negar provimento ao apelo. Unânime. Câmara Criminal - 05/04/2018."**

---

Participaram do julgamento os Desembargadores Elcio Mendes, Samoel Evangelista e Pedro Ranzi.

**Bel. Eduardo de Araújo Marques**  
Secretário



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

---

Acórdão n. : 26.213  
Classe : Apelação n. 0011604-97.2013.8.01.0001  
Foro de Origem : Rio Branco  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Elcio Mendes  
Revisor : Des. Samoel Evangelista  
Apelante : Josenildo Lima de Souza  
D. Público : Gerson Boaventura de Souza (OAB: 2273/AC)  
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre  
Promotora : Aretuza de Almeida Cruz  
Assunto : Direito Penal

---

**PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO  
CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO.  
FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ABSOLVIÇÃO.  
INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.  
IMPOSSIBILIDADE. DECLARAÇÕES DE  
TESTEMUNHAS. HARMONIA COM CONJUNTO  
PROBATÓRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA  
COMPROVADAS. DESPROVIMENTO.**

- 1. A harmonia das declarações de testemunhas com os demais elementos de prova justificam o édito condenatório.**
- 2. Apelo conhecido e desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0011604-97.2013.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, **à unanimidade, negar provimento ao apelo**, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Rio Branco-AC, 05 de abril de 2018.

**Des. Samoel Evangelista**  
**Presidente**

**Des. Elcio Mendes**  
**Relator**

**RELATÓRIO**

O **Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator:** Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Josenildo Lima de Souza**, qualificado nestes autos, contra sentença do **Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco-AC**, que o condenou, no dia 06 de julho de 2017, pela prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297, § 1º, na forma do art. 71, todos do Código Penal, à pena de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, no valor mínimo legal.

Por preencher as exigências do art. 44 do Código Penal, **a pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direito**, consistente em prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária, fls. 365/375.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Apresentou suas razões recursais objetivando a **absolvição**, com fundamento no art. 386, V e VII, do Código de Processo Penal, fls. 420/422.

O Ministério Público ofereceu contrarrazões, requerendo seja **conhecido e negado provimento** à apelação, fls. 427/431.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo **conhecimento e desprovimento** do apelo interposto pelo Apelante, consoante parecer, fls. 436/455.

É o relatório que submeti à revisão.

**VOTO**

**O Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator:** O recurso é próprio e tempestivo devendo, portanto, ser conhecido e julgado.

Após os trâmites legais, o Apelante restou condenado nas sanções do art. 304, *caput*, c/c § 1º, do art. 297, na forma do art. 71, *caput*, todos do Código Penal, encontrando-se em liberdade.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

Convém extrair trecho da denúncia para melhor entendimento do pleito(fl. 283/288):



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"(...) Consta do incluso Inquérito Policial, que, de meados de dezembro de 2011 à julho de 2013, não se sabendo precisar as horas exatas, no Posto de Saúde Familiar Dr. Mário Maia I e II, localizado na Rua Palmeiral, Bairro Cidade Nova, no Módulo de Saúde Salgado Filho, localizado na Rua Leblon, nº 47, Bairro Preventório e no Posto de Saúde Barral Y Barral, localizado na Av. Nações Unidas, Bairro Estação Experimental, nesta cidade de Rio Branco, o denunciado JOSENILDO LIMA DE SOUZA, nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, na qualidade de servidor público municipal, por diversas vezes, FEZ USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSIFICADO E/OU ALTERADO, para retirada de medicamentos nas farmácias dos postos de saúde acima nominados, em desacordo com a norma penal vigente, tendo como vítima a Secretaria de Saúde do Município de Rio Branco-AC, conforme se depreende das declarações de fls. 06/07, 82/99, 100, 108, 113 e 118 e 126/127, Boletins de Ocorrências de fls. 38, 125 e 149, Laudos de Exames Grafotécnicos de fls. 227/279 e documentos acostados às fls. 09/37, 40/71, 131/149 e 156 , dos autos virtualizados. Extrai-se dos autos investigatórios que, de meados de dezembro de 2011 à julho de 2013 o denunciado JOSENILDO LIMA DE SOUZA, na qualidade de servidor público municipal, utilizava receitas da Secretaria Municipal de Saúde de Rio Branco e outras confeccionadas em folha de papel





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

A4, com carimbos de médicos que já trabalharam, que trabalham e até de médicos fictícios, nos diversos postos de saúde da rede municipal para retirar, das farmácias dos referidos postos de saúde, diversos medicamentos.

Afere-se das investigações que, o denunciado utilizou diversas receitas médicas falsas nas unidades de saúde do Bairro Quinze e do Bairro Cidade Nova, prescritas por um médico denominado MARCUS SANTANA, profissional não existente nos quadros da saúde do município, de onde retirou diversos medicamentos.

Em data de 04 de outubro de 2012, o denunciado JOSENILDO LIMA DE SOUZA estava retirando medicamentos no Posto de Saúde do Bairro Vila Ivonete quando foi flagrado com uma mochila contendo diversos medicamentos, conforme se afere das fotografias acostas às fls. 09/10 dos autos, como sempre utilizava receitas prescritas com carimbos e assinaturas de médicos falsificados.

Em janeiro de 2013, o denunciado JOSENILDO LIMA DE SOUZA apresentou 04 (quatro) prescrições médicas de "supostos" pacientes na farmácia da Unidade de Saúde Cláudia Vitorino, prescritas pela médica YINDRIANA LAGUNA RODRIGUES, o que chamou a atenção dos profissionais daquela farmácia pelo fato das prescrições serem de um mesmo medicamento, fato este que foi levado ao conhecimento das autoridades superiores da saúde municipal que, constataram que a



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

referida médica desde novembro de 2012 já não estava mais trabalhando do Estado do Acre, indo morar no Estado do Rio Grande do Sul.

**Naquela mesma época, foi detectado na Unidade de Saúde Augusto Hidalgo de Lima uma prescrição de medicamento controlado contendo o carimbo e assinatura da médica YINDRIANA LAGUNA RODRIGUES, prescrita para o próprio denunciado, porém, como já dito a médica já não estava mais no Estado do Acre.**

Aflora do autos que o denunciado além de utilizar os dados da médica YINDRIANA LAGUNA RODRIGUES, também utilizava dados dos médicos JOSÉ LEONARDO CONTRERAS ZURITA, ELEONICE PINHEIRO LIMA, PAOLA LIMA DE SOUZA, SIGLIA SOUZA DE FRANCA e KERI NILON IGLESIAS SUZUKI, todos da rede municipal de saúde.

**o denunciado utilizou do mesmo procedimento no Posto de Saúde Familiar Dr. Mário Maia I e II, localizado na Rua Palmeiral, Bairro Cidade Nova, no Módulo de Saúde Salgado Filho, localizado na Rua Leblon, n° 47, Bairro Preventório e no Posto de Saúde Barral Y Barral, localizado na Av. Nações Unidas, Bairro Estação Experimental.**

Tem-se dos autos que, após receber diversas denúncias das unidades de saúde acima mencionadas, a Secretaria Municipal de Saúde abriu procedimento administrativo em desfavor do denunciado, que ao final foi considerado culpado das infrações cometidas, sendo exonerado do cargo.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

As perícias realizadas nas assinaturas atribuídas aos médicos YINDRIANA LAGUNA RODRIGUES, LEONICE PINHEIRO LIMA, JOSÉ LEONARDO CONTRERAS ZURITA, PAOLA LIMA DE SOUZA, SIGLIA SOUZA DE FRANCA e KERI NILON IGLESIAS SUZUKI, encontradas nas prescrições médicas utilizadas pelo denunciado, todas foram classificadas como falsas, conforme se verifica dos Laudos de Exames Grafotécnicos de fls. 227/279.

Como se vê, o denunciado JOSENILDO LIMA DE SOUZA, prevalecendo do cargo que ocupava, tendo livre acesso nos postos de saúde, utilizava documentos falsos ou alterados para retirar medicamentos das farmácias das referidas unidades de saúde. (...)" - destaquei-

- Da absolvição.

**A harmonia das declarações de testemunhas com os demais elementos de prova justificam o édito condenatório.**

Pretende o Apelante a absolvição, aduzindo, resumidamente, ser "*manifesta a inexistência de provas suficientes para embasar um decreto condenatório* (fl. 422)".

Defende, ainda, tese de negativa de autoria.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**Razão não lhe assiste.**

Os artigos 304 e § 1º, e 297, do Código Penal prelecionam:

**"Uso de documento falso**

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração."

**"Falsificação de documento público**

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte."

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que **autoria e materialidade** restaram comprovadas por meio dos Laudos de Exame Grafotécnico n.ºs 2099/13, 2100/13, 2101/13, 2102/13, 2103/13 e 2104/13, acostados, respectivamente, às fls. 227/228, 235/236, 241/242, 260/261, 267/268 e 278/279, e declarações das testemunhas, em Juízo (fls. 366/369):

**"TESTEMUNHA SULAMITA DA SILVA: Que trabalhei no Posto Cláudio Vitorino, nos anos de 2013 e 2014; Que conhecia o Josenildo de vista; Que ouvi falar que ele tinha a**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

função de agente de endemias; Que vi ele com documentos falsificados para retirar medicamentos; Que ele chegava em horários com baixa movimentação; Que eu cheguei a presenciar algumas situações; Que em algumas vezes eu cheguei a ver ele entrando e saindo com uma mochila nas costas; Que questionei aos outros servidores sobre essa situação; Que ninguém quis falar; Que eu presencie ele retirando documentos várias vezes; Que eu comecei a investigar as receitas e olhar; Que tinham várias receitas iguais; Que tinham várias receitas de médicos que não eram do quadro da prefeitura; Que tinham várias receitas com medicamento com dosagens altas, que normalmente não são prescritos; Que ele colocava os medicamentos caros; Que era tudo exagero; Que eu recolhi todas as receitas para a secretaria; Que começou o processo a partir dessa situação; Que verificamos no CRM que nem em Rio Branco a médica não estava trabalhando; Que eu não tive contato com ele; Que nas outras unidade de saúdes, nas reuniões, os outros coordenadores dos postos também verificaram essa mesma situação; Que ele era agente de endemias, ele fazia visita de inspeção, e entrava em todas as salas; Que os colegas falaram que o acusado estava usando entorpecentes (maiores detalhes ver gravação audiovisual anexa aos autos) -destaquei-

ALEXANDRA LUZIA: Que prestava a função de enfermeira; Que prestava



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

serviço no posto Augusto de Lima; Que não conhecia o acusado, mas ouvi falar das falsidades de receitas em várias unidades; Que os comentários eram entre os coordenadores dos postos; Que meu servidor que trabalhava no posto me mostrou a receita de uma médica que nem trabalhava no posto; Que o acusado foi pegar a receita no posto; Que foi feita uma reunião que se fosse apresentado receita da médica que não trabalha no quadro eu deveria ser comunicado; Que eram no mínimo quadro receitas diferentes; Que nas reuniões sempre falavam da mesma pessoa; Que foi a partir daí que desencadeou as investigações; Que não conhecia pessoalmente, mas sabia que ele servidor da prefeitura; Que as medicações foram entregues outras vezes; Que num certo dia, o medicamento não foi entregue, pois orientei o servidor a verificar a receita da referida médica; Que o acusado conseguiu fugir; Que ouvi falar que o acusado era viciado em entorpecentes (maiores detalhes ver gravação audiovisual anexa aos autos); -destaquei-

TESTEMUNHA PATRÍCIA DA SILVA: Que trabalho no posto Cláudio Vitorino; Que o acusado prestava serviço para gente; Que ele trabalhava lá; Que quando aconteceu essas coisas, ele não trabalhava mais lá; Que de vez em quando ele estava lá; Que ouvimos falar que ele ia lá na farmácia e levada as receitas; Que elas estão somente timbradas; Que nos dias



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

que ele ia lá, sempre tinha essas situações de ouvi falar que ele tinha pego medicamentos; Que tinham comentários que ele ia em outros postos; Que ouvimos falar que ele tinha envolvimento com entorpecentes; Que ele faltava muito (maiores detalhes ver gravação audiovisual anexa aos autos); -destaquei-

TESTEMUNHA RAIMUNDO: Que trabalho no posto de saúde AUGUSTO IDALGO; Que conheço o acusado desde quando trabalhei nas Placas; Que o acusado aparecia na farmácia como paciente normal, entregava a receita e eu entregava o remédio; Que somente conferia se estava assinada; Que é comum de pessoas que chegavam com duas ou três receitas; Que não desconfiei de nada se era ou não falsa; Que na época o comentário apareceu, e ele sumiu; Que eu entreguei para ele várias os remédios (maiores detalhes ver gravação audiovisual anexa aos autos); -destaquei-

TESTEMUNHA SONIA: Que trabalho na Secretaria Municipal de Saúde, na Comissão de sindicância; Que o processo que participei foi o de demissão da Prefeitura; Que o objeto do processo era de inassiduidade; Que fiquei sabendo, por comentários, das falsificações das receitas; Que esse foi o motivo da demissão; Que depois da demissão, é que foram apurados esses fatos das receitas; Que no processo de demissão ele argumentou que era usuário de drogas (maiores detalhes ver



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

gravação audiovisual anexa aos autos); -destaquei-

**TESTEMUNHAS ARIALDO: Que fomos colegas de trabalho; Que trabalhei com o acusado no posto Vila Ivonete; Que o acusado prestou serviço lá por oito meses; Que eu entreguei remédios para ele, mas não percebi que a receita era falsificada; Que teve um dia que a coordenadora foi lá, me chamou, e vimos a mochila do acusado cheia de remédio controlado; Que a coordenadora tirou foto e me chamou; Que comigo era quantidade pequena; Que não olhava se o médico era do quadro; Que o acusado faltava muito; Que ouvi comentários que o acusado era usuário de entorpecentes (maiores detalhes ver gravação audiovisual anexa aos autos); -destaquei-**

**TESTEMUNHA KARINA BLANCA: Que eu era do posto da Vila Ivonete; Que eu era a gerente do posto; Que ele chegou até a mim, a mando da secretaria municipal, que teria sido lotado no posto onde eu trabalhava; Que me passaram toda a ficha dele, e o motivo da devolução dele em outros lugares; Que depois de algum tempo, ele começou a fazer as coisas erradas; Que as pessoas sabiam das coisas; Que tive conhecimento dos fatos, com uma pessoa da limpeza; Que o acusado chegava toda vez uma hora da tarde; Que a pessoa da limpeza me disse que ele estava na farmácia e estava colocando algumas coisas na bolsa; Que a câmera estava mexida; Que a**





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

senhora da limpeza me falou e disse para eu ver a mochila dele, pois ela disse que tinha medicação; Que ela disse que muitas pessoas sabiam, mas nunca falavam; Que eu pedi para ele comprar suco para unidade; Que eu chamei mais dois funcionários e a mulher da limpeza, para ver a mochila; Que a mochila estava lotada de remédios; Que eu chamei os dois servidores e abri na frente deles; Que a outra servidora queria sair da sala; Que peguei a mochila, levei para minha sala, tirei toda a medicação e deixei a mochila no mesmo lugar; Que ele ficou louco e depois disse que tinha pego as medicações com receitas; Que antes de checar a bolsa, fiz um relatório, tirei fotos e mandei tudo para secretaria; Que depois, fui investigar a vida dele da passagens sobre outras unidades; Que fiquei sabendo que ele era usuário de entorpecentes e que havia esse problema de medicamentos; Que ele pegava os remédios mais caros (maiores detalhes ver gravação audiovisual anexa aos autos);" - destaquei -

Percebe-se, in casu, as declarações das testemunhas coletadas em Juízo são ricas em detalhes e revelam o *modus operandi* do Apelante, o qual se valeu da sua posição de servidor público da Secretaria Municipal de Saúde, fazendo uso de documento público falsificado e/ou



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

alterado, para retirada de medicamentos nas farmácias dos postos de saúde.

Se não bastasse isso, o Apelante foi flagrado portando em sua mochila grande quantidade de medicamentos, fato que chamou a atenção da Gerente do Posto de Saúde da Vila Ivonete - *Karina Blanca* - e que deixou o Recorrente por demais apreensivo, conforme declarações citadas acima.

Nesse viés, merece destaque o trecho extraído da Sentença de Primeiro Grau, no qual o MM. Juiz esclareceu, de maneira segura, a ação delituosa empreendida pelo Apelante(fl. 370):

"Finalmente, o acusado alegou em sua defesa que no dia em que foi flagrantado pela coordenadora do posto de saúde Vila Ivonete, com a mochila cheia de medicamentos, ele não estava presente no momento da abertura da mochila e que ela não lhe pertencia. Em sede policial, apresentou outra versão. Ocorre que sua versão é isolada e está em total desarmonia com tudo que foi apurado no presente feito em sede policial e em juízo. As testemunhas ouvidas neste juízo, em síntese, declararam que o acusado era servidor da secretaria de saúde e que praticou, em todos os lugares em que trabalhou, o ilícito penal pelo qual está sendo acusado, ou seja, falsificava as receitas médicas, com o intuito de pegar medicamentos da farmácia da



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

prefeitura, inclusive, as testemunhas ratificaram os fatos narrados na exordial e disseram que **receberam das mãos dos acusados as receitas falsificadas de médicos não pertencentes ao quadro municipal e que sequer residiam nesta capital.**" - destaquei-

Observa-se, ainda, que as assinaturas nas receitas médicas apresentadas pelo Recorrente, no ato da retirada do medicamento nas várias unidades de saúde desta Capital, **"divergem quanto ao aspecto formal, das assinaturas apostas no material apresentado como padrão"**, conforme se depreende do exame grafotécnico:

"(...) 1 - A assinatura, atribuída a YNDRIANA LAGUNA RODRIGUES, que figura nos documentos em anexo (receitas médicas) às fls. 04, 05, 06, 07 e 14 é falsa, tendo em vista uma comparação aos padrões fornecidos pela referida pessoas às fls. 01 e 02?

R. Por tratar-se de cópias, é impossível emitir parecer técnico, quanto á determinação de falsidade e/ou autoria das assinaturas apostas nas receitas médicas. Podendo-se afirmar, que **as assinaturas apostas no material questionado, divergem quanto ao aspecto formal, das assinaturas apostas no material apresentado com padrão. (...)**" (fls. 227/228) -destaquei-



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

" (...) 1 - A assinatura, atribuída a ELEONICE PINHEIRO LIMA, que figura nos documentos em anexo (receitas médicas) às fls. 03, 04 e 05 é falsa, tendo em vista uma comparação aos padrões fornecidos pela referida pessoas às fls. 02?

R. Por tratar-se de cópias, é impossível emitir parecer técnico, quanto á determinação de falsidade e/ou autoria das assinaturas apostas nas receitas médicas. Podendo-se afirmar, que **as assinaturas apostas no material questionado, divergem quanto ao aspecto formal, das assinaturas apostas no material apresentado como padrão, e divergência nos carimbos, quanto á grafia, calibre e forma tipográfica. (...)**". (fls. 235/236). -destaquei -

" (...) 1 - A assinatura, atribuída a JOSE LEONARDO CONTRERAS ZURITA, que figura nos documentos em anexo (receitas médicas) às fls. 03 e 04 é falsa, tendo em vista uma comparação aos padrões fornecidos pela referida pessoa às fls. 02?

R. Por tratar-se de cópias, é impossível emitir parecer técnico, quanto à determinação de falsidade e/ou autoria das assinaturas apostas nas receitas médicas. Podendo-se afirmar apenas, que **as assinaturas apostas no material questionado, divergem quanto ao aspecto formal, das assinaturas apostas no material apresentado como padrão e divergência nos carimbos, quanto à grafia, forma e**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**calibre tipográfico.(...)" - fl. 241/242. -destaquei-**

"(...) 1 - A assinatura, atribuída a PAOLA LIMA DE SOUZA, que figura nos documentos em anexo (receitas médicas) às fls. 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17 é falsa, tendo em vista uma comparação aos padrões fornecidos pela referida pessoa às fls. 02?

R. Por tratar-se de cópias, é impossível emitir parecer técnico, quanto à determinação de falsidade e/ou autoria das assinaturas apostas nas receitas médicas. Podendo-se afirmar apenas, que **as assinaturas apostas no material questionado, divergem quanto ao aspecto formal, das assinaturas apostas no material apresentado como padrão. (...)" - fls. 260/261.-destaquei-**

"(...) 1 - A assinatura, atribuída a SIGLIA SOUSA DE FRANÇA, que figura nos documentos em anexo (receitas médicas) às fls. 03, 04 e 05 é falsa, tendo em vista uma comparação aos padrões fornecidos pela referida pessoa às fls. 02?

R. Por tratar-se de cópias, é impossível emitir parecer técnico, quanto à determinação de falsidade e/ou autoria das assinaturas apostas nas receitas médicas. Podendo-se afirmar apenas, que **as assinaturas apostas no material questionado, divergem quanto ao aspecto formal, das assinaturas apostas no material apresentado como padrão, bem como divergência**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

nos carimbos, quanto à grafia, calibre e forma tipográfica. (...)” - fls. 267/268.-destaquei-

"(...) 1 - A assinatura, atribuída a KERI NILTON IGLESIAS SUZUKI, que figura nos documentos em anexo (receitas médicas) às fls. 03, 04, 05, 06, 07 e 08 é falsa, tendo em vista uma comparação aos padrões fornecidos pela referida pessoa às fls. 02?

R. Por tratar-se de cópias, é impossível emitir parecer técnico, quanto à determinação de falsidade e/ou autoria das assinaturas apostas nas receitas médicas. Podendo-se afirmar apenas, que **as assinaturas apostas no material questionado, divergem quanto ao aspecto formal, das assinaturas apostas no material apresentado como padrão.** (...)” - (fls. 278/279). -destaquei-

O crime em comento, uso de documento falso, é formal, não exigindo resultado naturalístico para sua consumação, efetivando-se com o primeiro ato de uso, independentemente da obtenção de vantagem indevida ou produção de dano.

Assim, para que se configure o delito de uso de documento público falso, basta que o agente faça uso do documento como se autêntico fosse.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Fernando Capez<sup>3</sup>, leciona:

*"Consuma-se com o efetivo uso do documento falso. Basta que o agente se utilize dele uma única vez para que o crime se reputa consumado. Não é necessária a obtenção de qualquer vantagem econômica ou a causação de prejuízo a outrem".*

O Superior Tribunal de Justiça pontificou:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 304 DO CP E 386, III, DO CPP. USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIME FORMAL. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ATIPICIDADE. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É pacífico o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de crime formal, o delito tipificado no artigo 304 do Código Penal consuma-se com a utilização ou apresentação do documento falso, não se exigindo a demonstração de efetivo prejuízo à fé pública nem a terceiros.

2. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de absolver o recorrente por atipicidade da conduta, demandaria o revolvimento

---

<sup>3</sup> Curso de Direito Penal, parte especial, 2ª edição, 3º volume, editora Saraiva, págs. 351 e 354.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

do arcabouço carreado aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp 1229949/RN AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2018/0004312-2, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), T6 - SEXTA TURMA, julgamento 06/03/2018, publicação/fonte DJe 14/03/2018) - destaquei -

Colhe-se desta Câmara Criminal:

**“Apelação Criminal.** Receptação. Falsificação de documento público. **Uso de documento falso. Autoria. Prova. Existência.** Absolvição. Impossibilidade. - **As provas produzidas nos autos demonstram a existência dos crimes e imputam ao réu a autoria. Assim, deve ser afastado o argumento de insuficiência delas e com fundamento no qual ele pretende a sua absolvição, mantendo-se a Sentença que o condenou.** - Recurso de Apelação Criminal improvido.” (ACR n.º 0003360-81.2015.8.01.0011, Relator Desembargador **Samoel Evangelista**, julgamento 29/11/2017, publicação 01/12/2017) - destaquei -

**“APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. 1. As provas produzidas nos autos**





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

demonstram a existência do crime de uso de documento falso (carteiras de visitação) e imputam às recorrentes a autoria, restando afastado o argumento de insuficiência do conjunto probatório, não havendo que se falar em absolvição. 2. Recurso conhecido e não provido." (ACR n.º 0009154-84.2013.8.01.0001, Relator Desembargador **Pedro Ranzi**, julgamento 31/08/2017, publicação 01/09/2017) - destaquei -

Assim, não há que se falar em inexistência de provas, por ter sido comprovado que o Recorrente utilizou-se de receitas médicas falsas capazes de enganar um homem de inteligência mediana, como de fato ocorreu.

Posto isso, **voto pelo desprovemento do apelo.**

Por fim, com base no recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, que recomenda a execução da pena após a confirmação da sentença por corte de segundo grau, dê-se início ao cumprimento da sanção imposta ao Apelante, ficando reservadas ao Juízo a quo as diligências necessárias ao efetivo cumprimento desta medida.

Sem custas.

**É o voto.**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

---

**"Decide a Câmara, negar provimento ao apelo. Unânime. Câmara Criminal - 05/04/2018."**

---

Participaram do julgamento os Desembargadores Elcio Mendes, Samoel Evangelista e Pedro Ranzi.

**Bel. Eduardo de Araújo Marques**  
Secretário

---

**Acórdão n° 26.277**  
**Apelação Criminal n° 0005677-48.2016.8.01.0001**  
**Órgão: Câmara Criminal**  
**Relator: Des. Samoel Evangelista**  
**Revisor: Des. Pedro Ranzi**  
**Apelante: Wendell de Araújo Sousa**  
**Apelado: Ministério Público do Estado do Acre**  
**Defensor Público: Cássio de Holanda Tavares**  
**Promotor de Justiça: José Ruy da Silveira Filho Lino**  
**Procuradora de Justiça: Rita de Cássia Nogueira Lima**

---

Apelação Criminal. Roubo com causa de aumento de pena. Receptação. Absolvição. Desclassificação. Prova da autoria e da materialidade. Pena base.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Mínimo legal. Causa de aumento de pena.  
Redução do percentual. Impossibilidade.

*- As provas produzidas nos autos demonstram a existência do crime e imputam ao réu a sua autoria. Assim, deve ser afastado o argumento de negativa de autoria, mantendo-se a Sentença que o condenou.*

*- Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, o Juiz considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser mantida a Sentença.*

*- O Juiz pode elevar a pena ainda que presente apenas uma das causas de aumento de pena, pois o que se leva em consideração é a gravidade do meio empregado e a reprovabilidade da conduta do réu; e não o número delas.*

*- Recurso de Apelação improvido.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal n° 0005677-48.2016.8.01.0001**,





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

O **Ministério Público do Estado do Acre** apresentou as contrarrazões subscritas pelo Promotor de Justiça **José Ruy da Silveira Lino Filho**, nas quais rebate os argumentos do apelante e postula a manutenção da Sentença.

A Procuradora de Justiça **Rita de Cássia Nogueira Lima** subscreveu Parecer opinando pelo **improvemento** do Recurso.

É o Relatório que submeti ao eminente Revisor, com as minhas homenagens.

**Voto** - O Desembargador *Samoel Evangelista* (Relator) - O apelante **Wendell de Araújo Souza** foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I, II, IV e V, do Código Penal. Consta que no dia 18 de maio de 2016, ele e outros cinco indivíduos não identificados, com grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e terçado, com restrição à liberdade das vítimas, subtraíram um automóvel, uma camionete, oitenta e cinco mil reais em cheques, dois mil reais em espécie, celulares, tablete, vídeo game, aliança e roupas, pertencentes a Sérgio Laélcio Pereira da Silva, Luciene dos Santos Carvalho e Sérgio Laélcio Pereira da Silva Júnior.

O Juiz singular julgou parcialmente procedente o pedido contido na Denúncia e o condenou á pena de oito anos e nove meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, além do pagamento de duzentos e oitenta e sete dias multa, pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

A materialidade do crime não comporta nenhuma discussão, considerando que os autos do Inquérito Policial nº 663/2016, a comprova.

Com relação a autoria, o apelante afirma que não participou do crime de roubo e por isso, postula a sua absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Não sendo esse o entendimento, requer a desclassificação da sua conduta para o crime de receptação. Como pedido subsidiário, pretende a redução da pena base e a fixação do percentual relativo à causa de aumento de pena prevista no artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, no mínimo legal.

Sobre a imputação e as provas produzidas, o Juiz singular consignou:

*"Do apurado nos autos, em relação ao delito de roubo, com as causas de aumento de pena pelo concurso de pessoas, emprego de armas, subtração de veículo a ser transportado ao exterior e restrição da liberdade das vítimas, vê-se que o réu Wendell de Araújo Souza, muito embora negue sua participação no delito, foi preso em flagrante delito na posse da camionete subtraída com destino à Bolívia, bem como foi reconhecido pelas vítimas e testemunhas como um dos autores.*

*(...)*

*Ademais, corrobora com a exordial acusatória o fato de o réu ter sido preso em flagrante delito em curto espaço de tempo após realização do crime, de*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*posse de um dos veículos subtraídos, já no município de Capixaba, onde, segundo relatos das testemunhas policiais, tinha como objetivo transpor a fronteira existente no referido município e a Bolívia.*

*Assim, analisando as provas dos autos, principalmente pelos depoimentos das vítimas, este Juízo entende que a autoria, a materialidade e culpabilidade do crime de roubo majorado pelo emprego de arma, concurso de pessoas e pela restrição de liberdade, restaram demonstradas em desfavor do acusado Wendell de Araújo Souza, de modo a fundamentar um decreto condenatório".*

As declarações prestadas em Juízo pelas vítimas, são firmes e coerentes quanto a participação do apelante como um dos autores do crime. Vejamos:

*"Era aproximadamente 7:15 horas da manhã. Como de costume, ia sair para comprar o pão e na volta, quando eu abri a porta da sala, chegou um carro e em seguida eles correram na minha direção. Dois com arma de fogo e outros dois com terçado. Me renderam na porta do carro e me levaram para a área atrás da casa. Nesse momento já vi a minha esposa, que estava dentro de casa e o meu filho estava no banheiro, tomando banho. Na área de trás eles já me deram uma coronhada que eu caí no chão e já pegaram minha carteira e meu celular. Depois eles entraram na casa e renderam minha esposa e meu*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

filho. Dois deles me pegaram pelos braços e pernas e me jogaram na cozinha, me amarraram. Também amarraram meu filho ao meu lado. Depois pegaram minha esposa e falaram que ela ia dar toda a situação para eles. Quando eles me pegaram, falaram que já tinham passado o fio e sabiam que eu tinha vendido a fazenda e queriam o dinheiro. Na cozinha um deles pegou o terçado e veio no meu pescoço, pedindo para eu entregar o dinheiro da fazenda. Realmente eu tinha vendido um gado e em casa estavam os cheques pré-datados do gado que eu havia vendido. Minha esposa chegou a mostrar os cheques para ele. Inclusive, entregou para eles um cheque no valor de sessenta e cinco mil reais da venda do gado. Também tinham dez cheques de dois mil reais da venda de um quadriciclo e dois mil reais em dinheiro dessa venda, que a pessoa me entregou na noite anterior. Eles continuaram a pedir o dinheiro. Eles levaram minha esposa para o quarto, uns ficaram com ela e os outros com a gente. Eles vinham, davam terçadada no meu filho para eu poder entregar o dinheiro. Sempre tinha alguém no telefone, orientando como eles deveriam agir, a pessoa dizia: "fura eles que eles vão dizer onde está o dinheiro". Foi quando eles tiraram minha roupa e descobriram os dois mil reais no bolso, diziam que iam furar minha perna. Eles começaram a recolher as coisas e perguntavam onde ficava o cofre. Agrediram bastante meu filho, para eu falar onde estava o





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

dinheiro. Recolheram os objetos, as chaves dos carros, S10 e Classic, todos os celulares e colocaram tudo dentro dos carros. Eles lotaram os carros. Deixaram a casa limpa. Pegaram tudo que puderam. Cortaram o fio do telefone fixo orientados pela pessoa do telefone. Eles amarraram só as pernas da minha esposa, porque ela estava com o bebê no colo. Quando eles saíram, ela veio de joelhos até o local onde eu estava e me desamarrou. Conseguimos arrumar o fio do telefone e ligamos para a polícia. Registrei as placas dos carros e contei o que havia ocorrido. Enquanto estava aguardando o SAMU eu falava com a polícia, foi o que possibilitou pegarem a camionete a caminho da Bolívia. Quando fui abordado, todos estavam com uma camisa amarrado no rosto, inclusive as camisas que eles haviam pego no varal eram minhas. Mas com um tempo dentro de casa eles relaxaram, foram tirando a camisa. Minha esposa ficou direto com eles. Eram seis e ficaram uns quarenta minutos com a gente. Quando nós saímos do Pronto Socorro, recebemos uma ligação da polícia avisando que tinham pego a camionete e que estava na Delegacia de Senador Guiomard. Fomos direto para lá, onde o Wendell estava preso. Foi feito o reconhecimento presencial e confirmei que ele realmente era um dos assaltantes que estavam lá. Ele era um dos que estavam na Recol - local onde trabalho - no dia anterior ao assalto. O



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*D'Ângelo e Wendell, os funcionários viram a foto do Wendell. Na Delegacia colocaram várias pessoas, mas eu reconheci o Wendell" (Sérgio Laélcio Pereira de Souza).*

*"Era por volta de sete horas da manhã. Meu marido havia levantado para comprar o pão e a janela da sala de jantar estava aberta e é bem ampla, dá para ver a sala e a cozinha. Fui para a cozinha e quando me virei, vi um rapaz na janela com uma escopeta e um outro no quintal com uma foice. Quando ele pulou a janela, eu gritei e ele mandou eu calar a boca. Meu enteado estava no banheiro tomando banho, ele perguntou quem estava no banheiro e eu falei. Ele abriu a porta e mandou ele sair e se deitar no chão da cozinha. Eu estava em pé com o neném no colo. Quando ele abriu a porta da cozinha, eu vi que tinham quatro pessoas com o meu marido. Vi que eles deram uma coronhada na cabeça dele e ele caiu no chão. O gordinho e o D'Ângelo pegaram meu marido e mandaram ele deitar no chão da cozinha, ao lado do meu enteado. Ele veio para cima de mim e falou que eu ia dar o serviço. Ele me levou para o quarto com o neném e meu marido ficou deitado na chão da cozinha. Falei que meu filho de seis anos estava dormindo no outro quarto, mas ele disse que não ia mexer com ele naquele momento. Eles foram para o meu quarto e pediram o dinheiro da fazenda, porque eles sabiam que a gente tinha vendido uma fazenda,*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

mas até então eles estavam com um celular ligado - via whatsapp - e o rapaz dava as instruções para ele. Ele o tempo todo dizia que estava todo mundo dominado e o rapaz do telefone mandava ele furar, para a gente dizer onde estava o dinheiro. Eu pedi para falar com o rapaz do celular e falei para ele que a gente não tinha vendido a fazenda, nós vendemos um gado e que esse dinheiro a gente tinha dado entrada no apartamento e só tinham os cheques que estavam dentro do guarda-roupa. Ele pegou os cheques e dizia que queria dinheiro, só iam sair se a gente desse o dinheiro, senão iam matar todo mundo. Mandava furar meu marido, baixar as calças dele e passar a faca no saco dele, furar o pé do meu enteado. O D'Ângelo achou um terçado que ficava embaixo do armário. Com esse terçado ele bateu no meu enteado e me deu um tapa no rosto, reviraram a casa toda. (...) Eles estavam encapuzados, mas quando eles foram embarcar as coisas no carro, pois a área era aberta e quem passa na rua vê, eles tiraram. Dentro da casa só o D'Ângelo estava sem capuz, mas na hora de embarcar as coisas eles tiraram. Fiquei o tempo todos com eles. Meu enteado também viu na hora que eles tiraram o capuz. Meu marido viu quando o D'Ângelo e o Wendell, eles pegaram ele. Eles ficaram cerca de uma hora na casa. O primeiro a ser reconhecido foi o Wendell. Quando estavam no hospital meu primo ligou



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*informando que a PM tinha prendido dois e era pra gente fazer o reconhecimento. O policial veio até o hospital e mostrou a foto do Wendell. O policial disse que o Wendell estava com a camionete do meu marido. Depois o policial informou que a camionete estava no Quinari. Nós fomos até lá para pegar a camionete. Depois fomos para a DEFLA e lá fizemos o reconhecimento pessoal do Wendell. O Wendell estava com a camionete. Reconheci o D'Ângelo pela foto no dia do assalto e depois fiz o reconhecimento pessoal na Delegacia. Não tinha falado para ninguém que tinham vendido gado. Não entendi como eles foram parar lá, porque eu moro em uma chácara bem distante e sem asfalto. Depois que o Wendell foi preso, chegaram no D'Ângelo. Reconheço todos eles, pois tiraram o capuz. (...) Meu marido trabalha na Recol Motors e um dia antes do assalto, uns funcionários viram eles por lá, o Wendell e o D'Ângelo. Eles pediram o cofre da Recol e disseram que iam lá pegar o cofre, mas o rapaz do telefone disse para ele não ir" (Luciene dos Santos Carvalho).*

A prova constante nos autos conduz à certeza da participação do apelante no crime ora examinado.

Vê-se que houve divisão de tarefas entre os autores, tendo a conduta de cada um sido necessária para o sucesso da empreitada criminosa. Segundo a teoria monista ou unitária, havendo pluralidade de agentes e



## **Tribunal de Justiça do Estado do Acre**

### **Câmara Criminal**

convergência de vontades para a prática da mesma infração penal, como se deu no presente caso, todos aqueles que contribuem para o crime incidem nas penas a ele cominadas. Desse modo, não se cogita da absolvição do apelante Wendell de Araújo Sousa, nem na desclassificação da sua conduta para o crime de receptação.

Nesse contexto, restou evidenciada a participação do apelante na prática do crime pelo qual ele foi condenado. A versão por ele apresentada negando a autoria, restou isolada nos autos, destituída de amparo probatório, sendo contrariada pela prova testemunhal, motivo pelo qual mantenho a condenação do mesmo.

O apelante pretende a redução da pena que lhe foi imposta. Argumenta que as circunstâncias judiciais não foram valoradas de forma correta, razão pela qual a pena base deve ser reduzida.

Ao fixar a pena base, o Juiz singular julgou desfavoráveis ao apelante a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências do crime, fixando-a em seis anos e três meses de reclusão.

Culpabilidade é *"a reprovação social que o crime e o autor do fato merece. Exige do Juiz a avaliação da censura que o crime merece - o que, aliás demonstra que esse Juízo não incide somente sobre o autor do fato, mas também sobre o que ele cometeu -, justamente para norteá-lo na fixação da sanção penal merecida"* (Código Penal Comentado, Guilherme de Souza Nucci, Editora Revista dos Tribunais).



## **Tribunal de Justiça do Estado do Acre**

### **Câmara Criminal**

Ao examinar a culpabilidade, o Juiz singular considerou que o crime cometido pelo apelante merecia maior reprovabilidade, razão pela qual considerou que essa circunstância lhe é desfavorável. O apelante tinha consciência da ilicitude de seus atos e lhe era exigível e possível a prática de conduta diversa.

Desse modo, tenho que agiu com acerto o Juiz singular, razão pela qual mantenho essa circunstância como desfavorável ao apelante.

Quanto as circunstâncias e consequências, agiu corretamente o Juiz ao considerar as mesmas como negativas. O apelante se envolveu em crime grave. Juntamente com outros cinco indivíduos, eles ameaçaram as vítimas de morte, chegando a agredir uma delas com uma coronhada na cabeça, tapas e terçadadas. Além do mais, como bem assentou o Juiz singular, *"somente os veículos foram recuperados, destacando que a camionete foi apreendida quando era conduzida pelo apelante para o município de Capixaba, para eventual transposição de fronteira"*.

Desse modo, tenho que agiu com acerto o Juiz singular, razão pela qual mantenho essas circunstâncias como desfavoráveis ao apelante.

A proximidade do Juiz singular com a colheita da prova, dá-lhe suporte para bem sopesar as circunstâncias judiciais, razão pela qual esta Corte só deve modificar a pena quando estiver desproporcional à conduta praticada. Não é o caso dos presentes autos.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

"É válida a fixação da pena-base no limite máximo, já na primeira fase de aplicação da pena, desde que a majoração esteja amparada em fundamentos que guardam coerência lógica com a apenação imposta, não se prestando o habeas corpus para ponderar, em concreto, da suficiência das circunstâncias judiciais invocadas pelas instâncias de mérito para a majoração da pena" (STF, Primeira Turma, Habeas Corpus nº 101478, Relatora Ministra Carmen Lúcia). (grifei)

"Habeas Corpus. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Fixação da pena-base acima do mínimo legal. Possibilidade. Ordem denegada.

- Havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme razoavelmente avaliado no acórdão do TJMS, justifica-se a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

- Inviável, ademais, especialmente na estreita via do habeas corpus, o reexame aprofundado dos elementos de convicção que levaram à avaliação negativa das circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal (HC 94.847, rel. min. Ellen Gracie, DJe-182 de 26.09.2008 - grifei).

- Além disso, a possibilidade de as circunstâncias judiciais



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*subjetivas ser avaliadas negativamente, além de encontrar fundamento no próprio artigo 59 do Código Penal, está em harmonia com precedentes do Supremo Tribunal Federal*

*Habeas Corpus denegado" (STF, Segunda Turma, Habeas Corpus nº 94.577, Relator Ministro Joaquim Barbosa).*

Além disso, lembro que em razão da obrigatoriedade da individualização da pena, o Juiz, utilizando-se do seu livre convencimento motivado, deve adequar a pena aplicável ao caso concreto, balizando-se dentro dos limites mínimo e máximo, de forma a dar efetividade à reprimenda e buscando inibir a reiteração de condutas criminosas.

Assim, tenho que a pena base deve ser fixada no mínimo legal, apenas quando todas as circunstâncias judiciais forem favoráveis aos acusados. Existindo circunstância desfavorável, a pena deve ser fixada acima do mínimo legal previsto, sendo tal a hipótese dos autos.

Quanto ao percentual aumentado em razão do reconhecimento das causas de aumento de pena prevista no artigo 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal, o Juiz singular assim decidiu:

*"Reconheço em desfavor do acusado, a incidência das majorantes do emprego de arma (declarações vítimas), do concurso de agentes (declarações das vítimas), da*





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*restrição de liberdade (declarações das vítimas), configurando a tipificação do artigo 157, § 2ª, incisos I, II e V, do Código Penal".*

Tratando-se de roubo com causa de aumento de pena, de acordo com a Lei, é possível o aumento da pena no percentual compreendido entre um terço até a metade. No caso, o Juiz singular levou em consideração a existência de três causas de aumento, a saber: **a)** violência ou ameaça exercida com emprego de arma; **b)** concurso de pessoas; **c)** restrição de liberdade. Correta a Sentença no ponto.

O Juiz pode elevar a pena ainda que presente apenas uma das causas, pois o que se leva em consideração é a gravidade do meio empregado e a reprovabilidade da conduta do réu; e não o número de qualificadoras.

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que nos casos de mais de uma causa de aumento nos crimes de roubo, o aumento da pena acima do mínimo é legal, quando o Juiz justificar a fração maior, ante as peculiaridades do caso concreto.

Eis a jurisprudência:

*"Penal. Recurso Especial. Roubo circunstanciado. Emprego de arma de fogo. Perícia. Prescindibilidade. Impossibilidade de apreensão. Art. 167 do CPP. Recurso conhecido e provido.*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

1. Muito embora a apreensão da arma seja obrigação da polícia e sua posterior perícia imprescindível para a correta aplicação da majorante inserta no inciso I do § 2º do art. 157 do CP (art. 158 do CPP), eventual impossibilidade da apreensão, com a conseqüente não realização da perícia, autoriza a utilização de outros meios de provas para suprir tal deficiência instrutória, nos termos do art. 167 do CPP.

2. Consoante reiterada jurisprudência do STJ, a presença de duas causas especiais de aumento de pena no crime de roubo pode agravar a pena em até a metade, quando magistrado, diante das peculiaridades do caso concreto, constatar a ocorrência de circunstâncias que indiquem a necessidade da elevação da pena acima do mínimo legal. Destarte o Juiz sentenciante não fica adstrito, simplesmente, à quantidade de qualificadoras para fixar a fração de aumento.

3. Recurso especial conhecido e provido pra reconhecer a majorante do art. 157, § 2º, I, do CP, mantendo-se, contudo, a pena de 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão e 14 dias-multa. (Recurso Especial nº 2009/0101597-0, Quinta Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima).

Assim, não há que se cogitar em redução do percentual relativo às causas de aumento de pena



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

previstas no artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal.

Com esses fundamentos, **nego provimento** ao Recurso.

**É como Voto.**

*D e c i s ã o*

Certifico que a Câmara Criminal proferiu a seguinte Decisão:

---

**"Recurso improvido. Unânime".**

---

Da votação participaram os Desembargadores **Samoel Evangelista** - Presidente e Relator -, **Pedro Ranzi** e **Elcio Mendes**. Procurador de Justiça **Danilo Lovisaro do Nascimento**.

Bel. **Eduardo de Araújo Marques**

Secretário



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

---

Acórdão n° 26.278

Apelação Criminal n° 0002209-39.2017.8.01.0002

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Revisor: Des. Pedro Ranzi

Apelante: Francisco da Silva Araújo

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Advogado: Thiago Rodrigues Gomes

Promotor de Justiça: Iverson Rodrigo Monteiro Bueno

Procuradora de Justiça: Vanda Denir Milani Nogueira

---

Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Atipicidade da conduta. Inocorrência. Pena base. Redução. Impossibilidade.

*- Possuir munição de arma de fogo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, é crime de perigo abstrato e de mera conduta, não sendo necessária a exposição ao perigo, pois o dano é presumido na forma da lei.*

*- Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, a Juíza considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser mantida a Sentença.*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

- *Recurso de Apelação improvido.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal n° 0002209-39.2017.8.01.0002**, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 5 de abril de 2018

**Des. Samoel Evangelista**

Presidente e Relator

*Relatório* - O Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul, condenou o apelante **Francisco da Silva Araújo** à pena de seis anos, nove meses e sete dias de reclusão, além do pagamento de seiscentos e setenta e sete dias multa, pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n° 11.343/06 e à pena de um ano, quatro meses e sete dias de detenção, além do pagamento de cinquenta e sete dias multa, pela prática do crime previsto no artigo 12, da Lei n° 10.826/03. Foi fixado o regime fechado para o início do cumprimento da pena.

No Recurso interposto o apelante pretende a sua absolvição pela prática do crime previsto no artigo 12, da Lei n° 10.826/03, argumentando com a atipicidade da sua conduta. Como pedido subsidiário, requer a redução da pena base pela prática do crime de tráfico de drogas.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

O Ministério Público do Estado do Acre apresentou as suas contrarrazões subscritas pelo Promotor de Justiça **Iverson Rodrigo Monteiro Bueno**, nas quais rebate os argumentos do apelante e postula a manutenção da Sentença.

A Procuradora de Justiça **Vanda Denir Milani Nogueira** subscreveu Parecer opinando pelo **improvemento** do Recurso.

É o Relatório que submeti ao eminente Revisor, com as minhas homenagens.

**Voto** - o Desembargador *Samoel Evangelista* (Relator) - O apelante **Francisco da Silva Araújo** foi denunciado pela prática dos crimes previstos no artigo 33, *caput* e artigo 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/06 e artigo 12, da Lei nº 10.826/03. Consta que no dia 11 de abril de 2017, nesta Cidade, ele foi preso portando dois quilos e oitenta e oito gramas de cocaína. Na mesma data e local, o apelante guardava três munições calibre 38.

O Juiz singular julgou procedente o pedido contido na Denúncia e o condenou à pena de seis anos, nove meses e sete dias de reclusão, além do pagamento de seiscentos e setenta e sete dias multa, pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 e à pena de um ano, quatro meses e sete dias de detenção, além do pagamento de cinquenta e sete dias multa, pela prática do crime previsto no artigo 12, da Lei nº 10.826/03. Foi fixado o regime fechado para o início do cumprimento da pena.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Examinado o pedido de absolvição pela prática do crime de posse de munição de uso permitido.

O apelante argumenta que a sua conduta de portar munição é atípica, uma vez que a inexistência de arma de fogo para utilizar a mesma, afasta a possibilidade de lesividade à incolumidade pública. Por essa razão, pretende a sua absolvição.

O crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, no qual se insere também a posse de munição, está descrito no artigo 12, da Lei nº 10.826/03, como a conduta de:

*"Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa".*

Desse modo, por se tratar de crime de perigo abstrato e de mera conduta, não se exige a produção de um resultado lesivo para a sua configuração.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"Agravamento Regimental no Recurso Especial. Crimes previstos no Estatuto do Desarmamento. Posse irregular de munição de uso permitido. Artigo 12, da Lei nº 10.826/03. Incidência. Crime de*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*perigo abstrato e de mera conduta. Simples posse. Inovação recursal. Impossibilidade. Agravo Regimental não provido.*

*1. Esta Corte Superior entende que eventual apreensão de munições isoladas não descaracteriza o crime previsto no art. 12, caput, do Estatuto do Desarmamento, pois, por ser delito de perigo abstrato e de mera conduta, para o reconhecimento da prática dessa infração penal, basta a simples posse da munição, sem autorização da autoridade competente, independentemente da comprovação, por perícia, do efetivo prejuízo ou da lesão ao bem jurídico tutelado.*

*2. Não é possível, em Agravo Regimental, analisar questões somente arguidas nas suas razões, por caracterizar inovação de fundamentos.*

*3. Agravo regimental não provido" (STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.360.271, de Minas Gerais, Relator Ministro Moura Ribeiro).*

Assim, a alegação de atipicidade da conduta em razão da ausência de dolo, deve ser afastada. Tratando-se de crime de perigo abstrato, não importa se o agente teve ou não a intenção de praticar o evento, uma vez que a mera prática da conduta é suficiente em si para caracterizar o crime.





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Examinado o pedido de redução da pena base pela prática do crime de tráfico de drogas.

Sem razão o apelante quanto ao redimensionamento da pena, uma vez que cabe ao Juiz singular valorar positiva ou negativamente cada uma das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, em razão do poder discricionário que lhe é atribuído, devendo fazê-lo de maneira fundamentada, de acordo com os fatos objetivamente considerados e a partir desta análise, fixar a pena base na quantidade necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime.

No presente caso, tenho que os fundamentos expostos para considerar como desfavoráveis as circunstâncias são os necessários. O que se exige é que o Juiz, de forma fundamentada, exponha os motivos pelos quais as considera como desfavoráveis. Isso foi feito.

Além disso, é vedado ao Tribunal de Justiça modificar a pena aplicada sob a alegação de incorreção, uma vez que o Juiz singular, ao fundamentar as circunstâncias judiciais, o faz dentro do seu livre convencimento motivado. Essa discricionariedade a ele atribuída, recomenda que o Órgão de Instância superior se atenha ao controle acerca da legalidade, constitucionalidade e proporcionalidade das Decisões oriundas das Instâncias inferiores.

Esse é o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal:



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas e às Cortes Superiores, em grau recursal, o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores" (STF, Primeira Turma, Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 120.985, Relatora Ministra Rosa Weber).

Nesse sentido decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"Apelação Criminal. Crime contra o patrimônio. Roubo majorado. Pleito absolutório por insuficiência probatória. rejeição. Redimensionamento da pena. Impossibilidade. Manutenção da Sentença.

- Comprovadas a materialidade e autoria do crime, imperiosa a condenação do réu. A vítima apontou seguramente o réu como o autor do crime. Pena aplicada corretamente pelo juízo monocrático, não havendo motivos para reforma. Atribuir valores às circunstâncias judiciais diz respeito ao poder discricionário do juiz sentenciante e, no caso



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

concreto, não se verificam excessos que impliquem em redimensionamento. Apelação desprovida" (Apelação Criminal nº 70053656138, Sexta Câmara Criminal, Relator Desembargador José Antônio Daltoe Cezar).

Assim, o Juiz singular analisou separadamente as circunstâncias judiciais, justificando e fundamentando a valoração de cada uma delas. Desse modo, tenho como adequada a fixação da pena base acima do mínimo legal.

Frente a essas considerações, mantenho a Sentença pelos seus próprios fundamentos e **nego provimento** ao Recurso.

**É como Voto.**

*D e c i s ã o*

Certifico que a Câmara Criminal proferiu a seguinte Decisão:

---

**"Recurso improvido. Unânime".**

---

Da votação participaram os Desembargadores **Samoel Evangelista** - Presidente e Relator -,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**Pedro Ranzi e Elcio Mendes.** Procurador de Justiça **Danilo Lovisaro do Nascimento.**

Bel. **Eduardo de Araújo Marques**

Secretário

---

Acórdão n° 26.328  
Agravamento em Execução Penal n° 0012432-54.2017.8.01.0001  
Órgão: Câmara Criminal  
Relator: Des. Samoel Evangelista  
Agravante: Antonio Amorim  
Agravado: Ministério Público do Estado do Acre  
Advogado: Adeildo Nunes  
Advogado: Plínio Leite Nunes  
Advogado: Valdir Perazzo Leite  
Advogado: Ricardo de Albuquerque do Rego Barros Neto  
Advogada: Caroline do Rego Barros Santos  
Advogada: Clarissa do Rego Barros Nunes  
Advogado: Emanuel Bezerra do Nascimento Melo  
Promotor de Justiça : Dayan Moreira Albuquerque  
Procuradora de Justiça: Patrícia de Amorim Rêgo

---

Agravamento em Execução Penal. Preliminar.  
Decisão. Fundamentação. Nulidade.  
Comutação. Supressão de instância.  
Competência. Juiz da execução.  
Execução. Extinção. Progressão de regime.  
Critério objetivo. Lapso temporal. Impossibilidade.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

- A preliminar de nulidade deve ser afastada, porquanto a Juíza singular fundamentou de forma suficiente a Decisão.

- Eventual análise sobre comutação da pena, deverá ser dirigido ao Juízo da Execução, impossibilitando a sua análise por esta Câmara Criminal, sob pena de indevida supressão de instância.

- A declaração da extinção da punibilidade será reconhec quando houver o cumprimento integral da pena.

- A concessão da progressão de regime de cumprimento de pena tem como pressuposto o cumprimento do requisito objetivo estabelecido na Lei. Ausente tal requisito, correta a Decisão que indeferiu a pretensão.

- Recurso de Agravo em Execução improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Agravo em Execução Penal n° 0012432-54.2017.8.01.0001**, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Rio Branco, 12 de abril de 2018

**Des. Samoel Evangelista**

Presidente e Relator

**Relatório** - **Antonio Amorim** interpõe Agravo em Execução Penal contra o **Ministério Público do Estado do Acre**, buscando reformar Decisão da Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco, que nos autos nº 0010393-89.2014.8.01.0001, indeferiu os benefícios por ele pleiteados.

O agravante pretende a anulação das Decisão agravada, por ausência de fundamentação. No mérito, o deferimento das comutações de penas referentes aos anos de 2008 a 2013, com a conseqüente extinção da execução das mesmas, a declaração da extinção das penas relativas aos crimes equiparados a hediondos, pelo respectivo cumprimento. Subsidiariamente, requer a progressão de regime de cumprimento de pena do fechado para o semiaberto.

Nas contrarrazões o agravado defende a manutenção da Decisão.

A Procuradora de Justiça **Patrícia de Amorim Rêgo** subscreveu Parecer opinando pelo **conhecimento parcial e improvimento** do Recurso, recomendando ao Juízo da Execução Penal que proceda o julgamento do pleito de comutação das penas quanto aos anos de 2008 a 2013.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**É o Relatório.**

**Voto** - o Desembargador *Samoel Evangelista* (Relator) - O Agravo em Execução Penal tem o objetivo de reformar Decisão da Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco, que indeferiu os benefícios pleiteados pelo agravante.

Analisando a preliminar de negativa de prestação jurisdicional.

Não obstante o inconformismo do agravante, é dever julgador expor os fundamentos da sua Decisão, não sendo obrigado a exaurir os questionamentos das partes que não guardam pertinência direta com o argumento jurídico condutor da decisão proferida. O inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia, não implica sonegação da tutela jurisdicional.

Ainda que o agravante não se conforme com a Decisão, a hipótese não é de negativa de prestação jurisdicional, mas de Decisão contrária aos seus interesses.

Assim, analisando as Decisões proferidas pela Juíza singular, observo que houve manifestação sobre os pleitos do agravante, ressalvado o de comutação das penas, em virtude da ausência de informações suficientes para que fosse proferida Decisão acerca da matéria.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Assim, **rejeito** a preliminar de nulidade, ao argumento de ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Examino o mérito.

Analiso o pedido de deferimento das comutações de penas relativas aos Decretos Presidenciais de 2008 a 2013, em relação aos crimes hediondos, com a consequente extinção da penas.

Na Decisão agravada a Juíza singular consignou:

**"3 - Da comutação de penas**

*O pedido da defesa resume-se à aplicação dos decretos presidenciais desde o ano de 2006 até 2015.*

*Para a correta análise dos decretos, faz-se necessário estabelecer a ordem cronológica de todas as execuções visando uma melhor análise, isto porque todos os decretos presidenciais que versam acerca do indulto/comutação estabelecem que as penas executórias SOMAM-SE para efeitos de análise dos benefícios.*

*Pois bem.*

*O reeducando iniciou o cumprimento de sua pena com a execução 3432-26.2000. No mês de março do ano 2001 chegou a execução registrada sob o nº 3955-04.2001, ocasião em que realizada a soma das penas. O reeducando continuou a cumprir sua pena e, em agosto de 2006, aportou*





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

a execução de nº 0012932-09.2006, que igualmente foi somada às demais até outubro de 2014, quando veio a execução de nº 0010393-89.2014 e novamente realizada mais uma soma de penas. O apenado deu continuidade à sua reprimenda quando, finalmente, em novembro de 2016 aportou mais uma execução registrada sob o nº 13004-44.2016, devidamente somada às demais.

Destarte, considerando que a Defesa pleiteia a comutação de penas desde o decreto presidencial do ano de 2008 até o decreto presidencial do ano de 2015, determino que o setor de cálculo proceda a certificação do quantum de pena cumprida dos autos 3432-26, 3955-04 e 12932-09 até 25 de dezembro dos anos de 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013 bem como o tempo de pena necessário para cumprir as frações no quantum de  $1/3$  e  $1/4$  da pena.

Apos, certifique-se também o quantum de pena cumprido até 25 de dezembro de 2014 e 2015 e as frações mencionadas, porém, incluindo-se a execução de nº 10393-89.2014.

Certificadas as frações, dê-se vista ao conselho penitenciário, conforme determinam os decretos presidenciais pleiteados".

Verifico que a Juíza singular não analisou o pedido de comutação de pena, por não possuir elementos suficientes para subsidiar a sua Decisão, sendo



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

necessário cumprir os procedimentos legais para análise do pleito do agravante.

Assim, o pleito de comutação de penas relativas aos Decretos Presidenciais de 2008 a 2013, deve ser resolvido pelo Juízo da Execução, competente para essa análise, ficando impossibilitada a sua análise por esta Câmara Criminal, sob pena de supressão de instância.

Desse modo, ausente o pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo do qual se revestem os Recursos, **não conheço** do presente Agravo em Execução Penal nessa parte.

Analiso o pleito de extinção da execução da pena no tocante ao crime hediondo.

Nesse ponto a Juíza singular fundamentou a sua Decisão da seguinte forma:

*"Por fim, em atenção à declaração de que o apenado já havia cumprido mais de 14 anos de prisão no que diz respeito à condenação imposta pela Vara de Delitos de Tóxicos (autos 0005477-12.2014), esclareço que a Defesa NÃO observou interrupções do cumprimento das penas de acordo com os crimes cometidos.*

*Conforme relatado na decisão atacada, mas precisamente à pág. 177, este Juízo já sinalizou que a pena efetivamente cumprida do reeducando foi sendo interrompida a medida que novo crime ia sendo cometido, e o apenado deixava de cumprir a reprimenda da época e*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*passava a cumprir a nova condenação. Ademais, aliado a essas interrupções, ressalte-se que quando há a unificação das execuções, as penas mais graves passam a ser cumpridas primeiramente, razão pela qual não se pode analisar de forma individualizada uma única execução".*

Analisando o Relatório de Acompanhamento de Pena juntado nas páginas 56 a 60, extraio que o agravante iniciou o cumprimento de sua pena nos autos nº 0003432-26.2000.8.01.0001, quando foi condenado à pena de oito anos e seis meses de reclusão, pelo crime previsto no artigo 121, *caput*, do Código Penal. No dia 22 de março de 2001, foi registrada uma nova execução sob o nº 003955-04.2001.8.0.0001, tendo ele sido condenado à pena de um ano e seis meses de detenção, pelo crime previsto no artigo 10, *caput*, da Lei nº 9.437/97. Nessa ocasião foi feita a soma das penas.

O agravante continuou a cumprir sua pena e no dia 29 de agosto de 2006, adveio os autos nº 0012932-09.2006, quando ele foi condenado à pena de quatro anos de reclusão, em regime fechado, pelo crime previsto no artigo 12, *caput*, da Lei 6.368/76, que igualmente foi somada às demais.

No dia 8 de outubro de 2014, surgiram os autos nº 0010393-89.2014.8.01.0001, tendo ele sido condenado à pena seis anos de reclusão, pela prática do



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06 e novamente foi procedida a soma de penas. Dando continuidade, no dia 1º novembro de 2016, surgiram os autos nº 13004-44.2016, dada a condenação do agravante à pena de três anos e quatro meses de reclusão, pela prática do crime previsto nos artigos 121, *caput*, combinado com o 14, inciso II, do Código Penal. Somadas as penas totalizaram vinte e três anos e quatro meses de reclusão.

O agravante teve a sua pena interrompida a cada nova condenação, quando ele passava a cumprir a pena decorrente da nova condenação. Quando há a unificação das execuções, as penas mais graves passam a ser cumpridas em primeiro lugar.

Assim, tenho como correta a Decisão da Juíza singular, posto que o agravante não cumpriu integralmente a pena imposta pela prática do crime hediondo.

Por fim, analiso o pleito de progressão de regime.

Como dito no item anterior, o agravante foi condenado a vinte e três anos e quatro meses de reclusão e cumpre pena em regime fechado. Possui condenações por crimes comuns e hediondos. Na Decisão contra a qual ele se insurge, a Juíza singular disse que ele não tem direito ao benefício pleiteado, levando-se em consideração os cálculos de pena válidos até aquele momento.

Nos Embargos de Declaração a Juíza singular reafirmou esse entendimento, dizendo:



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"(...)Por esta razão, a decisão acerca do livramento condicional e progressão de regime foi límpida ao indeferir citados benefícios com fundamento no cálculo de pena válido nos autos, o qual demonstra que o reeducando NÃO alcançou o requisito objetivo para tais benefícios, contudo, restou ainda consignado na citada decisão que aludidos pedidos poderão ser reanalisados caso o reeducando tenha direito ao indulto ou comutação".

O artigo 2º, caput, da Lei nº 8.072/90, assenta que o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins é crime hediondo. Já o § 2º do dispositivo citado está assim redigido:

"A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente".

Assim, verifico que está correta a Decisão da Juíza singular que indeferiu o pleito de progressão de regime do agravante, já que não houve o transcurso do lapso temporal mínimo exigido, não se podendo falar em cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei.

Com essas considerações, **nego provimento** ao Recurso.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

É como Voto.

*D e c i s ã o*

Como consta da Certidão de julgamento,  
a Decisão foi a seguinte:

---

**"Agravo em Execução Penal improvido. Unânime".**

---

Da votação participaram os  
Desembargadores **Samoel Evangelista** - Presidente e Relator -,  
**Pedro Ranzi** e **Elcio Mendes**. Procurador de Justiça **Álvaro  
Luiz Araújo Pereira**.

Bel. **Eduardo de Araújo Marques**

Secretário



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

---

Acórdão n. : 26.342  
Classe : Apelação n. 0000886-15.2016.8.01.0008  
Foro de Origem : Plácido de Castro  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Elcio Mendes  
Revisor : Des. Samoel Evangelista  
Apelante : Joyce Pereira da Silva  
Advogado : Raimundo Sebastião de Souza (OAB: 449/AC)  
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre  
Promotor : Rodrigo Fontoura de Carvalho  
Assunto : Direito Penal

---

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO  
CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS.  
ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.  
MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.  
APLICAÇÃO DO REDUTOR MÁXIMO DA PENA  
PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE  
DROGAS. VIABILIDADE. REQUISITOS NÃO  
PREENCHIDOS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA  
PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA  
DE DIREITOS. CABIMENTO. PRISÃO  
DOMICILIAR. INAPLICABILIDADE.  
NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVIMENTO  
PARCIAL.

1. Comprovadas materialidade e autoria do delito, não há que se falar em absolvição.

2. Preenchidos os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, a redução da pena é medida que se impõe.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

3. Sendo suficiente e socialmente recomendável à reprovação do crime, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos mostra-se cabível.

4. Não demonstrada a imprescindibilidade da Apelante para os cuidados do infante, a prisão domiciliar não é recomendável.

5. Apelo conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000886-15.2016.8.01.0008, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, **à unanimidade, negar provimento ao apelo**, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Brasília-AC, 19 de abril de 2018.

**Des. Samoel Evangelista**  
**Presidente**

**Des. Elcio Mendes**  
**Relator**





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**RELATÓRIO**

O **Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator:** Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Joyce Pereira da Silva**, qualificada nestes autos, em face da Sentença (fls. 231/239) prolatada pelo **Juízo da Vara Criminal Comarca de Plácido de Castro-AC**, que a condenou à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, cumulado com o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Em suas razões recursais (fls. 279/293), requer, inicialmente, os benefícios da justiça gratuita, e no mérito, a **absolvição** com fundamento no art. 386, incisos IV e VII do Código de Processo Penal, ou, subsidiariamente, o **reconhecimento do tráfico privilegiado** (§ 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06) no seu patamar máximo, qual seja, 2/3 (dois terços); a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente em **prisão domiciliar**, nos termos do inciso III, do art. 318, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público ofereceu contrarrazões (fls. 300/321), pugnou pelo **conhecimento e improvimento** da apelação.

A Procuradoria de Justiça, em Parecer (fls. 325/331), manifestou-se pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso, mantendo-se inalterada a sentença condenatória.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

É o relatório que submeti à revisão.

**VOTO**

**O Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator:** O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual o conheço.

Narra a denúncia (fls. 119/122):

"(...)no dia 14 de julho de 2016, por volta das 11h10min, na Rua Olímpio da Silva Gomes, s/n, Bairro Thaumaturgo, município de Plácido de Castro-AC, a denunciada JOYCE PEREIRA DA SILVA, consciente e voluntariamente, adquiriu, preparava, produzia, mantinha em depósito e trazia consigo, para fins de difusão ilícita, 10 (dez) porções da substância *Cannabis sativa* L., conhecida como "maconha", constituídas por sementes, folhas e inflorescências, sendo 04 (quatro) porções em plástico transparente, em forma de tabletes, pesando 2,50g (dois gramas e cinquenta centigramas), 05 (cinco) porções "in natura", apresentadas em vasos com terra, e 01 (uma) porção em sementes, acondicionada em saco transparente e apresentada em copo descartável com terra, pesando 0,21g (vinte e um centigramas), e 01 (uma) porção da substância *Erythroxylum coca*, conhecida como "cocaína", em pó, acondicionada em recipiente de plástico transparente, formato redondo, pesando 23,18g (vinte e três



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

gramas e dezoito centigramas), sem autorização legal ou em desacordo com a Portaria n. 344 da ANVISA, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 77/78 e Laudo de Exame Químico em Substância às fls. 104/105."

Após os trâmites legais a Apelante restou condenada, conforme relatado.

**- Da Absolvição.**

**Comprovadas materialidade e autoria do delito, não há que se falar em absolvição.**

Pretende a Recorrente sua absolvição ao argumento de insuficiência de prova para condenação.

**Sem razão.**

**Autoria** e **materialidade** são inquestionáveis, confirmadas através do Boletim de Ocorrência (fls. 64/65); Auto de Exibição e Apreensão (fls. 77/78); Laudo de Constatação Preliminar (fls. 80 e 82); Anexo fotográfico (fl. 103) Laudo de Exame Químico em Substância (fls. 104/105).

Colhe-se, ainda, do Relatório Policial (fl. 106): "*no imóvel, foram localizados porção de cocaína (23,7g), quatro pequenas barras de maconha (2,6g), 06 mudas e algumas sementes de maconha*".



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Dos depoimentos colhidos em Juízo (fls. 231/235), extrai-se:

"o policial, **Uyezu Kerthers Silva da Cruz** (...) **o pote da cocaína viu ela jogando;** ela tentou se desfazer no momento que viu a viatura da polícia chegar; **confirma que encontrou todo esse material de apetrechos na casa da ré;**(...) que não conhecia a ré; ela não falou nada, ela ficou calada; perguntaram se ela tentou fugir, ela falou que não; perguntaram se tinha mais, ela falou que não; na casa tinha o filho dela; ela não reagiu não; **que o local é conhecido da polícia como boca de fumo;** que não apreendeu ninguém que tivesse comprado droga da acusada; que só tinha uma criança na casa; não se lembra se foi apreendido dinheiro; **a maconha foi encontrada dentro das vestimentas dela e a outra caiu no chão;** que **já tinham monitorado o local, por isso que foram lá; observaram que havia venda de droga;** que monitoraram a atitude ilícita e em segundo plano fazia o mandado; que a residência era monitorada; não sabe dizer quanto tempo de monitoramento antes do mandado de busca e apreensão. (...)"

"(...) policial **Cheila de Oliveira Costa** (...) a **depoente visualizou quando a JOYCE jogou o entorpecente;** continuaram as buscas, foi encontrada mais uma quantidade de maconha e apetrechos. As plantas foram



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

encontradas no local; na roupa dela também tinha uma quantidade de maconha na busca pessoal feita pela depoente. (...) Que segundo informações a ré e o esposo traficavam; na hora ela assumiu que era dela; o esposo dela na diligencia não estava ela disse que estava em Rio Branco, e ela admitiu que era dela; ela não justificou os pés de maconha; o esposo dela é conhecido por PEQUENO, não sabe o nome dele; não sabe se ela tinha atividade ilícita; que a casa era a casa que a ré estava residindo; na casa da mãe dela já cumpriram mandado também e foi encontrado droga lá; que parte da droga estava no recipiente plástico, em torno de 23gramas de cocaína; a maconha eram alguns tabletes; tinham 05 pés de maconha; que o quintal dela é aberto e só tem vizinhos na frente, do lado não. Ela admitiu que a droga era dela; questionada se ela admitiu o tráfico, se isso foi perguntado a ela, disse que não perguntou, que ela só falou que a droga era dela.(...)"

"(...) o policial Luciano Barbosa Sobrinho disse que a residência pertencia à Sra. Eliane, que foi presa; (...) que participou de alguns levantamentos; o que se vê na casa dela era a frequência de pessoas indo e vindo sem a permanência de visitas; são pessoas que se aproximam das portas e das janelas e saem; essas pessoas que se movimentavam no local eram usuários de droga; a casa não tem vizinhos e fica



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

próximo à mata do parque ecológico; (...) Que essa residência era habitada antes por VILHENA VERAS; pegaram ele trazendo droga para o município, depois a mulher dele, e em seguida a casa ficou com a JOYCE; que o irmão dela já foi pego pelo tráfico TARES PEREIRA DA SILVA. A mãe também, Sra. JUCINEIDE PEREIRA DA SILVA e a cunhada, conhecida como MARIAZINHA, todos pegos pelo tráfico. Que o alvo era o marido dela, MANOEL VERAS, irmão de VILHEMA; (...) Que a cocaína foi em torno de 20 e poucas gramas. A maconha foram 4 tabletes, mais as plantações.

Ao ser interrogada (fls. 235/236), a apelante **Joyce Pereira da Silva** asseverou:

"(...) tem amizades que usam droga, mas a depoente não mexe com isso; que seu namorado foi e levou seus amigos dele; seu namorado era o JOEL, sempre teve muito movimento na sua casa por ser solteira e ter muitos amigos; que morava sozinha com um dos seus filhos; que o outro filho mora com sua tia; que vive ainda de fazer cabelo, sobancelha, faxina e assim ganha dinheiro; que mora na mesma casa e é alugada (...) que não se lembra de ter sido revistada pela CHEILA; que acharam pouca quantidade, nem sabe o que foi direito; que não correu; que não jogou nada; que na hora que a polícia chegou estava na área, em pe terminando de lavar roupa; na hora que viu a polícia seu filho



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

gritou e chorou; correu para o seu filho, para abraçar ele e ficou agarrada com ele a todo momento; a polícia falou que achou as coisas; nega que seja sua a droga encontrada; quanto aos rolos de insulfilmê, diz que tinha só 20 dias que estava naquela casa; talvez essas coisas já estavam lá; que a polícia pegou a droga e falou que tinha; que estava abraçada vendo a ação da polícia. Não ficou olhando a polícia procurar as coisas; a droga pode estar na casa, mas não era sua; da quantidade que tinha, acha que não dava de ser trafico; já experimentou mas não é usuária de drogas, na época dos fatos não usava. (...) Quanto ao pote, viu um melado de coisa branca, de pó, mas não sabia o que tinha dentro dele; era um pote de plástico; não sabe onde o pote estava antes da polícia chegar; o policial falou que achou o pote num matinho perto da caixa d'água; não sabe como o pote foi parar lá; que não tinha visto esse pote; os meninos podem ter usado na área e não viu o que faziam na sua casa; os pés de maconha não sabe falar também, porque não tinha percebido essas coisas lá atrás. Que tinha um pé de planta bem grande já; a polícia mesmo dava para ver que esses pés não eram seus; tinha vinte dias só na casa; não encontraram dinheiro; tem 21 anos; estuda o 1 ano; recebe pensão dos seus filhos; paga R\$ 100,00 (cem reais) de aluguel, é pouco; que hoje está solteira; que os vasos de plantas não são seus; que não sabe de quem



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

é. Se soubesse ia falar. Que nunca viu ninguém vendendo droga para ninguém; confirma que falou para a policial que a droga era sua; (...) porque eles ficaram perguntando de quem era. Seu namorado não estava lá, tinha saído; ele não foi na delegacia quando foi presa; que tinha chegado de Rio Branco com 8 meses e começou a ter essas amizades, beber e sair e experimentar droga, usar não. (...) Que seu namorado não era conhecido por PEQUENO; que tinha amizade com o PEQUENO, já teve alguma coisa com ele. (...)

A negativa de autoria da Apelante encontra-se isolada, não autorizando desconsiderar o restante dos elementos probatórios reunidos nos autos, diga-se, fartos e aptos a solidificar a sentença lavrada na instância primeira.

Ressalte-se que, o flagrante se deu por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão, no qual foram apreendidas 04 (quatro) porções de maconha, pesando **81g (oitenta e um gramas)**.

No tocante ao argumento da defesa para desqualificar as declarações dos policiais, destaca-se que o relato de tais agentes públicos, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sobressai-se pela firmeza e segurança com as quais narraram os fatos, de modo que totalmente harmônicos com o evento contextualizado nos autos, merecedores, portanto, de credibilidade.





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

O Superior Tribunal de Justiça pontificou:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PLEITOS ABSOLUTÓRIOS E PELA DESCLASSIFICAÇÃO QUANTO A UM DOS AGRAVANTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA INSERTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. RÉUS CONDENADOS POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I -O Tribunal de origem, apreciando detalhadamente a prova produzida nos autos, concluiu pela caracterização dos delitos de tráfico e associação para o tráfico de drogas. Entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal a quo e absolvê-los das imputações demandaria o revolvimento, no presente recurso, do material fático-probatório dos autos, inviável nesta instância, haja vista o óbice da Súmula 7/STJ. **II - O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso (precedentes).** III- A condenação



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

por associação para o tráfico obsta, automaticamente, o reconhecimento da minorante prevista no § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, por revelar que o indivíduo se dedica à atividade criminosa. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 1142626 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0194886-6, **Relator Ministro FELIX FISCHER**, T5 - Quinta Turma, Julg. 28/11/2017) - destaquei-

Segue posicionamento desta Câmara

Criminal:

"Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Validade do depoimento de policiais. Dosimetria da pena. Causa de diminuição. Inaplicabilidade. Alteração do regime inicial de cumprimento da pena. Inviabilidade. - Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do apelante constituem meio de prova idôneo a embasar a condenação, principalmente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. - Os elementos constantes dos autos permitem identificar com precisão o crime de tráfico de drogas havido e a impossibilidade de absolvição, especialmente diante das circunstâncias do caso concreto. - O reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista na Lei de Drogas, pressupõe o atendimento dos requisitos ali elencados. A ausência de quaisquer deles afasta



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

a sua aplicação, devendo ser mantida a Sentença que não a concedeu. - Não existe motivo para alterar o regime prisional fixado na Sentença, se o réu não preenche os pressupostos estabelecidos na Lei, sendo o regime mais gravoso o adequado para a repressão do crime. - Recurso de Apelação Criminal improvido." (ACR nº 0004487-16.2017.8.01.0001, Relator Des. Samoel Evangelista, julgamento 08/02/2018, publicação 09/02/2018) - destaquei -

"PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL NECESSÁRIO. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. **PALAVRAS FIRMES DE MILICIANO.** DESPROVIMENTO DO APELO. 1. Verificado o lapso temporal superior a 4 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia a prolação da sentença, deve ser declarada a prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, V, e 110, § 1º, ambos do Código Penal. 2. A existência de prova suficiente de autoria e materialidade justifica a condenação nos moldes propostos pela instância singela, não havendo que cogitar em solução absolutória. 3. **As palavras firmes e coerentes de policiais militares sempre que isentas de qualquer suspeita e em harmonia com o conjunto probatório é**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

reconhecidamente com valor  
probante. 4. Apelo desprovido.”  
(ACR n.º 0011988-  
94.2012.8.01.0001, Relator Des.  
Pedro Ranzi, julgamento  
01/02/2018, publicação 07/02/2018)  
- destaquei -

Ademais, quanto à alegação da defesa, no tocante à inexistência de prova da mercancia, pois não fora apreendida nenhuma quantia em dinheiro, observo ser o tráfico de drogas delito de ação múltipla, de tal maneira que, para sua configuração, pouco importa se no ato da prisão esteja o infrator realizando a comercialização de entorpecente, bastando para tanto que sua conduta subsuma-se a qualquer um dos verbos-núcleos do art. 33 da Lei nº 11.343/06.

A esse respeito, segue julgado da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HIPÓTESE DE FLAGRANTE EM CRIMES PERMANENTES. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO OU AUTORIZAÇÃO. (ART. 5º, XI, CF). PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA A INFRAÇÃO PENAL SUI GENERIS DO ARTIGO 28 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE PROVAS. MERCANCIA. PRESCINDIBILIDADE. TIPO MISTO ALTERNATIVO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que tratando-se de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes, prescindível o mandado de busca e apreensão, bem como a autorização do respectivo morador, para que policiais adentrem a residência do acusado, não havendo falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida (HC 345.424/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, j. 18/8/2016, DJe 16/9/2016). 3. Inviável a reversão do julgado quanto à condenação do paciente pelo crime de tráfico de drogas, pois, para tanto, seria necessário o revolvimento das provas dos autos, providência não admitida na via estreita do *mandamus*. 4. **o crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento.** 5. Habeas Corpus não conhecido. (STJ, HABEAS CORPUS N° 382.306; RS (2016/0326291-6);



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Quinta Turma; RELATOR: **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**; DJe: 10/02/2017) " - destaquei -

Nesse contexto, a tese da defesa não se sustenta, mormente porque indiscutíveis são as provas da prática do crime pela Apelante.

Inaplicável, portanto, a absolvição, seja por negativa de autoria ou ausência de provas, devendo ser mantido o édito condenatório.

**- Da aplicação do § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, no patamar máximo.**

***Preenchidos os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, a redução da pena é medida que se impõe.***

Alega a Apelante fazer jus a redução prevista no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, e mais, em sua fração máxima, qual seja, 2/3 (dois terços).

Nesse ponto, **razão lhe assiste.**

A pretendida redução refere-se ao "tráfico privilegiado", ou seja, a possibilidade de diminuir a pena imposta ao traficante eventual, de primeira viagem, que não faz parte de nenhuma organização criminosa e não possui ficha criminal.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Ressalte-se que somente o preenchimento de todas as exigências previstas no art. 33, § 4<sup>o</sup>, da Lei de Drogas autorizam a imposição da redutora penal.

*In casu*, ficou consignado na sentença acerca da pretendida redução:

"(...)Em arremate, a ré vinha sendo investigado pelo delito de tráfico de entorpecentes, tanto que já havia sido deferido o pedido de busca e apreensão em sua residência em momento ANTERIOR à realização do flagrante, situações que demonstram não preencher os requisitos legais para a redução da pena."

Pois bem.

É de se ressaltar que o fato de haver investigação em curso não quer dizer que o agente se dedique a atividades criminosas.

Ademais, quando da análise das circunstâncias judiciais, constatou-se que a Apelante é primária, bem como não há nos autos notícia de que seja integrante de organização criminosa.

---

<sup>4</sup>§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Desta feita, ainda que haja certa discricionariedade, pelo Juízo Sentenciante, acerca da fração de diminuição da pena, esta, se concedida ou negada, precisa ter expressa fundamentação, de forma que fique claro o motivo da aplicação ou não, bem como a fração concedida, se máxima, intermediária, ou mínima.

Nesse viés:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. INCIDÊNCIA EM PATAMAR INFERIOR AO MÁXIMO. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 está condicionada ao preenchimento, cumulativo, dos requisitos legais: primariedade, bons antecedentes e agente que não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. (...)

2. A redução da pena em virtude da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, ainda quando presentes os requisitos para a concessão do benefício, é regra in procedendo, aplicável segundo a discricionariedade judicial, viabilizando que o magistrado fixe, fundamentadamente, o patamar que entenda necessário e suficiente para a reprovação do crime (...)

3. In casu, a) o paciente foi condenado a 5 (cinco)





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06; b) o TRF da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da defesa para aplicar a causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, no percentual de 1/6 (um sexto), reduzindo o quantum da pena para 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto. **A Corte Regional justificou a aplicação de percentual inferior ao máximo legal em razão da atuação do paciente na condição de "mula", figura que, inobstante não se subordinar, de modo permanente, às organizações criminosas, nem integrar seus quadros, é peça fundamental para "assegurar a insuspeição da prática criminosa".**

(...) 6. Habeas corpus extinto sem julgamento de mérito. Ordem concedida de ofício para determinar que o juízo da execução verifique se o paciente preenche os requisitos necessários à progressão de regime." (STF, HC 121543/ SP - SÃO PAULO, **Relator Min. LUIZ FUX** Julg.: 03/06/2014 Órgão Julgador: Primeira Turma) - destaquei -

Portanto, preenchidos os requisitos cumulativos do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, entendo cabível aplicar o redutor em sua fração máxima, qual seja, 2/3 (dois terços).



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**Passo à dosimetria da pena:**

Na primeira fase, não havendo qualquer questionamento pela Apelante acerca da pena-base fixada, mantenho o mesmo aplicado pelo Juízo Singular, ou seja, **07 (sete) anos de reclusão**, cumulada com o pagamento de **500 (quinhentos) dias-multa**.

Na segunda fase inexistem agravantes. Presente a atenuante da menoridade, reduz-se a reprimenda em 01 (um) ano e 02 (dois) meses, fixando-a provisoriamente em **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão**, cumulada com o pagamento de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa.

Na terceira fase não se fazem presentes causas de aumento.

Por fim, incide a causa de diminuição do § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, e, em razão do exposto alhures, diminuo a pena provisória em 2/3 (dois terços), tornando-a concreta e definitiva em **01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão**.

Para guardar proporção com a pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em **138 (cento e trinta e oito) dias-multa**, sendo o valor do dia-multa um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

De acordo com a regra do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, o regime inicial para cumprimento da pena será o **aberto**.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*Sendo suficiente e socialmente recomendável à reprovação do crime, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos mostra-se cabível.*

Ainda que conste na sentença que as consequências do delito são extremamente graves, entendo, in casu, ser cabível, suficiente e socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, devendo, esta, ser estabelecida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais desta Comarca, mantido os demais termos da r. Sentença Singular.

**- Da prisão domiciliar:**

*Não demonstrada a imprescindibilidade da Apelante para os cuidados do infante, a prisão domiciliar não é recomendável.*

Quanto ao pedido subsidiário e genérico para substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direitos consistente em prisão domiciliar, com fulcro no art. 318, III, do Código de Processo Penal, este não merece prosperar, a respeito do regime imposto para cumprimento da pena, qual seja, o **aberto**.

Prossigo.

É cediço que a maternidade de menor de 12 (doze) anos de idade, por si só, não autoriza a concessão



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

automática da prisão domiciliar prevista na lei adjetiva penal.

Além do mais, a Apelante sequer juntou qualquer documento capaz de comprovar ser indispensável aos cuidados do filho, restando comprometido o pleito.

Nesse Sentido:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS . TRÁFICO DE DROGAS, POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO E POSSE DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS AUSENTES. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Não comporta acolhimento a pretensão de substituição da prisão preventiva por domiciliar na hipótese em que o paciente não preenche os requisitos legais necessários à concessão da benesse (CPP, art. 318). In casu, o juiz apontou que o paciente 'não demonstrou que é o único responsável pelos cuidados do seu filho', afirmativa que, para ser afastada, exigiria amplo reexame do panorama fático-probatório do processo que corre em primeira instância, o que não se admite na estreita via mandamental eleita. De mais a mais, a própria impetrante, na petição inicial deste habeas corpus, admite 'não ser [o paciente] o único responsável pelos cuidados com a criança'. 2.(...). 3. (...). 4. (...). 5. Ordem denegada." (STJ,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

HC 372.717/SC, Relator: **Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2016) - destaquei -

Posto isso, **voto pelo provimento parcial do apelo** para:

- Aplicar a diminuição prevista do § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06 no patamar de 2/3 (dois terços);

- reduzir a pena total da apelante **Joyce Pereira da Silva** de **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses** de reclusão, em regime inicial semiaberto, cumulado com o pagamento de **500 (quinhentos) dias-multa**, para **01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão**, em regime inicial **aberto**, cumulado com o pagamento de **138 (cento e trinta e oito) dias-multa**, substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos;

Quanto à detração, ficam as providências a cargo do Juízo da Vara de Execuções Penais (VEP).

Sem custas.

**É o voto.**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

---

**"Decide a Câmara, dar provimento parcial ao apelo. Unânime. Câmara Criminal - 19/04/2018."**

---

Participaram do julgamento os Desembargadores Elcio Mendes, Samoel Evangelista e Pedro Ranzi.

**Bel. Eduardo de Araújo Marques**  
Secretário

---

Acórdão n. : 26.353  
Classe : Habeas Corpus n. 1000743-62.2018.8.01.0000  
Foro de Origem : Rio Branco  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Elcio Mendes  
Impetrante : Romano Fernandes Gouvea  
Advogado : Romano Fernandes Gouvea (OAB: 4512/AC)  
Paciente : Jasiel Lima Araújo  
Impetrado : Juízo de Direito da Vara de Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito da Comarca de Rio Branco  
Assunto : Direito Penal

---

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL.  
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS.  
PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA. PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS. NEGATIVA DE AUTORIA. APLICAÇÃO DE PENA HIPOTÉTICA PARA REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA. INADMISSIBILIDADE. VIA ELEITA INADEQUADA. *WRIT* NÃO COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO NECESSÁRIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO COM BASE EM PENA HIPOTÉTICA. INACEITABILIDADE. DENEGAÇÃO.

1. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, bem como preenchidos os seus pressupostos, para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

2. A via estreita de *Habeas Corpus* não comporta análise do conjunto fático-probatório.

3. As condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva quando há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia.

4. Impossível aplicar as medidas cautelares diversas da prisão, eis que a segregação cautelar foi decretada de



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

acordo com fatos concretos apurados até o momento.

5. *Habeas Corpus* conhecido e denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 1000743-62.2018.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, **à unanimidade, denegar a ordem**, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Brasília-AC, 19 de abril de 2018.

**Des. Samoel Evangelista**  
**Presidente**

**Des. Elcio Mendes**  
**Relator**

**RELATÓRIO**

O **Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator**: Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por Romano Fernandes Gouveia (OAB/AC n.º 4.512), em favor de **Jasiel Lima Araújo**, qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o **Juízo da Vara de Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito da Comarca de Rio**





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**Branco-AC**, fundamentado no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, e arts. 647 e seguintes, do Código do Processo Penal.

Narra o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante no dia 05/03/2018, por volta das 16h30min, supostamente, por ter infringido, em tese, o art. 33, *caput*, núcleos adquirir, guardar, transportar, da Lei nº 11.343/06.

Alega não haver prova de autoria e materialidade do delito de tráfico de drogas, motivo pelo qual a prisão é desnecessária. Ademais, ausentes os requisitos necessários à decretação da prisão preventiva.

Assevera ser o Paciente possuidor de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, família constituída, residência fixa, rendimento lícito, não havendo motivos para afirmar que ele se furtará a eventual aplicação da lei penal.

Por derradeiro, requer a concessão de **liminar**, revogando-se a prisão preventiva, ante a ausência dos requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, e, ao final confirmada definitivamente a ordem. Subsidiariamente, **seja aplicada qualquer das medidas cautelares** previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, preferencialmente o comparecimento periódico em Juízo.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

À inicial acostou documentos, fls.  
15/23.

Indeferida a medida liminar, fls.  
25/27.

Informações judiciais prestadas pela  
Autoridade Coatora, fls. 30/33.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se  
pela **denegação da ordem**, consoante Parecer às fls. 37/53.

É a síntese necessária.

**VOTO**

**O Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator:** O *Habeas Corpus*, como garantia individual, é um remédio jurídico destinado a tutelar a liberdade física do indivíduo, consagrado no art. 5º, LXVIII, da Carta Constitucional de 1988.

Extraí-se das informações prestadas  
pela Autoridade Coatora, fls. 32/33:

"Tramitam neste Juízo os autos da  
Ação Penal n.º 0002338-13.2018, em  
que o paciente Jasiel Lima Araújo  
foi preso em flagrante no dia 06  
de março de 2018, pela prática do  
crime previsto no Art. 33 da Lei  
n. 11.343/2006, c/c art. 40, V,  
ambos da Lei n. 11.343/2006,  
apurado no Inquérito Policial n.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

16/2018 - DRE, prazo processual previsto.

**Informo que a prisão em flagrante do paciente foi convertida em prisão preventiva na Audiência de Custódia do dia 07 de março de 2018, fundamenta nos termos dos artigos 312 e 313, I e II, ambos do CPP.**

O representante do Ministério Público apresentou denúncia no dia 10 de abril do corrente ano.

Informo, por fim, que na presente data, em decisão exarada por este Juízo, foi decretada a prisão preventiva do codenunciado Adalberto Damascena Sales e determinada a notificação deste, bem como do ora paciente Jasiel Lima Araújo.

Sendo essas as informações que julguei necessárias prestar à Vossa Excelência, coloco-me à disposição para complementá-las, na conformidade do entendimento da Egrégia Câmara Superior." - destaquei -

- Dos pressupostos da prisão preventiva.

***A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, bem como preenchidos os seus pressupostos, para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.***

Segundo o Impetrante, a revogação da medida cautelar é medida que se impõe, ante a ausência dos pressupostos da prisão preventiva.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**Razão não lhe assiste.**

Em pesquisa ao SAJ/PG5, autos principais n.º 0002338-13.2018.8.01.0001, constato que as provas produzidas até o momento, trazem segurança da existência dos indícios de autoria e materialidade.

Não é por demais transcrever o dispositivo da decisão que homologou o flagrante e o converteu preventiva (fls. 21/22):

"(...) Analisando a peça flagrancial, constato que foram ouvidos o condutor e testemunhas, os quais confirmaram a existência do crime e sua autoria. Materialidade estampada no laudo de fls. 12. O flagrantado foi interrogado na forma da lei e encontra-se na situação prevista no art. 302, inciso I, do CPP.

(....)

Diante do exposto, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante. No caso dos autos se encontram presentes os pressupostos elencados no art. 312 e 313, incs. I e II, ambos do CPP, bem como se revelam inadequadas as medidas cautelares dispostas no art. 319, do mesmo Código. Diante do contexto fático, mostra-se imprescindível a manutenção da custódia preventiva do conduzido para garantia da ordem pública, eis que há nos autos substanciosos e fortes indícios de que o mesmo leva a vida praticando crimes. Inobstante o flagrantado não registre antecedentes criminais, entendo



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

prudente, neste momento, converter a prisão em flagrante em preventiva em razão do quantitativo de drogas apreendidas e o modus operandi do flagranteado, dando ensejo à possível formação de associação de outras pessoas para o tráfico de drogas interestadual, com início nesta cidade e destino a outros Estados. A prisão se faz necessária para a garantia da ordem pública, visto ser necessário que neste momento se quebre um dos braços desse esquema criminoso, no caso o flagranteado. O decreto de prisão preventiva também irá resguardar a ordem regular do processo, visto que com a prisão do flagranteado, a policia poderá encetar diligencias, sem intervenção do flagranteado, no sentido de identificar possíveis coautores nos fatos narrados nos autos. O enclausuramento servirá de óbice para que continue cometendo novos delitos em escala, causando medo e insegurança na comunidade local. Também não podemos olvidar que o nosso Estado vive hoje uma onda de violência e de crimes, competindo ao Poder Judiciário contribuir para manutenção da ordem. É claro que devemos resguardar os direitos constitucionais dos presos, mas também não podemos esquecer que a sociedade tem direito à segurança pública. Confrontando-se o direito da coletividade com o direito individual dos presos, aquele é que deve prevalecer, pois se trata de bem comum. O próprio flagranteado optou, livre e



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

conscientemente, pela vida do crime. A falta de oportunidades e a pobreza não são motivos suficientes para que se enverede ao submundo dos ilícitos, caso contrário todos que estivessem nessa situação assim procederiam. O conceito de garantia da ordem pública é bem amplo e este Juízo vislumbra que no caso em questão, referido pressuposto está robustamente evidente, conforme argumentos acima esposados. Noutro quadrante, constato que o requisito contido no art. 313, inc. I, do CPP, também está presente pois o delito em questão possui pena privativa de liberdade máxima acima de quatro anos. Por todo o exposto, também entendo serem inadequadas as medidas cautelares dispostas no art. 319 do CPP, pois não surtiriam efeito algum. Isso posto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE do flagranteado, nos autos qualificado, EM PREVENTIVA, o que faço com fundamento nos arts. 312 e 313, inc. I, ambos do CPP. Expeça-se o respectivo mandado." - destaquei -

Conforme se observa, a decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos e por estarem presentes os requisitos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal:

"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

**Art. 313.** Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

**I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.** -  
Destaquei -

A prisão cautelar do Paciente foi fundamentada para resguardar a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

O fato resulta em dano social e reclama providências pelo Judiciário para reprimir e combater a insegurança gerada e possíveis consequências ainda mais graves.

Há necessidade de recolhimento, para que a aplicação da lei penal não reste embaraçada, bem como para garantir a ordem pública.

Com efeito, diante da moldura fática descrita nos autos, a prática delitativa de crime dessa espécie causa grande intranquilidade social, motivo pelo qual deve ser controlado com vistas a impedir a constante repetição de tais atos em detrimento da população.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

O Superior Tribunal de Justiça  
alinhavou:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E APROPRIAÇÃO INDÉBITA. FUNDAMENTAÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO. RÉU COM DIVERSOS REGISTROS CRIMINAIS DA MESMA ESPÉCIE. FUGA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 2. No presente caso, a segregação cautelar foi decretada pelo Tribunal estadual, em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos, porquanto o réu responde a diversos outros procedimentos criminais por crimes de estelionato, em Comarcas





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

distintas. Prisão preventiva justificada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública. Precedentes. 3. Soma-se a isso o fato de o recorrente ter se evadido do distrito da culpa e só ter sido capturado 3 anos após o decreto prisional. 4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 5. Recurso improvido." (RHC 93359 / SP RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2017/0331457-3, **Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA**, Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA, Julg.: 27/02/2018) - destaquei -

Esta Câmara Criminal decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA FUNDAMENTADA. PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO. NECESSIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS ISOLADAS. 1. A prisão encontra-se devidamente fundamentada bem como preenchidos os seus pressupostos para a garantia da ordem pública. 2. Presentes os requisitos para a decretação da custódia preventiva, incabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão 3. As condições pessoais isoladas não



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

garantem concessão de liberdade provisória. 4.Habeas Corpus conhecido e denegado." (Acórdão n. 25.988, Habeas Corpus n. 1000295-89.2018.8.01.0000, **Relator Des. Pedro Ranzi**; Julgamento 27/02/2018) - destaquei -

**"Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Existência dos pressupostos e requisitos. Condições pessoais favoráveis. Decisão fundamentada. Não imposição de medida cautelar diversa. Constrangimento ilegal. Inexistência. - Verificando-se comprovada a materialidade do crime, havendo indícios suficientes da sua autoria e presentes ainda os motivos autorizadores da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em constrangimento ilegal e ausência de fundamentação na Decisão que decretou a prisão preventiva, impondo-se a denegação da Ordem.** - Não descurando da importância das condições pessoais favoráveis, atributo que deve ser perseguido pelo cidadão, elas não elidem, por si só, a decretação da custódia cautelar, constatando-se a presença dos requisitos desta. - A imposição de medida cautelar diversa da prisão tem como pressuposto, a ausência dos requisitos exigidos para a decretação da prisão preventiva e a demonstração da não necessidade desta. - Habeas Corpus denegado." (HC n.º 0100065-72.2018.8.01.0000, Relator Desembargador Samoel Evangelista, julgamento



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

15/03/2018, publicação 17/03/2018)  
- destaquei -

**"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. PRESENÇA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIENTES, ISOLADAMENTE, PARA CONCESSÃO DA ORDEM. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE. INADEQUAÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

**1. Preenchidos os pressupostos da prisão preventiva, bem como presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade, não há que se falar em revogação da medida cautelar, tendo em vista a necessidade da manutenção da segregação para a garantia da ordem pública.**

2. A posterior conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título e justifica a privação da liberdade, restando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo. 3. A análise acerca da negativa de participação no ilícito é questão que não pode ser dirimida em sede de habeas corpus, por demandar o exame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumário eleita. 4. Condições pessoais favoráveis, isoladamente, não autorizam a concessão de liberdade provisória, tampouco a revogação da prisão preventiva. 5.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, uma vez que as circunstâncias dos delitos, em tese, evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas. 6. Denegação - Habeas Corpus." (HC n.º 1000372-98.2018.8.01.0000, Relator Desembargador Pedro Ranzi, julgamento 08/03/2018, publicação 12/03/2018) - destaquei -

Portanto, a decisão que homologou a prisão e a converteu em preventiva encontra-se devidamente fundamentada, bem como presentes os seus requisitos e pressupostos.

- Da análise do conjunto probatório.

**A via estreita de habeas corpus não comporta análise do conjunto fático-probatório.**

**A) Da tese de negativa de autoria.**

Alega o Impetrante não haver prova de autoria e materialidade do delito de tráfico de drogas. Contudo, tais afirmações em nada alteram a situação do Paciente no presente pleito, haja vista o *Habeas Corpus* não comportar análise aprofundada de provas, o que deve ocorrer por conta da instrução, no processo de conhecimento.

Somente por meio da ação penal será comprovado, se o Paciente praticou, ou não, o crime em tela,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

e não através da via estreita de *Habeas Corpus*, como já decidiu este Órgão Fracionário:

**"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. PRESENÇA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIENTES, ISOLADAMENTE, PARA CONCESSÃO DA ORDEM. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE. INADEQUAÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

1. Preenchidos os pressupostos da prisão preventiva, bem como presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade, não há que se falar em revogação da medida cautelar, tendo em vista a necessidade da manutenção da segregação para a garantia da ordem pública. 2. A posterior conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título e justifica a privação da liberdade, restando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo. **3. A análise acerca da negativa de participação no ilícito é questão que não pode ser dirimida em sede de habeas corpus, por demandar o exame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumário eleita.** 4. Condições pessoais favoráveis, isoladamente, não autorizam a concessão de liberdade provisória, tampouco a revogação



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

da prisão preventiva. 5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, uma vez que as circunstâncias dos delitos, em tese, evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas. 6. Denegação - Habeas Corpus." (HC n.º 1000372-98.2018.8.01.0000, Relator Desembargador **Pedro Ranzi**, julgamento 08/03/2018, publicação 12/03/2018) - destaquei -

Com efeito, a alegação de negativa de autoria, não poderá ser analisada nesta via mandamental, devendo ser dirimida por ocasião da instrução criminal, perante o Juízo *a quo*, mediante o exercício do contraditório e da ampla defesa pelas partes.

**B) Da pena hipotética.**

Segundo o Impetrante, ainda que o Paciente venha a ser condenado, poderá ter direito ao sursis ou fixação de regime inicial aberto ou substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

**O pleito não merece ser acolhido.**

Uma vez presentes os pressupostos legais para a decretação da prisão preventiva, não se pode afastá-la tão somente com base na hipotética pena a ser aplicada ao Paciente, uma vez que a via eleita não comporta dilação probatória.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Ademais, não se pode conceder a ordem por presunção, eis que a análise das teses, a aplicação da pena e o regime prisional serão avaliados pelo Juízo a quo, no bojo da ação penal.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. DESCABIMENTO. TRAFICO DE ENTORPECENTES. CORRUPÇÃO DE MENORES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1. Mostra-se descabida a alegação de desproporcionalidade da medida com base em futura e hipotética condenação nas iras do art. 33, § 4º da Lei de Drogas, e eventual fixação de regime menos gravoso que o fechado, eis que a via eleita não comporta aprofundada dilação probatória o que inviabiliza a análise da tese mesmo porque compete ao juiz de piso, atento às diretrizes fixadas no art. 42 da Lei de Drogas, dosar a pena em caso de condenação e fixar-lhe o respectivo regime de cumprimento não sendo possível antecipar esta na análise bem como conceder a ordem por presunção ou exercício de adivinhação. 2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitadas na gravidade concreta da conduta delitativa em face da participação de menor, o que



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

constitui base empírica idônea para a decretação da mais gravosa cautelar ainda mais quando noticiada no decreto prisional e acórdão objurgado a existência de diversos procedimentos pela prática de ato infracional que evidenciam risco concreto de reiteração delitiva, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus. 3. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido, e nesta extensão, improvido." (RHC 90602 / MG - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2017/0267497-4, **Relator Ministro NEFI CORDEIRO**, T6 - Sexta Turma, Julg.: 27/02/2018) - destaquei -

Diante do exposto, não há que se falar em revogação da prisão preventiva, eis que preenchidos todos os seus requisitos legais.

**- Das condições pessoais favoráveis.**

***As condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva quando há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia.***

**As condições pessoais favoráveis (residência fixa, rendimento lícito e família constituída), isoladamente, não são suficientes para a revogação da prisão preventiva.**

O Superior Tribunal de Justiça decidiu:





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é de que eventual nulidade no flagrante resta superada quando da decretação da prisão preventiva (precedentes). III - In casu, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, especialmente, sua periculosidade concreta, demonstrada pelo modus operandi pelo qual o delito foi, em tese, praticado, uma vez que teria arquitetado o homicídio da vítima, sendo responsável pela contratação e transporte do executor do delito ao local do crime, bem como por sua fuga, além do fornecimento da arma utilizada no crime. Tais circunstâncias indicam a



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

indispensabilidade da imposição da medida extrema, em razão da necessidade de acautelamento da ordem pública. **IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.** Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Recurso ordinário desprovido." (RHC 94810 / PA RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2018/0029006-3, **Relator Ministro FELIX FISCHER**, T5 - Quinta Turma, Julg.: 01/03/2018) - destaquei -

Colhe-se julgado deste Órgão

Fracionário:

**"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. PRESENÇA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIENTES, ISOLADAMENTE, PARA CONCESSÃO DA ORDEM. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE. INADEQUAÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Preenchidos os pressupostos da prisão preventiva, bem como presentes os indícios suficientes**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

de autoria e materialidade, não há que se falar em revogação da medida cautelar, tendo em vista a necessidade da manutenção da segregação para a garantia da ordem pública. 2. A posterior conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título e justifica a privação da liberdade, restando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo. 3. A análise acerca da negativa de participação no ilícito é questão que não pode ser dirimida em sede de habeas corpus, por demandar o exame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumário eleita. **4. Condições pessoais favoráveis, isoladamente, não autorizam a concessão de liberdade provisória, tampouco a revogação da prisão preventiva.** 5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, uma vez que as circunstâncias dos delitos, em tese, evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas. 6. Denegação - Habeas Corpus." (HC n.º 1000372-98.2018.8.01.0000, Relator **Desembargador Pedro Ranzi**, julgamento 08/03/2018, publicação 12/03/2018) - destaquei -

"Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Associação para o tráfico de drogas. Corrupção de menor. Prisão preventiva. Existência dos pressupostos e requisitos. **Condições pessoais favoráveis.**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Decisão fundamentada. Não imposição de medida cautelar diversa. Constrangimento ilegal. Inexistência. - Verificando-se comprovada a materialidade do crime, havendo indícios suficientes da sua autoria e presentes ainda os motivos autorizadores da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em constrangimento ilegal e ausência de fundamentação na Decisão que decretou a prisão preventiva, impondo-se a denegação da Ordem. - **Não descurando da importância das condições pessoais favoráveis, atributo que deve ser perseguido pelo cidadão, elas não elidem, por si só, a decretação da custódia cautela, constatando-se a presença dos requisitos desta.** - A imposição de medida cautelar diversa da prisão tem como pressuposto, a ausência dos requisitos exigidos para a decretação da prisão preventiva e a demonstração da não necessidade desta. - Habeas Corpus denegado." (HC n.º 1002201-51.2017.8.01.0000, Relator **Desembargador Samoel Evangelista**, julgamento 01/02/2018, publicação 03/02/2018) - destaquei -

Com isso, as condições pessoais favoráveis, por si sós, não autorizam a revogação da prisão cautelar.

- Das medidas cautelares diversas da prisão.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**Impossível aplicar as medidas cautelares diversas da prisão, eis que a segregação cautelar foi decretada de acordo com fatos concretos apurados até o momento.**

Entende o Impetrante, que a custódia prisional é medida mais gravosa do que a necessária ao caso em comento, podendo ser aplicada as cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

**O pedido não merece guarida.**

Desproporcional seria a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, porque estas só podem ser adotadas se forem adequadas e suficientes ao caso, o que, todavia, não ocorre.

A liberdade do Paciente, *in casu*, não se mostra justificável, conforme alinhavado pelo Juízo a quo, há fortes indícios de que o Paciente leva a vida praticando crimes, em virtude do quantitativo de drogas apreendidas e o *modus operandi* (decisão - fls. 21/22):

"(...) No caso dos autos se encontram presentes os pressupostos elencados no art. 312 e 313, incs. I e II, ambos do CPP, bem como se revelam inadequadas as medidas cautelares dispostas no art. 319, do mesmo Código. Diante do contexto fático, mostra-se imprescindível a manutenção da custódia preventiva do conduzido para garantia da ordem pública, eis que há nos autos substanciosos



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

e fortes indícios de que o mesmo leva a vida praticando crimes. Inobstante o flagranteado não registre antecedentes criminais, entendo prudente, neste momento, converter a prisão em flagrante em preventiva em razão do quantitativo de drogas apreendidas e o modus operandi do flagranteado, dando ensejo à possível formação de associação de outras pessoas para o tráfico de drogas interestadual, com início nesta cidade e destino a outros Estados. A prisão se faz necessária para a garantia da ordem pública, visto ser necessário que neste momento se quebre um dos braços desse esquema criminoso, no caso o flagranteado. O decreto de prisão preventiva também irá resguardar a ordem regular do processo, visto que com a prisão do flagranteado, a polícia poderá encetar diligências, sem intervenção do flagranteado, no sentido de identificar possíveis coautores nos fatos narrados nos autos. O enclausuramento servirá de óbice para que continue cometendo novos delitos em escala, causando medo e insegurança na comunidade local. Também não podemos olvidar que o nosso Estado vive hoje uma onda de violência e de crimes, competindo ao Poder Judiciário contribuir para manutenção da ordem. É claro que devemos resguardar os direitos constitucionais dos presos, mas também não podemos esquecer que a sociedade tem direito à segurança pública. Confrontando-se o direito da coletividade com o direito



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

individual dos presos, aquele é que deve prevalecer, pois se trata de bem comum. O próprio flagranteado optou, livre e conscientemente, pela vida do crime. (...) O conceito de garantia da ordem pública é bem amplo e este Juízo vislumbra que no caso em questão, referido pressuposto está robustamente evidente, conforme argumentos acima esposados. Noutro quadrante, constato que o requisito contido no art. 313, inc. I, do CPP, também está presente pois o delito em questão possui pena privativa de liberdade máxima acima de quatro anos. Por todo o exposto, também entendo serem inadequadas as medidas cautelares dispostas no art. 319 do CPP, pois não surtiriam efeito algum..." - destaquei -

Ademais, para aplicação de medida cautelar diversa da prisão é necessário que não estejam presentes os pressupostos da prisão preventiva.

Colhe desta Câmara Criminal:

"Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Existência dos pressupostos e requisitos. Condições pessoais favoráveis. Decisão fundamentada. Não imposição de medida cautelar diversa. Constrangimento ilegal. Inexistência. - Verificando-se comprovada a materialidade do crime, havendo indícios suficientes da sua autoria e



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

presentes ainda os motivos autorizadores da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em constrangimento ilegal e ausência de fundamentação na Decisão que decretou a prisão preventiva, impondo-se a denegação da Ordem. - Não descurando da importância das condições pessoais favoráveis, atributo que deve ser perseguido pelo cidadão, elas não elidem, por si só, a decretação da custódia cautelar, constatando-se a presença dos requisitos desta. - **A imposição de medida cautelar diversa da prisão tem como pressuposto, a ausência dos requisitos exigidos para a decretação da prisão preventiva e a demonstração da não necessidade desta.** - Habeas Corpus denegado." (HC n.º 0100065-72.2018.8.01.0000, Relator Desembargador **Samoel Evangelista**, julgamento 15/03/2018, publicação 17/03/2018) - destaquei -

**"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. PRESENÇA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIENTES, ISOLADAMENTE, PARA CONCESSÃO DA ORDEM. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE. INADEQUAÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.**  
1. Preenchidos os pressupostos da prisão preventiva, bem como





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade, não há que se falar em revogação da medida cautelar, tendo em vista a necessidade da manutenção da segregação para a garantia da ordem pública. 2. A posterior conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título e justifica a privação da liberdade, restando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo. 3. A análise acerca da negativa de participação no ilícito é questão que não pode ser dirimida em sede de habeas corpus, por demandar o exame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumário eleita. 4. Condições pessoais favoráveis, isoladamente, não autorizam a concessão de liberdade provisória, tampouco a revogação da prisão preventiva. 5. **São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, uma vez que as circunstâncias dos delitos, em tese, evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.** 6. **Denegação - Habeas Corpus.**" (HC n.º 1000372-98.2018.8.01.0000, Relator Desembargador **Pedro Ranzi**, julgamento 08/03/2018, publicação 12/03/2018) - destaquei -

Destarte, tem-se por inaplicáveis as medidas cautelares diversas da prisão, por não apresentarem sintonia com a conduta praticada, em tese, pelo Paciente.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Assim, a prisão preventiva é a medida mais adequada ao caso concreto, eis que preenchidos todos os seus requisitos, assim como os pressupostos legais, não havendo qualquer impeditivo para a sua aplicação.

Posto isso, **voto pela denegação da ordem.**

Sem custas.

**É o voto.**

**DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

---

**"Decide a Câmara, denegar a ordem.  
Unânime. Câmara Criminal - 19/04/2018."**

---

Participaram do julgamento os Desembargadores Elcio Mendes, Samoel Evangelista e Pedro Ranzi.

**Bel. Eduardo de Araújo Marques**  
Secretário



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

---

Acórdão n. : 26.381  
Classe : Agravo de Execução Penal n. 0000344-  
47.2018.8.01.0001  
Foro de Origem : Rio Branco  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Pedro Ranzi  
Agravante : Germilson Pinto Teixeira  
D. Público : Bruno José Vigato (OAB: 111386/MG)  
Agravado : Ministério Público do Estado do Acre  
Promotor : Dayan Moreira Albuquerque  
Assunto : Livramento Condicional

---

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Sobrevindo nova condenação no curso da execução de pena, interrompe-se a contagem do prazo para a concessão do Livramento Condicional, somando-se as penas e iniciando o prazo após o trânsito em julgado da nova condenação.
2. Agravo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal n. 0000344-47.2018.8.01.0001, ACORDAM, por unanimidade, os Senhores



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco - Acre, 26 de abril de 2018.

**Des. Samoel Evangelista**  
**Presidente**

**Des. Pedro Ranzi**  
**Relator**

**RELATÓRIO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Pedro Ranzi, Relator: Trata-se de recurso de agravo em execução penal, interposto por Germilson Pinto Teixeira, através da Defensoria Pública do Estado do Acre, com fundamento no art. 197, da Lei nº 7.210/84, visando a reforma da decisão proferida pela Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco-AC, que indeferiu impugnação ao Relatório de Acompanhamento de Pena - RAP, fixando a data do trânsito em julgado da condenação superveniente como data-base para livramento condicional.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Relata o agravante que cumpre pena privativa de liberdade e que o RAP foi alterado para indicar como data-base para livramento condicional o dia do trânsito em julgado da condenação superveniente. Aduz que esta alteração não possui amparo legal, pois está em desacordo com entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e que viola o princípio da vedação ao bis in idem. Por fim, pugna pela reforma da decisão agravada, prequestionando os art. 5º, incisos XXXIX e LXVI, da Constituição Federal (pp. 1/9).

Impugnação ao RAP anexada às pp. 15/18.

A decisão agravada está encartada às pp. 33.

Em juízo de retratação, a Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco/AC manteve a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos (p. 19).

O Ministério Público do Estado do Acre com assento em primeiro grau apresentou contrarrazões sustentando que deve ser mantida a decisão, diante da inaplicabilidade da Súmula n. 441 do Superior Tribunal de



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Justiça ao caso em tela, pois a regra contida no enunciado jurisprudencial se refere à prática de faltas graves e não ao cometimento de novo crime. Alega, ainda, que sobrevindo condenação criminal, acarretará o reinício da contagem dos prazos para concessão dos benefícios da fase de execução de pena (pp. 26/32).

A douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer (pp. 38/42).

É o relatório.

**VOTO**

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Pedro Ranzi, Relator:** O recurso é próprio e tempestivo, portanto, deve ser conhecido e analisado.

Em relação a data-base para obtenção do livramento condicional, é consabido que sobrevindo nova condenação no curso da execução de pena, interrompe-se a contagem do prazo para a concessão do livramento condicional, somando-se as penas e iniciando o prazo após o trânsito em julgado da nova condenação.

Sustenta o Agravante que requereu a alteração do Relatório de Acompanhamento de Pena - RAP, a fim de que considerasse como data-base o dia da prisão, data esta que corresponde ao dia em que efetivamente deu início



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

ao cumprimento de sua pena, sendo negado o pedido em sede de juízo primevo, o que ensejou o aludido agravo.

Pois bem, razão não lhe assiste. Explico.

Analisando o Relatório de Acompanhamento da Pena, constata-se que o Agravante teve nova condenação no curso da execução penal, já com sentença transitada em julgado, o que implica, obrigatoriamente, em soma das penas e interrupção dos prazos para concessão de benefícios, tendo como marco inicial o trânsito em julgado da condenação superveniente.

A alteração da data-base é uma consequência do ônus que deve ser suportado pelo Reeducando, tendo em vista ter advindo, no curso da execução penal, nova condenação, pouco importando se a condenação superveniente se deu em razão de crime cometido antes ou depois do início do cumprimento da pena.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENÇÃO. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA NOVOS BENEFÍCIOS. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. ANÁLISE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, sobrevindo condenação no curso da execução penal, seja por fato anterior ou posterior, a unificação das penas



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

acarreta a interrupção dos prazos para concessão da progressão de regime, prazo este que terá como novo marco inicial a data do trânsito em julgado da nova condenação. Precedentes. 2. Em recurso especial, via destinada ao debate do Direito federal, é inviável a análise da alegação de ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Resp 1640482 / MT AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2016/0313055-5, **Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, T6 - SEXTA TURMA, DJe 20/04/2017) - **Destaquei**

Colhe-se desta Câmara Criminal:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO DURANTE O CUMPRIMENTO DE PENA. SOMATÓRIO DE PENAS. REGRESSÃO DE REGIME. NOVA DATA-BASE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Trata-se de hipótese em que, no curso da execução, sobreveio nova condenação, devendo-se operar a unificação das penas, conforme intelecção do art. 111, parágrafo único, da LEP. 2. O marco inicial para fins de contagem de prazo dos eventuais benefícios executórios é interrompido nos casos das condenações supervenientes, cujo parâmetro será a pena unificada." (Agravo de Execução Penal n.º 0003452-21.2017.8.01.0001, Acórdão n.º : 24.501, **Relator Des. Pedro Ranzi**, Julg. 20/07/2017) - **Destaquei**





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"Agravado em Execução Penal. Livramento condicional. Concessão. Data base. Nova condenação. Trânsito em julgado. - De acordo com entendimento pacificado nesta Câmara e no Superior Tribunal de Justiça, ocorrendo condenação superveniente no curso da execução da pena, o termo inicial para a contagem de prazo para concessão do livramento condicional passa a ser a data do trânsito em julgado da nova condenação. - Agravado em Execução Penal improvido." (Acórdão n° 20.457, Agravado em Execução Penal n° 0013148-52.2015.8.01.0001, Relator Des. **Samoel Evangelista**, Julg. 28/01/2016) - **Destaquei**

O art. 111 da Lei de Execução Penal dispõe que, em havendo mais de uma condenação, a imposição do regime de cumprimento será feita pela soma ou unificação das penas, observando-se, quando couber, a detração ou a remição.

No caso dos autos, o Apenado encontrava-se cumprindo pena em regime fechado, quando sofreu nova condenação, não podendo ser aplicada a Súmula n.º 441 do Superior Tribunal de Justiça.

Não se pode olvidar que o condenado deve se conscientizar de que o cumprimento da pena é feito sob regras, as quais ele deverá se submeter durante o curso de sua condenação para poder usufruir dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Posto isso, **voto pelo desprovemento do Agravo de Execução Penal.**

**Dou por prequestionados** os dispositivos legais apontados, a fim de não caracterizar cerceamento do direito de ampla defesa do Agravante.

Sem custas.

É como voto.

**DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

---

**"Decide a Câmara, negar provimento ao agravo. Unânime. Câmara Criminal - 26/04/2018."**

---

Participaram do julgamento os Desembargadores Pedro Ranzi, Elcio Mendes e Samoel Evangelista.

**Bel. Eduardo de Araújo Marques**

Secretário



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

---

Acórdão n. : 26.388  
Classe : Apelação n. 0013170-47.2014.8.01.0001  
Foro de Origem : Rio Branco  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Pedro Ranzi  
Revisor : Des. Elcio Mendes  
Apelante : John Cleferson dos Santos Silva  
D. Público : Michael Marinho Pereira (OAB: 3017/AC)  
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre  
Promotora : Joana Darc Dias Martins  
Assunto : Direito Penal

---

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. VALORAÇÃO INIDÔNEA DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL ATINENTE AOS ANTECEDENTES DO SUJEITO. INVIABILIDADE. AGENTE POSSUIDOR DE MAIS DE UMA CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO E INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Havendo mais de uma condenação anterior transitada em julgado, é possível sopesar uma delas na primeira etapa da dosimetria, a título de maus antecedentes, e a outra, também para fins de exasperação da pena-base.

2. Recurso conhecido e desprovido.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0013170-47.2014.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco - Acre, 26 de abril de 2018.

**Des. Samoel Evangelista**  
**Presidente**

**Des. Pedro Ranzi**  
**Relator**

**RELATÓRIO**

O **Excelentíssimo Senhor Des. Pedro Ranzi, Relator:** Trata-se de Apelação Criminal interposta por **John Cleferson dos Santos Silva**, por intermédio da Defensoria Pública, inconformado com a Sentença de pp. 147/151, prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco, que o condenou à pena de **04 (quatro) anos 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão**, a ser cumprida em regime aberto, bem como ao adimplemento de 42 (quarenta e dois) dias-multa, cada dia no mínimo legal, **pela prática do crime previsto no art. 155, §§1º e 4º, inciso I, do Código Penal.**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

O **Apelante**, em suas razões recursais de pp. 155/162, tenciona a redução da sua pena-base, afirmando a existência de *error in iudicando* com relação a mácula do vetor judicial atinente aos antecedentes do agente, já que condenações criminais com mais de 05 (cinco) anos não serve para tal propósito.

O Ministério Público Estadual, em contrarrazões de pp. 167/168, pugnou pelo conhecimento da apelação e, no mérito, pelo seu desprovimento.

A Procuradoria Justiça manifestou-se no parecer de pp. 175/177.

**É o relatório.**

**VOTO**

**O Excelentíssimo Senhor Des. Pedro Ranzi, Relator:** Sendo o presente recurso próprio e tempestivo, bem como preenchidos os demais requisitos de admissibilidade recursal, deve ser **conhecido**.

Com o objetivo de contextualizar a presente demanda, transcrevo os principais trechos da denúncia de pp. 62/65, *verbis*:

"Consta no Inquérito Policial nº 1377/2014 oriundo da Delegacia Geral de Flagrantes, no dia 14 de dezembro de 2014, por volta das 01h30min, na Rua Riachuelo, nº 158, apto. 02, Bairro Bosque, nesta Capital, o denunciado John Cleferson dos Santos Silva, subtraiu para si, coisas alheias móveis, consistente em 01 (uma) TV



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

32', marca sansung e 01 (um) pen drive, cor vermelho, pertencentes à vítima Mário Onofre da Silva Carvalho.

Conforme restou apurado nos autos do mencionado caderno inquisitivo, a vítima não estava presente em sua residência no momento da consumação do delito em baila, porém, um vizinho seu, identificado como Gardesson Silva do Nascimento, percebeu que a porta do imóvel estava arrombada, e passou observar o local a fim de constatar alguma movimentação estranha.

Aflora dos autos que, em dado momento, o vizinho da vítima avistou uma pessoa desconhecida saindo do interior do imóvel e logo gritou no sentido de abordá-lo, no entanto, o réu se retirou em desabalada fuga, tomando rumo ignorado.

A vítima, por sua vez, narrou que ao chegar em sua residência percebeu que a porta da frente estava violada, e em seguida, foi informada por seu vizinho acerca da pessoa que havia saído da sua residência, e logo, sentiu falta dos objetos narrados anteriormente.

A polícia militar foi acionada para atender a ocorrência, e diante das características informadas pela testemunha que presenciou o agente se retirando da residência, passaram a efetivar buscas pela localidade, logrando êxito em localizar o denunciado, ainda em posse do pen drive



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

furtado, ocasião em que, ao ser submetido ao reconhecimento pessoal, foi prontamente reconhecido pela aludida testemunha.

Pelos fatos descritos na exordial acusatória, o **Apelante** foi devidamente julgado e condenado, conforme já relatado, razão pela qual maneja o presente recurso de apelação tencionando a **fixação de sua pena-base ao mínimo legal**.

A autoria e materialidade delitivas não constituem matéria controvertida no presente recurso, eis que sobejamente demonstrada no **Inquérito Policial** (pp. 31/57), **Termo de Apreensão de Armas** (p. 38), **Laudo Pericial de Eficiência Balística** (pp. 103/107), bem como pela prova oral colhida em sede inquisitorial e em juízo.

Elencado o ponto nevrálgico da presente demanda, **adianto meu posicionamento no sentido do desprovemento do recurso**, consoante as razões a seguir delineadas:

A **Defesa** do **Apelante** tenciona a aplicação da pena em seu mínimo legal, **ao argumento da impossibilidade da valoração negativa da circunstância judicial atinente aos antecedentes do agente, quando as condenações criminais mais de 05 (cinco) anos**.

Em análise a ficha de antecedentes criminais do Apelante às pp. 22/26, verifica-se que o mesmo possui **mais de duas condenações transitadas em julgados**, cite-se, por exemplo: **a) o processo n. 0012150-**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**55.2013.8.01.0001** (1ª Vara Criminal), com trânsito em julgado em 21/05/2014; **b)** o processo n. **00007763-60.2014.8.01.0001** (Vara de Execuções Penais - oriundos da 4ª Vara Criminal), com trânsito em julgado em 21/05/2014; **c)** o processo n. 0024436-86.2012.8.01.0070, com trânsito em julgado em 07/03/2014.

Sem delongas, em que pese os respeitosos fundamentos elencados pela Defesa, sabe-se que o hodierno e pacífico entendimento jurisprudencial é no sentido de que existindo mais de uma condenação com trânsito em julgado, pode o magistrado utilizar uma delas como circunstância agravante, na segunda fase da dosimetria da pena, e as demais como mais antecedentes, sem que haja incidência em *bis in idem*.

Assim, existindo mais de uma condenação transitada em julgado em desfavor do réu, anterior ao fato *sub judice*, possível a utilização de uma delas como circunstância agravante, na segunda fase da dosimetria da pena, e, as demais, como maus antecedentes, quando da fixação da penas-base, ou vice-versa, sem que isso ofenda o princípio de *non bis in idem*.

Nesse sentido, vejamos entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E MAUS ANTECEDENTES DO RÉU. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO PISO LEGAL.





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

AUMENTO EXCESSIVO PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. SÚMULA 443/STJ. INCIDÊNCIA DE TRÊS MAJORANTES DO CRIME DE ROUBO. MOTIVAÇÃO CONCRETA PARA INCREMENTO DA REPRIMENDA SUPERIOR A 1/3. WRIT NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...) 4. A jurisprudência desta Corte admite a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes, ficando apenas vedado o *bis in idem*. Assim, considerando a existência de diversas condenações transitadas em julgado a serem sopesadas, não se vislumbra flagrante ilegalidade no incremento da básica pelos maus antecedentes do réu e no concomitante reconhecimento da agravante da reincidência na segunda fase do procedimento dosimétrico. (STJ - HC 365.806/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018). - sem grifos no original.

---

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. EXISTÊNCIA DE MAIS DE UMA CONDENAÇÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO. VALORAÇÃO DESFAVORÁVEL DE MAIS DE UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. REPOUSO NOTURNO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

1. Havendo mais de uma condenação anterior transitada em julgado, é possível sopesar uma delas na primeira etapa da dosimetria, a título de maus antecedentes, e a outra, também para fins de exasperação da pena-base, como personalidade desajustada ou conduta social reprovável. O que não se admite é a utilização de uma mesma condenação definitiva anterior para valorar desfavoravelmente mais de uma circunstância judicial, sob pena de incorrer-se no inadmissível bis in idem. Ressalva pessoal do relator.

2. No crime de furto, pode-se considerar o fato de o delito haver sido perpetrado durante o repouso noturno tanto como circunstância judicial desfavorável quanto, na terceira fase da dosimetria da pena, como majorante (§ 1º do art. 155 do Código Penal).

3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp 354.371/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 27/03/2018). - sem grifos no original.

Logo, considerando a existência de circunstância judicial desfavorável ao réu - antecedentes penais - impossível a fixação da pena-base no mínimo legal, sob pena de afronta ao princípio constitucional da individualização da pena.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Assim, diante das considerações expostas e atento ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, **Voto pelo desprovimento do recurso de apelação**, mantendo-se incólume a sentença guerreada em todos os seus termos.

Sem custas.

**É como voto.**

**DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

---

**"Decide a Câmara, negar provimento ao apelo. Unânime. Câmara Criminal - 26/04/2018."**

---

Participaram do julgamento os Desembargadores Pedro Ranzi, Elcio Mendes e Samoel Evangelista.

**Bel. Eduardo de Araújo Marques**

Secretário



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

---

Acórdão n° 26.410  
Apelação Criminal n° 0007875-24.2017.8.01.0001  
Órgão: Câmara Criminal  
Relator: Des. Samoel Evangelista  
Revisor: Des. Pedro Ranzi  
Apelante: Saulo Kauan Oliveira Maciel  
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre  
Advogado: Márcio Júnior dos Santos França  
Promotor de Justiça: Marcos Antônio Galina  
Procurador de Justiça: Danilo Lovisaro do Nascimento

---

Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Posse irregular de munição de uso restrito. Atipicidade da conduta. Impossibilidade de redução da pena base. Incidência de causa de diminuição de pena. Redução da pena de multa. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Pedido para aguardar o julgamento do Recurso em liberdade.

*- A posse de munição de uso restrito é crime de perigo abstrato e de mera conduta, bastando que o agente incida no tipo penal para que esteja configurada a prática do crime, uma vez que o bem jurídico tutelado é a segurança pública e a paz social.*

*- Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, o Juiz considerou a*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser mantida a Sentença.*

*- O reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista na Lei de Drogas, pressupõe o atendimento dos requisitos ali previstos. A ausência de quaisquer deles afasta a sua aplicação, devendo ser mantida a Sentença que assim decidiu.*

*- O patamar fixado pelo Juiz singular para a pena de multa, guarda proporcionalidade com a pena privativa de liberdade imposta ao apelante, razão pela qual deve ser mantido.*

*- Impõe-se o afastamento da postulação de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais.*

*- Julga-se prejudicado o pedido para aguardar o julgamento do Recurso em liberdade, em razão da manutenção da Sentença penal condenatória.*

*- Recurso de Apelação Criminal improvido.*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal n° 0007875-24.2017.8.01.0001**, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 26 de abril de 2018

**Des. Samuel Evangelista**

Presidente e Relator

*Relatório* - A Juíza de Direito da Vara de Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito da Comarca de Rio Branco, condenou o apelante **Saulo Kauan Oliveira Maciel** à pena de oito anos e nove meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, além do pagamento de quinhentos e sessenta e cinco dias multa, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, *caput*, da Lei n° 11.343/06 e 16, da Lei n° 10.826/03.

O apelante pretende a reforma da Sentença, postulando: **a)** absolvição da prática do crime previsto no artigo 16, da Lei n° 10.826/03, argumentando com atipicidade da sua conduta; **b)** fixação da pena base pela prática de ambos os crimes no mínimo legal; **c)** incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4°, da Lei n° 11.343/06; **d)** redução da pena de multa; **e)** substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; **f)** aguardar o julgamento do Recurso de Apelação



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

em liberdade. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Ministério Público apresentou as suas contrarrazões subscritas pelo Promotor de Justiça **José Ruy da Silveira Lino Filho**, nas quais postula o improvimento do Recurso de Apelação.

O Procurador de Justiça **Danilo Lovisaro do Nascimento** subscreveu Parecer opinando pelo **improvimento** do Recurso.

É o Relatório que submeti ao eminente Revisor, com as minhas homenagens.

**Voto** - O Desembargador *Samoel Evangelista* (Relator) - **Saulo Kauan Oliveira Maciel** e **Beatriz Cristina da Cruz Matias Maciel** foram denunciados pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, *caput*, 35, da Lei nº 11.343/06 e 16, da Lei nº 10.826/03, em concurso material.

Consta que no dia 11 de julho de 2017, na Rua Sena Madureira, Bairro Base, nesta Cidade, eles foram presos em flagrante portando oito porções de cocaína. Nas mesmas circunstâncias, foram apreendidas três munições calibre ponto quarenta, uma balança de precisão e um telefone celular. O pedido contido na Denúncia foi julgado parcialmente procedente e Beatriz Cristina da Cruz Matias Maciel foi absolvida.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

A materialidade dos crimes foi comprovada por meio do auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, termo de apreensão, laudos de exame toxicológico preliminar e definitivo, laudo pericial de eficiência balística juntados nas páginas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 11, 13, 43, 47, 69, 71, 72, 90, 91, 92 e 93.

Defiro ao apelante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Como dito, o apelante postula: **a)** absolvição da prática do crime previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/03, argumentando com atipicidade da sua conduta; **b)** fixação da pena base de ambos os crimes no mínimo legal; **c)** incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06; **d)** redução da pena de multa; **e)** substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; **f)** aguardar o julgamento do Recurso de Apelação em liberdade.

Examino o pedido de absolvição pela prática do crime de posse ilegal de munição de uso restrito.

O apelante diz que sua conduta é atípica, porquanto o ato de portar munição sem a arma correspondente, não traz perigo à coletividade.

O artigo 16, da Lei nº 10.826/03, está assim redigido:

*"Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente,*





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*

*Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa".*

A posse ilegal de munição de uso restrito é crime de perigo abstrato e de mera conduta, bastando que o agente incida no tipo penal para que o delito se efetive. O simples ato de *possuir* configura o tipo previsto no artigo 16, da Lei nº 10.826/03.

A razão é porque o legislador pretendeu resguardar a segurança pública e a paz social e não a incolumidade física. Além do mais, os depoimentos colhidos em Juízo afirmaram que no interior da residência do apelante, foram encontradas as munições de uso restrito. No mesmo sentido são as declarações que o apelante prestou em Juízo, onde confessou que o referido artefato lhe pertencia e o adquiriu em troca por substância entorpecente.

Repiso. O fato da arma não ter sido encontrada não afasta a tipicidade da conduta do apelante, uma vez que se trata de crime de perigo abstrato.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"Habeas Corpus. Impetração substitutiva de Recurso Especial. Improriedade da via eleita. Art.*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

16 da Lei nº 10.826/03. Transporte de munição. Delito de perigo abstrato. Substituição da pena por medidas restritivas de direitos. Supressão de instância. Ausência de ilegalidade patente. Não conhecimento.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do Habeas Corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Conforme entendimento já firmado pela Sexta Turma desta Corte, a conduta de portar munição é típica, eis que configura delito de perigo abstrato.

3. A matéria que não foi debatida pelo Tribunal de origem não pode ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Writ não conhecido" (STJ, Sexta Turma, Habeas Corpus nº 178225, de São Paulo, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura).

Também não se trata da hipótese de crime impossível, pois o laudo pericial juntado a partir da página 90, confirma que as munições encontradas se mostraram eficientes para produzir disparos.

Não obstante a arma de fogo não tenha sido encontrada, por se tratar de crime de perigo abstrato,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

a posse de munição de uso restrito tipifica o crime previsto no artigo 16, da Lei nº 10.826/03, razão pela qual, no ponto, a Sentença deve ser mantida.

Examino a postulação de modificação da pena base, ao argumento de fundamentação insuficiente.

Na primeira fase da dosimetria da pena, quanto ao crime de tráfico de drogas, a Juíza singular julgou como desfavoráveis ao apelante, a culpabilidade e a quantidade de droga apreendida, fixando a pena base em seis anos e seis meses de reclusão. Já para o crime de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, ela considerou de forma desfavorável a conduta social, fixando a pena base em quatro anos de reclusão.

Não há nenhum exagero na fixação da pena base. A proximidade do Juiz singular com a colheita da prova lhe dá suporte para bem sopesar as circunstâncias judiciais, razão pela qual esta Corte só deve modificar a pena base, quando estiver desproporcional à conduta praticada. Não é o caso dos presentes autos.

Esse é o entendimento sedimentado no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

*Direito Penal. Habeas Corpus. Dosimetria da pena. Súmula 691. Excesso de prazo.*

*1. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra indeferimento de liminar por Relator em habeas corpus requerido a Tribunal Superior. Súmula 691. Óbice superável apenas em hipótese de*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*teratologia, incorrente na espécie.*

2. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para tanto. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias - se gritantes e arbitrárias -, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores.

3. Não se presta ainda o habeas corpus, enquanto não comporta, em seu âmbito, ampla avaliação e valoração das provas, como instrumento hábil ao reexame do conjunto fático probatório conducente à fixação das penas.

4. Habeas corpus não conhecido" (STF, Primeira Turma, Habeas Corpus n° 104302, de Santa Catarina, Relatora designada Ministra Rosa Weber) (grifei).

Lembro que em razão da obrigatoriedade de individualização da pena, o Juiz, utilizando-se do seu livre convencimento motivado, deve adequar a pena aplicável ao caso concreto, balizando-se dentro dos limites mínimo e



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

máximo, de forma a dar efetividade à reprimenda e buscando inibir a reiteração de condutas criminosas.

Portanto, julgo que a Juíza singular bem avaliou as circunstâncias judiciais, concluindo que estas são desfavoráveis ao apelante. Com fundamentação suficiente demonstrou porque fixou a pena base acima do mínimo legal, aplicando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Sobre o pleito de incidência da atenuante da confissão em maior grau, não tem razão o apelante.

Examinado os autos, verifico que na segunda fase da dosimetria da pena, para ambos os crimes, a Juíza singular reconheceu a confissão do apelante, reduzindo a pena em um sexto.

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que:

*"Cabe ao Magistrado, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, fixar a referida diminuição, tendo em vista que o Código Penal não estabeleceu limites para estabelecer a fração para reduzir a pena.*

*- Por não ter o Código Penal estabelecido balizas para o agravamento e atenuação das penas, na segunda fase de sua aplicação, a doutrina tem entendido que esse aumento ou diminuição deve se dar em até 1/6 (um sexto), atendendo a critérios de proporcionalidade"*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

(Habeas Corpus n° 214.072/SP,  
Ministro Og Fernandes, Sexta  
Turma).

Desse modo, julgo que a Juíza singular fixou o percentual necessário, dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais, com a devida fundamentação, razão pela qual mantenho a Sentença no ponto.

Examinando a postulação de incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n° 11.343/06.

O chamado tráfico privilegiado é aquele em que as penas podem ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o réu seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique a atividade criminosa e nem integre organização criminosa. Isto é, não faça do tráfico um meio de vida.

Embora o apelante tenha bons antecedentes, dentro do seu livre convencimento motivado, a Juíza singular não fez incidir a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4º, por entender que as provas constantes nos autos comprovam que ele se dedica a atividade criminosa.

Julgo que o Juiz singular, responsável pela colheita da prova, detém melhores condições para avaliar se o réu é, de fato, um traficante eventual ou se tem envolvimento com a prática de atividade criminosa. Portanto, afasto a aplicação da referida causa de diminuição da pena para o apelante.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Examinado o pedido de redução da pena de multa.

Ao fixar o valor da pena de multa, o Juiz singular deve levar em consideração as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, bem como os demais elementos do artigo 68, do mesmo diploma.

Sobre o tema, Guilherme Nucci na obra *Manual de Direito Penal*, 10ª Edição, 2014, página 396, diz:

"Critério para a fixação da pena de multa.

*A individualização da pena pecuniária deve obedecer a um particular critério bifásico: a) firma-se, em primeiro lugar, o número de dias-multa (mínimo de 10 e máximo de 360), valendo do sistema trifásico previsto para as penas privativas de liberdade; b) estabelece-se, na sequência, o valor do dia-multa (piso de 1/30 do salário mínimo e teto de 5 vezes esse salário), conforme a situação econômica do réu"*

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"Conquanto a fixação da pena de multa fique à discricionariedade do julgador, este deve se nortear dentro dos parâmetros estabelecidos no preceito secundário do tipo penal violado, atentando, sempre, para que a quantidade de dias-multa aplicada e o quantum de reprimenda corporal, quando previstas*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*simultaneamente, sejam proporcionais" (STJ, Quinta Turma, Habeas Corpus 239173, Relatora Ministra Laurita Vaz).*

O artigo 33, da Lei nº 11.343/06, estabelece que a pena de multa será fixada no mínimo em quinhentos e no máximo em mil e quinhentos dias.

A pena privativa de liberdade do apelante foi fixada em oito anos de reclusão e pena pecuniária foi fixada em oitocentos dias multa. Vê-se que a multa guarda proporcionalidade com a pena privativa de liberdade. Assim, tenho que não merece acolhida o pleito para a sua redução.

No tocante ao regime de cumprimento da pena, nenhuma alteração há de ser feita. A Juíza singular obedeceu ao disposto no artigo 33, § 2º, letra a, do Código Penal. A pena definitiva foi fixada em patamar superior a oito anos, fato que justifica a imposição do regime fechado para o cumprimento inicial da reprimenda.

Sobre o pedido de detração penal, verifico que o apelante não cumpriu o tempo necessário para a progressão de regime, devendo, no ponto, a Sentença permanecer inalterada.

Examino o pedido para aguardar o julgamento do Recurso em liberdade.

Sobre o ponto, a Juíza singular consignou:





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*"Considerando que o réu permaneceu preso durante todo o curso da instrução processual, não lhe concedo o direito de recorrer em liberdade e mantenho a prisão preventiva do acusado decretada pois ainda presentes os requisitos que a geraram nos termos da decisão de pp. 25/27".*

Desse modo, estando a Decisão que determinou a prisão preventiva devidamente fundamentada e considerando que ele permaneceu preso durante toda a instrução processual, não se mostra adequado que ele seja posto em liberdade para aguardar o julgamento do Recurso.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

*"Habeas Corpus. Processual Penal. Prisão em flagrante. Tráfico ilícito de drogas. Indeferimento de liberdade provisória. Reincidência específica. Decisão fundamentada na garantia da ordem pública. Art. 312 do Código de Processo Penal. Superveniência de sentença condenatória. Confirmação da necessidade da segregação. Ordem denegada.*

*I - A superveniência da sentença penal condenatória, na espécie, não prejudica o habeas corpus, tendo em vista que o juízo sentenciante limitou-se a manter a prisão, sem acrescentar outros fundamentos além daqueles já expostos na decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória. Precedentes.*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*II - A prisão foi fundamentada nos requisitos da prisão preventiva, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente em razão da prática reiterada do crime de tráfico de drogas pelo paciente, que já conta com outras condenações pelo mesmo delito, sendo, portanto, reincidente específico.*

*III - Ademais, considerando que o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não se afigura plausível, ao contrário, se revela um contrassenso jurídico, sobrevivendo sua condenação, colocá-lo em liberdade para aguardar o julgamento do apelo.*

*IV - Ordem denegada" (STF, Segunda Turma, Habeas Corpus nº 110.518, de Minas Gerais, Relator Ministro Ricardo Lewandowski).*

Desse modo, julgo que o pleito se encontra prejudicado, uma vez que o apelante já está sendo submetido a julgamento e tendo sido negado provimento a Recurso, impõe-se a execução provisória da pena.

Assim, a Sentença foi suficientemente fundamentada com os elementos existentes nos autos, a qual deve ser mantida.

Com esses fundamentos **nego provimento** ao Recurso.

**É como Voto.**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*D e c i s ã o*

Certifico que a Câmara Criminal proferiu a seguinte Decisão:

---

**"Recurso improvido. Unânime".**

---

Da votação participaram os Desembargadores **Samoel Evangelista** - Presidente e Relator -, **Pedro Ranzi** e **Elcio Mendes**. Procurador de Justiça **Flávio Augusto Siqueira de Oliveira**.

Bel. **Eduardo de Araújo Marques**

Secretário



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

---

Acórdão n° 26.411  
Apelação Criminal n° 0008991-02.2016.8.01.0001  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Samoel Evangelista  
Revisor : Des. Pedro Ranzi  
Apelante : Ministério Público do Estado do Acre  
Apelado : Jorge Weston de Andrade Mendes  
Promotor de Justiça : Washington Nilton Medeiros Moreira  
Assistente da Acusação : Cristiano Vendramin Cancian  
Assistente da Acusação : Uêndel Alves dos Santos  
Advogado : Wellington Frank Silva dos Santos  
Procuradora de Justiça : Vanda Denir Milani Nogueira

---

Apelação Criminal. Homicídio simples.  
Perda do cargo público como efeito da condenação.

*- A condenação em pena superior a quatro anos de reclusão, gera como efeito imediato a perda do cargo público no qual o réu está investido.*

*- Recurso de Apelação Criminal provido.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal n° 0008991-02.2016.8.01.0001**, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 26 de abril de 2018

Des. **Samoel Evangelista**

Presidente e Relator

*Relatório* - O Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri e Auditoria Militar da Comarca de Rio Branco, condenou Jorge Weston de Andrade Mendes pela prática do crime de homicídio simples, praticado contra Raimundo Carlos Costa de Araújo.

O Ministério Público do Estado do Acre interpôs Recurso de Apelação, no qual postula a perda do cargo público ocupado pelo apelado, invocando o artigo 92, inciso I, alínea b, do Código Penal. Os mesmos argumentos foram utilizados no Recurso interposto pelo assistente da acusação.

O apelado apresentou as suas contrarrazões, nas quais postula o improvimento do Recurso.

A Procuradora de Justiça **Vanda Denir Milani Nogueira** subscreveu Parecer opinando pelo **provimento** do Recurso de Apelação.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

É o Relatório que submeti ao eminente Revisor, com as minhas homenagens.

**Voto** - O Desembargador *Samoel Evangelista* (Relator) - O apelado Jorge Weston de Andrade Mendes foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal. Consta que no dia 24 de julho de 2016, no Balneário Ouro Verde, Bairro Quixadá, nesta Cidade, ele efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima Raimundo Carlos Costa de Araújo, causando-lhe a morte.

Submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, ele foi condenado à pena de quatro anos e oito meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, pela prática do crime de homicídio privilegiado.

Contra essa condenação o Ministério Público e o assistente da acusação interpuseram Recurso de Apelação, no qual postularam a anulação do julgamento, argumentando que a Decisão do Conselho de Sentença era contrária à prova dos autos.

Esta Câmara Criminal deu provimento ao Recurso e o apelado foi submetido a novo julgamento, no qual foi condenado à pena de sete anos de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, pela prática do crime de homicídio simples.

O Ministério Público e o assistente da acusação não se conformando contra essa Sentença, postulam a



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

sua reforma parcial para que o apelado seja condenado à perda do Cargo de Policial Militar, com fundamento no artigo 92, inciso I, alínea b, do Código Penal.

Como dito anteriormente, dia 24 de julho de 2016, no Balneário Ouro Verde, Bairro Quixadá, nesta Cidade, o apelado efetuou disparos de arma de fogo contra Raimundo Carlos Costa de Araújo, causando-lhe a morte. As gravações do circuito interno de segurança do estabelecimento, mostram o apelado circulando pelo local, abordando as mulheres que ali estavam.

Foi por abordar a mulher da vítima que eles se desentenderam. Aborrecida com o assédio, a vítima desferiu um soco no apelado. Essa foi a razão pela qual ele apontou a arma para a cabeça da vítima e efetuou um disparo à curta distância. Após, com a vítima já no solo, ele fez mais dois disparos. Para se certificar se a vítima estava morta, ele a chutou por duas vezes. Acrescente-se a isso, que a arma utilizada para a prática do crime pertence à Polícia Militar do Estado do Acre.

Não se pode relevar a gravidade concreta do crime praticado pelo apelado. Investido na função pública de Policial Militar, mesmo em momento de lazer, sua obrigação precípua era a de zelar pela segurança de todos que estivessem no local. A atitude de assediar as pessoas ali presentes e revidar com extrema desproporcionalidade uma agressão que ele mesmo provocou, só demonstram sua inabilitação para portar uma arma de fogo.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Além disso, a sua permanência nas fileiras da Corporação, serviriam de deletério incentivo aos demais, para que encarassem como natural frequentar ambientes de festas munidos de arma de fogo de grosso calibre, comportar-se inadequadamente e resolver conflitos pessoais com extrema violência, desnaturando a essência do trabalho dos policiais que é servir e proteger a população.

Na hipótese dos autos, o apelado foi condenado à pena de sete anos de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, pela prática do crime previsto no artigo 121, *caput*, do Código Penal.

Dispõe o artigo 92, do Código Penal:

*"São também efeitos da condenação:*[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm) - art92

*I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:*

. . . . .  
. . . . .  
. . . . .  
. . . . .

*b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos".*

A perda do cargo público é pena acessória aplicada ao réu, quando sobrevir condenação à pena privativa de liberdade superior a quatro anos, não importando a natureza do crime cometido pelo agente.





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Vê-se que o requisito objetivo exigido pela Lei foi preenchido, já que o apelado foi condenado à pena de sete anos de reclusão.

A Lei contém essa previsão, porque a intenção do legislador foi de conferir maior gravidade à conduta daqueles que investidos em cargos ou funções públicas, praticam crimes cujas penas sejam superior a quatro anos de reclusão.

Esse é o entendimento da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça:

*"Agravamento Regimental no Agravamento de Instrumento. Estupro. Representação da vítima. Legitimidade do Ministério Público. Miserabilidade da vítima: artigo 225, § 1º, I, do Código Penal. Violência real. Súmula 608. Suposta violação aos arts. 386, VI, e 155 do CPP. Incidência da Súmula nº 7/STJ. Art. 92, inciso I, alínea b, do CP. Policial Militar que não se encontrava em serviço. irrelevância.*

*1. No que diz respeito ao art. 225, § 1º, I, e § 2º (com redação anterior à Lei 12.015/09), do Código Penal, não se vislumbra qualquer irregularidade na instauração da ação penal, encontrando-se o acórdão recorrido em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte.*

*2. Com efeito, a denúncia e a sentença condenatória apontam que o estupro foi perpetrado com violência real (exercida por meio*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

do emprego de arma de fogo), o que afastaria a obrigatoriedade de representação da vítima, pois, a teor do enunciado da Súmula 608 do STF, a ação seria pública incondicionada.

3. Ademais, é certo que a vítima (com 14 anos de idade na época dos fatos), acompanhada de sua genitora, compareceu perante o Ministério Público demonstrando o seu interesse de representar contra o acusado, tendo a mãe da ofendida afirmado, na ocasião, não ter condições financeiras para arcar com as custas de um processo.

4. Tais particularidades, aliadas ao entendimento segundo o qual a comprovação da miserabilidade da vítima prescinde de rigores formais, afastam a nulidade ora apontada.

5. Quanto às matérias versadas nos arts. 386, VI, e 155 do Código de Processo Penal, apreciação da tese recursal, tal como propugnado, demandaria, necessariamente, o reexame do conteúdo fático-probatório constante dos autos, providência incompatível com a estreita via do apelo excepcional, por força do enunciado da Súmula nº 7 do STJ.

6. Relativamente à apontada ofensa ao art. 92 do Código Penal, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que 'a perda da função pública, como efeito da condenação, decorre do simples fato de sobrevir condenação à pena privativa de



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

liberdade superior a 4 anos - hipótese verificada **in casu**, independentemente de o delito ter sido praticado no exercício do cargo ou em razão dele." (HC 17.730/MS, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 3/6/2002).

7. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no decisum ora agravado, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

8. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, Sexta Turma, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.267.759, Goiás, Relator Ministro Og Fernandes, Julgado em 5.10.2010). (grifei)

Desse modo, acolho a postulação formulada e determino a condenação do apelante à perda do Cargo de Policial Militar do Estado do Acre.

Frente a essas considerações, **dou provimento** ao Recurso.

**É como Voto.**

*D e c i s ã o*

Certifico que a Câmara Criminal proferiu a seguinte Decisão:

---

**"Recurso provido. Unânime".**

---



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Da votação participaram os Desembargadores **Samoel Evangelista** - Presidente e Relator -, **Pedro Ranzi** e **Elcio Mendes**. Procurador de Justiça **Flávio Augusto Siqueira de Oliveira**.

Bel. **Eduardo de Araújo Marques**

Secretário

---

Acórdão n.	: 26.422
Classe	: Apelação n. 0009246-23.2017.8.01.0001
Foro de Origem	: Rio Branco
Órgão	: Câmara Criminal
Relator	: Des. Elcio Mendes
Revisor	: Des. Samoel Evangelista
Apelante	: Talisson da Costa Alves
Advogado	: DANIEL HOLANDA MELO (OAB: 4825/AC)
Advogado	: João Paulo Zago (OAB: 4692/AC)
Apelado	: Ministério Público do Estado do Acre
Promotora	: Aretuza de Almeida Cruz
Assunto	: Direito Penal

---

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO  
CRIMINAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL  
IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR.  
ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E  
MATERIALIDADE COMPROVADAS. ROUBO.  
DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO.  
INADMISSIBILIDADE. PRESENÇA DE GRAVE  
AMEAÇA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR  
IMPORTÂNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.  
COAUTORIA. CONTINUIDADE DELITIVA.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

INVIABILIDADE. CRIMES DE ESPÉCIES DIVERSAS. ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. ALTERAÇÃO DE REGIME INICIAL. INVIABILIDADE. *QUANTUM DA PENA* EM CONJUNTO COM CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. DESPROVIMENTO.

1. É considerada como conduta típica a simples ação de alterar, com fita adesiva, a placa de veículo automotor.
2. Incompatível a desclassificação de roubo para furto quando demonstrado o emprego de grave ameaça.
3. Não incide a regra art. 29, § 1º, do Código Penal, quando os dois agentes atuaram diretamente na execução da ação criminosa.
4. Não se reconhece a continuidade delitiva entre crimes de espécies diferentes.
5. O reconhecimento de atenuante não enseja aplicação da pena aquém do mínimo legal (Súmula 231 STJ).



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

6. A pena privativa de liberdade poderá ser substituída pela restritiva de direito quando atendidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

7. O regime inicial de cumprimento de pena é adequadamente aplicado quando considerado o *quantum* da reprimenda em conjunto com as demais circunstâncias do caso concreto.

8. É desarrazoado conceder o direito de recorrer em liberdade a quem permaneceu custodiado durante a tramitação do processo quando confirmada a sentença em segundo grau, principalmente se subsistem os pressupostos que justificaram a prisão preventiva.

9. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0009246-23.2017.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, **à unanimidade, negar provimento ao apelo**, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 26 de abril de 2018.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**Des. Samoel Evangelista**

**Presidente**

**Des. Elcio Mendes**

**Relator**

**RELATÓRIO**

O Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator: Trata-se de **Apelação** interposta por **Talisson da Costa Alves**, qualificado nos autos, em face da sentença de fls. 148/157 - autos nº 0009246-23.2017.8.01.0001 - **3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco-AC** - diante da condenação nas sanções capituladas no art. 157, § 2º, inciso II, e art. 311, *caput*, na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal.

Em suas razões (fls. 205/214), o Apelante, condenado à pena total de 08(oito) anos e 04(quatro) meses de reclusão, cumulada com pagamento de 15(quinze) dias-multa, requer, no tocante ao delito capitulado no art. 311 do Código Penal, **absolvição** nos moldes do **art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal**.

Quanto ao delito de roubo qualificado registra que não houve grave ameaça, violência ou nenhum outro meio que reduzisse a impossibilidade de resistência da vítima, razão pela qual pugna pela **desclassificação** do crime imputado para furto qualificado mediante concurso de



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

duas pessoas, descrito no **art. 155, § 4º, IV, do Código Penal.**

Na hipótese de não acolhimento dos pedidos, subsidiariamente, quanto ao crime de roubo, postula o **reconhecimento da participação de menor importância**, § 1º, do art. 29, do Código Penal, aplicando-se a redução no patamar máximo.

Pleiteia, também, o **reconhecimento da continuidade delitiva**, nos moldes do art. 71 do Código Penal, aplicando-se o patamar mínimo, já que os crimes "foram praticados em intervalo de tempo inferior a 30 (trinta) dias, nesta Capital, bem como fora concebido como parte de uma única empreitada criminoso."

Pugna, ainda, pela **aplicação da pena-base no mínimo legal**; reconhecimento da **atenuante da confissão**; cumprimento de pena no **regime inicial aberto**; **conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito**. Alternativamente, seja determinado o **cumprimento da pena no regime semiaberto**, bem como concedido o **direito de recorrer em liberdade**.

Por fim, requereu o benefício da Justiça gratuita.

O recurso foi recebido pelo Juiz *a quo* à fl. 217, concedida vista ao recorrido para contrarrazões.





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

O Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 224/231, requerendo que o recurso seja **conhecido e desprovido**.

A Procuradoria de Justiça manifestou pelo **conhecimento e desprovemento do apelo** (fls. 241/246).

**É o relatório que submeti à revisão.**

**VOTO**

**O Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator:** O presente recurso é próprio e tempestivo, portanto, deve ser conhecido e analisado.

Preliminarmente, **defiro** o pleito de gratuidade da justiça suscitada, conforme autoriza o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, c/c o art. 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

Antes da análise dos pedidos formulados pela Defesa do Apelante convém fazer um breve resumo dos fatos.

Narra a denúncia (fls. 90/95):

**01 FATO**

Consta dos inclusos autos do Inquérito Policial, que em meados do dia 08.08.2017, em horário ignorado, nesta cidade, o denunciado **Talisson da Costa**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**Alves, adulterou sinal identificador de veículo automotor, conforme se depreende do B.O. de fl. 42/43, declarações de fls. 44/46, termo de apreensão de fl. 54 e consulta de veículo de fl. 57.**

Segundo está no caderno inquisitorial a motocicleta, Honda CG 150 Fan, cor preta, placa OVG 4273, teve sinal de identificação constante na placa adulterada pelo denunciado Talisson da Costa, o qual **modificou o numeral 3 de forma a parecer tratar-se do número 8, em clara intenção de dificultar a identificação do veículo e conseqüentemente a identidade dos denunciados eis que posteriormente o veículo fora utilizado por eles para a prática do crime de roubo abaixo descrito.**

**02 FATO**

Consta do Inquérito Policial n°. 915/2017-DEFLA, que no dia 08.08.2017, por volta das 19h:00min, na Rua Manaus, próximo à Palazzo Piizzaria, nesta cidade, os denunciados **Talisson da Costa Alves e Emerson Oliveira da Silva, agindo em comunhão de designios e união de esforços, por meio de grave ameaça, SUBTRAÍRAM, para si ou para outrem, 01 (um) aparelho de telefone celular, marca Motorola modelo Moto G3<sup>a</sup> geração, cor branca, pertencente à Larissa Carvalho da Rocha, conforme se depreende do B.O. de fl. 42/43, declarações de fls. 44/47, termos**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

de apreensão e restituição de fls. 54/55.

Conforme está nos autos, a vítima caminhava pela via pública quando dela se aproximou os denunciados que vinham em uma motocicleta, instante em que de pronto Emerson, o qual estava como garupa desceu do veículo sacou uma "pistola preta e pequena" e disse "dá o celular", aproximando-se da ofendida.

Afere-se do caderno investigativo que, a vítima diante àquela situação atendeu as determinações que lhe foram dadas entregando seu aparelho, momento em que Emerson retornou ao veículo e dali saiu na companhia do denunciado Talisson, o qual pilotava a referida motocicleta e juntos se evadiram do local levando com eles o produto do crime.

(...)

Exsurge dos autos que, os policiais ao consultarem a placa de identificação do veículo constataram que as informações eram divergentes eis que pelo sistema a placa visível com os caracteres OVG 4278, correspondia à uma moto de cor vermelha e com chassis diferente daquela inspecionada. Momento em que os policiais usando uma lanterna e passando a mão pela placa, somente assim, conseguiram perceber que havia adulteração nos dados originais, de forma que o numeral visível 8 na verdade tratava-se do número 3.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

A *res furtiva* restou recuperada (fl. 12).

- Do pedido de absolvição - art. 311, do Código Penal.

***É considerada como conduta típica a simples ação de alterar, com fita adesiva, a placa de veículo automotor.***

No tocante ao delito capitulado no art. 311, do Código Penal, o Apelante alegou que não restou demonstrado o dolo, pois a intenção não era fraudar a fé pública, mas tão somente evitar multas.

Anotou que a conduta é atípica diante da impossibilidade do meio empregado para o crime de adulteração de identificação de veículo automotor, requerendo a absolvição nos moldes do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

O artigo 311 do Código Penal preleciona:

***"Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento:***

***Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa."***



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

A **materialidade** e **autoria** restaram demonstradas por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 1/21), consubstanciado nas Declarações do Condutor e da Testemunha (fls. 4/6); no Boletim de Ocorrência (fls. 2/3); no Termo de Apreensão (fl. 11); e no Laudo Pericial (fls. 122/125), bem como pela prova oral colhida na instrução criminal:

"A testemunha Márcio Jefferson Moreira afirmou, em Síntese: (...) **que em verificação do veículo, a placa constou em outro veículo; que em verificação mais minuciosa, com uso de lanterna e tateando, foi possível constatar que a placa estava adulterada(...)**".(trecho extraído da sentença - fls. 149/150)-  
destaquei-

O condutor Márcio Jefferson Moreira: "(...) **pesquisaram a placa da motocicleta, sendo que a placa visível OVG-4278 foi identificada como sendo uma moto de cor vermelha e chassi diferente do que a moto que estavam inspecionando (...) após analisarem a placa da motocicleta, com uso de lanterna e passando a mão nos caracteres gravados, perceberam que um caractere da placa da moto estava adulterado, de forma que o número 8 oito na verdade se tratava do numero 3 (...) dessa forma a placa verdadeira da motocicleta é OVG-4273(...)**"(extraído do Auto de Prisão em Flagrante - fl. 44) -  
destaquei -



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"A testemunha David de Souza Leal afirmou, em síntese: (...) na delegacia, eles confessaram que fizeram o roubo; que o celular foi encontrada; que o **Talisson estava dirigindo a moto**; que ele disse que a moto seria de um parente; que **consultamos a placa e não batia com o veículo**; que **confessaram que a placa foi adulterada**; que **eles tinham adulterado(...)**". (trecho extraído da sentença - fl. 150) - destaquei -

"TALISSON DA COSTA ALVES, o qual afirmou que: **São verdadeiras as acusações do roubo e da adulteração da placa da motocicleta**; que nós dois planejamos; que **adulterei a placa da moto que meu padrasto trabalhava**; que fiz isso para que ele não fosse prejudicado no trabalho dele pelo uso da moto; que ele não sabia que eu tinha feito isso; que peguei a moto sem ele saber(...) já tinha ouvido falar que a fita adesiva mudaria a placa e não queria prejudicar ele, já que a moto é utilizada para o trabalho(...)" (trecho extraído da sentença fls. 150/151)

Os depoimentos coletados, corroborados com a confissão, não deixam margem a dúvidas de que o Apelante é o autor da adulteração na placa da motocicleta.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Consta no Boletim de Ocorrência(fl.s.

2/3) :

*"(...) efetuamos consulta de sua placa junto ao CIOSP. Esta quando foi visualizada era OVG-4278, que consta no sistema como sendo a placa de uma motocicleta HONDA CG 150 FAN ESDI, de cor vermelha. Ao utilizarmos lanterna para focarmos iluminarmos a placa, no intuito de verificá-la com uma maior precisão, notamos após tateá-la, que haviam dois pedaços de fita adesiva(isolante) sobre o número 3(três) transformando-o em um 8(oito)(...)"*. - destaquei-

O Laudo Pericial(fl.s. 122/127) registra que a fita adesiva fora utilizada para alterar o número de identificação da placa do veículo, modificando o número 3(três) para 8(oito), conforme se extrai do Laudo Pericial:

*"O número "3" foi transformado em "8". Observe que a falsificação é grosseira e rudimentar sendo facilmente perceptível por quaisquer agentes de trânsito durante uma abordagem (...) a adulteração/disfarce do caractere que constatamos foi levado a efeito por uma ação humana(...) direta e intencional(...)".* (fl. 124)-destaquei-

Fazendo um cotejo entre os depoimentos, o Boletim de Ocorrência e o laudo pericial, é possível



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

aferir que o policial informou que só foi possível verificar a adulteração da placa quando consultaram no sistema, momento em que constataram que se tratava de outro veículo automotor, eis que não tinha as mesmas características do que estava sendo inspecionado.

O laudo pericial atesta que se trata de adulteração **"grosseira e rudimentar sendo facilmente perceptível por quaisquer agentes de trânsito durante uma abordagem"**. (fl. 124)

A adulteração pode até ser grosseira aos olhos do perito, mas não perceptível à primeira vista, portanto, capaz de ludibriar as pessoas comuns. Necessário se fez o uso de lanterna, para averiguar minuciosamente a motocicleta, e, somente, ao passarem a mão nos caracteres gravados na placa é que perceberam que um deles se encontrava adulterado.

Frise-se que a placa visível da motocicleta era OVG-4278, estando o número 3(três) modificado para 8(oito), chegando-se à placa verdadeira da motocicleta - OVG-4273, somente após a verificação *in loco*.

Conforme bem lançado na sentença, inicialmente a adulteração atingiu êxito, tanto é assim que impossibilitou a imediata identificação da motocicleta:

"Argumentou a defesa que a conduta seria atípica ante o fato de a adulteração ter sido grosseira, feita com fita adesiva. **Ocorre que inicialmente a adulteração**





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

realizada por Talisson atingiu êxito, uma vez que impossibilitou a imediata identificação do veículo, quando da pesquisa em sistema utilizado pela polícia. Apenas após análise minuciosa da placa da moto é que foi possível constatar que o número "3" foi adulterado para o numeral "8". O ocorrido foi narrado em juízo pelos policiais ouvidos. O acusado em seu depoimento confessou que intencionalmente adulterou a placa, com o fito de evitar prejuízos futuros ao seu padraço, proprietário do veículo. O referido tipo penal não exige dolo específico, assim, entendo que o bem jurídico protegido pela norma penal, qual seja a fé pública, foi frontalmente atingido.

Preleciona o doutrinador Rogério Sanches que "embora rústica a modificação ou remarcação do número ou sinal, seja difícil ou até mesmo impossível a correta identificação do veículo, dificultando inclusive o conhecimento de seu real proprietário", exatamente o que aconteceu no caso em apreço, uma vez que inicialmente a adulteração deu azo à identificação errônea do veículo conduzido pelo acusado. Nesse diapasão, deixo de acolher a tese absolutória formulada pela defesa de Talisson quanto ao referido crime, o que faço com fundamento tanto no entendimento da doutrina abalizada sobre o tema quanto na jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal e



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Superior Tribunal de Justiça, como restou assentado nas ementas dos julgados a seguir colacionadas:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 311 DO CP. **ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FITA ADESIVA. CONDUTA TÍPICA.** ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF. 1. **Para o Superior Tribunal de Justiça é típica a conduta de adulterar a placa de veículo automotor mediante a colocação de fita adesiva.** 2. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se questão afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal. 4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas de insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 5. Agravo regimental improvido." STJ 6ª Turma. AgRg nos EDcl no REsp 1329449/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 18/09/2012. (grifo nosso)



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Art. 311, caput, do CP. Adulteração de placa traseira do veículo com aposição de fita isolante preta. 3. As placas de um automóvel são sinais identificadores externos do veículo, obrigatórios conforme dispõe o Código de Trânsito Brasileiro. A jurisprudência do STF considera típica a adulteração de placa numerada dianteira ou traseira do veículo. 4. Reconhecimento da tipicidade da conduta atribuída ao recorrente. Recurso a que se nega provimento." STF 2ª Turma. RHC 116371/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 13/8/2013. (grifo nosso) (fls. 152/153)-destaquei-

Segundo a doutrina de Guilherme de Souza Nucci<sup>5</sup> *"o objeto material do crime é o número do chassi ou outro sinal identificador, componente ou equipamento do veículo. O objeto jurídico é a fé pública, voltando-se o interesse do Estado à proteção da propriedade e da segurança no registro de automóveis.*

O emprego de fita adesiva para adulterar a placa da motocicleta é mecanismo idôneo para ludibriar a fiscalização de trânsito, com o fito de evitar multas, ou até mesmo para não ser reconhecido veículo

---

<sup>5</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 10. ed. Rev.atual e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 103.



## Tribunal de Justiça do Estado do Acre Câmara Criminal

eventualmente usado na prática de crimes, já que a placa constitui sinal de identificação externo do veículo.

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, o crime previsto no art. 311 do Código Penal, procura proteger a autenticidade dos sinais identificadores dos veículos automotores. Considera como típica a simples conduta de alterar, com fita adesiva, a placa do veículo, mesmo quando não caracterizada a finalidade específica de burlar a fé pública:

DECISÃO: Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 311 DO CÓDIGO PENAL. **CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. USO DE FITA ADESIVA PARA ALTERAR A PLACA DO AUTOMÓVEL COM O FIM DE BURLAR O RODÍZIO MUNICIPAL DE VEÍCULOS. CONDUTA TÍPICA. DESNECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO DE FRAUDAR A FÉ PÚBLICA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a norma contida no art. 311 do Código Penal busca resguardar a autenticidade dos sinais identificadores dos veículos automotores, sendo, pois, típica, a simples conduta de alterar, com fita adesiva, a placa do automóvel, ainda que não caracterizada a finalidade específica de fraudar a fé**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**pública.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento." O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 1º, III da Constituição e aos princípios da proporcionalidade e da intervenção mínima. Sustenta que "a conduta de simples adulteração do sinal identificador do veículo (um único número da placa do automóvel) com fita adesiva tinha como finalidade exclusiva burlar o rodízio municipal, o que não configura o crime previsto na referida norma penal, tendo em vista que a colocação da fita adesiva não altera a propriedade, registro ou o licenciamento do veículo automotor". O recurso é inadmissível, tendo em vista que, para chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido, imprescindíveis seriam a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), procedimentos inviáveis em recurso extraordinário. Nessa linha, vejam-se os AREs 923.477 e 859.864-AgR, ambos de minha relatoria; e o AI 830.422, Rel. Min. Dias Toffoli. **O acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência desta Corte no sentido de ser típica a adulteração de placa numerada dianteira ou traseira do veículo.** Nessa linha, em sede de habeas corpus, veja-se o RHC 116.371, Rel. Min. Gilmar Mendes, assim ementado: "**Recurso ordinário em**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

habeas corpus . 2. Art. 311, caput, do CP. Adulteração de placa traseira do veículo com aposição de fita isolante preta. 3. As placas de um automóvel são sinais identificadores externos do veículo, obrigatórios conforme dispõe o Código de Trânsito Brasileiro. A jurisprudência do STF considera típica a adulteração de placa numerada dianteira ou traseira do veículo. 4. Reconhecimento da tipicidade da conduta atribuída ao recorrente. Recurso a que se nega provimento." Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 28 de abril de 2016. Ministro Luís Roberto Barroso Relator (ARE 962337, **Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO**, julgado em 28/04/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 03/05/2016 PUBLIC 04/05/2016) - destaquei -

Somente à guisa ilustrativa, sequer poderia falar em desclassificação para infração administrativa, já que o fito da adulteração no caso em tela era a prática de crimes.

Com efeito, sendo a placa sinal identificador externo da motocicleta, não se pode cogitar em absolvição por atipicidade, pois a simples ação do Apelante em alterá-la, com fita adesiva, converte a conduta para típica, devendo ser mantida a sentença nesse ponto.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

- Do pedido de desclassificação do crime de roubo para furto.

*Incompatível a desclassificação de roubo para furto quando demonstrado o emprego de grave ameaça.*

Quanto ao delito de roubo, o Apelante registrou que não houve grave ameaça, violência ou nenhum outro meio que reduzisse a impossibilidade de resistência da vítima, visando a desclassificação para furto qualificado mediante concurso de duas pessoas, descrito no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal.

O art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, dispõe:

*Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:*

*Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.*

*(...)*

*§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:*

*(...)*

*II - se há o concurso de duas ou mais pessoas".*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Sobre a grave ameaça ou violência à pessoa, ensina Guilherme Nucci<sup>6</sup>:

*"a grave ameaça é o prenúncio de uma acontecimento desagradável, com força intimidativa, desde que importante e sério. O termo violência, quando mencionado nos tipos penais, como regra, é traduzido como toda forma de constrangimento físico voltado à pessoa humana. Lembremos, no entanto, que violência, na essência, é qualquer modo de constrangimento ou força, que pode ser física ou moral (...) Mas, por tradição, preferiu o legislador separá-las, citando a grave ameaça (violência moral) e a violência, esta considerada, então, a física ou real..."*

Em que pese os argumentos defensivos, razões não lhe assistem, eis que a **materialidade** e a **autoria** do crime de roubo (art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal) restaram consubstanciadas nas Declarações do Condutor e da Testemunha (fls. 4/6); no Boletim de Ocorrência (fls. 2/3); no Termo de Apreensão (fl. 11) e Restituição (fl. 12), bem como pela prova oral colhida na instrução criminal:

---

<sup>6</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 10. ed. Rev.atual e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 753.





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Em juízo, a testemunha Márcio Jefferson Moreira afirmou, em síntese: que estava na guarnição que **fez a abordagem e a prisão dos acusados**; que recebemos a informação do ocorrido via CIOSP; que **fizemos patrulhamento de rotina e avistamos os acusados e verificamos que as características eram semelhantes das informadas**; que os acusados aceleraram a moto na tentativa de fuga; que acompanhamos até a casa de um dos autores; que fizemos a busca pessoal e nada foi encontrado; (...) que **eles confessaram a autoria do crime**; que na delegacia, eles **informaram o local onde tinham se livrado do bem em um matagal próximo**; que a arma foi encontrada; que se tratava de um simulacro; que admitiram que a arma foi utilizada...". (fls. 149/150)destaquei

Em juízo, a testemunha David de Souza Leal afirmou, em síntese: (...) estava com ele no momento da abordagem dos acusados; que **fomos informados do roubo pelo CIOSP**, que repassou as características; que **eles não atenderam a ordem e parada**; que eles empreenderam fuga e seguimos em acompanhamento; que vimos quando ele jogou um objeto no caminho; que ele foi ver o que era o objeto e foi encontrada a arma; que na delegacia, eles confessaram que fizeram o roubo; que o celular foi encontrada; que o Talisson estava dirigindo a moto...". (trecho extraído da sentença fl. 150) - destaquei -



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"interrogatório do acusado TALISSON DA COSTA ALVES, o qual afirmou que: **São verdadeiras as acusações do roubo e da adulteração da placa da motocicleta; que nós dois planejamos (...) que conhecia o Emerson de vista, da rua; que a combinação surgiu na hora (...) que a arma tava com o Emerson; que eu ia deixar o celular na mão dele e ver o que ele ia fazer; (...) que o convite do roubo veio do Emerson** (trecho extraído da sentença - fl. 150/151)-destaquei-

A **vítima** descreveu as características dos agentes, realizou o reconhecimento pessoalmente e, sem qualquer dúvida, relatou o *modus operandi*. Afirmou que fora abordada pelas costas por dois homens, que um deles desceu da motocicleta, com uma arma na mão, levantou sua blusa em busca do celular. Em seguida, tirou o celular do tênis e o entregou:

"Em juízo, a **vítima Larissa Carvalho da Rocha** afirmou, em síntese: **que reconheceu os acusados que foram colocados para apresentação na sala de reconhecimento localizada neste Fórum Criminal; que saí de casa com um tênis na mão e meu celular e fui em direção à casa da minha amiga; que estava na altura da Pizzaria Palazzo, quando fui abordada por trás por dois homens; que o rapaz alto e magro desceu da**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

motocicleta e foi levantando minha blusa na tentativa de verificar se eu estava com meu celular; que ele estava com uma arma na mão; que meu celular tava dentro do tênis e tirei do tênis e entreguei na mão dele; que segui pra casa da minha amiga; que não passei os dados da placa para a polícia; que a polícia me disse que os encontrou durante ronda; que os dados que passei foi mais relacionado ao tipo físico, roupas; que meia hora depois fui fazer o reconhecimento deles na delegacia e estavam com tudo igual; que meu celular foi recuperado; que não estava nada danificado nele; que a arma era a mesma utilizada; que não tinha como saber se a arma era de brinquedo ou não, mas parecia vagabunda; que o motorista usava capacete; que me abordaram e se evadiram enquanto eu estava de costas; que os fatos duraram dois minutos no máximo...".(fl. 149)-destaquei-

A vítima declarou, ainda, que não tinha como saber se a arma utilizada na prática do delito era de brinquedo. Dessa forma, a abordagem por um agente armado tolheu sua liberdade de resistência, comprovando que a subtração do bem ocorreu após a prática de grave ameaça a pessoa.

Complemente-se que as declarações da vítima e testemunhas assumem especial relevância probatória,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

vez que firmes e coerentes na narrativa do delito, estando em consonância com as demais provas dos autos.

Se não bastasse isso, deve-se levar em conta que em crimes patrimoniais, a palavra da vítima é extremamente relevante.

Nessa senda:

"PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO (EMPREGO DE ARMA. CONCURSO DE PESSOAS). ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO (EMPREGO DE ARMA DE FOGO). INVIABILIDADE. COMPROVAÇÃO DO USO DA ARMA. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL VALOR PROBATÓRIO. NÃO PROVIMENTO TOTAL DO APELO. 1. A existência de provas cabais comprovando a conduta delituosa inviabiliza o pedido absolutório. 2. **Em sede de crimes praticados contra o patrimônio, a palavra da vítima possui especial valor probatório, principalmente quando em harmonia com as demais provas dos autos.** 3. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis justifica a fixação da pena-base acima do mínimo."

(ACR 0000808-15.2016.8.01.0010,  
Relator(a): Des. Pedro



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Ranzi; Comarca: Bujari; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 09/03/2017; Data de registro: 13/03/2017)-destaquei

Logo, os argumentos da defesa no sentido de desclassificar a conduta para o crime de furto mediante concurso de pessoas não encontra amparo, eis que **demonstrada a grave ameaça** praticada com nítido objetivo de subtrair o celular da vítima.

Nessa esteira:

"Penal. Roubo circunstanciado tentado (Artigo 157, § 2º, inciso II, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal). **Desclassificação. Grave ameaça. Simulação de uso de arma de fogo. Inviabilidade.** Privilégio. Incompatibilidade. Concurso de pessoas. Inimputável. Irrelevância. Caracterização. Participação de menor importância. Atos necessários à execução do delito. Impossibilidade. Princípio da insignificância. Roubo. Inaplicabilidade. Irrelevância penal da conduta. Ofensa a bens jurídicos diversos. Afastamento. Pena-base. Redução aquém do mínimo legal. Circunstâncias atenuantes. Enunciado n. 231 da Súmula do STJ. **Óbice. 1. Comprovado nos autos ter o réu e seu comparsa tentado subtrair bens da vítima, mediante grave ameaça exercida com simulação de uso de arma de fogo, inviável a desclassificação para furto.** 2. O privilégio previsto no artigo 155, § 2º, do Código Penal



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

mostra-se incompatível com o crime de roubo em razão da violência ou grave ameaça empregada. 3. Para a configuração do concurso de agentes é irrelevante ser um deles menor inimputável. 4. Não há falar-se em participação de menor importância se o réu praticou atos necessários à execução do delito. 5. Tratando-se de delito de roubo, é inaplicável o princípio da insignificância. 6. Nas hipóteses de crimes de roubo, com ofensas a bens jurídicos diversos, como o patrimônio e a integridade física da pessoa, não há irrelevância da conduta. 7. Aplicada a pena-base no mínimo legal, não há como reduzi-la aquém desse patamar pelas circunstâncias atenuantes, a teor do enunciado n. 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça" (TJDF, 2ª Turma Criminal, Apelação Criminal nº 0070145-05.2006.807.0001, **Desembargador Vaz de Melo** publicação 18/06/2008) -destaquei-

No mesmo diapasão decidiu nosso Órgão

Fracionário:

Apelação Criminal. **Roubo com causa de aumento. Autoria e materialidade. Existência de provas. Desclassificação. Furto.** Pena. Dosimetria. Modificação do regime inicial de cumprimento da pena. Impossibilidade. - As provas produzidas nos autos demonstram a existência do crime e imputam ao réu a sua autoria. Assim, deve ser



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

afastado o argumento de negativa de autoria, mantendo-se a Sentença que o condenou. - **Não há que se falar em desclassificação do crime de roubo para furto, quando comprovado o emprego de violência no momento da retirada do bem da posse do dono, conforme declarações da vítima e testemunha.**

- O patamar fixado pelo Juiz singular para a pena de multa, guarda proporcionalidade com a pena privativa de liberdade imposta ao apelante, razão pela qual deve ser mantido. - Afasta-se o pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei.

- Recurso de Apelação Criminal improvido. (Acórdão n° 25.929 Apelação Criminal n° 0001563-30.2016.8.01.0013 Órgão: Câmara Criminal **Relator: Des. Samoel Evangelista** - julgamento 22/02/2018)- destaquei -

Nesse ponto, entendo que deve ser mantida a sentença tal como lançada, eis que restou caracterizado o tipo previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, não havendo como desclassificar a conduta para o crime de furto, pois incompatível em razão da grave ameaça empregada.

- **Da participação de menor importância no crime de roubo.**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

***Não incide a regra art. 29, § 1º, do Código Penal, quando os dois agentes atuaram diretamente na execução da ação criminosa.***

O Apelante pleiteia, ainda, quanto ao crime de roubo, o reconhecimento da participação de menor importância, § 1º, do art. 29 do Código Penal, e a consequente aplicação da redução no patamar máximo.

Dispõe o art. 29 do Código Penal:

***"Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.***

***§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.***

***§ 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave."***

Fernando Capez<sup>7</sup> explica a Teoria Unitária ou Monista: ***todos os que contribuem para a prática do delito cometem o mesmo crime, não havendo distinção quanto ao enquadramento típico entre autor e partícipe.***

---

<sup>7</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1: parte geral. 10 ed. Rev. E atual. - São Paulo: Saraiva. 2006. p.339





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

O nobre doutrinador<sup>8</sup> enuncia, ainda, a diferença entre autor e partícipe:

**"a) Autor: aquele que realiza a conduta principal descrita no tipo incriminador.**

**b) partícipe: aquele que, sem realizar a conduta descrita no tipo, concorre para a sua realização."**

Dando continuidade aos ensinamentos de Fernando Capez<sup>9</sup>, confere-se as formas de concurso de pessoas:

**"a) Co-autoria: todos os agentes, em colaboração recíproca e visando ao mesmo fim, realizam a conduta principal. Na lição de Johannes Wessels, "co-autoria é o cometimento comunitário de um fato punível mediante uma atuação conjunta consciente e querida". Ocorre a co-autoria, portanto, quando dois ou mais agentes, conjuntamente, realizam o verbo do tipo.**

Conforme lembra Hans Welzel, "a co-autoria é, em última análise, a própria autoria. Funda-se ela sobre o princípio da divisão do trabalho; cada autor colabora com sua parte no fato, a parte dos

---

<sup>8</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1: parte geral. 10 ed. Rev. E atual. - São Paulo: Saraiva. 2006. p.339

<sup>9</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1: parte geral. 10 ed. Rev. E atual. - São Paulo: Saraiva. 2006. p.338



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

demais, na totalidade do delito e, por isso, responde pelo todo".(...)

b)Participação: partícipe é quem concorre para que o autor ou coautores realizem a conduta principal, ou seja, aquele que, sem praticar o verbo(núcleo) do tipo, concorre de algum modo para a produção do resultado...". - destaquei-

Guilherme de Souza Nucci leciona que a melhor teoria sobre coautoria e participação é a objetivo-formal:

*"coautor é aquele que pratica, de algum modo, a figura típica, enquanto ao partícipe fica reservada a posição de auxílio material ou suporte moral(onde se inclui o induzimento, a instigação ou o comando) para a concretização do crime."*

Seguindo essa linha de raciocínio, somente será aplicada a redução prevista no § 1º, do art. 29 do Código Penal, quando evidenciada a contribuição secundária, insignificante ou mínima do partícipe na realização do crime.

No caso em questão, não existem dúvidas que o Apelante é coautor do delito, bem como o praticou em concurso com Emerson Oliveira da Silva:

"Em juízo, a testemunha Márcio Jefferson Moreira afirmou, em síntese: que estava na guarnição



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

que fez a abordagem e a prisão dos acusados; que recebemos a informação do ocorrido via CIOSP; que fizemos patrulhamento de rotina e avistamos os acusados e verificamos que as características eram semelhantes das informadas; que os acusados aceleraram a moto na tentativa de fuga (...) que eles confessaram a autoria do crime; que na delegacia, eles informaram o local onde tinham se livrado do bem em um matagal próximo; que a arma foi encontrada; que se tratava de um simulacro; que admitiram que a arma foi utilizada...". (trecho extraído da sentença - fls. 149/150)- destaquei -

Em juízo, a testemunha David de Souza Leal afirmou, em síntese: (...) fomos informados do roubo pelo CIOSP, que repassou as características; que eles não atenderam a ordem e parada; que eles empreenderam fuga e seguimos em acompanhamento; que vimos quando ele jogou um objeto no caminho; que ele foi ver o que era o objeto e foi encontrada a arma; que na delegacia, eles confessaram que fizeram o roubo; que o celular foi encontrada; que o Talisson estava dirigindo a moto(...)". (trecho extraído da sentença - fl. 150)

Como dito alhures, a vítima descreveu as características dos agentes, realizou o reconhecimento



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

pessoalmente e, sem qualquer dúvida, relatou o *modus operandi*. Afirmou que fora abordada pelas costas por dois homens, que um deles desceu da motocicleta com uma arma na mão, levantou sua blusa em busca do celular. Em seguida, retirou o celular do tênis e o entregou:

"Em juízo, a **vítima Larissa Carvalho da Rocha** afirmou, em síntese: **que reconheceu os acusados que foram colocados para apresentação na sala de reconhecimento localizada neste Fórum Criminal; que saiu de casa com um tênis na mão e meu celular e fui em direção à casa da minha amiga; que estava na altura da Pizzaria Palazzo, quando fui abordada por trás por dois homens; que o rapaz alto e magro desceu da motocicleta e foi levantando minha blusa na tentativa de verificar se eu estava com meu celular; que ele estava com uma arma na mão; que meu celular tava dentro do tênis e tirei do tênis e entreguei na mão dele; que segui pra casa da minha amiga; que não passei os dados da placa para a polícia; que a polícia me disse que os encontrou durante ronda; que os dados que passei foi mais relacionado ao tipo físico, roupas; que meia hora depois fui fazer o reconhecimento deles na delegacia e estavam com tudo igual; que meu celular foi recuperado; que não estava nada danificado nele; que a arma era a mesma utilizada; que não tinha como saber se a arma era de brinquedo ou não, mas parecia vagabunda; que o motorista usava capacete; que me abordaram e se**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**evadiram enquanto eu estava de costas;** que os fatos duraram dois minutos no máximo...".(trecho extraído da sentença - fl. 149)-destaquei-

Para a caracterização da coautoria basta a presença no local dos fatos, aderir a vontade e/ou conceder apoio moral à atuação criminosa do corréu, o que ocorreu no caso concreto, conforme depoimentos:

"o interrogatório do acusado EMERSON OLIVEIRA SILVA, o qual afirmou que: **São verdadeiras as acusações no que se refere ao roubo, que participei realmente;** (...) que **estava na garupa da moto e o Talisson dirigiu;** que **abordei a moça;** que a arma era de brinquedo de um video game que eu tinha (...) que **o Talisson que me chamou para irmos fazer (...)** ele que tava pilotando então ele que **decidiu fugir;** que **eu que joguei a arma e o celular;** que a arma era de um video game; que **eu que decidi abordar a vítima**".(trecho extraído da sentença - fl. 151)-destaquei-

"interrogatório do acusado TALISSON DA COSTA ALVES, o qual afirmou que: **São verdadeiras as acusações do roubo e da adulteração da placa da motocicleta;** que **nós dois planejamos (...)** que **conhecia o Emerson de vista, da rua;** que **a combinação surgiu na hora (...)**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

que a arma tava com o Emerson; que **eu ia deixar o celular na mão dele e ver o que ele ia fazer; (...)** que **o convite do roubo veio do Emerson** (trecho extraído da sentença - fl. 150/151)- destaquei -

Ademais, a presença do Apelante foi substancial para o êxito da empreitada criminosa, diante dos depoimentos trazidos aos autos, restando clara a divisão de tarefas caracterizadora da coautoria:

"Penal. Roubo circunstanciado tentado (Artigo 157, § 2º, inciso II, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal). Desclassificação. Grave ameaça. Simulação de uso de arma de fogo. Inviabilidade. Privilégio. Incompatibilidade. Concurso de pessoas. Inimputável. Irrelevância. Caracterização. **Participação de menor importância. Atos necessários à execução do delito. Impossibilidade.** Princípio da insignificância. Roubo. Inaplicabilidade. Irrelevância penal da conduta. Ofensa a bens jurídicos diversos. Afastamento. Pena-base. Redução aquém do mínimo legal. Circunstâncias atenuantes. Enunciado n. 231 da Súmula do STJ. Óbice. 1. Comprovado nos autos ter o réu e seu comparsa tentado subtrair bens da vítima, mediante grave ameaça exercida com simulação de uso de arma de fogo, inviável a desclassificação para furto. 2. O privilégio previsto no artigo 155, § 2º, do Código Penal mostra-se incompatível com o crime



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

de roubo em razão da violência ou grave ameaça empregada. 3. Para a configuração do concurso de agentes é irrelevante ser um deles menor inimputável. **4. Não há falar-se em participação de menor importância se o réu praticou atos necessários à execução do delito.** 5. Tratando-se de delito de roubo, é inaplicável o princípio da insignificância. 6. Nas hipóteses de crimes de roubo, com ofensas a bens jurídicos diversos, como o patrimônio e a integridade física da pessoa, não há irrelevância da conduta. 7. Aplicada a pena-base no mínimo legal, não há como reduzi-la aquém desse patamar pelas circunstâncias atenuantes, a teor do enunciado n. 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça" (TJDFT, 2ª Turma Criminal, Apelação Criminal nº 0070145-05.2006.807.0001, **Desembargador Vaz de Melo** - publicação 18/06/2008) - destaquei -

Conclui-se que os dois agentes atuaram diretamente na execução da ação criminosa, não incidindo a regra do art. 29, § 1º, do Diploma Penal.

- Do reconhecimento da continuidade delitiva

**Não se reconhece a continuidade delitiva entre crimes de espécies diferentes.**

Preceitua o artigo 71 do Código Penal:



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*"Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.*

*Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código."*

Para a incidência do dispositivo citado é necessária a **prática** de dois ou mais **crimes da mesma espécie**, com condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes.

Sobre **crime da mesma espécie** segue ensinamento do doutrinador Guilherme Nucci<sup>10</sup>:

---

<sup>10</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 10. ed. Rev.atual e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 463/464





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"há duas posições a esse respeito: **a) são delitos da mesma espécie os que estiverem previstos no mesmo tipo penal.** Nesse prisma, tanto faz sejam figuras simples ou qualificadas, dolosas ou culposas, tentadas ou consumadas. Assim: Hungria, Frederico Marques - com a ressalva de que não precisam estar no mesmo artigo(ex. furto e furto de coisa comum, arts. 155 e 156, CP)-, Damásio, Jair Leonardo Lopes - embora admita, excepcionalmente, casos não previstos no mesmo tipo penal. Pacifico no STF: RT 680/429, RT 733/484; no STJ: "Inexiste continuidade delitiva entre os crimes de receptação dolosa e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, pois são infrações penais de espécies diferentes. (...) **b) são crimes da mesma espécie os que protegem o mesmo bem jurídico, embora previstos em tipos diferentes.** É a lição de Basileu, Fragoso, Delmanto, Paulo José da Costa Jr, Walter Vieira do Nascimento. Assim seriam delitos da mesma espécie o roubo e o furto, pois ambos protegem o patrimônio.- destaquei -

Em síntese, no tocante à definição de **crimes da mesma espécie** a doutrina se divide, de um lado alegam que **são aqueles delitos previstos no mesmo tipo penal.** De outra banda, **são os crimes que protegem o mesmo bem jurídico, embora previstos em tipos diferentes.**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

O caso em tela não se enquadra na primeira posição doutrinária, eis que os delitos imputados ao Apelante, art. 311 e art. 157 do Código Penal, não estão previstos no mesmo tipo penal.

Dessa forma, necessário verificar quais os bens jurídicos tutelados pelos crimes em estudo, art. 311 e art. 157 do Código Penal, para então analisar se adequada na outra corrente doutrinária.

O delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, art. 311 do Código Penal, encontra-se no Título X - dos crimes contra a fé pública - o **bem jurídico tutelado é a fé pública**, que segundo Nucci<sup>11</sup>, **voltando-se o interesse do Estado à proteção da propriedade e da segurança no registro de automóveis**.

Enquanto o crime de roubo, previsto no art. 157 do Código Penal, está inserido no Diploma Penal no Título II - dos crimes contra o patrimônio - possuindo como **objeto jurídico o patrimônio, a integridade física e a liberdade do indivíduo**.

Diante do exposto, não há como reconhecer a continuidade delitiva entre os crimes de adulteração de sinal identificador de veículo automotor e roubo, vez que trata de infrações penais de espécies

---

<sup>11</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 10. ed. Rev.atual e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 1093



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

diferentes, razão pela qual mantenho a aplicação do concurso material.

- Da Dosimetria da pena.

**O reconhecimento de atenuante não enseja aplicação da pena aquém do mínimo legal (Súmula 231 STJ)**

**A) crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor - art. 311, do Código Penal**

Postula a defesa a redução da pena-base ao mínimo legal. No entanto, a pena já foi fixada no mínimo - 3(três) anos de reclusão. Na segunda fase, reconhecida a atenuante da confissão espontânea, e com acerto o Magistrado *a quo* manteve a reprimenda no patamar mínimo, em respeito ao enunciado da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. A terceira fase da dosimetria não foi questionada. Assim, **mantenho a pena concreta e definitiva no mesmo patamar lançada na sentença, 3(três) anos de reclusão.**

**B) Crime de roubo - artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal:**

Pretende a defesa a redução da pena-base ao mínimo legal. Verifico que a pena foi fixada no patamar mínimo para o crime de roubo - 4(quatro) anos de reclusão, e, embora tenha reconhecido a atenuante da confissão espontânea, com acerto o Magistrado *a quo* manteve a reprimenda no mesmo patamar, em respeito ao enunciado da



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. A terceira fase da dosimetria não foi questionada. Assim, **permanece a pena concreta e definitiva no mesmo patamar lançado na sentença - 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.**

- Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

***A pena privativa de liberdade somente poderá ser substituída pela restritiva de direito quando atendidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.***

Sobre a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, verifico que o apelante não preenche os requisitos cumulativos previstos no artigo 44, inciso I, do Código Penal, já que a pena foi fixada em patamar superior a quatro anos e o crime foi cometido com o emprego de grave ameaça.

- Do cumprimento de pena no regime inicial aberto e/ou semiaberto.

***O regime inicial de cumprimento de pena é adequadamente aplicado quando considerado o quantum da reprimenda em conjunto com as demais circunstâncias do caso concreto.***

Observo que o Apelante foi condenado à pena concreta e definitiva de **3 (três) anos de reclusão** pela



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

prática do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor - art. 311 do Código Penal -, bem como à pena de **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão** no que diz respeito ao delito de **roubo** - artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.

Considerando a aplicação do concurso material, realizou-se o somatório das reprimendas impostas, totalizando a pena concreta e definitiva de **08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão cumulada com 15 (quinze) dias-multa**.

De acordo com a alínea 'a', do § 2º, do artigo 33 do Código Penal, o **condenado a pena superior a 08 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado**:

"Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm) - art33

§ 1º - Considera-se:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º - **As penas privativas de liberdade deverão ser executadas**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.763.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.763.htm) - art33§4

O regime inicial fechado foi adequadamente firmado pelo juízo de primeiro grau, devido ao *quantum* da pena concreta e definitiva fixada, qual seja, 08(oito) anos e 04(quatro) meses de reclusão, e às circunstâncias do delito praticado, ou seja, adulteração de sinal identificador de veículo automotor para cometimento do roubo, mediante concurso de agentes, demonstra a ousadia



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

do Apelante para prática de crimes, assim, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

- Do pedido de recorrer em liberdade.

*É desarrazoado conceder o direito de recorrer em liberdade a quem permaneceu custodiado durante a tramitação do processo, quando confirmada a sentença em segundo grau, principalmente se subsistem os pressupostos que justificaram a prisão preventiva.*

No caso em questão, o Apelante permaneceu custodiado durante a tramitação do processo. O Juiz de primeiro grau negou o direito de recorrer em liberdade, pelo fato de que "estão presentes os requisitos para a manutenção do seu cárcere, principalmente ante a gravidade dos crimes aos quais o réu acaba de ser condenado."

Se não bastasse isso, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento que o início da execução da pena condenatória, após a confirmação da sentença em segundo grau, pendente o trânsito em julgado apenas em razão de interposição de recurso de natureza extraordinária, não ofende ao princípio da presunção da inocência.

Portanto, soa desarrazoado, nesse momento, autorizar ao Apelante recorrer em liberdade, quando confirmada a sentença em segundo grau de jurisdição, além do



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

fato de que subsistem os pressupostos que justificaram a prisão preventiva.

Posto isso, **voto pelo desprovemento do apelo.**

**Dê-se continuidade** ao cumprimento da pena imposta ao Apelante - já iniciada (fls. 232), independentemente do trânsito em julgado desta decisão, em cumprimento a recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Sem custas.

**É o voto.**

**DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

---

**"Decide a Câmara, negar provimento ao apelo. Unânime. Câmara Criminal - 26/04/2018."**

---

Participaram do julgamento os Desembargadores Elcio Mendes, Samoel Evangelista e Pedro Ranzi.





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**Bel. Eduardo de Araújo Marques**

Secretário

---

Acórdão n. : 26.425  
Classe : Agravo de Execução Penal n. 0001127-  
39.2018.8.01.0001  
Foro de Origem : Rio Branco  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Pedro Ranzi  
Agravante : Ualas Pinto Amancio Rodrigues  
Advogado : Patrich Leite de Carvalho (OAB: 3259/AC)  
Agravado : Ministério Público do Estado do Acre  
Promotor : Bernardo Fiterman Albano  
Assunto : Regressão de Regime

---

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PERMANÊNCIA EM REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. NECESSIDADE. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Observadas as disposições legais aplicáveis à hipótese, justifica-se a inclusão de preso no Regime Disciplinar Diferenciado.

2.  
O Regime Disciplinar Diferenciado corresponde a uma expectativa da sociedade e ao resguardo da ordem pública, quando confere maior rigor no cumprimento e na execução da pena privativa de



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

liberdade, desde que obedecido, como no caso, o princípio da proporcionalidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal n. 0001127-39.2018.8.01.0001, ACORDAM, por unanimidade, os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao agravo em execução penal, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco - Acre, 03 de maio de 2018.

**Des. Samoel Evangelista**

**Presidente**

**Des. Pedro Ranzi**

**Relator**

**RELATÓRIO**

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Pedro Ranzi, Relator:** Ualas Pinto Amancio Rodrigues, irresignado com a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco/AC, que deferiu a sua inclusão e de outros apenados no Regime Disciplinar Diferenciado - RDD, interpõe o presente agravo, com fundamento no art. 197, da Lei nº 7.210/84.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Aduz o agravante que foi deferida sua transferência para o Presídio Federal de Mossoró/RN e passados alguns meses a Corregedoria Judicial da referida Penitenciária Federal, em meados de agosto de 2017, indeferiu a inclusão do apenado e determinou a sua devolução ao Estado de origem, uma vez que não foram obedecidas as formalidades descritas no art. 4º, do Decreto nº 6.877/2009 e no art. 5º, §§ 2º, 3º e 6º, da Lei nº 11.671/2008.

Acrescenta que o Juízo da Vara de Execuções Penais de Rio Branco não aceitou a decisão da Corregedoria Judicial da Penitenciária Federal e suscitou Conflito de Competência (0226095-36.2017.3.00.0000), que não foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo o agravante e os demais apenados transferidos ao Presídio Estadual Dr. Francisco de Oliveira Conde.

Alega que, mesmo não estando incluído de forma definitiva no Sistema Prisional Federal, o agravante permaneceu quase 1 (um) ano em medida mais gravosa que pode ser imposta ao penitente durante o cumprimento da reprimenda, causando-lhe prejuízo tanto de ordem familiar como em sua saúde.

Assevera que o IAPEN, insatisfeito com a decisão, representou ao Juízo da Vara de Execuções Penais pugnando pela inclusão do agravante e demais apenados no Regime Disciplinar Diferenciado - RDD, contudo, os fundamentos utilizados na representação não encontram guarida nos parâmetros indicados no art. 52, da Lei nº 7.210/84 e viola a garantia dos direitos humanos em âmbito



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

nacional e internacional, pois não há provas de que o agravante tenha ou venha causar subversão da ordem ou disciplina interna no presídio, além de não ter nenhum tipo de infração disciplinar dentro da Unidade Prisional, razão pela qual pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de que seja colocado na Unidade de Regime Fechado nº 1, do Presídio Francisco de Oliveira Conde de Rio Branco/AC (pp. 1/17).

O agravado, a seu turno, rebate os argumentos da defesa, asseverando que o reeducando tem grande influência dentro da organização criminosa denominada "PCC", exercendo função de liderança e é respeitado pelos demais integrantes, razão pela qual se opõe ao provimento do recurso e reforça a necessidade de manutenção integral da decisão guerreada (pp. 124/133).

Em decisão de p. 135, no efeito regressivo do agravo, a Magistrada Singular manteve a decisão atacada por seus próprios fundamentos, determinando a remessa dos autos à instância superior.

A douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer (pp. 143/166).

É o relatório.

**VOTO**

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Pedro Ranzi, Relator:** Sendo o presente agravo próprio e tempestivo, bem como preenchidos os demais requisitos de



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

admissibilidade recursal, deve ser conhecido, e ante a ausência de preliminares suscitadas, analisado seu mérito.

O Agravo em Execução Penal, disposto no artigo 197 da LEP (Lei de Execução Penal) consiste em uma forma de recurso utilizado na impugnação de toda e qualquer decisão, despacho ou sentença prolatada pelo Juízo da Vara de Execução Criminal, que de alguma forma prejudique as partes principais envolvidas no processo.

*In casu*, a insurgência do agravante reside na inserção e permanência do mesmo no Regime Disciplinar Diferenciado, o que, ao seu entender, não preenche os requisitos legais, bem como, carece de necessidade da medida gravosa.

Verifica-se dos autos que o agravante e mais 14 (quatorze) presidiários foram transferidos para a Penitenciária Federal de Mossoró/RN, em virtude da situação de emergência que se tornou pública e notória na capital acreana, com a ocorrência de diversos episódios de violência, amedrontando a população, pois vários veículos de pequeno porte, transportes públicos, prédios e escolas públicas foram incendiados em retaliação a uma operação policial que resultou na morte de dois assaltantes, situações estas orquestradas por lideranças de organizações criminosas, que determinaram, inclusive, a morte de agentes integrantes dos órgãos de segurança pública.

Pois bem.

Os §§ 1º e 2º do artigo 52 da Lei 7.210/84, com base nos quais a Magistrada Singular



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

determinou a permanência do Agravante em Regime Disciplinar Diferenciado - RDD, dizem o seguinte:

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II recolhimento em cela individual;

III visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

IV o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

**§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.**

**§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando. (destaquei)**

Logo, deixou cristalino a Magistrada a quo, nos seguintes termos:

"No tocante à presença das hipóteses que autorizam a inclusão do preso em Regime Disciplinar Diferenciado, ressaltado que não é necessária prova em sentido amplo de que essas situações estejam presentes, bastando indícios colhidos pela unidade prisional. Se fosse exigida prova concreta, tais apenados, em verdade, deveriam estar sendo processados penalmente pela prática de crimes.

Os elementos exigidos para a configuração das condutas descritas no art. 52 e seus parágrafos da LEP são meramente indiciários.

É de amplo conhecimento que o Estado do Acre passa por um momento bem delicado no tocante à segurança pública de seus cidadãos, tendo a 'guerra' instalada entre as facções saídas de dentro dos muros do Presídio e enraizando-se nas ruas das cidades de todo o Estado, gerando mortes, roubos, tráfico de drogas, causando insegurança e temor nos cidadãos acreanos.

Desta sorte, o Poder Judiciário não pode se manter alheio a tudo



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

isso. Sem dúvidas devemos resguardar todos os direitos da pessoa encarcerada, mas esses direitos não podem se sobrepor ao bem maior coletivo. É preciso haver proporcionalidade entre direitos, às vezes mitigando alguns em favor de outros.

Para tanto devemos, através dos instrumentos legais, garantir que encarcerados que estejam na unidade prisional efetivamente cumpram sua pena sem praticar novos crimes ou causar risco para ordem e segurança da penitenciária e da sociedade." (Decisão - pp. 80-81).

Ora, pela análise dos presentes autos e dos autos da execução, outro caminho não resta senão o de se coadunar com a conclusão firmada pelo Juízo primevo, no sentido da premência da manutenção de Ualas Pinto Amancio Rodrigues em cumprimento de pena no referenciado Regime Disciplinar Diferenciado.

A necessidade de transferência se fundamentou, também, por estar comprovado que o agravante e demais reeducandos são integrantes de facções criminosas (PCC, B-13 e IFARA) e exerciam grande poder de liderança dentro da unidade prisional, com influência negativa perante os demais detentos, bem como possuíam comportamentos insatisfatórios e indisciplinados, devido à guerra com a facção criminosa denominada "Comando Vermelho - CV".





## **Tribunal de Justiça do Estado do Acre**

### **Câmara Criminal**

Em virtude da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça ao não conhecer o Conflito de Competência e determinar o retorno desses detentos ao Estado do Acre, o clima de tensão aumentou no Sistema Penitenciário local, pois ainda é grande a rivalidade entre essas facções criminosas dentro das Unidades Prisionais da Capital Acreana.

Temendo o aumento da tensão no interior da Unidade Prisional do Regime Fechado, o Instituto de Administração Penitenciária IAPEN elaborou um relatório extraordinário (pp. 31/44) e encaminhou ao Juízo da Execução Penal requerendo a inclusão destes condenados no Regime Disciplinar Diferenciado, uma vez que é público e notório que o Estado do Acre ainda sofre com essas "guerras" entre as facções criminosas, que disputam território para a prática de ilícitos, principalmente para o tráfico de drogas.

No caso do agravante e dos demais presos que tiveram a medida disciplinar aplicada, é indiscutível o papel de liderança de organizações criminosas e, por conseguinte, o envolvimento nas ordens que colocaram em confronto os integrantes de facções criminosas distintas, ocorrido no Complexo Papudinha, onde se encontram reclusos os presos do regime semiaberto, que ocasionou a morte de alguns detentos e carros foram queimados.

Deve-se levar em consideração, ainda, o relatório (p. 44), apresentado pelo IAPEN, no qual relata que:



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"[...] O preso Ualas, conhecido por Braian, possui várias passagens pelo sistema penitenciário do Estado do Acre pelo cometimento do crime de roubo. Ele possui um perfil de liderança e muito importante na organização, além de possuir uma aliança de poder com a organização B13, tanto no interior do sistema quanto fora dele, no sentido de articular assaltos e a aquisição de armamento e venda entorpecentes para a organização criminosa.

Ualas atua fortemente na prática de crimes de roubo, mesmo estando no regime semiaberto, à época. Ele foi preso em flagrante após assaltar uma residência, agredir as vítimas e roubar uma caminhonete, R\$ 17.000 (dezessete mil) reais e outros objetos.

Ele foi identificado na Operação Sintonia, deflagrada pela Polícia Civil do Estado do Acre, por promover, financiar e integrar, pessoalmente, a organização criminosa denominada "Primeiro Comando da Capital -PCC", a qual atua com o emprego de armas de fogo e com a participação de adolescentes.

Após dar entrada no sistema prisional, Ualas continuou em contato com os irmãos da organização, passando a assumir outras responsabilidades como a de "Final do Sistema".

Ualas liderou a rebelião ocorrida no dia 20 de outubro de 2016 na URF-1/RB, que teve como objetivo investir contra o pavilhão dos



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

presos integrantes do Comando Vermelho.

Após a rebelião foi apreendido um aparelho telefônico, onde Ualas foi identificado como suposto autor de áudios e o caso está sob investigação, onde ele ordena a execução de um agente penitenciário que traiu a organização do PCC, pois eles tiveram conhecimento de que o agente teria feito acordo com a organização do CV para entrar com 06 pistolas para o CV atacar o B13 e o PCC no dia da rebelião."

Diante disto, a inclusão do agravante e de outros detentos que exercem liderança no Regime Disciplinar Diferenciado, no caso presente, é a única medida jurídica disponível para controlar o poderio das fações dentro do sistema penitenciário.

Destaca-se, inclusive, que o reeducando, desde sua infância, responde há diversos processos, possuindo sentenças transitadas em julgado, conforme se verifica da certidão dos antecedentes criminais abaixo colacionada, extraída dos autos nº 000879-73.2018.8.01.0001, processo em que o reeducando responde pelo crime de homicídio qualificado, praticado dentro da Penitenciária Dr. Francisco De Oliveira Conde.

E, aliás, não se olvide que se está a tratar aqui de uma organização criminoso que diz respeito a um verdadeiro exército do crime, que age com absoluta violência em suas ações e volta-se para o cometimento de



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

várias condutas delituosas graves, as quais assolam a comunidade acreana.

Outrossim, como se não bastasse, verificou-se, como visto acima, que o Agravante é possuidor de forte influência negativa no âmbito do presídio, sendo muito articulado e com intenso poderio perante os demais presos.

Nota-se, portanto, que o agravante é contumaz na prática de crimes e responde ao processo nº 004361-63.2017.8.01.0001, por ser integrante de organização criminosa.

Trata-se de um reeducando de alto grau de periculosidade e que já deu mostras de que não pretende se submeter à justiça e ao ordenamento jurídico penal.

A função de prevenção especial não impõe qualquer temor ao agravante, que persiste desrespeitando a lei, cometendo reiteradamente condutas criminosas e expondo a sociedade à graves riscos.

A sua conduta é de um criminoso incorrigível e por esta razão a pena, neste caso, deve assumir o seu papel de neutralização.

Não é necessário muito esforço para se identificar o agravante como um importante integrante da organização criminosa PCC, como exsurge dos antecedentes criminais, do processo em que é acusado de integrar organização criminosa e do relatório do IAPEN acima referenciado.



## Tribunal de Justiça do Estado do Acre Câmara Criminal

Por estes motivos é de fundamental importância o seu isolamento de modo a desarticular a comunicação entre os integrantes da facção dentro do sistema penitenciário.

Com efeito, dentro do sistema penitenciário a única forma viável do ponto de vista jurídico para se enfrentar o poder das facções criminosas instaladas dentro dos presídios é a imposição do RDD.

Por tudo isso, o RDD é considerado uma forte arma no combate às organizações criminosas que atuam dentro dos presídios, agindo como um meio para alcançar a almejada segurança garantida a todos, prevista no art. 5º, da Constituição da República.

Vale frisar, inclusive, que tal medida servirá para preservar a integridade física de outros presos, de seus familiares e de agentes penitenciários, bem ainda proteger o interesse público e a segurança dos cidadãos, pois é público e notório que os integrantes das facções criminosas estão disputando entre si o domínio dentro do presídio e o controle de territórios fora do presídio, praticando diversos atos de violência, conforme amplamente relatado neste parecer.

Pelo exposto, **voto pelo desprovemento do agravo.**

Sem custas.

É como voto.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

---

**"Decide a Câmara, negar provimento ao agravo. Unânime. Câmara Criminal - 03/05/2018."**

---

Participaram do julgamento os Desembargadores Pedro Ranzi, Elcio Mendes e Samoel Evangelista.

**Bel. Eduardo de Araújo Marques**

Secretário



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

---

Acórdão n. : 26.438  
Classe : Mandado de Segurança n. 1000411-  
95.2018.8.01.0000  
Foro de Origem : Rio Branco  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Pedro Ranzi  
Impetrante : Gleison Rodrigues da costa  
Advogado : Francisco Silvano Rodrigues Santiago  
(OAB: 777/AC)  
Impetrado : Juízo de Direito da Vara de Execuções  
Penais da Comarca de Rio Branco-AC  
Assunto : Crimes de Trânsito

---

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. REVOGAÇÃO DE DECISÃO ORIUNDA DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE RIO BRANCO. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. ANÁLISE DA MATÉRIA. NATUREZA DE ORDEM PÚBLICA. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ORDEM NÃO CONCEDIDA.

1. Incabível o manejo de mandado de segurança impetrado contra decisão judicial, oriunda do Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco, que indeferiu o reconhecimento



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

da prescrição da pretensão punitiva estatal, eis que o ato judicial seria passível de recurso de agravo em execução, nos termos do art. 197, da Lei de Execuções Penais.

2. Embora o *habeas corpus*, de igual modo, não possa ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, nada impende que diante de flagrante ilegalidade ou da natureza da matéria a ser analisada, haja a possibilidade de conceder a ordem de ofício.

3. No caso *sub examine*, constatado que entre os marcos interruptivos não transcorreu o período suficiente para fins de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na sua modalidade retroativa, inviável a concessão de *habeas corpus ex officio*.

4. Mandado de segurança não conhecido. Ordem de *habeas corpus* não concedida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 1000411-95.2018.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, não conhecer do Mandado de Segurança, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco - Acre, 03 de maio de 2018.

**Des. Samoel Evangelista**

**Presidente**

**Des. Pedro Ranzi**

**Relator**

**RELATÓRIO**

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Pedro Ranzi, Relator:** Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por **Gleison Rodrigues da Costa**, com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, e na Lei n. 12.016/09, em face de suposto ato ilegal atribuído ao **Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco**, que indeferiu o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na sua modalidade retroativa.

Inicialmente, informa o Impetrante que foi condenado pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco/AC, nos autos da Ação Penal n. 0009916-37.2012.8.01.0001, à uma de 06 (seis) meses de detenção, em



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

regime inicial aberto, por ter sido flagrantado em 03 de maio de 2012 dirigindo veículo automotor com sinais de embriaguez.

*Assevera que "nem a defesa, nem o Ministério Público e nem o Juiz sentenciante, observaram que na época da prolação da sentença, com a pena definitiva fixada em 06 (seis) meses de detenção, a punibilidade deveria ter sido extinta, ante a ocorrência da prescrição, visto que entre a data do oferecimento/recebimento da denúncia e a data da prolação da sentença, já se havia ultrapassado mais de 03 (três) anos". p. 02.*

Defende que o lapso temporal entre a data da recebimento da denúncia e a prolação da sentença é suficiente para extinguir a punibilidade em face da prescrição, nos termos do art. 117, incisos I e IV, e art. 109, inciso IV, ambos do Código Penal.

A liminar restou indeferida às pp. 29/31.

As informações foram prestadas às pp. 39/40.

A Procuradoria de Justiça em parecer de pp. 41/43, manifestando-se pela denegação da segurança.

É o relatório.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

VOTO

O **Excelentíssimo Senhor Desembargador Pedro Ranzi, Relator:** Como já antedito, trata-se de Mandado de Segurança impetrado, com pedido liminar, impetrado por **Gleison Rodrigues da Costa**, em face de suposto ato ilegal atribuído ao **Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco**, o qual deixou de reconhecer a existência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Antes de adentrar no **âmago** do presente *mandamus*, convém ressaltar, **preliminarmente**, que a via mandamental é inequivocamente estreita, somente sendo cabível a concessão da segurança quando revelada de plano a violação de direito líquido e certo do Impetrante, ou em caso de ato teratológico ou de manifesta ilegalidade.

Aliás, a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** é bastante firme no sentido de ser **inviável a utilização do *mandamus* quando não evidenciado o caráter abusivo ou teratológico do ato judicial impugnado**, sob pena de subversão da ordem jurídica processual, vejamos:

AGRAVO INTERNO EM **MANDADO DE SEGURANÇA**. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ATO COATOR. ACÓRDÃOS DA SEGUNDA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DO WRIT**. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE CONDUCENTE À ADMISSÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. **1. A jurisprudência deste Tribunal é invariável ao afirmar o descabimento de mandado de segurança contra atos provenientes**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

de seus órgãos colegiados ou mesmo de seus membros, individualmente, no exercício da prestação jurisdicional, porquanto impugnáveis somente pelos recursos próprios ou pela via da ação rescisória, como consectário do sistema processual. Precedentes do Plenário: MS 28.635 AgR, Relator Min. Teori Zavascki, DJe 19.08.2014; MS 28.097 AgR, Relator Min. Celso de Mello, DJe 01.07.2011; MS 25.070 AgR, Relator Min. Cezar Peluso, DJe 08.06.2007, e MS 21.734 AgR, Relator Min. Ilmar Galvão, DJ 15.10.1993. 2. In casu, as multas processuais questionadas neste writ foram impostas por acórdãos da Segunda Turma desta Corte que enfrentaram, com clareza, as razões que as justificavam e a adequação legal de sua aplicação no caso sub examine (arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015). 3. Consectariamente, o caso concreto não caracteriza excepcionalidade flagrante que pudesse justificar a admissão do mandado de segurança contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal, máxime à luz do firme posicionamento desta Corte no sentido da absoluta impossibilidade de utilização da via mandamental como sucedâneo recursal. 4. Agravo interno a que se NEGA PROVIMENTO. (STF- MS 35364 AgR/SC; Relator: Min. Luiz Fux; Julgado em 23/03/2018; Publicado: 11/04/2018). - sem grifos no original

---



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

EMENTA: **AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ATO COATOR. DECISUM MONOCRÁTICO PROFERIDO POR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DO WRIT. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE CONDUCENTE À ADMISSÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal é invariável ao afirmar o descabimento de mandado de segurança contra atos provenientes de seus órgãos colegiados ou mesmo de seus membros, individualmente, no exercício da prestação jurisdicional, porquanto impugnáveis somente pelos recursos próprios ou pela via da ação rescisória, como consectário do sistema processual. Precedentes. 2. (a) In casu, a impugnação volta-se contra a determinação de levantamento do sigilo dos feitos pela autoridade apontada como coatora. (b) Ausente excepcionalidade flagrante que pudesse justificar a admissão do mandado de segurança contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal, máxime à luz do firme posicionamento desta Corte no sentido da absoluta impossibilidade de utilização da via mandamental como sucedâneo recursal. (...) (STF- MS 34745 AgR/DF; Relator: Min. Luiz Fux; Julgado em 15/09/2017; Publicado: 10/10/2017). - sem grifos no original.**

Nesse ponto, da leitura do decisum hostilizado, em confronto com o mandado de segurança sub



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

examine, forçoso concluir que não há qualquer excepcionalidade flagrante que pudesse justificar a admissão do mandamus contra ato proveniente do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco, notadamente quando a decisão proferida deveria ter sido atacada com o recurso de Agravo em Execução, conforme dispõem o Artigo 197, da Lei de Execuções Penais.

Nesse sentido, inclusive, foi editada a Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

**"Súmula 267: Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição"**

Além disso, deve-se destacar que o Mandado de Segurança, conforme preceitua a Carta Magna em seu **art. 5º, inciso LXIX**, possui caráter residual, sendo cabível apenas quando o ato impugnado não seja amparado por ***habeas corpus*** ou ***habeas data***.

Ora, em que pese a informalidade para fins de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, o remédio constitucional hodiernamente utilizado, sem dúvida alguma, é o *habeas corpus*, conforme iterativo entendimento jurisprudencial oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça:

**Habeas Corpus.** Crime de responsabilidade de prefeitos. Dispensa ilegal de licitação. Quadrilha ou bando. Sentença condenatória recorrível.  
**Prescrição retroativa da pretensão punitiva regulada pela pena máxima prevista para o crime. Não**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**ocorrência do prazo.**  
Constrangimento ilegal.  
Inexistência. - Na hipótese de Sentença condenatória recorrível, a prescrição retroativa da pretensão punitiva é regulada pela pena máxima prevista para o crime. Verificando-se que entre o trânsito em julgado do Acórdão que recebeu a Denúncia e a publicação da Sentença condenatória não transcorreu o prazo previsto na Lei, resta afastado o alegado constrangimento ilegal, decorrente do não reconhecimento da alegada prescrição. - Habeas Corpus denegado. (TJAC - Acórdão n. 24.928, HC n. 1000947-43.2017.8.01.0000; Relator: Des. Samoel Evangelista; Julgado em 21 de setembro de 2017) - sem grifos no original.

---

**HABEAS CORPUS. DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO PUNITIVA RETROATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA REGRA DO § 2º, DO ART. 110, DO CP À ÉPOCA DOS FATOS. 1. Na hipótese, uma vez decorridos mais de onze anos entre a data do fato e o recebimento da denúncia, configurada está a prescrição retroativa, pelo que impõe-se a extinção da punibilidade da paciente, nos termos do parágrafo 2º, do art. 110, do CP, eis que vigente à época dos fatos. 2. Ordem concedida. (TJAC - Acórdão n. 24.959, HC n. 1001465-33.2017.8.01.0000; Relator: Des. Pedro Ranzi; Julgado em 28 de**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

setembro de 2017) - sem grifos no original.

Assim sendo, por vislumbrar que a via processual adequada para impugnar a referida decisão seria o recurso de agravo em execução, **nos termos do art. 197, da Lei de Execuções Penais e Súmula 267, do Supremo Tribunal Federal**, bem como que o remédio constitucional, por excelência, para buscar o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal seria o *habeas corpus*, **inviável é o conhecimento do presente mandamus.**

**Por outro lado**, diante da natureza da matéria debatida no presente *mandamus*, que é de ordem pública, **nada impede que este Colegiado verifique se, na espécie, a prescrição se consumou e venha a conceder habeas corpus de ofício**, já que, de acordo com o caput do art. 61, do Código de Processo Penal, "*em qualquer fase do processo o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício*".

Sobre o tema, ensina-nos **Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinho**<sup>12</sup> que "*Cabe ao juiz declarar, de ofício, extinta a punibilidade do acusado, em qualquer fase do processo. Verificada a extinção da punibilidade quando os autos se encontrem no tribunal será tarefa desse órgão tal declaração*".

No mesmo sentido, vejamos o seguinte excerto jurisprudencial:

---

<sup>12</sup> Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal Comentados. 2017. Bahia: Editora Juspodivm, 2017, p. 184.





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. DECISÃO CONFIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. MOMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

(...) 3. Cuidando-se de questão de ordem pública, a prescrição pode ser declarada a qualquer momento, em qualquer fase do processo, nos termos do art. 61 do CPP, sendo certo que, no caso sub examine, o lapso necessário (oito anos) para o reconhecimento de tal causa de extinção da punibilidade não transcorreu. (...) 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EAREsp 473.593/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJE 14/10/2015).

Diante desse contexto, passa-se à análise dos argumentos alinhavados pelo Impetrante, contra o ato do Juízo da Vara de Execuções Penais, que indeferiu o reconhecimento da prescrição.

Narra o Impetrante informa que foi condenado pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco, à uma pena de 06 (seis) meses de detenção, em regime aberto, por ter sido flagrantado no dia 03 de maio de 2012 dirigindo veículo automotor com sinais de embriaguez.

Assevera que a denúncia foi ofertada no dia 01/06/2012, ainda que no dia 05/06/2012, houve uma decisão daquele Juízo ordenando a designação de audiência



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

para fins de oferecimento de suspensão condicional do processo.

Aduz que diante da pena concreta e definitiva do Impetrante, nenhum dos sujeitos processuais observaram que entre a data do recebimento da denúncia e a prolação da sentença havia ultrapassado mais de **03 (três) anos**, tempo suficiente para fins de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Verbera que a Autoridade apontada como Coatora indeferiu o pedido da prescrição retroativa, apontando data diversa daquela visualizada pelo **Impetrante**, que seria o **dia da determinação para fins de suspensão condicional do processo (05/06/2012) e não a data de recebimento da denúncia (27/09/2013)**.

Registra que a suspensão condicional do processo somente ocorre após o recebimento da denúncia, e, *in casu*, o recebimento da denúncia "*deu-se efetivamente em 05/06/2012, quando o Magistrado assim o ordenou a designação de audiência, para suspensão condicional do processo*" - sic p. 3.

**Firmadas estas premissas, constata-se que o ponto nevrálgico da presente demanda circundará em saber qual o momento processual adequado para o recebimento da denúncia nos crimes de menor potencial ofensivo.**

Diz-se isto porque, de um lado o magistrado de piso pontuou que o recebimento da denúncia se deu no dia **27 de setembro de 2013** (pp. 13/14 e p. 25),



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

enquanto o Impetrante assenta que o recebimento da denúncia foi no dia **05 de junho de 2012** (p. 12).

Feito isto, faz-se necessário assentar que a Suspensão Condicional do Processo é um instituto despenalizador instituído pela Lei 9.099/95, destinados aos crimes de menor potencial ofensivo, **possibilitando a suspensão do processo pelo período que pode variar de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, desde que observadas determinadas condições legais.**

Nessa toada, é de se destacar que o art. 89, §1º, da Lei 9.099/95, em clareza solar, **determina que o recebimento da denúncia somente deve ser realizado no momento da aceitação ou rejeição da proposta da suspensão condicional do processo e não da decisão que determina a designação da audiência para o oferecimento do benefício em foco, vejamos:**

"Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 1 (um) ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão condicional do processo, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

**§1º. Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**acusado a período de prova, sob as seguintes condições (...)"**:

No mesmo sentido, vejamos o escólio doutrinário de **Renato Brasileiro de Lima**<sup>13</sup>:

(...) A aceitação da proposta de suspensão condicional do processo penal constitui ato irretratável, salvo se comprovado que a manifestação de vontade do acusado acha-se afetada por vício de consentimento, como o erro e a coação. Aceita a proposta, esta será submetida à apreciação do juiz. O magistrado não está obrigado a homologar o acordo penal, devendo analisar a legalidade da proposta e da aceitação. De fato, verificando o magistrado, por exemplo, que não se trata de infração penal com pena mínima igual ou inferior a 1 (um) ano, ou que o autor do fato delituoso não preenche os pressupostos para a concessão da suspensão, deve o magistrado recusar-se a homologar o acordo.

**Acolhendo a proposta do Ministério Público (ou do querelante) aceita pelo acusado e seu defensor, e verificando o magistrado sua legalidade, deve o magistrado receber a peça acusatória e, na sequência, suspender o processo, submetendo o acusado a um período de prova, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, sob as seguintes condições (...).**

---

<sup>13</sup> In, Legislação Criminal Especial Comentada, 3ª Ed; Juspodivm, 2015, p. 271.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*In casu*, em verdade, vê-se que o **Impetrante** busca a utilização do procedimento adotado no Código de Processo Penal e não na legislação especial, eis que aquela, nos termos do art. 396<sup>14</sup> do CPP, **determina que o recebimento da denúncia deverá ocorrer após o oferecimento da exordial acusatória e antes do oferecimento de resposta à acusação.**

Assim, demonstrado que o exato momento processual para o recebimento da denúncia, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, **ocorre com a aceitação ou rejeição da proposta da suspensão condicional do processo, passa-se à análise dos marcos interruptivos para fins de prescrição.**

Registre-se, inicialmente, que para o reconhecimento da prescrição retroativa prevista no art. 110, § 1º, do Código Penal<sup>15</sup>, **deve-se levar em conta a pena concretizada na sentença com o trânsito em julgado para acusação, para a partir daí verificar se o lapso temporal entre a prática do fato até o recebimento da denúncia/queixa, ou data do recebimento da denúncia/queixa até a sentença penal condenatória recorrível, transcorreu o prazo prescricional previsto no art. 109 do Código Penal.**

---

<sup>14</sup> Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

<sup>15</sup> Art. 110, §1º. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Na espécie, que trata do crime de condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada (art. 306, da Lei 9.503/97), o **Impetrante** foi condenado definitivamente à pena de **06 (seis) meses de detenção**, tem-se que o prazo prescricional na espécie é de **03 (três) anos, nos termos do art. 109, inciso VI, do Código Penal.**

Depreende-se que a **denúncia foi recebida em 27 de setembro de 2013** (p. 14) e não 05 de junho de 2012 (p. 12), sobrevindo a **sentença condenatória no dia 02 de março de 2016** (pp. 15/18), **com trânsito em julgado para o Ministério Público no dia 04 de abril de 2016**<sup>16</sup>.

Assim, percebe-se que transcorreu entre os **marcos interruptivos** (recebimento da denúncia e trânsito em julgado para o ministério público) o **período de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias**, lapso este **inferior ao necessário para fins de reconhecimento da prescrição**, inexistindo, portanto nenhuma das hipóteses previstas no art. 648, do Código de Processo Penal, que caracterizam o constrangimento ilegal, capaz de ensejar a concessão da *Habeas Corpus* de ofício.

Dessa forma, demonstrado claramente que o presente Mandado de Segurança **não comporta conhecimento**, em razão da existência no ordenamento jurídico pátrio, de recurso cabível à espécie, somado ao flagrante desrespeito do seu caráter residual, nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, **VOTO pelo não conhecimento** do

---

<sup>16</sup> Autos do processo n. 0009916-37.2012.8.01.0001 -p. 91



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

presente *mandamus*, de igual modo, inexistindo quaisquer constrangimento ilegal, capaz de ensejar a concessão de *habeas corpus ex officio*, dada a inocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, **VOTO pela não concessão da ordem de *habeas corpus*.**

Custas na forma da lei.

É como voto.

**DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

---

**"Decide a Câmara, não conhecer do mandado de segurança. Unânime. Câmara Criminal - 03/05/2018."**

---

Participaram do julgamento os Desembargadores Pedro Ranzi, Elcio Mendes e Samoel Evangelista.

**Bel. Eduardo de Araújo Marques**

Secretário



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

---

Acórdão n. : 26.439  
Classe : Habeas Corpus n. 1000697-  
73.2018.8.01.0000  
Foro de Origem : Rio Branco  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Pedro Ranzi  
Impetrante : RÁVILLA ENDY DA ROCHA CUNHA DE BRITO  
Advogada : RÁVILLA ENDY DA ROCHA CUNHA DE BRITO  
(OAB: 4482/AC)  
Paciente : Elizabeth da Silva Santiago  
Impetrado : Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal  
da Comarca de Rio Branco  
Assunto : Crimes Contra As Relações de Consumo

---

*HABEAS CORPUS. CRIME DO ART. 7º, IX, LEI 8.137/90. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DIREITO SUBJETIVO DO PACIENTE. ORDEM CONCEDIDA.*

1. Considerando que a pena in concreto para o crime contido no Art. 7º, da Lei 8.137/90, encontra-se no intervalo de 2 a 5 anos detenção OU MULTA, a proposta de suspensão condicional do processo se afigura como direito subjetivo do réu.

2. Quando para o crime seja prevista, alternativamente, pena de multa, que é menos gravosa do que qualquer pena privativa de liberdade ou restritiva de direito, tem-se por satisfeito um dos





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

requisitos legais para a suspensão condicional do processo.

3. Os fundamentos utilizados pelo Parquet Estadual para obstar a oferta da suspensão condicional do processo à Paciente, notadamente o quantum mínimo da pena, não merece guarida.

4. Ordem concedida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 1000697-73.2018.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em conceder a Ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco - Acre, 03 de maio de 2018.

**Des. Samoel Evangelista**

**Presidente**

**Des. Pedro Ranzi**

**Relator**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**RELATÓRIO**

O **Excelentíssimo Senhor Desembargador Pedro Ranzi, Relator:** Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela **Advogada Rávilla Endy da Rocha Cunha de Brito** (OAB/AC 4.482), fundada no Art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, c/c os Arts. 647 e 667, ambos do Código de Processo Penal, em favor de **Elizabeth da Silva Santiago**, devidamente qualificada nos autos, apontando como autoridade coatora o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco/AC.

Informa a Impetrante que a Paciente exerce a função de médica ginecologista nesta capital, e atua no ramo empresarial na empresa G. E. Diagnósticos Médicos Ltda, e ora resta acusada pela suposta prática da conduta prevista no Art. 7º, inciso IX (na modalidade culposa), da Lei 8.137/90.

Salienta que, ainda no oferecimento da denúncia o Ministério Público Estadual ventilou a possibilidade do oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, condicionando, todavia, tal procedimento à juntada dos documentos da vida pregressa da Paciente aos autos do processo (p. 51).

Aduz a Impetrante que o Ministério Público Estadual após narrar a suposta prática criminosa perpetrada, ofertou denúncia em desfavor da ora Paciente.

Mais a mais, assevera que a audiência com proposta de Suspensão Condicional do Processo foi realizada no dia 7 de novembro de 2017, ocasião em que a



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

autoridade coatora impossibilitou o oferecimento do mencionado instituto despenalizador, porquanto entendeu ausentes os requisitos objetivos elencados no Art. 89, da Lei 9.099/95, em especial, "em razão da imputação oferecida na denúncia".

Irresignada a defesa interpôs Recurso em Sentido Estrito consoante documentos juntados às pp. 91/99, visando a designação de nova audiência, desta feita com proposta de Suspensão Condicional do Processo para que o *Parquet* viesse ofertar a citada proposta à Paciente, visto que preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos.

Assegura a Impetrante que o hodierno e pacífico entendimento jurisprudencial é no sentido da possibilidade da suspensão condicional do processo, quando existir previsibilidade no preceito secundário do crime, da aplicação da pena alternativa de multa.

Relata que, embora o *Parquet* Estadual, por meio da Promotora de Justiça Maria Fátima Ribeiro Teixeira, tenha pugnado pela manutenção da decisão hostilizada, a autoridade coatora, em atendimento ao efeito regressivo/iterativo, inerente ao Recurso em Sentido Estrito, com muita sapiência revogou o despacho de pp. 87/88. Desse modo:

"ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 589 do Código de Processo Penal, revogo o Despacho de fls.87/88 por entender que a acusada Elizabeth da Silva Santiago preenche todos os requisitos legais para a



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

concessão da suspensão condicional do Processo. Considerando que o órgão ministerial recusou-se a fazer a proposta de suspensão condicional do processo, com fundamento na Súmula 696 do STF, aplico analogicamente o art. 28 do Código de Processo Penal e determino o encaminhamento dos autos ao Procurador Geral de Justiça".

Noutro compasso, a Procuradoria de Justiça em manifestação subscrita pelo senhor Procurador Sammy Barbosa Lopes, corroborou com o entendimento da Promotoria *a quo*, e não apresentou proposta de Suspensão Condicional do Processo, e pugnou pelo prosseguimento da ação penal com a imediata designação de audiência de instrução e julgamento. Vejamos.

"Portanto, mostra-se adequada a manifestação formulada pelo Agente Ministerial, quando opinou pelo não oferecimento da proposta da suspensão condicional do processo, em face do não preenchimento de requisito objetivo. Pelo exposto, ratifico a manifestação ministerial proferida em sede de contrarrazões de recurso em sentido estrito e, conseqüentemente, pugno pelo prosseguimento da persecução criminal, com posterior designação da audiência de instrução. Oficie-se ao MM. Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco quando à resolução deste feito, preferencialmente, por e-mail institucional. Ao Gabinete desta



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Procuradoria Geral de Justiça, para os encaminhamentos de praxe, com os devidos lançamentos". Suscita que a autoridade coatora, após manifestação da Procuradoria de Justiça não se pronunciou sobre a preservação do declinado direito subjetivo da Paciente, em ter em seu favor proposta de Suspensão Condicional do Processo, limitando-se tão somente em acatar a manifestação ministerial e designar a audiência de instrução e julgamento".

Noutro compasso, ressalta as condições pessoais favoráveis à Paciente, tais como primariedade, excepcionais antecedentes, residência fixa, bem como a presença do binômio autorizador da concessão da medida liminar, do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

Desse modo, afirma que a Paciente padece de constrangimento ilegal, eis que embora preenchendo os requisitos legais, não lhe propuseram a Suspensão Condicional do Processo, razão pela qual requer a concessão da medida liminar visando imediatamente a suspensão do processamento da ação penal n. 0002847-12.2016.8.01.0001.

No mérito a outorga da Ordem visando o restabelecimento do primado direito, com a concessão da Suspensão Condicional do Processo, porquanto a Paciente preenche os requisitos objetivos e subjetivos estampados no Art. 89, da Lei 9.099/95 (pp. 1/22).

Juntou documentos (pp. 23/147).



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

A medida liminar restou indeferida, ante a ausência do requisito do *periculum in mora*.

Informações da autoridade coatora foram trazidas aos autos (pp. 159/161).

A Procuradoria de Justiça emitiu o Parecer juntados às pp. 164/176, pugnando pela denegação da Ordem.

É o relatório.

**VOTO**

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Pedro Ranzi, Relator:** Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela causídica **Rávilla Endy da Rocha Cunha de Brito** (OAB/AC n. 4.482), em favor da Paciente **Elizabeth da Silva Santiago**, devidamente qualificada nestes autos, apontando como autoridade coatora o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco/AC.

Como relatado, busca a Impetrante com o presente *writ*, a concessão da ordem de habeas corpus, para que seja suspenso o andamento da ação penal n. 0002847-12.2016.8.01.0001, cuja audiência de instrução e julgamento já restou determinada pela autoridade coatora, sem que tenha havido resistência por esta, ante ao não oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, prevista no Art. 89, da Lei 9.099/95, à Paciente **Elizabeth da Silva Santiago**.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Em outras palavras, a controvérsia repousa no não oferecimento pelo *Parquet* Estadual da proposta de suspensão condicional do processo, nos autos da ação penal movida em face da ora Paciente, que no entendimento da Impetrante preenche os requisitos objetivos contidos no Art. 89, da Lei dos Juizados Especiais, conquanto é primária, possui excepcionais antecedentes criminais e a pena mínima, **de multa**, cominada ao crime previsto no Art. 7º, inciso IX, da Lei 8.137/90, autoriza o oferecimento de referido benefício legal.

Pois bem.

Extraí-se dos autos do processo que a Paciente restou denunciada pela suposta prática do crime de previsto no Art. 7º, da Lei 8.137/90, conquanto fiscais da vigilância sanitária compareceram à empresa G e E. Diagnósticos Médicos Ltda de propriedade da mesma e verificaram que existia em depósito mercadorias a serem utilizadas para realização de exames, em condições impróprias por estarem vencidos.

O Ministério Público primevo, ofertou denúncia, e nesta ocasião ventilou a possibilidade de oferecer proposta da suspensão condicional do processo, condicionando, porém, sua elaboração após a juntada dos documentos da vida pregressa da Paciente (p. 51), desse modo:

"Ante o exposto, estando ELIZABETH DA SILVA SANTIAGO incurso no art. 7º, inciso IX, (na modalidade culposa), da Lei Federal n.º



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

8.137, de 27 de dezembro de 1990, requer o Ministério Público seja recebida a presente DENÚNCIA e determinada a citação da DENUNCIADA, para apresentar defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e ser processado, defendendo-se, até final julgamento, quando espera e requer seja condenado nas penas da lei".

Referida denúncia foi recebida, nos termos da decisão acostada à p. 52, a ação penal restou devidamente iniciada, inclusive com apresentação de resposta à acusação, nos termos do Art. 396-A, do Código de Processo Penal.

Em audiência realizada no dia 7 de novembro de 2017, a autoridade coatora impossibilitou o oferecimento do mencionado instituto despenalizador, sob o argumento de que a Paciente não preenchia os requisitos objetivos elencados no Art. 89, da Lei 9.099/95, "em razão da imputação oferecida na denúncia".

Como consectário, a defesa se insurgiu e manejou Recurso em Sentido Estrito às pp. 91/99, tencionando a designação de nova audiência com Proposta de Suspensão Condicional do Processo para que o *Parquet*, à vista do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos, viesse a oferecer a respectiva proposta à Paciente.

A autoridade coatora, em atendimento ao efeito regressivo/iterativo, revogou o despacho de pp. 87/88, **porquanto entendeu que a acusada Elizabeth da Silva**





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**Santiago preenche todos os requisitos legais para concessão da suspensão condicional do processo**, e vazado na Súmula 696, do Supremo Tribunal Federal aplicou por analogia o Art. 28, do Código de Processo Penal e submeteu os autos do processo à Procuradoria Geral de Justiça. Vejamos.

"ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art.589 do Código de Processo Penal, revogo o Despacho de fls.87/88 por entender que a acusada Elizabeth da Silva Santiago preenche todos os requisitos legais para a concessão da suspensão condicional do Processo. Considerando que o órgão ministerial recusou-se a fazer a proposta de suspensão condicional do processo, com fundamento na Sumula 696 do STF, aplico analogicamente o art. 28 do Código de Processo Penal e determino o encaminhamento dos autos ao Procurador Geral de Justiça".

O senhor Procurador Geral de Justiça, ratificou a manifestação ministerial proferida em sede de contrarrazões do Estrito, e, por conseguinte, pugnou pelo prosseguimento da ação penal.

Após a manifestação da Procuradoria Geral de Justiça informando que o *Parquet* não formulará qualquer proposta de sursis processual, em razão de entendimento da impossibilidade jurídica do pedido, o magistrado de piso deixou de se pronunciar sobre a preservação do declinado direito subjetivo do Paciente, acatando, pura e simplesmente a manifestação ministerial, e de plano designou audiência.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Aqui reside o ponto combatido pela Impetrante, a qual assevera que, muito embora seja o Ministério Público órgão competente para propor a suspensão condicional do processo, cabe ao judiciário apreciação da legalidade das razões que motivaram o oferecimento ou não do benefício, em atenção ao princípio da discricionariedade regrada.

**Ab initio**, cabe esclarecer que a Paciente restou denunciada, nos autos da ação penal n. 0002847-12.2016.8.01.0001, oriunda da 3ª Vara Criminal desta Comarca, como incurso nas sanções do Art. 7º, da Lei 8.137/90.

**Art. 7º. Constitui crime contra as relações de consumo:**

I - favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

II - vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;

III - misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os demais mais alto custo;



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

IV - fraudar preços por meio de:

a) alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos tais como denominação, sinal externo, marca, embalagem, especificação técnica, descrição, volume, peso, pintura ou acabamento de bem ou serviço;

b) divisão em partes de bem ou serviço, habitualmente oferecido à venda em conjunto;

c) junção de bens ou serviços, comumente oferecidos à venda em separado;

d) aviso de inclusão de insumo não empregado na produção do bem ou na prestação dos serviços;

V - elevar o valor cobrado nas vendas a prazo de bens ou serviços, mediante a exigência de comissão ou de taxa de juros ilegais;

VI - sonegar insumos ou bens, recusando-se a vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições publicamente ofertadas, ou retê-los para o fim de especulação;

VII - induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária;

VIII - destruir, inutilizar ou danificar matéria-prima ou mercadoria, com o fim de provocar



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

alta de preço, em proveito próprio ou de terceiros;

**IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;**

**Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.**

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 (um terço) ou a de multa à quinta parte. **Destaquei.**

Neste ponto do *writ*, o entendimento corrente na Suprema Corte aponta para necessidade de aplicação do Art. 89, da Lei 9.099/95, aos crimes em que haja previsão alternativa da pena de multa.

Confira-se:

"AÇÃO PENAL. Crime contra relações de consumo. Pena. Previsão alternativa de multa. Suspensão condicional do processo. Admissibilidade. Recusa de proposta pelo Ministério Público. Constrangimento ilegal caracterizado. HC concedido para que o MP examine os demais requisitos da medida. Interpretação do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Quando para o crime seja prevista, alternativamente, pena de multa, que é menos gravosa do que qualquer pena privativa de liberdade ou restritiva de direito, tem-se por satisfeito um dos requisitos legais para a



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

suspensão condicional do processo." (HC 83926/RJ, 2ª Turma, Min. Cezar Peluso, Dje nº 101, de 14-09-2007).

Com efeito, se a Lei 9.099/95 autoriza o sursis processual nos casos em que haja cominação de pena privativa de liberdade - ainda que restrinja sua aplicação aos crimes cuja pena mínima seja igual ou inferior a um ano - é de rigor admitir tal benefício quando o legislador comine ao delito a pena alternativa de multa, pois, nestes casos, independente da pena privativa de liberdade abstratamente prevista, não se trata de delito de alta reprovabilidade, não sendo daqueles que necessariamente devam ser punidos com pena de prisão.

Destarte, como pontuado pelo Supremo Tribunal Federal, a pena de multa é menos gravosa do que qualquer pena privativa de liberdade.

Entendo, pois, que o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo à ora paciente, **neste ponto**, além de ser plenamente cabível, é providência consentânea com os institutos trazidos pela Lei n. 9.099/95.

Neste sentido o seguinte precedente:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS .  
ART. 18, § 6.º, I, DA LEI N.  
8.069/90. PRODUTO IMPRÓPRIO PARA  
CONSUMO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO.  
PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE.  
PRECEITO PENAL SECUNDÁRIO. PENA  
PRIVATIVA DE LIBERDADE. MÍNIMO



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

COMINADO SUPERIOR A UM ANO. PREVISÃO ALTERNATIVA DE MULTA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. 1. O tipo penal previsto no art. 18, § 6.º, I, da Lei n. 8.069/90 revela a categoria de crime de perigo abstrato, sendo, portanto, prescindível a realização de perícia para a efetivação da condenação penal. 2. O preceito sancionador do mencionado delito comina pena privativa de liberdade superior a um ano ou multa. 3. Consistindo a pena de multa na menor sanção penal estabelecida para a figura típica em apreço, é imperiosa a aplicação do art. 89 da Lei n. 9.099/95. 4. Ordem, em parte, concedida para determinar que os autos do Recurso Especial n. 689.013 baixem para a Vara de origem, a fim de que o Ministério Público formule proposta de suspensão condicional do processo. No caso de rejeição, ou revogação do benefício, os autos devem retornar a esta Corte para que se prossiga no julgamento do Recurso Especial." (HC 34.422/BA, 6ª Turma, Rel. p/ o acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 10/12/2007.)".

Noutro compasso, em juízo de legalidade do Poder Judiciário, acerca dos fundamentos utilizados pela autoridade coatora para negar o benefício de proposta da suspensão condicional do processo à Paciente, calcado na negativa do *Parquet* Estadual, passo analisar.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Extraí-se que o juízo monocrático inicialmente impossibilitou o oferecimento do mencionado instituto despenalizador, vazado no não preenchimento de requisito objetivo elencado no Art. 89, da Lei 9.099/95, notadamente em decorrência da imputação ofertada na denúncia.

Posteriormente, a autoridade coatora em atendimento ao efeito regressivo, inerente ao Recurso em Sentido Estrito, revogou o despacho anteriormente prolatado por entender que a ora Paciente preenche todos os requisitos legais para concessão da suspensão condicional do processo, e com base na Súmula 696 do STF, aplicou o Art. 28, do Código de Processo Penal, submetendo ao crivo da Procuradoria Geral de Justiça.

O Caso posto a estudo revela que houve conflito de entendimento entre o magistrado de piso e a promotoria primeva, quanto ao oferecimento da proposta da suspensão condicional do Processo à Paciente. O que fez a autoridade coatora lançar mão da Súmula 696, do STF e aplicar o Art. 28, do Código de Processo Penal.

Vejamos como se manifestou a promotoria primeva, corroborada pela douta Procuradoria de Justiça:

"Destarte, por rigor técnico, é aqui importante mencionar que o crime praticado pela Recorrente, embora na modalidade culposa, que permite "a redução da pena e da detenção de 1/3 (um terço) ou a da multa à quinta parte",



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

não enseja a inclusão do presente caso nos requisitos de admissibilidade para a concessão da suspensão condicional do processo, senão vejamos: A pena disposta no art. 7º, IX, parágrafo único, da Lei 8.137/90, é de detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa. Aplicando-se a diminuição constante no parágrafo único, a pena será diminuída para: detenção, de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses a 3 (três) anos e 4 (quatro) meses, ou multa, significando dizer que a pena mínima cominada será superior a um ano, não fazendo jus ao referido benefício. Assim sendo, apesar de mencionada a possibilidade da concessão do benefício na denúncia, não há como aplicar o referido instituto no presente caso se a pena mínima cominada do crime praticado pela Recorrente, com a redução, ficaria em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, e a máxima de 3 anos e 4 meses, lapso temporal superior ao determinado em lei, qual seja pena mínima igual ou inferior a um ano, para ser aquela beneficiada com a suspensão condicional do processo, por isso não merece prosperar o inconformismo da recorrente. (...) Desta forma, como bem





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

destacou o Magistrado na respeitável decisão de 1º grau, não é possível conceder o instituto de suspensão condicional do processo à Recorrente, em virtude do não preenchimento de um dos requisitos obrigatórios mencionados no art. 89 da Lei n.º 9.099/1995, qual seja o quantum mínimo da pena".

Extraí-se que o titular da ação penal utilizou-se como ponto central para não propor a suspensão condicional do processo o não preenchimento do requisito obrigatório mencionado no Art. 89, da Lei 9.099/95, do quantum mínimo da pena, eis que a pena disposta no Art. 7º, IX, parágrafo único, da Lei 8.137/90 é de detenção de 2 (dois) a 5 (cinco) anos **ou multa.**

Ora, é por demais consabido que a jurisprudência vinha decidindo acerca da titularidade do Ministério Público para oferecimento do benefício, tantas foram as decisões com este propósito que editou-se a Súmula 696 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não oferecendo o MP a suspensão, esta seria elevada ao conhecimento do Procurador Geral de Justiça para proceder nos termos do Art. 28 do Código de Processo Penal.

Veja que não era permitido o oferecimento do benefício pelo juiz competente para julgar a causa e sim ao órgão hierarquicamente superior ao Promotor de Justiça responsável pela demanda.



## Tribunal de Justiça do Estado do Acre Câmara Criminal

Assim, não competia ao Magistrado dissentido a oferta da benesse, pois entendia-se tal ato como privativo do Ministério Público na pessoa do órgão superior àquele que denegou o benefício, sob o fundamento da aplicação dos princípios da imparcialidade do juiz, bem como a titularidade da ação penal conferida pela Constituição Federal ao Ministério Público.

Hoje, coloca-se o Juiz como precursor de tal benesse. Não há de se aguardar pela decisão do *Parquet*; entendendo o magistrado que os requisitos do Art. 89 da lei 9.099/95 estão presentes, este poderá proceder na concessão do benefício que não muito distante era entendido como privativo do órgão acusatório.

A razão de ser desta inovação jurisprudencial não poderia ser mais óbvia, não é razoável criar obstáculos ao órgão julgador quando este se virtua a concretizar a difícil tarefa de cumprir os objetivos intrínsecos da lei, afinal, a ele imbuí o objetivo de aplicá-la.

O Superior Tribunal de Justiça, assim tem entendido, vejamos.

DIREITO PROCESSUAL PENAL.  
SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.  
OFERECIMENTO DO BENEFÍCIO AO  
ACUSADO POR PARTE DO JUÍZO  
COMPETENTE EM AÇÃO PENAL PÚBLICA.

**O juízo competente deverá, no âmbito de ação penal pública, oferecer o benefício da suspensão condicional do processo ao acusado caso constate, mediante provocação**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

da parte interessada, não só a insubsistência dos fundamentos utilizados pelo Ministério Público para negar o benefício, mas o preenchimento dos requisitos especiais previstos no art. 89 da Lei n. 9.099/1995. A suspensão condicional do processo representa um direito subjetivo do acusado na hipótese em que atendidos os requisitos previstos no art. 89 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Por essa razão, os indispensáveis fundamentos da recusa da proposta pelo Ministério Público podem e devem ser submetidos ao juízo de legalidade por parte do Poder Judiciário. Além disso, diante de uma negativa de proposta infundada por parte do órgão ministerial, o Poder Judiciário estaria sendo compelido a prosseguir com uma persecução penal desnecessária, na medida em que a suspensão condicional do processo representa uma alternativa à persecução penal. Por efeito, tendo em vista o interesse público do instituto, a proposta de suspensão condicional do processo não pode ficar ao alvedrio do MP. Ademais, conforme se depreende da redação do art. 89 da Lei n. 9.099/1995, além dos requisitos objetivos ali previstos para a suspensão condicional do processo, exige-se, também, a observância dos requisitos subjetivos elencados no art. 77, II, do CP. Assim, pode-se imaginar, por exemplo, situação em que o Ministério Público negue a benesse ao acusado por consideração a elemento subjetivo



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

elencado no art. 77, II, do CP, mas, ao final da instrução criminal, o magistrado sentenciante não encontre fundamentos idôneos para valorar negativamente os requisitos subjetivos previstos no art. 59 do CP (alguns comuns aos elencados no art. 77, II, do CP), fixando, assim, a pena-base no mínimo legal. Daí a importância de que os fundamentos utilizados pelo órgão ministerial para negar o benefício sejam submetidos, mediante provocação da parte interessada, ao juízo de legalidade do Poder Judiciário. **HC 131.108-RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 18/12/2012.**

Nesse contexto, não subsiste o óbice levantado pelo Ministério Público para deixar de propor a suspensão condicional do processo à paciente, tanto mais que o crime a ela imputado (Art. 7º, inciso IX, na modalidade culposa, da Lei 8.137/90) admite o benefício.

Ante o exposto, **concedo a ordem de habeas corpus para determinar que seja formulada à paciente a proposta de suspensão condicional do processo** (Art. 89 da Lei nº 9.099/95), a cargo do Juízo primevo.

Custas na forma da Lei.

É como voto.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

---

**Decide a Câmara, à unanimidade, conceder a ordem.**

---

Participaram do julgamento os Desembargadores Pedro Ranzi, Elcio Mendes e Samoel Evangelista.

**Bel. Eduardo de Araújo Marques**

Secretário



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**ACÓRDÃOS DE MAIO**

---

Acórdão n. : 26.448  
Classe : Habeas Corpus n. 1000794-73.2018.8.01.0000  
Foro de Origem : Feijó  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Elcio Mendes  
Impetrante : Silmer Cavalcante do Nascimento  
Advogado : Silmer Cavalcante do Nascimento (OAB:  
3070/AC)  
Paciente : Eronilson Oliveira da Silva  
Impetrado : Juízo de Direito da Vara Criminal da  
Comarca de Feijó  
Assunto : Tráfico de Drogas e Condutas Afins

---

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL.  
*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS.  
ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ASSOCIAÇÃO  
CRIMINOSA. PRISÃO EM FLAGRANTE  
CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA.  
EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA  
INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO  
ILEGAL. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA  
RAZOABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS  
FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. NEGATIVA DE  
AUTORIA. INACEITABILIDADE. VIA ELEITA  
INADEQUADA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO  
PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE.  
MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA  
DEMONSTRADOS. DECISÃO CAUTELAR



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

FUNDAMENTADA. PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS.  
MANUTENÇÃO NECESSÁRIA. MEDIDAS  
CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.  
INAPLICABILIDADE. DENEGAÇÃO.

1. O prazo para encerramento da instrução processual deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando-se circunstâncias excepcionais que venham a retardar o trâmite criminal.

2. As condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva quando há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia.

3. Via eleita inadequada para avaliar as provas atinentes à autoria delitiva, vez que cabe à instrução processual, sendo inviável a realização de tal análise por meio de *Habeas Corpus*.

4. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, bem como preenchidos os seus pressupostos, para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

5. Impossível aplicar as medidas cautelares diversas da prisão, eis que a segregação cautelar foi decretada de



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

acordo com fatos concretos apurados até o momento.

**6. Habeas Corpus conhecido e denegado.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* n° 1000794-73.2018.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, **à unanimidade, denegar a ordem**, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 03 de maio de 2018.

**Des. Samoel Evangelista**

**Presidente**

**Des. Elcio Mendes**

**Relator**

**RELATÓRIO**

O **Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator**: Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por **Silmer Cavalcante do Nascimento (OAB/AC n.º 3.070)**, em favor de **Eronilson Oliveira da Silva**, qualificado nestes autos, fundamentado no art. 5º, LXVIII,





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

da Constituição Federal e art. 648, I, do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o **Juízo da Vara Criminal da Comarca de Feijó-AC**.

Relata o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante no dia 04/07/2017, por ter praticado, em tese, o crime previsto no art. 35, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, cuja prisão restou convertida em preventiva.

Informa que o Paciente está preso há 09 (nove) meses, sem que tenha sido iniciada a instrução processual.

Ressalta que, no dia 12/12/2017, o Paciente apresentou defesa prévia cumulada com pedido de revogação da prisão preventiva e, até a data da impetração do *writ*, não houve decisão.

Entende patente o constrangimento ilegal decorrente da manutenção da custódia do Paciente por tempo superior ao estabelecido para formação da culpa, sem justificativa plausível para atraso no andamento do feito, desprovido de complexidade e sem que a defesa tenha contribuído para demora.

Alega que o Paciente é primário, com bons antecedentes, possui endereço certo e ocupação definida (servente de pedreiro), se declarando inocente de todas as acusações que pesam contra si.

Afirma, ainda, não estar presente o fundamento da prisão preventiva para acautelar a ordem pública, sendo este o único motivo para decretação da



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

medida, salientando a não observância, por parte da Autoridade apontada coatora, da análise de possível aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do Código de Processo Penal).

Assim, **requereu a concessão de liminar para que seja relaxada a segregação cautelar do Paciente, ou, alternativamente, seja revogada a prisão preventiva**, em face da ausência dos pressupostos legais. Sobre o **mérito** silenciou-se, mas, obviamente, pleiteia a confirmação do pedido em sede liminar.

Indeferida a medida liminar (fls. 67/70).

Informações judiciais (fls. 73/74).

Parecer da Procuradoria de Justiça, pela **denegação** da ordem (fls. 78/85).

É a síntese necessária.

**VOTO**

**O Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator:** A via eleita preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecida.

O *Habeas Corpus*, como garantia individual, é um remédio jurídico destinado a tutelar a liberdade física do indivíduo, consagrado no art. 5º, LXVIII, da Carta Constitucional de 1988.

Não há preliminares.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Antes da análise do *writ*, todavia, convém transcrever alguns excertos das Informações Judiciais (fls. 73/74):

"(...) O paciente foi preso em flagrante delito em 4 de julho de 2017, por haver supostamente praticado os delitos capitulados nos artigos 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/06 e artigo 288 do Código Penal.

Na oportunidade, foi homologada a prisão em flagrante e convertida em prisão preventiva (fls. 82-86).

A autoridade policial foi oficiada para apresentar o inquérito policial (fls. 124-130). Por fim a Autoridade Policial apresentou o inquérito policial encerrado (fls. 385-386).

O Ministério Público se manifestou requerendo realização de diligências às fls. 395-396.

O Ministério Público ofereceu denúncia às fls. 439-444.

Este juízo determinou a notificação do paciente e demais denunciados (fls. 445).

O paciente ofereceu Defesa Prévia (fls. 457-466).

Digno de nota que o processo é complexo. Possui vários acusados e diversos crimes por eles supostamente praticados.

São as informações. Permaneço à disposição de Vossa Excelência para prestar quaisquer outras informações ou esclarecimentos que



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

se fizerem necessários.(...)" -  
destaquei -

Pois bem.

Como se pode perceber, a prisão em flagrante, posteriormente convertida em preventiva, se concretizou por ter o Paciente, juntamente com outros acusados, praticado, em tese, diversos delitos, dentre os quais, Tráfico de Drogas, Associação para o Tráfico e Associação Criminosa.

Passo à análise do mérito.

**- Do excesso de prazo para encerramento da instrução criminal.**

***O prazo para encerramento da instrução processual deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando-se circunstâncias excepcionais que venham a retardar o trâmite criminal.***

Entende o Impetrante, em resumo, ser cabível a revogação da cautelar, ante o excesso de prazo para finalizar a instrução processual, "*vez que sequer foi designada data para realização de audiência*" - (fl. 16).

**Razão não lhe assiste.**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

A decisão que homologou o flagrante e, por conseguinte, decretou a prisão preventiva teve como fundamento, fls. 34/38:

**"Decisão**

Trata-se de auto de prisão em flagrante de **Antônio Acácio do Nascimento Félix**, qualificado nos autos pela prática em tese do delito capitulado no artigo 121 §2º incisos II e IV do Código Penal, artigo 12 da Lei n. 10.826/2003, artigos 33 e 35 ambos da Lei n. 11.343/2006, artigo 244-B do ECA e artigo 288 do Código Penal; **Esvani de Sousa Araújo**, **Eronilson Oliveira da Silva**, **Francisco Makson Silva e Silva**, **Manoel de Sousa Paulino**, **José Antônio de Araújo Sousa**, **Thiago Marinho de Oliveira e Cláudio Marinho de Oliveira**, qualificados nos autos, pela prática em tese dos delitos capitulados nos artigos 33 e 35 ambos da Lei n. 11.343/2006 e artigo 288 do Código Penal.

(...)

**2. Da necessidade de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva**

Prescreve, ainda, o art. 310 do Código de Processo Penal que juiz deverá fundamentadamente converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

inadequadas ou insuficientes às medidas cautelares diversas da prisão.

Após minuciosa análise da presente comunicação de prisão em flagrante, verifico que se torna imprescindível a conversão da prisão flagrancial em preventiva, vejamos:

**A materialidade delitiva** restou comprovada nos autos, conforme boletim de ocorrência (fls. 56-59); **Exame de corpo de delito (cadavérico)** às fls. 60; Relatório Policial às fls. 63-65; Termo de apreensão à fl. 66; Documentos às fls. 67-71 e depoimentos.

**São suficientes os indícios de autoria**, segundo os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão dos flagranteados. Vejamos:

**O condutor Antônio Carlos da Silva Melo (fl. 02) esclareceu que na companhia de outros policiais prenderam integrantes da facção denominada Bonde dos 13, no momento em que estavam reunidos na residência do Acácio. Declinou que na residência do Acácio foram apreendidas armas, a saber, duas escopeta calibre .20 e outra calibre .28 com três cartuchos. Lograram apreender ainda papel filme para embalar droga, balança de precisão, dois cadernos contendo anotações sobre o tráfico, comprovantes de depósitos em contas variadas, provenientes do dinheiro obtido com venda de drogas, celulares pertencentes aos integrantes da facção.** Declinou



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

que na residência foi apreendido o menor de dezoito anos de idade Deusmar Silva de Souza, autor do homicídio contra a vítima José Frederico Barros Barreto. Declinou que nas primeiras horas do dia 04/07/2017, foi apreendido o menor de dezoito anos de idade Cleiton Lima Gadelha, pois este juntamente com Deusmar matou a vítima José Frederico. Declinou que as prisões ocorreram em decorrência de uma investigação deflagrada em desfavor dos conduzidos, ante o fato de serem criminosos audaciosos, realizam a traficância e estão usando menores de dezoito anos de idade para matar os seus algozes. Declinou que segundo os levantamentos para identificar a autoria do delito em que figura como vítima José Frederico, foram exauridos os meios necessários para desvendar o crime, quando lograram apurar que a vítima era um desafeto de Acácio, uma vez que contrariava os seus interesses. Esclareceu que há informações consistentes de que os menores Deusmar e Cleiton cumprindo determinação de Acácio, ceifaram a vida da vítima José Frederico. Por fim, as armas utilizadas no crime de homicídio, morte de José Frederico, são de propriedade de Acácio, armas utilizadas pelo menor Deusmar e outra pelo Cleiton.

No mesmo sentido supra, foi o depoimento da testemunha Antônio Pontes de Paiva. Acrescentando que o menor de dezoito anos de idade Deusmar, autor imediato do crime



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

de homicídio, que vitimou José Frederico foi apreendido na residência do flagranteado Acácio, autor mediato do crime de homicídio, mandante do crime contra a vítima José Frederico. Aduziu ainda que foi levantando que além das armas apreendidas em poder de Acácio e demais integrantes da facção, ainda existem outras armas. Esclareceu que Acácio é traficante de drogas, contumaz, destaca-se pela sua ousadia, ademais, usa de menores de dezoito anos de idade para ceifar a vida das pessoas que se opõem aos seus interesses. Salientou que as prisões decorreram de uma investigação, coordenada por uma equipe de investigação da delegacia local. Declinou ainda que, lograram apurar que Acácio é o terceiro homem na hierarquia da facção Bonde dos 13.

Consta ainda nos autos que o flagranteado Acácio e os demais flagranteados estavam reunidos, membros da facção Bonde dos 13, com eles caderno contendo anotações relativas ao controle de pagamento da mensalidade dos membros da facção. Ademais, apreenderam valor em dinheiro, mais de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), em notas diversas.

É dos autos ainda que o menor de dezoito anos de idade Cleiton informou que praticou o crime de homicídio em coautoria com o menor Deusmar. Após a prática delitiva foi à casa de





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Acácio, onde devolveu a arma utilizada no crime, escopeta calibre 20 para o flagranteado Cláudio Marinho de Oliveira.

Diante dessas informações contundentes quando a prática de delitos pelos flagranteados, denoto a necessidade de se garantir a ordem pública em vista de delitos que recebem acentuada reprovação social.

Trata-se de delitos de grande repercussão social. A periculosidade dos agentes é desvelada concretamente, ante o fato de serem componentes de facção criminosa, Bonde dos 13, associados para o fim de cometer crimes, possuírem armas de fogo diversas e munições, instrumentos para confecção de drogas, valor em dinheiro. Tudo a indicar que estão voltados à prática de delitos.

A periculosidade dos flagranteados é desvelada ainda pela prática do crime de homicídio qualificado, corrupção de menores, tráfico e associação para o tráfico de drogas, associação criminosa e posse irregular de arma de fogo. Saliento que, as imputações delitivas serão melhor individualizadas na ação penal.

A prisão dos flagranteados ainda se justifica por conveniência da instrução criminal, uma vez que os flagranteados são pessoas voltadas à prática de delitos, integram facção criminosa. Saliento que, os flagranteados Antonio Acácio, José Antônio e Cláudio Marinho possuem



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

outras ações penais em andamento, alguns, com trânsito em julgado, inclusive execução penal em andamento. Em liberdade, certamente obstarão as investigações, ameaçando testemunhas, prejudicando a busca da verdade real.

A prisão ainda se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, pois em liberdade, ante as várias imputações criminosas, os flagranteados tentarão furtar-se a aplicação da lei penal. Esse juízo é de probabilidade, firmado nos elementos informativos constantes nos autos.

Destaco que os danos decorrentes das práticas delitivas dos flagranteado são acentuados. A bem da verdade, em liberdade terão os mesmos estímulos as infrações ora praticadas.

Vale salientar, ainda, que quando se fala em ordem pública, cabe ao Poder Judiciário as providências necessárias para evitar que os flagranteados pratiquem novos crimes.

(...)

Mister aduzir que, o nosso Estado vive hoje uma onda de violência e de crimes, competindo ao Poder Judiciário contribuir para manutenção da ordem. É claro que devemos resguardar os direitos constitucionais do preso, mas também não podemos esquecer que a sociedade tem direito à segurança pública. Confrontando-se o direito da coletividade com o direito



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

individual dos presos, aquele é que deve prevalecer, pois se trata de bem comum.

Entendo, ainda, que não existe fato a ensejar a concessão da liberdade provisória, tampouco se mostra suficiente à aplicação de qualquer das medidas cautelares penais substitutivas da prisão.

(...)

Portanto, homologo a prisão em flagrante de **Antônio Acácio do Nascimento Félix**, Esvani de Sousa Araújo, Eronilson Oliveira da Silva, Francisco Makson Silva e Silva, Manoel de Sousa Paulino, José Antônio de Araújo Sousa, Thiago Marinho de Oliveira e Cláudio Marinho de Oliveira, oportunidade na qual a **converto em prisão preventiva**, ante a correspondência com os artigos 312 e 313 do CPP, principalmente para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Expeça-se mandado de prisão em desfavor dos preventivos,  
(...)" - destaquei -

Conforme se observa dos autos principais, trata-se de um processo complexo com pluralidade de acusados - 08 (oito) pessoas denunciadas -, que versa sobre a prática, em tese, de vários crimes, tais como: tráfico de drogas, associação para o tráfico e associação criminosa, fato que, por si só, justifica a elasticidade no prazo processual.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Registre-se, ainda, que a denúncia foi recebida, apresentadas defesas prévias, dentre outras providências, **encontrando-se o feito com audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21/06/2018**, conforme informa o Sistema de Automação Judiciário (SAJ-PG5).

Com isso, entendo justificável a relativização do prazo para a instrução criminal, de sorte que sua extrapolação não implica, necessariamente, em constrangimento ilegal, visto que a ação penal não encontra-se estagnada, estando em regular tramitação para efetivação da audiência de instrução e julgamento.

Conforme já sedimentado na jurisprudência, os prazos não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante da necessidade do caso concreto.

Cumpre sublinhar, quando se fala em excesso de prazo, é necessária a aplicação do princípio da razoabilidade para que a ordem pública não seja perturbada pela liberdade de indivíduos que insistem na prática criminosa, trazendo risco à sociedade.

O Pretório Excelso pontificou:

"*HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL E PENAL. *WRIT* SUBSTITUTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ADMISSIBILIDADE. A GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO, EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI E PELA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA, JUSTIFICA A PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE. **ALEGAÇÃO DE**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**EXCESSO DE PRAZO IMPROCEDENTE.**  
**ORDEM DENEGADA.** I - Embora o presente habeas corpus tenha sido impetrado em substituição a recurso extraordinário, esta Segunda Turma não opõe óbice ao seu conhecimento. II - A gravidade em concreto do delito, evidenciada pelo modus operandi e pela quantidade de droga apreendida, justifica a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. **III - Não procede a alegação de excesso de prazo quando a complexidade do feito, as peculiaridades da causa ou a defesa contribuem para eventual dilação do prazo, como se dá na espécie.** IV - Ordem denegada." (Habeas Corpus 137.449 - Rio Grande do Sul, **RELATOR MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**, Segunda Turma, Julgamento 07/02/2017) - destaquei -

Nesse sentido, segue ensinamento jurisprudencial do Tribunal da Cidadania:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBOS DE CARGA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. MATERIALIDADE DELITIVA APONTADA NO DECRETO PRISIONAL. PERICULUM LIBERTATIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA, PERICULOSIDADE SOCIAL DO RECORRENTE E REITERAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO PENAL COMPLEXA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

CARACTERIZADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1. A alegação de que inexistem indícios de autoria no tocante ao recorrente não pode ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça na presente via, por pressupor revolvimento de fatos e provas, providência vedada no âmbito do writ e do recurso ordinário que lhe faz as vezes. 2. Na espécie, o decreto de prisão elencou minuciosamente em que consistia a materialidade das infrações, amparado nas inúmeras provas produzidas pela autoridade policial (interceptações telefônicas, fotografias e trabalho de campo), que narram a ocorrência de vários delitos de receptação e roubos de cargas praticados pelo grupo criminoso supostamente integrado pelo recorrente, havendo menção expressa, na decisão constritiva, no sentido de que o recorrente atuava na execução dos roubos, mediante emprego de arma de fogo, restringindo a liberdade das vítimas - motoristas dos caminhões - até a efetiva apropriação das mercadorias. Portanto, não há falar em ausência de apontamento da materialidade dos crimes imputados a ele. 3. Do mesmo modo, está demonstrado, à saciedade, o periculum libertatis, já que invocou o Juízo de primeiro grau, ao ordenar a prisão cautelar, a gravidade concreta das condutas e a periculosidade social do recorrente, extraídas do modus operandi empregado nas ações



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

delituosas, pois o grupo criminoso, do qual ele supostamente faz parte, tem atividade intensa e crescente naquela localidade, sendo o responsável, nos dizeres do decreto, por inúmeros roubos de cargas praticados mediante o emprego de arma e restrição da liberdade das vítimas, distribuindo, posteriormente, o produto dos roubos para os receptadores. No grupo tinha o recorrente, especificamente, a função de executar diretamente os assaltos, abordando os motoristas dos caminhões mediante grave ameaça exercida com a utilização de arma de fogo e os mantendo reféns até o descarregamento das mercadorias. 4. Cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal já preconizou que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009). 5. O decreto prisional faz referência, ainda, à reiteração delitiva do recorrente. 6. Logo, a custódia preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta das condutas, a periculosidade social do recorrente e sua contumácia criminosa. 7. A aferição do excesso de prazo



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 8. Na hipótese, trata-se de ação penal demasiadamente complexa, que apura a ocorrência de inúmeros crimes de receptação qualificada, roubos de carga, corrupção ativa, corrupção passiva, organização criminosa e furto qualificado, supostamente praticados por 21 réus, o que já permite concluir que não se está diante de segregação que se protraí inevitavelmente no tempo, mormente se considerado que a prisão conta com menos de um ano. Tem-se, também, que o feito vem tramitando de forma regular, tendo o recorrente sido citado em 26/7/2017, apresentado defesa prévia em 15/8/2017, sendo que, em 23/2/2018, o Magistrado proferiu despacho abrindo vista dos autos ao Ministério Público estadual. 9. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido" (RHC 88309/BA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 2017/0204315-5, **Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**, Sexta Turma, Julgamento 20/03/2018) - destaquei -





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Outro não é o posicionamento desta  
Câmara Criminal:

**"Habeas Corpus.** Tráfico de drogas com causa de aumento de pena. Prisão preventiva. Existência dos pressupostos e requisitos. Condições pessoais favoráveis. Decisão fundamentada. Não imposição de medida cautelar diversa. Constrangimento ilegal. Inexistência. **Instrução criminal. Excesso de prazo. Não configurado. Constrangimento ilegal. Inexistência.** - Verificando-se comprovada a materialidade do crime, havendo indícios suficientes da sua autoria e presentes ainda os motivos autorizadores da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em constrangimento ilegal e ausência de fundamentação na Decisão que decretou a prisão preventiva, impondo-se a denegação da Ordem. - Não descurando da importância das condições pessoais favoráveis, atributo que deve ser perseguido pelo cidadão, elas não elidem, por si só, a decretação da custódia cautelar, constatando-se a presença dos requisitos desta. - A imposição de medida cautelar diversa da prisão tem como pressuposto, a ausência dos requisitos exigidos para a decretação da prisão preventiva e a demonstração da não necessidade desta. - **Verificando-se que o processo tramita regularmente, não há que se falar em excesso de prazo da instrução criminal, devendo a questão ser aferida com**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

observância do princípio da razoabilidade e considerando as peculiaridades do caso. - Habeas Corpus denegado." (HC n.º 1000664-83.2018.8.01.0000, Relator Desembargador **Samoel Evangelista**, julgamento 12/04/2018, publicação 13/04/2018) - destaquei -

"HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. CONSIDERAÇÃO GLOBAL DOS PRAZOS. RAZOABILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. É sedimentado nesta Corte, que já os prazos processuais devem ser considerados de forma global, bem como analisados à luz do princípio da razoabilidade, não configurando desídia do Estado-Juiz, quando o trâmite processual encontra-se dentro da regularidade. 2. Ordem denegada." (HC n.º 1000755-76.2018.8.01.0000, Relator Desembargador **Pedro Ranzi**, julgamento 26/04/2018, publicação 27/04/2018) - destaquei -

Assim, a ação segue seu rito normal, não havendo que se falar em excesso de prazo.

- **Das condições pessoais favoráveis.**

***As condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva quando há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia.***

As condições pessoais favoráveis (primariedade, bons antecedentes, endereço certo e ocupação



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

definida), isoladamente, não são suficientes para garantir a revogação da prisão preventiva.

O Tribunal da Cidadania pontificou:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é de que eventual nulidade no flagrante resta superada quando da decretação da prisão preventiva (precedentes). III - In casu, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, especialmente, sua periculosidade concreta, demonstrada pelo modus operandi pelo qual o delito foi, em tese, praticado, uma vez que teria arquitetado o homicídio da vítima,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

sendo responsável pela contratação e transporte do executor do delito ao local do crime, bem como por sua fuga, além do fornecimento da arma utilizada no crime. Tais circunstâncias indicam a indispensabilidade da imposição da medida extrema, em razão da necessidade de acautelamento da ordem pública. IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Recurso ordinário desprovido." (RHC 94810/PA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2018/0029006-3, **Relator Ministro FÉLIX FISCHER**, Quinta Turma, Julgamento 01/03/2018) - destaquei -

Extraí-se desta Câmara Criminal:

"Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Associação para o tráfico de drogas. Corrupção de menor. Prisão preventiva. Existência dos pressupostos e requisitos. Condições pessoais favoráveis. Decisão fundamentada. Não imposição de medida cautelar diversa. Constrangimento ilegal. Inexistência. - Verificando-se comprovada a materialidade do crime, havendo indícios



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

suficientes da sua autoria e presentes ainda os motivos autorizadores da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em constrangimento ilegal e ausência de fundamentação na Decisão que decretou a prisão preventiva, impondo-se a denegação da Ordem. - Não descurando da importância das condições pessoais favoráveis, atributo que deve ser perseguido pelo cidadão, elas não elidem, por si só, a decretação da custódia cautela, constatando-se a presença dos requisitos desta.

- A imposição de medida cautelar diversa da prisão tem como pressuposto, a ausência dos requisitos exigidos para a decretação da prisão preventiva e a demonstração da não necessidade desta. - Habeas Corpus denegado." (HC n.º 1002201-51.2017.8.01.0000, Relator Desembargador **Samoel Evangelista**, julgamento 01/02/2018, publicação 03/02/2018) - destaquei -

**"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. PRESENÇA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIENTES, ISOLADAMENTE, PARA CONCESSÃO DA ORDEM. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE. INADEQUAÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

1. Preenchidos os pressupostos da prisão preventiva, bem como presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade, não há que se falar em revogação da medida cautelar, tendo em vista a necessidade da manutenção da segregação para a garantia da ordem pública. 2. A posterior conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título e justifica a privação da liberdade, restando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo. 3. A análise acerca da negativa de participação no ilícito é questão que não pode ser dirimida em sede de habeas corpus, por demandar o exame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumário eleita. **4. Condições pessoais favoráveis, isoladamente, não autorizam a concessão de liberdade provisória, tampouco a revogação da prisão preventiva.** 5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, uma vez que as circunstâncias dos delitos, em tese, evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas. 6. Denegação - Habeas Corpus." (HC n.º 1000372-98.2018.8.01.0000, Relator Desembargador Pedro Ranzi, julgamento 08/03/2018, publicação 12/03/2018) - destaquei -



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Com isso, as condições pessoais favoráveis, por si só, não autorizam a revogação da prisão cautelar.

- Da negativa de autoria.

*Via eleita inadequada para analisar as provas atinentes à autoria delitiva, vez que cabe à instrução processual, sendo inviável a realização de tal análise por meio de Habeas Corpus.*

O Paciente "se declara inocente de todas as acusações que pesam contra si" - (fl. 14).

A via eleita é inadequada para discussão da tese de negativa de autoria.

Com efeito, é pacífico o entendimento de que o *habeas corpus* não comporta dilação probatória, tendo em vista o rito sumário desta ação, e, a contenda acerca dos indícios de autoria, um dos objetos de argumentação do Impetrante, requer essa valoração.

Segue posicionamento desta Câmara Criminal:

**"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS.**  
DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.  
INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E  
MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM  
PÚBLICA. REQUISITOS DO ART. 312 DO  
CPP. PRESENÇA. AUDIÊNCIA DE  
CUSTÓDIA. NULIDADE. NÃO  
OCORRÊNCIA. **NEGATIVA DE AUTORIA.**  
**INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIENTES, ISOLADAMENTE, PARA CONCESSÃO DA ORDEM. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE. INADEQUAÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Preenchidos os pressupostos da prisão preventiva, bem como presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade, não há que se falar em revogação da medida cautelar, tendo em vista a necessidade da manutenção da segregação para a garantia da ordem pública. 2. A posterior conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título e justifica a privação da liberdade, restando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo. **3. A análise acerca da negativa de participação no ilícito é questão que não pode ser dirimida em sede de habeas corpus, por demandar o exame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumário eleita.**

4. Condições pessoais favoráveis, isoladamente, não autorizam a concessão de liberdade provisória, tampouco a revogação da prisão preventiva. 5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, uma vez que as circunstâncias dos delitos, em tese, evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

6. Denegação - Habeas Corpus." (HC n.º 1000372-98.2018.8.01.0000, Relator Desembargador **Pedro Ranzi**, julgamento 08/03/2018, publicação 12/03/2018) - destaquei -





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Portanto, a alegação de negativa de autoria na prática do ilícito, não pode ser analisada nesta via mandamental, devendo ser dirimida por ocasião da instrução criminal, perante o Juízo a quo, mediante o exercício do contraditório e da ampla defesa pelas partes.

**- Da fundamentação e dos pressupostos da prisão preventiva.**

*A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, bem como preenchidos os seus pressupostos, para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.*

Segundo o Impetrante, não está presente o fundamento da prisão preventiva para acautelar a ordem pública, sendo este o único motivo para decretação da medida.

**O pleito não merece acolhimento.**

Em pesquisa realizada no SAJ/PG5, autos principais nº 0001309-23.2017.8.01.0013, constatei que as provas produzidas até o momento trazem segurança da existência dos indícios de autoria e materialidade.

Não é por demais transcrever o dispositivo da decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 34/38):

**"Decisão**

(...)



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**2. Da necessidade de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva**

Prescreve, ainda, o art. 310 do Código de Processo Penal que juiz deverá fundamentadamente converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes às medidas cautelares diversas da prisão.

Após minuciosa análise da presente comunicação de prisão em flagrante, verifico que se torna imprescindível a conversão da prisão flagrancial em preventiva, vejamos:

**A materialidade delitiva** restou comprovada nos autos, conforme boletim de ocorrência (fls. 56-59); **Exame de corpo de delito (cadavérico)** às fls. 60; Relatório Policial às fls. 63-65; Termo de apreensão à fl. 66; Documentos às fls. 67-71 e depoimentos.

**São suficientes os indícios de autoria**, segundo os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão dos flagranteados. Vejamos:

**O condutor Antônio Carlos da Silva Melo (fl. 02) esclareceu que na companhia de outros policiais prenderam integrantes da facção denominada Bonde dos 13, no momento em que estavam reunidos na residência do Acácio. Declinou que na residência do Acácio foram apreendidas armas, a saber, duas escopeta calibre .20 e outra**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

calibre .28 com três cartuchos. Lograram apreender ainda papel filme para embalar droga, balança de precisão, dois cadernos contendo anotações sobre o tráfico, comprovantes de depósitos em contas variadas, provenientes do dinheiro obtido com venda de drogas, celulares pertencentes aos integrantes da facção. Declinou que na residência foi apreendido o menor de dezoito anos de idade Deusmar Silva de Souza, autor do homicídio contra a vítima José Frederico Barros Barreto. Declinou que nas primeiras horas do dia 04/07/2017, foi apreendido o menor de dezoito anos de idade Cleiton Lima Gadelha, pois este juntamente com Deusmar matou a vítima José Frederico. Declinou que as prisões ocorreram em decorrência de uma investigação deflagrada em desfavor dos conduzidos, ante o fato de serem criminosos audaciosos, realizam a traficância e estão usando menores de dezoito anos de idade para matar os seus algozes. Declinou que segundo os levantamentos para identificar a autoria do delito em que figura como vítima José Frederico, foram exauridos os meios necessários para desvendar o crime, quando lograram apurar que a vítima era um desafeto de Acácio, uma vez que contrariava os seus interesses. Esclareceu que há informações consistentes de que os menores Deusmar e Cleiton cumprindo determinação de Acácio, ceifaram a vida da vítima José Frederico. Por fim, as armas utilizadas no crime de homicídio, morte de José



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Frederico, são de propriedade de Acácio, armas utilizadas pelo menor Deusmar e outra pelo Cleiton.

No mesmo sentido supra, foi o depoimento da testemunha Antônio Pontes de Paiva. Acrescentando que o menor de dezoito anos de idade Deusmar, autor imediato do crime de homicídio, que vitimou José Frederico foi apreendido na residência do flagrantado Acácio, autor mediato do crime de homicídio, mandante do crime contra a vítima José Frederico. Aduziu ainda que foi levantando que além das armas apreendidas em poder de Acácio e demais integrantes da facção, ainda existem outras armas. Esclareceu que Acácio é traficante de drogas, contumaz, destaca-se pela sua ousadia, ademais, usa de menores de dezoito anos de idade para ceifar a vida das pessoas que se opõem aos seus interesses. Salientou que as prisões decorreram de uma investigação, coordenada por uma equipe de investigação da delegacia local. Declinou ainda que, lograram apurar que Acácio é o terceiro homem na hierarquia da facção Bonde dos 13.

Consta ainda nos autos que o flagrantado Acácio e os demais flagrantados estavam reunidos, membros da facção Bonde dos 13, com eles caderno contendo anotações relativas ao controle de pagamento da mensalidade dos membros da facção. Ademais, apreenderam valor em dinheiro,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

mais de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), em notas diversas.

É dos autos ainda que o menor de dezoito anos de idade Cleiton informou que praticou o crime de homicídio em coautoria com o menor Deusmar. Após a prática delitiva foi à casa de Acácio, onde devolveu a arma utilizada no crime, escopeta calibre 20 para o flagranteado Cláudio Marinho de Oliveira.

Diante dessas informações contundentes quando a prática de delitos pelos flagranteados, denoto a necessidade de se garantir a ordem pública em vista de delitos que recebem acentuada reprovação social.

Trata-se de delitos de grande repercussão social. A periculosidade dos agentes é desvelada concretamente, ante o fato de serem componentes de facção criminosa, Bonde dos 13, associados para o fim de cometer crimes, possuírem armas de fogo diversas e munições, instrumentos para confecção de drogas, valor em dinheiro. Tudo a indicar que estão voltados à prática de delitos.

A periculosidade dos flagranteados é desvelada ainda pela prática do crime de homicídio qualificado, corrupção de menores, tráfico e associação para o tráfico de drogas, associação criminosa e posse irregular de arma de fogo. Saliento que, as imputações delitivas serão melhor individualizadas na ação penal.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

A prisão dos flagranteados ainda se justifica por conveniência da instrução criminal, uma vez que os flagranteados são pessoas voltadas à prática de delitos, integram facção criminosa. Saliento que, os flagranteados Antonio Acácio, José Antônio e Cláudio Marinho possuem outras ações penais em andamento, alguns, com trânsito em julgado, inclusive execução penal em andamento. Em liberdade, certamente obstarão as investigações, ameaçando testemunhas, prejudicando a busca da verdade real.

A prisão ainda se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, pois em liberdade, ante as várias imputações criminosas, os flagranteados tentarão furtar-se a aplicação da lei penal. Esse juízo é de probabilidade, firmado nos elementos informativos constantes nos autos.

Destaco que os danos decorrentes das práticas delitivas dos flagranteado são acentuados. A bem da verdade, em liberdade terão os mesmos estímulos as infrações ora praticadas.

Vale salientar, ainda, que quando se fala em ordem pública, cabe ao Poder Judiciário as providências necessárias para evitar que os flagranteados pratiquem novos crimes.

(...)

Mister aduzir que, o nosso Estado vive hoje uma onda de violência e de crimes, competindo ao Poder



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Judiciário contribuir para manutenção da ordem. É claro que devemos resguardar os direitos constitucionais do preso, mas também não podemos esquecer que a sociedade tem direito à segurança pública. Confrontando-se o direito da coletividade com o direito individual dos presos, aquele é que deve prevalecer, pois se trata de bem comum.

**Entendo, ainda, que não existe fato a ensejar a concessão da liberdade provisória, tampouco se mostra suficiente à aplicação de qualquer das medidas cautelares penais substitutivas da prisão.**

(...)

Portanto, homologo a prisão em flagrante de **Antônio Acácio do Nascimento Félix, Esvani de Sousa Araújo, Eronilson Oliveira da Silva, Francisco Makson Silva e Silva, Manoel de Sousa Paulino, José Antônio de Araújo Sousa, Thiago Marinho de Oliveira e Cláudio Marinho de Oliveira**, oportunidade na qual a **converto em prisão preventiva, ante a correspondência com os artigos 312 e 313 do CPP, principalmente para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.**

**Expeça-se mandado de prisão em desfavor dos preventivados, (...)**"

- destaquei -



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Conforme se observa, a decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos e por estarem presentes os requisitos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal:

**"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.**

**Art. 313.** Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

**I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos."** - destaquei -

A prisão cautelar do Paciente foi fundamentada para resguardar a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Conforme discorrido pela Autoridade Coatora, a periculosidade dos agentes - incluso Paciente - é desvelada concretamente, ante o fato de serem componentes de facção criminosa, Bonde dos 13, associados para o fim de cometer crimes, possuírem armas de fogo diversas e munições, instrumentos para confecção de drogas, valor em dinheiro.





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Destaca, ainda, demonstrando a periculosidade dos denunciados, o fato de terem praticado, em tese, diversos crimes, tais como: tráfico e associação para o tráfico de drogas e associação criminosa.

Certamente, o fato resulta em dano social e reclama providências do Judiciário para reprimir e combater a insegurança gerada e possíveis consequências ainda mais graves, evitando-se, assim, que o Paciente e os corréus possam captar novas pessoas para também integrar a organização criminosa.

A segregação também visa coibir a prática de novos delitos, obstando-se a ação do Paciente e demais denunciados em suprimir ou alterar as provas contra si.

Com efeito, diante da moldura fática descrita nos autos, à prática delitativa de crime dessa espécie causa grande intranquilidade social, motivo pelo qual deve ser controlado com vistas a impedir a constante repetição de tais atos em detrimento da população.

O Superior Tribunal de Justiça alinhavou:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E APROPRIAÇÃO INDÉBITA. FUNDAMENTAÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO. RÉU COM DIVERSOS REGISTROS CRIMINAIS DA MESMA ESPÉCIE. FUGA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 2. No presente caso, a segregação cautelar foi decretada pelo Tribunal estadual, em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos, porquanto o réu responde a diversos outros procedimentos criminais por crimes de estelionato, em Comarcas distintas. Prisão preventiva justificada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública. Precedentes. 3. Soma-se a isso o fato de o recorrente ter se evadido do distrito da culpa e só ter sido capturado 3 anos após o decreto prisional. 4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 5. Recurso improvido." (RHC 93359/SP RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2017/0331457-3, **Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA**, Órgão Julgador, QUINTA TURMA, Julgamento 27/02/2018) - destaquei -

Esta Câmara Criminal pontificou:

**"Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Existência dos pressupostos e requisitos. Condições pessoais favoráveis. Decisão fundamentada. Não imposição de medida cautelar diversa. Constrangimento ilegal. Inexistência. - Verificando-se comprovada a materialidade do crime, havendo indícios suficientes da sua autoria e presentes ainda os motivos autorizadores da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em constrangimento ilegal e ausência de fundamentação na Decisão que decretou a prisão preventiva, impondo-se a denegação da Ordem. - Não descurando da importância das condições pessoais favoráveis, atributo que deve ser perseguido pelo cidadão, elas não elidem, por si só, a decretação da custódia cautelar, constatando-se a presença dos requisitos desta. - A imposição de medida cautelar diversa da prisão tem como pressuposto, a ausência dos requisitos exigidos para a decretação da prisão preventiva e a demonstração da não necessidade desta. - Habeas Corpus denegado."**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

(HC n.º 0100065-72.2018.8.01.0000,  
Relator Desembargador **Samoel**  
**Evangelista**, julgamento  
15/03/2018, publicação 17/03/2018)  
- destaquei -

**“HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS.  
DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.  
INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E  
MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM  
PÚBLICA. REQUISITOS DO ART. 312 DO  
CPP. PRESENÇA. AUDIÊNCIA DE  
CUSTÓDIA. NULIDADE. NÃO  
OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA.  
INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.  
CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.  
INSUFICIENTES, ISOLADAMENTE, PARA  
CONCESSÃO DA ORDEM. MEDIDAS  
CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE.  
INADEQUAÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.  
1. Preenchidos os pressupostos da  
prisão preventiva, bem como  
presentes os indícios suficientes  
de autoria e materialidade, não há  
que se falar em revogação da  
medida cautelar, tendo em vista a  
necessidade da manutenção da  
segregação para a garantia da  
ordem pública.** 2. A posterior  
conversão do flagrante em  
prisão preventiva constitui novo  
título e justifica a privação da  
liberdade, restando superada a  
alegação de nulidade decorrente da  
ausência de apresentação do preso  
ao Juízo. 3. A análise acerca da  
negativa de participação no  
ilícito é questão que não pode ser  
dirimida em sede de habeas corpus,  
por demandar o exame aprofundado  
das provas colhidas no curso da  
instrução criminal, vedado na via  
sumário eleita. 4. Condições



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

personais favoráveis, isoladamente, não autorizam a concessão de liberdade provisória, tampouco a revogação da prisão preventiva. 5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, uma vez que as circunstâncias dos delitos, em tese, evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas. 6. **Denegação - Habeas Corpus.**" (HC n.º 1000372-98.2018.8.01.0000, Relator Desembargador **Pedro Ranzi**, julgamento 08/03/2018, publicação 12/03/2018) - destaquei -

Portanto, a decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, bem como presentes os seus requisitos.

- **Das medidas cautelares diversas da prisão.**

***Impossível aplicar as medidas cautelares diversas da prisão, eis que a segregação cautelar foi decretada de acordo com fatos concretos apurados até o momento.***

Por fim, aduz a defesa ser a custódia prisional desnecessária ao caso em comento, podendo ser aplicadas as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Afirma o Impetrante, a não observância, por parte da Autoridade apontada coatora, da análise de



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

possível aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do Código de Processo Penal).

**Sem razão.**

Primeiramente, convém frisar que o Juízo de Primeiro grau, diferentemente do firmado pelo Impetrante, observou, sim, a possibilidade de se aplicar as medidas cautelares diversas da prisão, senão vejamos (fls. 34/38):

**"Decisão**

Trata-se de auto de prisão em flagrante de **Antônio Acácio do Nascimento Félix**, qualificado nos autos pela prática em tese do delito capitulado no artigo 121 §2º incisos II e IV do Código Penal, artigo 12 da Lei n. 10.826/2003, artigos 33 e 35 ambos da Lei n. 11.343/2006, artigo 244-B do ECA e artigo 288 do Código Penal; **Esvani de Sousa Araújo**, **Eronilson Oliveira da Silva**, **Francisco Makson Silva e Silva**, **Manoel de Sousa Paulino**, **José Antônio de Araújo Sousa**, **Thiago Marinho de Oliveira e Cláudio Marinho de Oliveira**, qualificados nos autos, pela prática em tese dos delitos capitulados nos artigos 33 e 35 ambos da Lei n. 11.343/2006 e artigo 288 do Código Penal.

(...)

**Entendo, ainda, que não existe fato a ensejar a concessão da liberdade provisória, tampouco se mostra suficiente à aplicação**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

de qualquer das medidas cautelares penais substitutivas da prisão.(...) " - destaquei -

Pois bem.

Desproporcional seria a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, porque estas só podem ser adotadas se forem adequadas e suficientes ao caso, o que, todavia, não ocorre.

Da análise das provas, constata-se que o Paciente, em tese, é um dos membros da organização criminosa "Bonde dos 13", verdadeiro exército criminoso, onde os integrantes correspondem a soldados do crime, prontos a obedecer as ordens dos superiores da facção para a execução de delitos neste Estado.

Além disso, há o risco iminente de que o Paciente, enquanto membro da organização criminosa que tem modelo de estrutura criminosa em que vigora a "ética" e a "lealdade" entre os seus integrantes, venha, livre, intimidar testemunhas ou mesmo perturbar ou impedir a produção probatória, tudo com vistas a atrapalhar o bom andamento do feito e a embaraçar a descoberta de outras provas acerca da organização, motivo pelo qual se tem como necessária a sua prisão preventiva.

Esta Câmara Criminal decidiu:

"Habeas Corpus. Tráfico de  
drogas. Prisão preventiva.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**Existência dos pressupostos e requisitos.** Condições pessoais favoráveis. Decisão fundamentada.  
**Não imposição de medida cautelar diversa.** Constrangimento ilegal. Inexistência. - Verificando-se comprovada a materialidade do crime, havendo indícios suficientes da sua autoria e presentes ainda os motivos autorizadores da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em constrangimento ilegal e ausência de fundamentação na Decisão que decretou a prisão preventiva, impondo-se a denegação da Ordem. - Não descurando da importância das condições pessoais favoráveis, atributo que deve ser perseguido pelo cidadão, elas não elidem, por si só, a decretação da custódia cautelar, constatando-se a presença dos requisitos desta. - **A imposição de medida cautelar diversa da prisão tem como pressuposto, a ausência dos requisitos exigidos para a decretação da prisão preventiva e a demonstração da não necessidade desta.** - Habeas Corpus denegado." (HC n.º 0100065-72.2018.8.01.0000, Relator Desembargador **Samoel Evangelista**, julgamento 15/03/2018, publicação 17/03/2018) - destaquei -

**"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. PRESENÇA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE. NÃO**





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIENTES, ISOLADAMENTE, PARA CONCESSÃO DA ORDEM. **MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE. INADEQUAÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

1. Preenchidos os pressupostos da prisão preventiva, bem como presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade, não há que se falar em revogação da medida cautelar, tendo em vista a necessidade da manutenção da segregação para a garantia da ordem pública. 2. A posterior conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título e justifica a privação da liberdade, restando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo. 3. A análise acerca da negativa de participação no ilícito é questão que não pode ser dirimida em sede de habeas corpus, por demandar o exame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumário eleita. 4. Condições pessoais favoráveis, isoladamente, não autorizam a concessão de liberdade provisória, tampouco a revogação da prisão preventiva. 5. **São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, uma vez que as circunstâncias dos delitos, em tese, evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.** 6. **Denegação - Habeas Corpus.**" (HC n.º 1000372-98.2018.8.01.0000, Relator Desembargador **Pedro Ranzi,**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

juízo 08/03/2018, publicação  
12/03/2018) - destaquei -

Assim, a prisão preventiva é a medida mais adequada ao caso concreto, eis que preenchidos todos os seus requisitos legais, não havendo qualquer impeditivo para a sua aplicação.

**Posto Isso, voto pela denegação da ordem.**

Sem custas.

**É o voto.**

**DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

---

**"Decide a Câmara, denegar a ordem. Unânime. Câmara Criminal - 03/05/2018."**

---

Participaram do julgamento os Desembargadores Elcio Mendes, Samoel Evangelista e Pedro Ranzi.

**Bel. Eduardo de Araújo Marques**

Secretário



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

---

Acórdão n° 26.455

Apelação Criminal n° 0018512-10.2012.8.01.0001

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Revisor: Des. Pedro Ranzi

Apelante: Francisco James de Souza Gama

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Defensor Público: Cássio de Holanda Tavares

Promotor de Justiça: José Ruy da Silveira Lino Filho

Procuradora de Justiça: Gilcely Evangelista de Araújo Souza

---

Apelação Criminal. Roubo com causa de aumento de pena. Nulidade do processo por cerceamento de defesa. Impossibilidade de redução da pena base. Exclusão da agravante da reincidência.

*- A ausência do Defensor Público em audiência de instrução não gera nulidade processual, quando o Juiz singular nomeia advogado para realizar a defesa do réu, em estrita observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.*

*- Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, o Juiz considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fazendo-o de forma fundamentada, justa e*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*proporcional à sua conduta, devendo por isso ser mantida a Sentença.*

*- Comprovada a existência de condenação anterior, deve ser mantida a incidência da agravante da reincidência reconhecida na Sentença condenatória.*

*- Recurso de Apelação Criminal parcialmente provido.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal n° 0018512-10.2012.8.01.0001**, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento parcial ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 3 de maio de 2018

**Des. Samoel Evangelista**  
Presidente e Relator

*Relatório* - A Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco, condenou o apelante



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**Francisco James de Souza Gama** à pena de sete anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, além do pagamento de vinte dias multa, pela prática do crime previsto nos artigos 157, *caput*, combinado com o 70, do Código Penal.

O Recurso tem como objetivo a reforma da referida Sentença. Nele o apelante suscita a preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa. No mérito, postula a fixação da pena base no mínimo legal e a exclusão da agravante da reincidência, argumentando que a Sentença não foi devidamente fundamentada.

O Ministério Público apresentou as suas contrarrazões subscritas pelo Promotor de Justiça **José Ruy da Silveira Lino Filho**, nas quais rebate os argumentos do apelante e postula a manutenção da Sentença.

A Procuradora de Justiça **Gilcely Evangelista de Araújo Souza** subscreveu Parecer opinando pelo **improvemento** do Recurso de Apelação.

É o Relatório que submeti ao eminente Revisor, com as minhas homenagens.

**Voto** - o Desembargador **Samoel Evangelista** (Relator) - O apelante foi denunciado pela prática do crime previsto nos artigos 157, *caput* - por duas vezes -, combinado com o 70, do Código Penal. Consta que no dia 21 de setembro de 2012, na Travessa da Judia, Bairro Mauri Sérgio, nesta Cidade, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, ele subtraiu bens móveis



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

pertencentes a Wesley Rodrigues da Silva e Thailon Rocha Borges. A Juíza singular julgou procedente o pedido contido na Denúncia.

A materialidade e a autoria do crime, estão comprovadas por meio do Inquérito Policial nº 787/12, juntado a partir da página 1.

Examino a preliminar de nulidade processual decorrente do cerceamento de defesa.

O apelante diz que teve seu direito de defesa cerceado, porquanto o Defensor Público constituído não participou da audiência de instrução. Por essa razão, postula a nulidade do processo.

No termo de audiência de instrução juntado na página 108, a Juíza singular consignou:

*"Considerando que a Defensoria Pública informou que não irá encaminhar Defensor Público para patrocinar a defesa do acusado, nomeio o advogado Fabiano Manffini, OAB/AC 3013 para patrocinar a defesa do denunciado, estipulando o valor de 10 URH. Intime-se o Estado do Acre. Decisão publicada e intimados os presentes".*

Vê-se que a Defensoria Pública comunicou a impossibilidade do comparecimento de Defensor Público à audiência previamente designada. Desse modo, correta a Decisão da Juíza que designou defensor dativo para o apelante, uma vez que o mesmo não poderia ficar indefeso.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Além disso, o apelante não conseguiu demonstrar no que consistiu o prejuízo causado pela ausência do Defensor Público na audiência de instrução. Retiro do termo de audiência juntado nas páginas 108 e 109, que foi concedido ao réu o direito de se entrevistar reservadamente com o advogado nomeado e após serem ouvidas as testemunhas, foram apresentadas as alegações finais orais.

Se não há prejuízo evidente, incabível o pleito de nulidade. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

*"(...) III - Orientação firmada por esta Corte no sentido de que não se declara a nulidade de ato processual caso a alegação não venha acompanhada da prova do efetivo prejuízo sofrido pelo réu. Precedentes. (...)" (STF, Segunda Turma, Habeas Corpus nº 111.522, Relator Ministro Ricardo Lewandowski).*

*"(...) 5. Circunstâncias especiais do caso, especialmente a regular intimação do defensor da data designada para a realização do ato, a nomeação de advogado dativo e a ausência de prejuízo efetivo, que não autorizam, como exceção, o reconhecimento da nulidade. (...)" (STF, Primeira Turma, Habeas Corpus nº 113.837, Relatora Ministra Rosa Weber).*

Assim, julgo que o advogado nomeado pelo Juízo para promover a defesa do apelante, atuou de forma eficiente, razão pela qual **rejeito** a preliminar.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Examino o mérito.

O apelante se insurge quanto à fixação da pena base acima do mínimo legal. Diz que não há nos autos elementos suficientes para valorar de forma negativa, as circunstâncias judiciais da conduta social, personalidade e consequências do crime.

Essa parte da Sentença ficou assim redigida:

*"1) Fixação da pena base:*

*Por imperativo legal, nos termos do art. 68 do Código Penal Pátrio, passo a individualizar a reprimenda do condenado, iniciando o processo trifásico pela fixação da pena base de acordo com o art. 59 do mesmo Estatuto Repressor.*

*a) Pena base:*

*a.1 culpabilidade: normal à espécie, nada tendo a valorar.*

*a.2 antecedentes: O réu é possuidor de maus antecedentes, conforme pesquisa junto ao SAJ. Também é reincidente nos autos n. 29945-45.2011, fato esse que será considerado na fase seguinte da dosagem da pena.*

*a.3 conduta social: o acusado demonstra viver à margem da sociedade, buscando o dinheiro fácil.*

*a.4 personalidade do agente: desvirtuada e voltada para a criminalidade.*





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*a.5 motivos: O motivo dos crimes estão relacionados ao propósito de obtenção de lucro fácil, inerente ao tipo penal, não servindo de causa para exasperar a pena base.*

*a.6 circunstâncias: circunstâncias rotineiras.*

*a.7 consequências: de média gravidade, considerando que a res furtiva não foi recuperada.*

*a.8 comportamento da vítima: a atitude das vítimas em nada contribuiu no cometimento do delito.*

*Considerando as circunstâncias apontadas fixo ao réu a pena-base de 05 (cinco) anos de reclusão".*

Na doutrina de Guilherme de Souza Nucci, a conduta social é:

*"O papel do réu na comunidade, inserido no contexto da família, do trabalho, da escola, da vizinhança, etc. O magistrado precisa conhecer a pessoa que estará julgando, a fim de saber se merece uma reprimenda maior ou menor. [...] Deve-se observar como se comporta o réu em sociedade, ausente qualquer figura típica incriminadora" (Código Penal Comentado, Editora Forense, página 426).*

Não há incorreção a ser sanada, quanto a valoração da conduta social do apelante. No ponto, a Juíza singular consignou que "o acusado demonstra viver à margem



## **Tribunal de Justiça do Estado do Acre**

### **Câmara Criminal**

*da sociedade, buscando o dinheiro fácil*". Comungo desse entendimento. A conduta social se refere ao comportamento do réu em sociedade. Na hipótese dos autos, o apelante apresenta uma conduta social inadequada, o que autoriza o Juiz a valorar tal circunstância de forma desfavorável.

Sobre a personalidade do apelante, a Juíza singular a valorou de forma negativa tendo em conta que ele tem se aperfeiçoado na prática do crime de roubo. Pode-se considerar que ele tem evoluído no cometimento da referida conduta.

Desse modo, ao aferir de forma desfavorável tal circunstância, a Juíza singular considerou que a contumácia na prática de delitos da mesma natureza não pode ser avaliada de forma neutra, uma vez que a reiteração da prática delitativa, influencia negativamente na formação da personalidade do apelante.

Quanto as consequências do crime, verifico que ao fundamentar a Sentença, a Juíza singular considerou como desfavorável ao apelante a não restituição dos bens subtraídos das vítimas. Consta nas declarações da vítima Wesley Rodrigues da Silva, que o apelante foi preso logo após o cometimento do crime, na posse dos referidos bens e estes foram restituídos. Desse modo, vê-se que a valoração negativa de tal circunstância está equivocada, razão pela qual a excludo.

A pena prevista para o crime de roubo simples, varia entre quatro e dez anos de reclusão. A pena



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

base do apelante foi fixada em cinco anos de reclusão, considerando a existência de três vetores desfavoráveis.

Desse modo, mesmo excluída a circunstância judicial *consequências do crime*, remanescem duas circunstâncias judiciais valoradas de forma negativa - conduta social e personalidade. Por essa razão, julgo que a fixação da pena base em um ano acima do mínimo legal se mostra correta, não existindo razão para modificar a Sentença.

Além disso, a ponderação das circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. Não é outro o entendimento dos Tribunais Superiores, nesse sentido:

"A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como corrigir, eventualmente, discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*Tanto a concorrência de diversas vetoriais negativas como a existência de uma única vetorial negativa de especial gravidade autorizam pena base bem acima do mínimo legal" (STF, Primeira Turma, Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 101576, de São Paulo, Relatora Ministra Rosa Weber).*

*"A ponderação das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máximas e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada" (STJ, Quinta Turma, Habeas Corpus nº 167419, do Rio de Janeiro, Relator Ministro Jorge Mussi).*

Oportuna a transcrição da doutrina de Fernando Capez sobre o tema:

*"Primeira fase: circunstâncias judiciais: são também conhecidas como circunstâncias inominadas, uma vez que não são elencadas exaustivamente pela lei, que apenas fornece parâmetros para sua identificação (CP, art. 59). Ficam a cargo da análise discricionária do juiz, diante de determinado agente e das características do caso concreto. Justamente pelo fato de a lei penal reservar ao*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

juiz um considerável arbítrio na valorização das circunstâncias é que se faz necessário fundamentar a fixação da pena-base.

*Obs.: nos termos do art. 59, II, parte final, nessa primeira fase de fixação de pena, o juiz jamais poderá sair dos limites legais, não podendo reduzir aquém do mínimo, nem aumentar além do máximo (nesse sentido: Súmula 231 do STJ)" (grifei).*

Como se vê, a lei não diz quanto o Juiz deve aumentar ou diminuir em cada circunstância, sendo essa quantidade de sua livre apreciação.

Além disso, lembro que em razão da obrigatoriedade de individualização da pena, o Juiz, utilizando o seu livre convencimento motivado, deve adequar a pena aplicável ao caso concreto, balizando-a dentro dos limites mínimo e máximo, de forma a dar efetividade à reprimenda e buscando inibir a reiteração de condutas criminosas.

Tenho que a pena base deve ser fixada no mínimo legal, apenas quando todas as circunstâncias judiciais forem favoráveis ao acusado. Existindo circunstância desfavorável, a pena deve ser fixada acima do mínimo legal previsto, sendo tal a hipótese dos autos.

Examino o pedido de exclusão da agravante da reincidência.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

O agravante argumenta que ao fazer incidir a agravante da reincidência, a Juíza singular não fundamentou a Sentença.

Sobre esse ponto, a Juíza singular consignou:

*"a.2 antecedentes: O réu é possuidor de maus antecedentes, conforme pesquisa junto ao SAJ. Também é reincidente nos autos n. 29945-45.2011, fato esse que será considerado na fase seguinte da dosagem da pena".*

Consta do Sistema de Automação da Justiça, que o apelante foi condenado nos autos da Ação Penal nº 0018533-20.2011.8.01.0001, à pena de cinco anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do crime de roubo. Consta também uma condenação nos autos da Ação Penal nº 0022089-64.2010.8.01.0001, pela prática do crime de receptação, cuja pena foi fixada em dois anos, cinco meses e cinco dias de reclusão, em regime inicialmente aberto. Os referidos crimes foram cometidos em datas anteriores à prática do crime pelo qual foi condenado nos presentes autos.

Desse modo, constatado que ele é reincidente na prática de crimes, a sua insurgência não deve ser considerada, razão pela qual, no ponto, a Sentença deve ser mantida.

Frente a essas considerações, conheço do Recurso de Apelação e lhe dou **provimento parcial** apenas para excluir a circunstância judicial *consequências do*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*crime*, sem no entanto modificar a pena base fixada na Sentença.

**É como Voto.**

*D e c i s ã o*

Certifico que a Câmara Criminal proferiu a seguinte Decisão:

---

"Recurso parcialmente provido. Unânime. Questão de Ordem acolhida, determinando-se o imediato início da execução provisória da pena imposta ao condenado, bem como a expedição do mandado de prisão, ficando a cargo do Juízo da Vara de origem as providências necessárias ao seu cumprimento, incluindo a guia de recolhimento. Unânime".

---

Da votação participaram os Desembargadores **Samoel Evangelista** - Presidente e Relator -, **Pedro Ranzi** e **Elcio Mendes**. Procurador de Justiça **Flávio Augusto Siqueira de Oliveira**.

Bel. **Eduardo de Araújo Marques**

Secretário



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

---

Acórdão n° 26.457

Recurso em Sentido Estrito n° 0008222-59.2014.8.01.0002

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Recorrente: Ministério Público do Estado do Acre

Recorrido: Antônio Iranilson da Silva

Promotora de Justiça: Manuela Canuto de Santana Farhat

Advogado: Belquior Jose Gonçalves

Procurador de Justiça: Danilo Lovisaro do Nascimento

---

Recurso em Sentido Estrito. Reforma da Sentença que anulou o recebimento da Denúncia e reconheceu a prescrição. Interrupção do prazo prescricional.

- A constatação de que foi observado rito diverso daquele estabelecido na Decisão de recebimento da Denúncia, não tem o condão de anular esta, devendo a Ação Penal seguir o seu curso pelo procedimento correto.

- Verificada a não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva reconhecida na Sentença, dá-se provimento ao Recurso para que o processo retome a sua regular tramitação.

- Recurso de Apelação Criminal provido.





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Recurso em Sentido Estrito n° 0008222-59.2014.8.01.0002**, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 3 de maio de 2018

**Des. Samoel Evangelista**

Presidente e Relator

*Relatório* - A Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul, nos autos da Ação Penal n° 0008222-59.2014.8.01.0002, anulou a Decisão que recebeu a Denúncia, reconheceu a ocorrência da prescrição e decretou a extinção da punibilidade de **Antônio Iranilson da Silva**.

O Ministério Público do Estado do Acre, nas razões subscritas pela Promotora de Justiça **Manuela Canuto de Santana Farhat**, postula a manutenção da Decisão que recebeu a Denúncia e a reforma da Sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, objetivando o prosseguimento da Ação Penal. Prequestiona dispositivos infraconstitucionais.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

O recorrido apresentou as suas contrarrazões por meio das quais requer o improvimento do Recurso.

O Procurador de Justiça **Danilo Lovisaro do Nascimento** subscreveu Parecer opinando pelo **provimento** do Recurso em Sentido Estrito.

**É o Relatório.**

**Voto** - O Desembargador *Samoel Evangelista* (Relato) - o Ministério Público do Estado do Acre interpõe Recurso em Sentido Estrito, postulando a reforma da Sentença da Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul, que anulou a Decisão que recebeu a Denúncia, reconheceu a ocorrência de prescrição e decretou a extinção da punibilidade do recorrido.

Consta no Termo Circunstanciado juntado a partir da página 1, que no dia 16 de novembro de 2014, em Marechal Thaumaturgo, o recorrido e Júnior Estevão Gomes de Oliveira, foram presos em flagrante, pela prática dos crimes previstos nos artigos 329 e 330, do Código Penal. Está dito que ambos ingeriam bebidas alcoólicas no estabelecimento comercial denominado Bar da Railda, quando foram abordados por uma guarnição da Polícia Militar. Submetidos a revista pessoal, eles reagiram contra a guarnição, tendo um deles desferido um soco contra um dos policiais. Por essa razão, eles foram conduzidos à Delegacia de Polícia.



## **Tribunal de Justiça do Estado do Acre**

### **Câmara Criminal**

No dia 15 de janeiro de 2015, o recorrente ofereceu transação penal. No dia 13 de maio de 2015, foi realizada audiência na qual o acusado Júnior Estevão Gomes de Oliveira aceitou a proposta de transação penal oferecida. Antônio Iranilson da Silva não compareceu à referida audiência, por não ter sido intimado, conforme termo juntado na página 22.

O apelante também não foi intimado para as audiências de transação penal seguintes, conforme os termos juntados nas páginas 29 e 37.

No dia 21 de março de 2016, o Ministério Público do Estado do Acre ofereceu Denúncia contra o acusado, postulando a sua condenação pela prática dos crimes de desobediência e resistência, conforme petição juntada na página 41.

No Despacho juntado na página 44, proferido no dia 22 de março de 2016, a Juíza singular determinou que fosse realizada pesquisa nos Sistemas Infoseg, Siel e Bacenjud, a fim de que fosse localizado o endereço do acusado. Até essa data a Denúncia não havia sido recebida.

O apelante não foi intimado para as audiências de transação penal, conforme os termos juntados nas páginas 56 e 69.

Constatado que todas as tentativas de intimação não se concretizaram, no dia 2 de junho de 2017, a Juíza singular declinou da sua competência para uma das Varas Criminais existentes na Comarca.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Os autos foram enviados ao Distribuidor no dia 17 de julho de 2017.

No dia 14 de agosto de 2017, a Denúncia foi recebida e na Decisão foi determinada, dentre outras providências, a tramitação do feito pelo rito ordinário.

Prosseguindo, no dia 4 de setembro de 2017, restou frustrada a nova tentativa de intimação, conforme certidão juntada na página 77.

No dia 3 de outubro de 2017, o Ministério Público requereu que o acusado fosse citado por meio de edital. Essa promoção foi atendida pela Juíza singular, conforme Despacho juntado na página 86. O edital de citação foi publicado no Diário da Justiça que circulou no dia 20 de outubro de 2017, conforme certidão lançada na página 88.

No dia 21 de novembro de 2017, o Ministério Público requereu a suspensão do curso do prazo prescricional, conforme manifestação juntada na página 92.

No dia 22 de novembro de 2017, a Juíza singular prolatou Sentença nos seguintes termos:

*"Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado em decorrência de suposta prática do crime capitulado nos artigos 330 e 329 do CP, contra Antonio Iranilson da Silva.*

*O fato ocorreu em 16 de novembro de 2014.*

*O artigo 109, VI, do CP diz que prescrevem em três anos se o*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.*

*Chamo o feito à ordem para anular o recebimento da denúncia que não se deu pelo rito correto.*

*Desde a ocorrência do fato já se passou três anos*

*O artigo 111, I do Código Penal estabelece que a prescrição começa a contar da data em que o crime se consumou.*

*Assim, considerando que não houve qualquer tipo de interrupção ou suspensão do prazo prescricional desde a data dos fatos, inarredável o reconhecimento da pretensão da prescrição executória.*

*Posto isso, reconheço a incidência da prescrição da pretensão executória, **declarando a extinção da punibilidade do réu Antônio Iranilson da Silva**, com espeque nos artigos 109, VI e 107, IV, do CP" (sic) (grifos meus e do original).*

É contra essa Sentença que o recorrente se insurge. No Recurso interposto ele postula a reforma da Decisão que anulou o recebimento da Denúncia e reconheceu a ocorrência da prescrição, objetivando o prosseguimento da Ação Penal.

Como já consignado, a Juíza singular recebeu a Denúncia no dia no dia 14 de agosto de 2017. No entanto, no dia 22 de novembro, ela prolatou Sentença na qual anulou a Decisão de recebimento da Denúncia,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

argumentando que o rito ali estabelecido para ser observado não é o correto.

A respeito do tema Fernando Capez assenta o seguinte:

*"Não é possível, pois o juiz estaria concedendo ordem de habeas corpus sobre si mesmo, o que não se admite. Além disso, o processo é uma marcha para a frente, operando-se a preclusão lógica da matéria, com o recebimento da exordial. Caso o juiz rejeite a denúncia após tê-la recebido, essa decisão será nula (nesse sentido: TRF, 3ª Reg., 1ª T., RHC 97.03.014548-5/SP, rel. Juiz Roberto Hadad, j. 19-8-1997, v.U., DJU, 23 set. 1997, p. 77261-2)" (Curso de Processo Penal, 19ª edição, Editora Saraiva, 2012, página 207).*

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assenta:

*"Recurso em Sentido Estrito recebido como Apelação Criminal. Crimes contra o patrimônio. Furto qualificado. Impossibilidade de rejeição de denúncia já recebida anteriormente.*

*- Inviável a rejeição de denúncia anteriormente recebida, porquanto configurada a preclusão pro judicata. Tendo a inicial acusatória preenchido os requisitos do art. 41 do CPP, impositivo o provimento do*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

recurso a fim de revogar a decisão que rejeitou a denúncia, restabelecendo aquela anterior que a havia recebido, para que seja dado prosseguimento à ação penal. Recurso provido" (TJRS, Sétima Câmara Criminal, Recurso em Sentido Estrito 70050513688, Relator Desembargador José Conrado Kurtz de Souza).

Além disso, a Lei dispõe que a Denúncia será rejeitada quando for manifestamente inepta, faltar pressuposto ou condição exigida para o exercício da ação penal ou faltar justa causa. É a leitura do artigo 395, do Código de Processo Penal. A determinação para que seja observado um rito processual, não se enquadra nas hipóteses.

Não vislumbro nenhuma das situações que ocasionam a rejeição da Denúncia. As condutas descritas se amoldam, em tese, ao tipo penal mencionado. Ou seja, em tese, a conduta do recorrido é típica.

As alegações contidas nos autos é matéria a ser apreciada na instrução processual. Os fatos narrados na petição inicial, em tese, configuram crime. A procedência ou não da Ação Penal exige que ela seja instruída.

Nesse sentido a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

*"Recurso em Sentido Estrito. Denúncia. Rejeição. Requisitos do artigo 41 do CPP. Atendimento.*

*1. Apresentando a exordial acusatória uma narrativa congruente dos fatos, de modo a*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*permitir o exercício da ampla defesa, descrevendo conduta, em tese, configuradora de crime, impõe-se o seu recebimento.*

*2. Recurso provido. Unânime” (TJAC, Câmara Criminal, Recurso Em Sentido Estrito nº 0001518-33.2010.8.01.0014, Relator Desembargador Feliciano Vasconcelos).*

Examino o pleito de reforma da Sentença, no ponto em que decretou a extinção da punibilidade pela prescrição.

Ao tratar das causas de extinção da punibilidade, o Código Penal, assim dispõe:

*“Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:*

*IV - pela prescrição, decadência ou perempção” (grifei).*

A prescrição extingue a punibilidade pelo decurso do tempo. Se a pena não é imposta ou executada dentro de determinado prazo, cessa o interesse da Lei pela punição, passando a prevalecer o interesse pelo esquecimento e pela pacificação social.

Nesse contexto, devem ser aplicadas as disposições do Código Penal. Os artigos 109 e 110, da referida Lei, tratam dos prazos de prescrição. São duas as espécies de prescrição: a prescrição da pretensão punitiva e a prescrição da pretensão executória. A primeira, verifica-se antes do trânsito em julgado da sentença penal





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

condenatória; já a segunda, ocorre após o seu trânsito em julgado.

Pois bem. Antes da Sentença, não se sabe exatamente qual será a pena fixada pelo Juiz. Por isso, o prazo prescricional tem por base o máximo da pena em abstrato prevista para o crime. Por ocasião da Sentença, o Juiz fixa determinada pena, que pode ser aumentada pelo Tribunal em face de eventual Recurso do Ministério Público. Se não houver tal Recurso ou sendo ele improvido, é possível saber, antes mesmo do trânsito em julgado, qual o patamar máximo que a pena do réu poderá atingir. O artigo 109, do Código Penal, dispõe:

*"I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;*

*II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;*

*III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;*

*IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;*

*V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;*

*VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano" (grifo meu).*

Antes do trânsito em julgado da Sentença, a prescrição se regula pelo máximo da pena



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

privativa de liberdade abstratamente cominada, que nas hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, do Código Penal, são de dois anos e seis meses de detenção, respectivamente.

Pela regra do artigo 119, do Código Penal, a prescrição dos crimes previstos nos artigos 329 e 330, do Código Penal, ocorrem em quatro e três anos, respectivamente.

Como já narrado, o fato ocorreu no dia 16 de novembro de 2014. A Denúncia contra o recorrido foi recebida no dia 14 de agosto de 2017.

Verifico que entre a data do fato e o recebimento da Denúncia não transcorreu prazo superior a três anos. Desse modo, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

Nestes termos, **dou provimento** ao Recurso em Sentido Estrito, para reformar a Decisão que anulou o recebimento da Denúncia oferecida contra o recorrido, determinando o prosseguimento da Ação Penal.

**É como Voto.**

*D e c i s ã o*

Como consta da Certidão de julgamento, a Decisão foi a seguinte:



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

---

"Recurso em Sentido Estrito provido.  
Unânime".

---

Da votação participaram os Desembargadores **Samoel Evangelista** - Presidente e Relator -, **Pedro Ranzi** e **Elcio Mendes**. Procurador de Justiça **Flávio Augusto Siqueira de Oliveira**.

Bel. **Eduardo de Araújo Marques**

Secretário

---

Acórdão n° 26.465

Apelação Criminal n° 0800008-91.2015.8.01.0008

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. **Samoel Evangelista**

Revisor: Des. **Pedro Ranzi**

Apelante: **Paulo César da Silva**

Advogado: **Mário Sérgio Pereira dos Santos**

Advogado: **Rafael Teixeira Sousa**

Promotor de Justiça: **Rodrigo Fontoura de Carvalho**

Procurador de Justiça: **Danilo Lovisaro do Nascimento**

---

Apelação Criminal. Crime de  
responsabilidade de prefeito.  
Utilização indevida em proveito alheio  
de bens públicos. Existência de prova  
da autoria e da materialidade.  
Argumentos de ausência de justa causa



## **Tribunal de Justiça do Estado do Acre**

### **Câmara Criminal**

para a Ação Penal e atipicidade da conduta afastados. Impossibilidade de redução da pena base.

*- Não há que se falar em ausência de justa causa para a Ação Penal, vez que presente a condição objetiva de punibilidade.*

*- As provas produzidas nos autos demonstram a existência do crime e imputam ao réu a autoria. Assim, deve ser afastado o argumento de insuficiência delas e com fundamento no qual ele pretende a absolvição, mantendo-se a Sentença que o condenou.*

*- Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, o Juiz considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser mantida a Sentença.*

*- Recurso de Apelação improvido.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal n° 0800008-91.2015.8.01.0008**, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 10 de maio de 2018

**Des. Samoel Evangelista**

Presidente e Relator

*Relatório* - A Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Plácido de Castro, condenou o apelante **Paulo César da Silva** à pena de dois anos e seis meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso II, do Decreto Lei nº 201/67, combinado com o artigo 71, do Código Penal, absolvendo-o da prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, do mesmo Diploma legal. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviço à comunidade.

O apelante também foi condenado à pena acessória de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, pelo prazo de cinco anos.

O Recurso tem como objetivo a reforma da referida Sentença. Nele o apelante postula a sua absolvição, alegando ausência de justa causa para a Ação Penal, por falta de condição objetiva de punibilidade. Como



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

pedido alternativo, requer a sua absolvição argumentando com a atipicidade da sua conduta. Subsidiariamente, pretende a redução da pena base.

O apelado Ministério Público do Estado do Acre apresentou as suas contrarrazões subscritas pelo Promotor de Justiça **Rodrigo Fontoura de Carvalho**, nas quais requer a manutenção da Sentença.

O Procurador de Justiça **Danilo Lovisaro do Nascimento** subscreveu Parecer opinando pelo **improvemento** do Recurso de Apelação.

É o Relatório que submeti ao eminente Revisor, com as minhas homenagens.

**Voto** - O Desembargador *Samoel Evangelista* (Relator) - O apelante **Paulo César da Silva** foi denunciado pela prática dos crimes previstos no artigo 1º, inciso II, do Decreto Lei nº 201/67, na forma do artigo 71, *caput*, do Código Penal e artigo 1º, inciso I, do mesmo diploma legal.

Consta que nos anos de 2009 a 2012, o apelante, Prefeito do Município de Plácido de Castro à época dos fatos, utilizou indevidamente em proveito próprio e de terceiros, bens públicos pertencentes ao referido Município.

Narra que no mês de setembro de 2010, o apelante e Francisco Wenderson da Silva Leite, desviaram em proveito próprio, bens públicos pertencentes ao Município de Plácido de Castro.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Está dito que "o Prefeito do Município de Plácido de Castro, à época dos fatos, realizou empréstimo de noventa milheiros de tijolos que pertenciam exclusivamente ao acervo patrimonial do Município, sem o devido processo licitatório ou autorização legal do legislativo. Segundo consta, a finalidade do empréstimo era a construção de uma olaria particular para o réu Francisco Wenderson Leite da Silva, representante comercial e sócio-proprietário da empresa Organizações Mora Ltda".

O pedido contido na Denúncia foi julgado parcialmente procedente. A Juíza singular o condenou à pena de dois anos e seis meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso II, do Decreto Lei nº 201/67, na forma do artigo 71, do Código Penal, absolvendo-o da prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, do mesmo diploma legal. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviço à comunidade.

O apelante também foi condenado à pena acessória de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, pelo prazo de cinco anos.

A Juíza singular absolveu Francisco Wenderson da Silva Leite da imputação contida na Denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código Penal.

O apelante postula a sua absolvição, alegando ausência de justa causa para a Ação Penal, por falta de condição objetiva de punibilidade. Como pedido



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

alternativo, requer a sua absolvição, argumentando com a atipicidade da sua conduta. Subsidiariamente, pretende a redução da pena base.

Examino o pedido de absolvição fundado na ausência de justa causa para a Ação Penal, por falta de condição objetiva de punibilidade.

O exame da justa causa está ligada às condições genéricas da ação. As condições da ação estão previstas no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

A Denúncia contém a narrativa do fato criminoso praticado pelo apelante. A conduta a ele atribuída se amolda ao crime previsto no artigo 1º, inciso II, do Decreto Lei nº 201/67, que descreve o crime de responsabilidade de Prefeito como a conduta de:

*"Il - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;"*

A instauração da Ação penal está dentro das determinações legais. Os elementos constantes nos autos, não afastam a necessidade de uma instrução criminal, não restando configurado qualquer nulidade ou irregularidade no recebimento da Denúncia. Vê-se que foi atendido os requisitos essenciais para a sua instauração.

No que se refere ao aspecto formal, observo que a Denúncia preenche os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, quais sejam: exposição do fato





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

criminoso, qualificação do acusado e a classificação do crime. Assim, pela análise da peça inicial, verifico que foram todos observados. Para tanto, a peça acusatória foi recebida pela Juíza singular.

Quanto a postulação do apelante, julgo ser inviável a declaração de nulidade da Ação Penal em razão da ausência de justa causa, por falta de condição objetiva de punibilidade, quando proferida Sentença condenatória. A discussão sobre a referida matéria nessa fase processual, resume-se à alegação de inocência, questão que implicaria na apreciação do próprio mérito da causa, com exame minucioso dos fatos e provas.

Sobre o tema, a jurisprudência:

*"Agravamento Regimental. Habeas Corpus. Trancamento da Ação Penal. Falta de justa causa. Recebimento da Denúncia sem fundamentação. Superveniência de Sentença condenatória. Perda de objeto. Ausência de ilegalidade na decisão.*

*1. A conclusão da ação penal, com a prolação da Decisão condenatória, faz superar os fundamentos de falta de justa causa e nulidade do despacho que recebeu a denúncia por ausência de fundamentação.*

.....  
.....  
.....

*3 . Agravamento Regimental improvido. (Agravamento Regimental em Habeas Corpus nº 145591, de Minas Gerais,*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Sexta Turma, Relator Ministro Nefi Cordeiro).

Portanto, os autos se encontram em grau de Recurso, tendo sido julgado o mérito da Ação Penal. A falta de justa causa nessa fase processual, equivaleria à ausência de provas para a condenação do apelante, o que não é a hipótese dos autos.

Assim, existindo elementos capazes de ensejar uma Sentença condenatória, diante da presença de condição objetiva de punibilidade do crime, qual seja, *"utilizar indevidamente em proveito alheio de bens públicos"*, não há que se falar em absolvição.

Examino o pedido de absolvição por atipicidade da conduta.

A materialidade do crime foi demonstrada por meio da representação juntada nas páginas 21 a 25, do ofício do Sindicato do Comércio Lojista de Plácido de Castro juntado na página 55 e pelo termo de permissão de uso juntado nas páginas 56 e 57.

O apelante nega que tenha utilizado indevidamente dos bens públicos. Afirma que todos os atos por ele praticados, foram legais e com vistas aos interesse público daquela coletividade. Diz que as testemunhas ouvidas em Juízo, tinham interesse direto no deslinde da ação, logo as suas declarações não podem embasar uma Sentença condenatória.

No tocante à autoria atribuída ao apelante, as provas juntadas ao longo da instrução,



## **Tribunal de Justiça do Estado do Acre**

### **Câmara Criminal**

comprovam a sua responsabilidade por fato definido na Lei como crime.

O dolo está demonstrado através dos depoimentos colhidos em Juízo, que comprovam que ele utilizou indevidamente em proveito próprio e de terceiros, bens públicos pertencentes ao Município de Plácido de Castro. Ele disponibilizou através de empréstimo verbal, a quantidade de noventa mil tijolos - produzidos na Olaria Municipal -, para a Empresa Organizações Mota Ltda, que tem como sócio-proprietário Francisco Wenderson da Silva Leite, sem autorização do Poder Legislativo do referido Município ou qualquer formalidade legal. Vejamos:

*"Fui vereadora do Município de Plácido de Castro no período de 2009 a 2012. Chegou ao meu conhecimento que os tijolos tinham sido emprestado para o empresário Francisco Wenderson. Nós fizemos a denúncia e também um levantamento da produção, da energia, do gasto, dos pagamentos. Solicitamos da Prefeitura o controle e junto veio esse documento dizendo que foi emprestado ao empresário esses tijolos sem autorização da Câmara. Não conversei com o Prefeito sobre o assunto. Na época procuramos saber se havia passado pelo crivo da Câmara de Vereadores, mas não tinha nenhum registro dessa situação. Não tinha conhecimento sobre a criação da cerâmica. Não tinha lei na Câmara para criar essa cerâmica na nossa época. Chegamos a visitar essa cerâmica e constatamos que tinha produção de tijolos, inclusive tinham*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

funcionários no local, mas não era da Prefeitura, eram terceirizados. (...) Conversamos com Francisco Wenderson, o "Motinha", mas ele disse que não tinha conhecimento da irregularidade, que tinha intenção de devolver, apenas havia tomado emprestado. Sei que essa Cerâmica Municipal funcionava mais no período eleitoral e as denúncias que chegavam era que a produção era para doação, para angariar votos. (...) O pagamento dos funcionários da olaria não tinha transparência, não sei como foram feitos esses pagamentos. (...) Nós fizemos um levantamento e constatamos que o gasto de energia da olaria era muito mais alto no período eleitoral. Também ficamos sabendo que quem intermediou a doação desses tijolos para o Francisco Wenderson, foi o Gilmar, presidente do Sindicato dos Comerciantes do Município. (...) Depois que a denúncia saiu na mídia, veio para o Ministério Público, após isso, o Presidente do Sindicato, alguns empresários e o prefeito informaram que havia um acordo de empréstimo. (...)" (Maria Laurita Oliveira de Lima e Souza).

"Na época era vereadora de oposição. (...) Nós vereadores, acompanhávamos na época não apenas a denúncia da cerâmica, mas também outras coisas. Tinha conhecimento da cerâmica e comecei a observar que funcionava muito na época da eleição. Comprovamos através do



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

consumo de energia, que era mais alto na época das eleições. Quando o Paulo ganhou o mandato, essa cerâmica já existia, mas nunca tinha funcionado, só veio funcionar na gestão do Paulo César. Não tínhamos controle da produção. Pedimos informação mas nada foi nos fornecido. (...) Não tenho nada contra o empresário. (...) Fizemos a denúncia na época, não para prejudicar o andamento do Município e nem dos empresários, mas para que fosse freado o uso da máquina pública, principalmente em época de eleição. Não presenciei a entrega dos tijolos, mas existia muitos comentários sobre o fato. (...) A transparência estava longe do poder público. Nunca fui informada que a cerâmica forneceu tijolo para obras da cidade. (...) Confirmando que houve um empréstimo dos tijolos. Na época do empréstimo dos tijolos, os acusados eram amigos ou tinha uma alguma relação. O vereador Tavares, sogro do "Motinha", disse que ele afirmou que houve a transação, mas como empresário, não com amizade íntima. (...) Soube que o Sindicato dos Comerciantes chegou a se envolver nessa situação, para que a Prefeitura desse apoio. (...) O "Motinha" falou que não tinha conhecimento que havia necessidade de passar pela Câmara para fazer esse empréstimo. Ele afirmou que se soubesse que ia dar nessa confusão, não tinha feito esse empréstimo. (...) Era de praxe que se a Prefeitura viesse fazer empréstimo ou qualquer outra



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*coisa, tinha que passar pela Câmara. (...) Lembro que Wenderson procurou os vereadores, mas acho que ele só fez isso depois da denúncia, mas os tijolos já haviam sido entregues. (...) Não ficamos sabendo se o Paulo recebeu dinheiro para fazer o empréstimo dos tijolos. Mas sei que ele emprestou os tijolos e não houve pagamento em dinheiro. Acredito que o favorecimento do Prefeito era trazer o empresário para o lado dele" (Maria do Socorro Soares de Oliveira).*

*"Tivemos a notícia que o Prefeito, no período que fui vereador, tinha a Cerâmica e utilizava os tijolos da maneira que ele queria. O povo ficava cobrando dos vereadores a fiscalização. Nós fizemos um levantamento na Eletroacre e constatamos que havia despesa expressiva, sendo que não viram os tijolos. Formulamos a denúncia e eu participei dela. Fui na olaria somente depois que tinha parado o trabalho. (...) Soube que o Promotor mandou encerrar por conta das irregularidades que existiam. Não conversei com o Paulo César, nós tínhamos pouco acesso, pois éramos vereadores de oposição. Detectamos que havia a doação de tijolos por conta do consumo de energia que aumentou durante o período eleitoral. (...) Depois que tinha conseguido os tijolos é que o "Motinha" me falou. Ele disse que tinha tomado empréstimo para construir dois fornos, mas que depois ele ia*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*devolver, com o pensamento de contribuir com o Município. Acho que foi uma coisa ruim para ele, porque até hoje está com esses processos. Tenho conhecimento que ele devolveu boa parte dos tijolos" (Francisco Tavares de Souza - ouvido como informante).*

*"Sei que "Motinha" estava montando uma empresa de fazer tijolos e ele precisava de uma determinada quantia de tijolos, para concluir o forno e começar a produzir, por isso ele recorreu ao Prefeito, que na sua sensibilidade lhe ajudou emprestando os tijolos. Sei que parte dos tijolos foi devolvida. Inclusive com testemunhas, secretários e alguns vereadores. O Gilmar ajudou a intermediar junto ao Prefeito esse empréstimo. A direção do Sindicato, visando geração de emprego, intermediou essa conversa com o Prefeito. Não sei informar se os vereadores apoiaram esse empréstimo. (...) "Motinha" comentou comigo que se soubesse que esse empréstimo era ilegal, não teria feito, ia fazer o máximo possível para resolver. Quando a situação começou a agravar, ele começou a fazer a devolução imediata do patrimônio" (José Admarcos de Souza Néri).*

O dolo do crime previsto no artigo 1º, inciso II, do Decreto Lei nº 201/67, manifesta-se na circunstância de que o crime se dá em proveito próprio ou alheio. No caso dos autos, o apelante emprestou noventa



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

milheiros de tijolos, sem observar os procedimentos legais e necessários para a utilização de bens públicos, dando uma destinação diversa daquela que é estabelecida em lei ou regulamento.

O apelante tinha conhecimento da ausência de lei a autorizar esse tipo de doação, tanto que não juntou aos autos qualquer prova em contrário. Ele agiu de modo intencional, sem qualquer manifestação do Legislativo municipal, capaz de atribuir legalidade ao ato.

Assim, ao contrário do que afirma o apelante, seus atos não se caracterizaram como mera irregularidade administrativa, havendo, portanto, a configuração de dolo em sua conduta. Além de violar o princípio da probidade administrativa, é certo que a subtração de bens pertencentes ao Município, acarreta prejuízo ao erário público e o proveito particular em detrimento do interesse da coletividade.

Sobre o tema, a jurisprudência:

*"Indevida, em proveito alheio, de bens, rendas ou serviços públicos. Sentença condenatória. Manutenções na estrada que teriam beneficiado a coletividade rural, circunstâncias judiciais ínsitas ao tipo penal e confissão. Pedido de absolvição, subsidiariamente, redução da pena e reconhecimento da prescrição. Materialidade e autoria comprovadas. Prova pericial. Depoimentos testemunhais. Julgado do TJMG. Circunstâncias judiciais próprias ao delito. Confissão qualificada.*





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*Atenuante não reconhecida. Jurisprudência STJ. Regime aberto. Substituição da pena Privativa de liberdade por restritiva de direitos. Recurso parcialmente provido para readequar a pena, modificar regime e substituir por restritiva de direitos.*

*"Não cabe absolvição da prática do crime previsto no artigo 1º, inciso II, do Decreto Lei 201/67, por ausência de dolo, se o acusado, na condição de Prefeito Municipal, voluntária e conscientemente, permitiu o desvio da adequada utilização do bem público, fazendo-o em proveito de terceiros." (TJMG, APR: 10028050096719001 MG)" (Apelação Criminal nº 105236/2016, de Minas Gérias, Primeira Câmara Criminal, Relator Desembargador. Marcos Machado).*

Nesse contexto, restou evidenciado que o apelante utilizou bens público pertencentes ao Município de Plácido de Castro, em benefício de terceiro. Portanto, a versão por ele apresentada negando a autoria por atipicidade de conduta, restou isolada nos autos, destituída de amparo probatório, sendo contrariada pela prova testemunhal, motivo pelo qual mantenho a sua condenação.

Examino o pedido de redução da pena base.

Ao examinar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, a Juíza singular julgou como desfavoráveis ao apelante a culpabilidade e as



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

circunstâncias do crime, fixando a pena base em dois anos e seis meses de reclusão.

O apelante se insurge quanto a circunstância judicial da culpabilidade, apontando erro na sua fundamentação.

*Culpabilidade é "a reprovação social que o crime e o autor do fato merece. Exige do Juiz a avaliação da censura que o crime merece - o que, aliás demonstra que esse Juízo não incide somente sobre o autor do fato, mas também sobre o que ele cometeu -, justamente para norteá-lo na fixação da sanção penal merecida"* (Código Penal Comentado, Guilherme de Souza Nucci, Editora Revista dos Tribunais).

Ao examinar a culpabilidade a Juíza singular considerou que o crime cometido pelo apelante merecia maior reprovabilidade, razão pela qual considerou que essa circunstância lhe é desfavorável. O apelante tinham consciência da ilicitude de seus atos e lhe era exigível e possível a prática de conduta diversa.

Além disso, é vedado ao Tribunal modificar a pena aplicada sob a alegação de incorreção, uma vez que o Juiz singular, ao fundamentar as circunstâncias judiciais, o faz dentro do seu livre convencimento motivado. Essa discricionariedade a ele atribuída, recomenda que o Órgão de Instância Superior se atenha ao controle acerca da legalidade e constitucionalidade das Decisões oriundas das Instâncias inferiores.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Esse é o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal:

*"A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas e às Cortes Superiores, em grau recursal, o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores" (STF, Primeira Turma, Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 120.985, Relatora Ministra Rosa Weber).*

Oportuna a transcrição da doutrina de Fernando Capez sobre o tema:

*"Primeira fase: circunstâncias judiciais: são também conhecidas como circunstâncias inominadas, uma vez que não são elencadas exaustivamente pela lei, que apenas fornece parâmetros para sua identificação (CP, art. 59). Ficam a cargo da análise discricionária do juiz, diante de determinado agente e das características do caso concreto. Justamente pelo fato de a lei penal reservar ao juiz um considerável arbítrio na valorização das circunstâncias é*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

que se faz necessário fundamentar a fixação da pena-base.

*Obs.: nos termos do art. 59, II, parte final, nessa primeira fase de fixação de pena, o juiz jamais poderá sair dos limites legais, não podendo reduzir aquém do mínimo, nem aumentar além do máximo (nesse sentido: Súmula 231 do STJ)" (grifei).*

Como se vê, a lei não diz quanto o Juiz deve aumentar ou diminuir em cada circunstância, sendo essa quantidade de sua livre apreciação. Como dito, a Juíza singular considerou desfavoráveis ao apelante a culpabilidade e as circunstâncias do crime, fixando a pena base em dois anos e seis meses de reclusão.

Portanto, a fixação da pena base está devidamente fundamentada, sendo possível perceber que não houve nenhum exagero por parte da Juíza singular, já que foi aplicada dentro dos limites estabelecidos no tipo penal imputado ao apelante.

Com esses fundamentos **nego provimento** ao Recurso.

**É como Voto.**

*D e c i s ã o*

Certifico que a Câmara Criminal proferiu a seguinte Decisão:



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

---

**"Recurso improvido. Unânime".**

---

Da votação participaram os Desembargadores **Samoel Evangelista** - Presidente e Relator -, **Pedro Ranzi** e **Elcio Mendes**. Procurador de Justiça **Cosmo Lima de Souza**.

Bel. **Eduardo de Araújo Marques**  
Secretário

---

Acórdão n° 26.470  
Apelação Criminal n° 0000110-11.2013.8.01.0011  
Órgão: Câmara Criminal  
Relator: Des. **Samoel Evangelista**  
Revisor: Des. **Pedro Ranzi**  
Apelante: **Gilliard da Silva Braga**  
Apelado: **Ministério Público do Estado do Acre**  
Advogado: **Ulisses d'Ávila Modesto**  
Promotor de Justiça: **Fernando Henrique Santos Terra**  
Procurador de Justiça: **Ubirajara Braga de Albuquerque**

---

Apelação Criminal. Homicídio  
qualificado consumado.  
Impossibilidade de redução da pena  
base.

- A existência de circunstâncias  
judiciais desfavoráveis autoriza a  
fixação da pena base acima do patamar  
mínimo, sendo o necessário e suficiente  
para reprovação e prevenção do crime.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

- *Recurso de Apelação improvido.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal n° 0000110-11.2013.8.01.0011**, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 10 de maio de 2018

Des. **Samoel Evangelista**

Presidente e Relator

*Relatório* - O Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira, condenou o apelante **Giliard da Silva Braga** à pena de dezoito anos e dez meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal.

No Recurso de Apelação interposto o apelante postula a fixação da pena base no mínimo legal. Pretende o arbitramento de honorários advocatícios. Requer os benefícios da assistência judiciária Gratuita.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

O apelado Ministério Público do Estado do Acre apresentou as suas contrarrazões subscritas pelo Promotor de Justiça **Fernando Henrique Santos Terra**, nas quais rebate os argumentos do apelante e postula o **improvemento** do Recurso.

O Procurador de Justiça **Ubirajara Braga de Albuquerque** subscreveu Parecer opinando pelo **improvemento** do Recurso de Apelação.

É o Relatório que submeti ao eminente Revisor, com as minhas homenagens.

**Voto** - O Desembargador *Samoel Evangelista* (Relator) - O apelante **Giliard da Silva Braga** foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal. Consta que no dia 17 de janeiro de 2013, em Sena Madureira, o apelante juntamente com Reinaldo de Souza Maciel, mataram Giliard da Silva Braga.

Submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença julgou procedente o pedido contido na Denúncia e o Juiz singular o condenou à pena dezoito anos e dez meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal.

Defiro ao apelante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não há discussão sobre a autoria e a materialidade do crime. A insurgência do apelante se



## Tribunal de Justiça do Estado do Acre Câmara Criminal

circunscreve ao quantitativo de pena que lhe foi imposta, dizendo ser inidônea a fundamentação contida na Sentença.

Na primeira fase da dosimetria da pena o Juiz singular julgou como desfavoráveis a culpabilidade, os antecedentes e as circunstâncias do crime, fixando a pena base em dezoito anos e dez meses de reclusão.

Julgo que a pena base não merece reparo. De fato, a conduta do apelante se afigura altamente reprovável, extrapolando a normalidade do tipo.

Na hipótese dos autos, julgo que a fundamentação utilizada pelo Juiz singular está plenamente justificada. Sua proximidade com a colheita de provas, permitem-lhe valorar com mais segurança as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal. Além do mais, a correção da dosimetria da pena só é possível quando se mostrar arbitrária e dissociada dos fatos, o que não ocorreu no presente caso.

Além disso, a ponderação das circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

*"A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais*





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como corrigir, eventualmente, discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores.*

*Tanto a concorrência de diversas vetoriais negativas como a existência de uma única vetorial negativa de especial gravidade autorizam pena base bem acima do mínimo legal" (STF, Primeira Turma, Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 101576, de São Paulo, Relatora Ministra Rosa Weber).*

*"A ponderação das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máximas e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada" (STJ, Quinta Turma, Habeas Corpus nº 167419, do Rio de Janeiro, Relator Ministro Jorge Mussi).*

Oportuna a transcrição da doutrina de Fernando Capez sobre o tema:

*"Primeira fase: circunstâncias judiciais: são também conhecidas como circunstâncias inominadas,*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

uma vez que não são elencadas exaustivamente pela lei, que apenas fornece parâmetros para sua identificação (CP, art. 59). Ficam a cargo da análise discricionária do juiz, diante de determinado agente e das características do caso concreto. Justamente pelo fato de a lei penal reservar ao juiz um considerável arbítrio na valorização das circunstâncias é que se faz necessário fundamentar a fixação da pena-base.

*Obs.: nos termos do art. 59, II, parte final, nessa primeira fase de fixação de pena, o juiz jamais poderá sair dos limites legais, não podendo reduzir aquém do mínimo, nem aumentar além do máximo (nesse sentido: Súmula 231 do STJ)" (grifei).*

Como se vê, a lei não diz quanto o Juiz deve aumentar ou diminuir em cada circunstância, sendo esse quantitativo de sua livre apreciação.

Além disso, lembro que em razão da obrigatoriedade de individualização da pena, o Juiz, utilizando o seu livre convencimento motivado, deve adequar a pena aplicável ao caso concreto, balizando-a dentro dos limites mínimo e máximo, de forma a dar efetividade à reprimenda e buscando inibir a reiteração de condutas criminosas.

Tenho que a pena base deve ser fixada no mínimo legal, apenas quando todas as circunstâncias judiciais forem favoráveis ao acusado. Existindo



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

circunstância desfavorável, a pena deve ser fixada acima do mínimo legal previsto, sendo essa a hipótese dos autos.

Sobre os honorários advocatícios, verifico que esse pedido já se encontra contemplado na Sentença, razão pela qual os mantenho nos termos ali fixados.

Frente a essas considerações, conheço do Recurso de Apelação, mas lhe **nego provimento**.

**É como Voto.**

*D e c i s ã o*

Certifico que a Câmara Criminal proferiu a seguinte Decisão:

---

**"Recurso improvido. Unânime".**

---

Da votação participaram os Desembargadores **Samoel Evangelista** - Presidente e Relator -, **Pedro Ranzi** e **Elcio Mendes**. Procurador de Justiça **Cosmo Lima de Souza**.

Bel. **Eduardo de Araújo Marques**

Secretário



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

---

Acórdão n.	:	26.486
Classe	:	Apelação n. 0000340- 23.2017.8.01.0008
Foro de Origem	:	Plácido de Castro
Órgão	:	Câmara Criminal
Relator	:	Des. Pedro Ranzi
Revisor	:	Des. Elcio Mendes
Apelante	:	Gutierre Espindola Pinheiro
Advogado	:	José Stenio Soares Lima Júnior (OAB: 4000/AC)
Advogado	:	Rodrigo Mafra Biancão (OAB: 2822/AC)
Apelante	:	Ronaldo Ferreira Nogueira
Advogado	:	Patrich Leite de Carvalho (OAB: 3259/AC)
Apelado	:	Ministério Público do Estado do Acre
Promotor	:	Walter Teixeira Filho
Assunto	:	Direito Penal

---

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL VALOR PROBATÓRIO. TESTEMUNHOS DE POLICIAIS. VALIDADE. PRESTADOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. VEDAÇÃO. EMPREGO DE ARMA, CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA DEMONSTRADAS. NÃO PROVIMENTO DOS APELOS.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

1. Não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas quando o conjunto probatório é apto em demonstrar a responsabilidade dos apelantes.

2. É sabido que em crimes patrimoniais a palavra da vítima assume especial valor probatório, sobretudo, quando em harmonia com os demais elementos probatórios constantes nos autos.

3. A fixação da pena-base acima do mínimo legal restou suficientemente fundamentada no édito condenatório, em razão do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inexistindo, portanto, ilegalidade a ser sanada na dosimetria.

4. Tendo sido comprovado, no curso da instrução criminal, que o roubo foi cometido com emprego de arma de fogo, concurso de pessoas e restrição da liberdade da vítima, não há que se falar em afastamento das qualificadoras.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0000340-23.2017.8.01.0008, ACORDAM, por unanimidade, os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em **negar provimento aos apelos**, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco - AC, 10 de maio de 2018.

**Des. Samoel Evangelista**

**Presidente**

**Des. Pedro Ranzi**

**Relator**

**RELATÓRIO**

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Pedro Ranzi, Relator:** Trata-se de Apelação Criminal interposta por Ronaldo Ferreira Nogueira e Gutierre Espindola Pinheiro, ambos qualificados nos autos e devidamente representados por causídicos constituídos, inconformados com a sentença de pp. 453/479, prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Plácido de Castro, que os condenou às penas de 09 (nove) e 04 (quatro) meses de reclusão em regime inicialmente fechado, bem como ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, §2º, incisos I, II e V, c/c



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

art. 61, inciso II, alínea "h", considerando o disposto do art. 29, todos do Código Penal.

Em suas razões recursais, o primeiro apelante, Ronaldo Ferreira Nogueira, requereu a reforma da sentença para aplicar a pena-base no mínimo legal, levando em consideração a confissão, bem assim sejam excluídas as qualificadoras previstas no art. 157, incisos I e V, do Código Penal (pp. 582/591).

Já o segundo apelante, Gutierre Espindola Pinheiro, requer a absolvição por ausência de provas ou, subsidiariamente, seja a pena fixada no mínimo legal (pp. 496/515).

Instado a se manifestar, o Ministério Público em sede de primeiro grau, por meio da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Plácido de Castro, em suas contrarrazões às pp. 531/543 e 595/615, pugnou pela manutenção da sentença em todos os seus termos.

A douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer (pp. 620/631).

É o relatório, que submeti ao Desembargador revisor.

**VOTO**

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Pedro Ranzi, Relator:** Sendo os presentes apelos próprios e tempestivos, bem como preenchidos os requisitos de



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

admissibilidade recursal, devem ser conhecidos e ante a ausência de preliminares suscitadas, julgado seus méritos.

Depreende-se dos autos que no dia 05 de abril de 2017, por volta das 08h30min, na Rodovia AC 40, Km 58, no estabelecimento comercial denominado "Mercearia Ponto Esperança", localizado após a Igreja "Assembleia de Deus", segunda propriedade, zona rural, município de Plácido de Castro-AC, os denunciados Alzírrio Barrozo Achad, Ronaldo Ferreira Nogueira e Gutierre Espindola Pinheiro, de forma livre e consciente, agindo em comunhão de designios e vontades, mediante grave ameaça e violência exercidas com emprego de arma de fogo e restrição de liberdade da vítima, subtraíram, em proveito próprio, coisa alheia móvel, consistente em 01 (um) celular da marca LENOXX, cores vermelha e preta, IMEI's 1:357373063937833 e 2:357373063937841 (sem chip ou cartão de memória), e a quantia aproximada de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pertencentes à vítima Jozia Batista da Silva, conforme Boletins de Ocorrência de pp. 70/72 e Auto de Apresentação, Apreensão e Restituição de p. 97.

Ainda, que na data dos fatos os denunciados Alzírrio, Ronaldo e Gutierre, dirigiram-se ao estabelecimento comercial da vítima, fazendo uso de uma motocicleta da marca Honda, modelo CG Titan FAN, cor preta, suja de lama, estando os dois últimos portando capacetes (um cor rosa e outro cor preta).

Ato contínuo, Alzírrio e Ronaldo adentraram no recinto e solicitaram a compra de alguns





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

litros de gasolina, o que foi atendido por Jozia, ao mesmo passo em que Gutierre permaneceu nas proximidades do local, a fim de vigiar o local e não ser reconhecido.

Depois de comprarem o combustível, aqueles permaneceram na parte externa do comércio, tendo a vítima notado uma certa dificuldade para abrirem o tanque do veículo, e que eles olhavam para os lados, como se estivessem vigiando o local.

Após a saída de dois clientes do estabelecimento (Francisca das Chagas Brito e Paulo Roberto de Araújo Galdino), Ronaldo aproximou-se do caixa, em posse de uma arma de fogo, e anunciou o assalto, dizendo: *"É um assalto, me passa o dinheiro e as armas seu vagabundo."*

Na oportunidade, o referido denunciado apontou a arma de fogo contra a vítima e exigiu que esta lhe entregasse todo o dinheiro do caixa, bem como dois revólveres existentes.

A vítima, então, indicou a localização da quantia aproximada de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que estava no caixa, e informou que não possuía nenhuma arma, porém, Ronaldo insistia que queria armas e dinheiro.

Ato contínuo, o denunciado Ronaldo continuou proferindo xingamentos em desfavor da vítima, tendo-a obrigado a ir até sua residência, que fica nos fundos do estabelecimento, momento em que puxou os braços para trás, imobilizando-a, e conduzindo-a com a arma apontada em sua nuca, dizendo: *"Anda rápido vagabundo, anda rápido vagabundo."*



## **Tribunal de Justiça do Estado do Acre**

### **Câmara Criminal**

Ao chegarem no recinto, o então denunciado empurrou Jozia no chão e, com ajuda de Alzírrio, o amarrou utilizando cordas, fita de seda, fio do ventilador e um sutiã de sua esposa (da vítima), tendo, após, lhe empurrado para debaixo da cama e ordenado para não gritar, senão o mataria.

Em seguida, ambos passaram a revirar toda a residência em busca de outros objetos, porém, não localizaram nenhum de grande valor.

Diante disso, o denunciado Ronaldo exigiu que a vítima lhe entregasse seu celular, tendo esta indicado que o referido bem encontrava-se no armário da cozinha.

Não satisfeito, apoderou-se de uma faca e passou a ameaçar a vítima dizendo que iria cortar sua orelha esquerda caso não indicasse onde estariam as armas, chegando, inclusive, a lesioná-la (Guia de Solicitação de Exame de Corpo de Delito Lesões Corporais de p. 93).

Nesse momento, um cliente chegou ao estabelecimento comercial e chamou pela vítima insistentemente, mas Ronaldo e Alzírrio mandavam esta ficar calada, pois se pedisse ajuda iriam matá-lo.

Por tal motivo, os denunciados acima citados deixaram a residência da vítima, cessando a ação criminosa, deixando-a amarrada, no intuito de garantir o sucesso da fuga (restrição de liberdade).



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Gutierre, então, saiu caminhando pela Rodovia, em direção ao município de Rio Branco-AC, ao mesmo passo em que Ronaldo, fazendo uso da motocicleta pertencente àquele fugiu com Alzírío, deixando-o a alguns metros do local dos fatos.

Após, retornou com a motocicleta, buscando Gutierre, sendo que este passou a conduzir o veículo, fugindo em direção ao mesmo município já mencionado.

Somente após os denunciados terem ultimado o roubo e fugido do local é que a vítima conseguiu desvencilhar-se das amarras e buscar socorro na residência de sua vizinha Francisca Chagas Brito Conceição, onde efetuaram ligação para a Polícia Militar, via 190, passando as características dos envolvidos, bem como da motocicleta utilizada para a prática delitiva.

Pois bem.

A defesa de Gutierre Espindola Pinheiro se insurge do decreto condenatório requerendo sua absolvição, alegando, para tanto, insuficiência de provas, subsidiariamente, pugnou pela aplicação da pena no mínimo legal.

A materialidade do delito restou sobejamente comprovada pelos boletins de ocorrências (pp. 70 e 71/72), auto de prisão em flagrante (pp. 73/88), exame de corpo de delito (pp. 93/94), termo de apreensão e restituição (pp. 97 e 98), documento do veículo (p. 99), anexo fotográfico (pp. 129/131), laudo merceológico (p.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

139), relatório policial (pp. 140/148), termo de reconhecimento por fotografia (p. 248) e demais provas coligidas aos autos.

De igual sorte, patente ficou a coautoria delitiva, malgrado a negativa do recorrente em Juízo. Para tanto, destaca-se a narrativa da vítima Jozia Batista da Silva, que declarou, em sede judicial o seguinte:

"... QUE disse que foi vítima desse roubo; QUE disse que sofreu muito e se emocionou na ocasião da audiência; QUE disse que é o dono da mercearia "Ponto Esperança" e que mora há uns metros do estabelecimento; que quando entraram no comércio estava sozinho; QUE a vítima despachou umas pessoas que estavam lá e depois os autores entraram; QUE disse que atendeu os autores muito bem e por isso fica muito sentido; QUE quando a vítima se deu conta um já tinha dado a volta e estava em suas costas, com uma arma apontada; QUE era uma arma pequena; que antes tinham outros clientes, os quais saíram; QUE após chegaram dois assaltantes e um deles falou que queria carona; QUE o outro disse que estava passando mal e a vítima chegou até mesmo a dar remédio; QUE um ficou no balcão e outro (RONALDO) sentado lá fora; QUE eles estavam fingindo, esperando os clientes saírem; QUE o ALZÍRIO foi quem ficou no balcão falando que estava com dor de barriga; QUE conhecia mais ou menos o RONALDO; QUE quando as últimas pessoas saíram o



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

RONALDO passou na frente da vítima, pulou o muro e isso nem foi percebido direito; QUE ele entrou pela porta detrás e já estava atrás da vítima; QUE mandaram a vítima deitar; QUE depois o levaram até sua casa; QUE lá o amarraram e o chutaram; QUE falavam diversos xingamentos, que isso era o pior; QUE eles o chamavam de vagabundo; que estava com medo deles o matarem; QUE foi amarrado por RONALDO e ALZÍRIO; QUE a casa da vítima fica nos fundos do comércio; que amarraram a vítima dentro da casa e o colocaram debaixo da cama; QUE ficavam xingando; QUE disse que pegaram uma faca na cozinha para cortar sua orelha; QUE depois ele veio e deu um chute bem forte em suas nádegas; que estava debaixo da cama nessa hora; QUE ficavam falando "*diz logo onde está o dinheiro cabra safado*"; QUE quando a vítima foi abordada estava no caixa do estabelecimento e pegaram R\$ 500,00 que lá se encontravam, mas eles queriam mais, R\$ 10.000,00; QUE nessa hora um rapaz gritou lá fora na janela; que nessa o RONALDO bateu em suas costelas e disse pra ficar bem caladinho; que o rapaz continuou gritando; que depois RONALDO e ALZÍRIO fugiram; QUE levaram da vítima os R\$ 500,00 e o celular; que o celular foi restituído pela polícia; QUE a mãe de RONALDO foi na sua casa deixar dinheiro, mas que não recebeu; QUE acha que ela foi atrás de "*aliviar*" para o filho dela; que tratou ela bem; QUE acha que ficou amarrado uns 15 minutos;



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

QUE tinha seis amarrados mas conseguiu se soltar; que conhece o GUTIERRE desde pequeno; QUE sempre "puxava" ele no carro; QUE dava comida; QUE o GUTIERRE e os pais dele tinham colônia perto da vítima; QUE no dia dos fatos não chegou a ver o GUTIERRE; que soube que ele participou do assalto; QUE quem sabe bem da história é Benedita; QUE ela foi em sua casa ontem e contou; QUE quem conta bem também é o amigo dela, o RONALDO; QUE ela disse que estavam os 4 na boca do ramal, RONALDO, GUTIERRE, ALZÍRIO e Irade, que é uma mulher; QUE quando eles fugiram e chegaram na boca do ramal trocaram; QUE o RONALDO estava com GUTIERRE e ela com ALZÍRIO; QUE eles tomaram outro rumo e GUTIERRE e RONALDO pegaram o rumo da estrada; QUE RONALDO e GUTIERRE tomaram rumo da estrada de Rio Branco; QUE a vítima conseguiu socorro com sua vizinha Francisca, que acionaram a polícia; QUE a polícia pegou eles logo depois do trevo; QUE ALZÍRIO tomou o rumo da mata, pelo ramal, e não foi encontrado naquele momento; QUE a dona Benedita disse que ALZÍRIO queria matar RONALDO; QUE a dona Benedita sabe disso tudo pois é amiga de RONALDO e de sua mãe; QUE dentre os que o assaltaram tinha um que era mais careca, o ALZÍRIO; QUE conhecia mais o GUTIERRE; QUE fez o reconhecimento deles na Delegacia; que ALZÍRIO não conhecia; que no seu comércio as vezes vende uma gasolina também; QUE o celular da vítima estava em cima do armário, então não viu qual dos dois pegou,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

pois estava debaixo da cama; QUE pegaram o dinheiro que estava na gaveta; que só levaram o celular e o dinheiro; QUE o RONALDO foi o mais violento, o ALZÍRIO não o tocou nem xingou; QUE o ALZÍRIO estava lá desde o começo; QUE não via, pois estava debaixo da cama; QUE chegou um cliente e eles foram embora devido a isso; QUE essa história da arma e dos R\$ 10.000,00 não sabe de onde eles tiraram; QUE sobre o dinheiro acha que eles souberam da venda de um terreno; que não costuma guardar dinheiro em casa; QUE mora com sua esposa; QUE sua esposa chegou pouco tempo depois; QUE a mãe do RONALDO contou uma coisas para vítima, mas pediu pra não ser falado; QUE ela disse que tinha uma mandante, que é conhecida como "Irade"; QUE essa "Irade" tem apelido que é "Bebê"; QUE e ela tinha uma ligação com a vítima; que tinha amizade com ela e com o pai dela; que atualmente não tem muita intimidade mais, pelas notícias; que tinha essa "Irade" e outras três, quando eram pequenas, como filhas; QUE ela já chegou a pegar um dinheiro da casa da vítima, quando tinha uns 14 anos; QUE essa "Irade" parece que tinha uma relação muito grande com RONALDO; QUE os quinhentos reais não foram devolvidos; que a vítima recebeu a quantia de trinta reais, encontrados junto com o celular; que a mãe de RONALDO lhe ofereceu dinheiro, mas ele não quis..." (mídia digital)



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Em igual sentido é o depoimento prestado pela testemunha Agente de Polícia Civil Vleyton Azevedo Cavalcante, em Juízo, *in verbis*:

"...QUE disse que havia chegado em Plácido há pouco tempo, pois era agente de polícia civil em Capixaba; QUE quando chegou na Delegacia, naquele dia, o policial Sebastião Laires da Silva Paulino já tinha algumas informações, inclusive referente a prisão do GUTIERRE e do RONALDO, em Senador Guiomard; QUE tinha informações sobre a ocorrência do roubo; QUE então a testemunha, juntamente com a Delegada, o Luciano e outros policiais civis, deslocou-se até Senador Guiomard; QUE chegando lá conversaram com a vítima e também com os acusados; QUE devido as informações prestadas pela vítima, referente a defeito no tanque do combustível, da moto ser uma fan preta e estar suja de lama, do celular que reconheceu como dela, a Delegada pediu para que conduzissem os dois até a Delegacia de Senador; QUE ainda tentaram contatar o pai de GUTIERRE, porém o ramal que dava acesso a residência deste estava intrafegável, em razão de chuva; QUE foram para estrada e conversaram com alguns moradores, mas que acha que por medo eles não quiseram prestar informações, principalmente por medo de GUTIERRE; QUE teve um morador que por medo não quis reconhecer o RONALDO; QUE o GUTIERRE era muito temido naquela localidade; QUE a vítima disse que conhecia o





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

GUTIERRE desde a infância e acredita que por esse motivo ele não entrou no estabelecimento, dando apenas o apoio logístico aos demais comparsas; QUE também tinham informações da ocorrência de um roubo anterior, com as mesmas características; QUE GUTIERRE, inclusive, foi citado nesse roubo anterior; QUE a vítima reconheceu a moto de GUTIERRE como a utilizada no roubo; QUE inclusive citou ser a moto preta e o capacete rosa; QUE também foram citadas as características do RONALDO e que a moto estava suja de lama..." (mídia digital)

No mesmo passo, vale transcrever a narrativa da testemunha Agente de Polícia Civil Fábio André Barbosa do Nascimento, *in verbis*:

"...QUE Disse que nesse dia foram acionados, pois havia acabado de ocorrer um assalto no KM 58, em Plácido de Castro; QUE deslocaram-se ao local e não mais encontraram nenhum dos autores; QUE retornaram em Plácido e foram informados que uma guarnição da Polícia Militar havia informado que tinham prendido dois suspeitos, já nas proximidades de Senador Guiomard; QUE se deslocaram até a Delegacia; QUE a vítima passou algumas informações sobre os suspeito e foi feito o reconhecimento; QUE o celular objeto do crime foi apreendido com o RONALDO; QUE a



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

motocicleta também foi reconhecida como sendo a motocicleta do GUTIERRE; QUE a motocicleta foi usada na prática do delito; QUE o GUTIERRE não estava lá dentro do estabelecimento da vítima; QUE tinha o RONALDO e uma terceira pessoa, até então não identificada, apenas apelidada de "Nego"; QUE o GUTIERRE já era conhecido da vítima e de todos do ramal; QUE a participação dele no caso foi dar a moto e depois fazer o transporte do RONALDO, pois ele era conhecido da vítima; QUE a vítima reconheceu o RONALDO; QUE fez o transporte de RONALDO e GUTIERRE de Senador Guiomard para Plácido de Castro-AC..." (mídia digital)

Salienta-se que a testemunha Delegada de Polícia Civil Lucélia Dias Felix Martins, quando ouvida perante a autoridade judicial disse o seguinte:

"... QUE disse que foram três autores, porém houve flagrante quanto a dois, pois um ainda não haviam conseguido identificar; QUE o RONALDO e o outro comparsa não identificado até aquela época, apenas apelidado de "Nego", foram os que ingressaram no estabelecimento da vítima e realizaram a abordagem; QUE o GUTIERRE foi responsável pela logística, pois passou a informação privilegiada em relação a vítima, sobre seu



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

estabelecimento; QUE GUTIERRE também forneceu veículo; QUE ele não esteve diretamente com a vítima, pois esta o conhecia desde a infância; QUE ele ficou nas imediações do local acompanhando e dando cobertura; QUE após a abordagem dos autores eles amarraram a vítima e quando ela conseguiu se libertar entrou em contato pelo 190; QUE os policiais de Senador Guiomard receberam o chamado e seguiram em direção a rodovia AC-40; QUE conseguiram fazer a abordagem do GUTIERRE e do RONALDO que vinham numa motocicleta; QUE então eles foram conduzidos a Delegacia de Senador Guiomard, onde encontraram o celular da vítima com eles; que a equipe de Plácido então tomou ciência da situação e deslocou-se a Senador Guiomard e daí em diante realizaram as diligências; QUE a motocicleta em que eles foram encontrados foi a utilizada para a prática do crime; QUE a arma de fogo e a quantia subtraída não foram restituídas; QUE na época não conseguiram localizar o terceiro integrante; QUE o RONALDO foi reconhecido pela vítima; QUE o GUTIERRE foi essa questão da moto...". (mídia digital)

Portanto, não existem dúvidas de que Gutierre Espindola Pinheiro foi coautor da conduta do crime de roubo circunstanciado.

Quanto ao pleito de redução da pena aplicada, de igual forma não vejo como prosperar, já que o



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Juízo sentenciante ao proceder a fixação da pena do crime de roubo majorado, trouxe à baila todas as circunstâncias judiciais fundamentando-as, pormenorizadamente, senão vejamos:

"...A culpabilidade do réu é incontestável, pois ele é imputável e tinha consciência da ilicitude de seu ato. Ademais, lhe era exigível e possível a prática de conduta diversa.

Antecedentes: o réu é tecnicamente primário, contudo, possui uma ação penal em andamento (autos n°. 0000725-68.2017.8.01.0008), em razão da suposta prática de roubo qualificado, praticado juntamente com Ronaldo, bem como um termo circunstanciado perante o Jecrim (autos n°. 0001217-57.2017.8.01.0009), em trâmite na Comarca de Senador Guiomard, pela prática do delito de posse de droga para consumo pessoal.

Quanto a personalidade do agente e a sua conduta social, observa-se uma ascendência delitativa. Já tem comparsa certo, que é o Ronaldo, e juntos tem arquitetado outros crimes, como o que ocorreu nos presentes autos.

Motivos: é a perspectiva de ganho fácil em detrimento do esforço alheio, que já faz parte do tipo penal. As Circunstâncias que permearam o crime merecem ser valoradas. Há indicativos de que o crime foi premeditado e que Gutierre passou as informações sobre a vítima. Consta nos autos que Ronaldo recebeu "uma fita",



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

para realizar o assalto naquele local. Os agentes se reuniram em Rio Branco já planejando o assalto. A vítima foi agredida e rendida. A vítima tem idade avançada, é um senhor com idade superior a 70 anos e chegou a ser ameaçado todo o tempo. Foi juntado laudo de lesão corporal que demonstra agressão contra a vítima. Gutierre serviu de base e apoio para a prática delitiva.

As consequências foram relevantes. A vítima teve prejuízos financeiros, além de ter sofrido abalo psicológico, não apenas pela sua idade avançada (73 anos), mas também por sozinha sofrer toda a ação dos agentes, ser levada para os fundos do estabelecimento, ser ameaçada, amarrada e agredida pelos assaltantes, submetendo assim por humilhação e constrangimento.

Comportamento da vítima: a vítima não influenciou à prática do delito..." (grifo nosso).

Nesse passo, observa-se que houve fundamento idôneo para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, pois foi valorado negativamente ao apelante a culpabilidade, antecedentes, personalidade do agente, conduta social, as circunstâncias e as consequências do crime.

Registre-se que o delito previsto no art. 157, *caput*, do Código Penal prevê pena de 04 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão, além das majorantes de pena de



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

1/3 até 1/2, previstos no § 2º, I, II e V do mesmo dispositivo.

Assim, considerando as circunstâncias judiciais que militam em desfavor do apelante, sua pena-base foi fixada em 06 (seis) anos de reclusão.

De igual modo, a imposição do regime inicial no fechado para o apelante Gutierre Espindola Pinheiro está de acordo com o montante da pena aplicada, consoante art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal, vez que foi condenado a pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Portanto, tem-se que o princípio da individualização da pena e a fixação do regime de seu cumprimento para o crime foi devidamente observado pelo Juízo a quo.

Quanto ao recurso de Ronaldo Ferreira Nogueira por sua vez, pleiteou, em suas razões recursais, a reforma da Sentença para aplicar a pena-base no mínimo legal, levando em consideração a confissão, bem assim sejam excluídas as qualificadoras previstas no art. 157, incisos I e V, do Código Penal (pp. 582/591).

Não pode prosperar. Explico.

Analisando a sentença condenatória em desfavor do apelante Ronaldo, depreende-se que o Magistrado de Piso às pp. 473/474, quando da realização da dosimetria, fundamentou a aplicação da pena-base acima do mínimo legal, diante da presença de 05 (cinco) circunstâncias judiciais



## **Tribunal de Justiça do Estado do Acre**

### **Câmara Criminal**

desfavoráveis ao Apelante, qual sejam, a culpabilidade, a conduta social, a personalidade do agente, as circunstâncias e conseqüências do crime.

Veja-se que, no que diz respeito a culpabilidade, ter sido registrado que era incontestável, pois o Apelante é imputável e tinha consciência da ilicitude de seu ato, lhe sendo exigível e possível a prática de conduta diversa.

Dito de outra forma, sabia perfeitamente o que estava fazendo ao cometer o crime e, ainda assim, preferiu cometê-lo. Desta forma, tem-se que o Apelante, sendo totalmente capaz de entender sobre o ilícito, poderia o ter evitado, o que eleva o grau de censurabilidade de sua conduta.

Pode-se perceber, então, que acertada foi a consideração negativa da circunstância judicial da culpabilidade, já que era exigível do apelante manter conduta de acordo com os ditames da lei.

Acerca da conduta social e da personalidade, foi apontado que o Apelante possui ascendência delitativa, inclusive com comparsa certo, no caso Gutierre.

Sobre as circunstâncias do crime, registrou-se que foi premeditado, tendo o apelante Ronaldo recebido uma "fita" para realizar o roubo na companhia dos demais comparsas.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Ainda, que os agentes se reuniram em Rio Branco, já planejando o assalto. Além disso, que a vítima é idosa, com mais de 70 anos, foi agredida e ameaçada, sendo que o laudo de lesão corporal não deixa dúvida acerca disso. Por fim, que Ronaldo foi o mais violento e quem mais intimidou e agrediu a vítima.

Como visto, na análise da presente circunstância, foram feitas ponderações ligadas as singularidades do fato, ao *modus operandi* empregado na prática do delito, a atitude assumida pelo Apelante no decorrer da realização do fato e as agressões perpetradas contra a vítima, o que influencia na gravidade do delito e permite a consideração negativa da presente circunstância.

Por fim, no que concerne as consequências, foi mencionado que são relevantes, pelos prejuízos financeiros sofridos pela vítima, pela sua idade avançada, por ter sofrido sozinha toda ação delituosa, sendo levada para os fundos de seu estabelecimento comercial, ameaçada, amarrada e agredida pelos agentes, submetendo-a, assim, a humilhação e constrangimento.

Necessário dizer que, como dito em momento oportuno, a Defesa também destacou que a confissão de Ronaldo deveria ter sido considerada no momento da fixação da pena-base.

Portanto, sabe-se que a confissão figura como circunstância atenuante (art. 65, inciso III, alínea "d", do CP) e, então, deve ser analisada na segunda





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

fase de aplicação da pena, a teor do que dispõe o art. 68, do Código Penal:

"Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

Ademais, calha dizer que referida circunstância atenuante foi devidamente considerada e, inclusive, compensada com a agravante da reincidência. Vejamos (p. 474):

"Presentes a atenuante da confissão, bem como a agravante do artigo 61, II, "h", do Código Penal, razão pela qual entendo compensadas uma pena outra e mantenho a reprimenda intermediária em **07 (sete) anos de reclusão.**" (grifo no original)

Assim, também não há o que se discutir nesse ponto.

Por fim, diga-se que deve ser mantido o regime fechado como inicial de cumprimento de pena, já que esta foi fixada em 09 anos e 04 meses de reclusão, o que autoriza o regime mais severo de cumprimento, segundo os ditames do art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal, de forma devidamente fundamentada, não havendo mudanças a serem feitas.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Ademais, tendo sido comprovado, no curso da instrução criminal, que o roubo foi cometido com emprego de arma de fogo, concurso de pessoas e restrição da liberdade das vítimas, não há que se falar em afastamento das qualificadoras, como pleiteado pela defesa.

Ora, A defesa pleiteia, em seu pedido (p. 590), a exclusão das "qualificadoras" previstas no art. 157, § 2º, incisos I (emprego de arma) e V (restrição de liberdade), do Código Penal.

Como transcrito acima no depoimento da vítima Jozia, ficou cristalino que o apelante foi quem anunciou o roubo e portava a arma, bem como das testemunhas ouvidas em Juízo, consistente em um revólver, calibre 38.

Logo, o que se deduz é que o reconhecimento da majorante vertente deve ser mantido. Quanto a majorante da restrição da liberdade, também não há o que se discutir.

Conforme se evidencia das declarações da vítima Jozia, transcritas alhures, o apelante Ronaldo e seu comparsa Alzírrio a amarraram logo após terem anunciado o roubo e, inclusive, depois de já terem subtraído a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) da gaveta do caixa de seu estabelecimento.

Após amarrá-la, a colocaram debaixo da cama, deixando-a imóvel, e permaneceram no local a questionando sobre mais dinheiro e armas, mesmo diante de suas reiteradas respostas dizendo que não tinha nada daquilo.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Além disso, subtraíram seu celular, impedindo a comunicação, e a deixaram amarrada mesmo depois de resolverem fugir o local, no intuito de que esta não conseguisse buscar por socorro na vizinhança ou acionasse a polícia, ou seja, visando a impunidade.

Então, mesmo com a subtração da quantia em dinheiro já efetivada, a vítima foi amarrada e ficou em poder do apelante Ronaldo e de Alzirio por mais tempo que o necessário para a realização do roubo.

Aliás, depois de amarrá-la e a colocarem debaixo da cama só fizeram a subtração de mais um bem, qual seja, o celular, mesmo com a indicação de Jozia sobre o local em que referido objeto estava, ou seja, não levaria muito tempo para ser encontrado.

Assim, está devidamente configurada a restrição de liberdade, majorante prevista art. 157, § 2º, inciso V, do Código Penal.

À vista de tudo que foi explanado, a sentença condenatória deve ser mantida em todos os seus termos, não havendo que se falar em fixação da pena-base no patamar mínimo, alteração do regime inicial de cumprimento de pena e em exclusão das majorantes do emprego de arma, concurso de pessoas e da restrição de liberdade da vítima.

Pelo exposto, **voto pelo desprovimento dos apelos.**

Ademais, por força das decisões do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no *Habeas Corpus* n.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

126.292, da sessão de 17/02/2016, e nas medidas cautelares nas ADCs n. 43 e 44, que entendeu ser possível o início da execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau, como *in casu*, não ofendendo o princípio constitucional da presunção da inocência, razão pela qual, a execução das penas devem prosseguir no Juízo *a quo*.

Dou por prequestionados os dispositivos legais suscitados.

É como voto.

**DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

---

**"Decide a Câmara, negar provimento aos apelos. Unânime. Câmara Criminal - 10/05/2018."**

---

Participaram do julgamento os Desembargadores Pedro Ranzi, Elcio Mendes e Samoel Evangelista.

**Bel. Eduardo de Araújo Marques**

Secretário



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

---

Acórdão n.	:	26.487
Classe	:	Apelação n. 0000635-
91.2016.8.01.0009		
Foro de Origem	:	Senador Guiomard
Órgão	:	Câmara Criminal
Relator	:	Des. Pedro Ranzi
Revisor	:	Des. Elcio Mendes
Apelante	:	Paulo Ferreira de Lima
D. Público	:	Eufrásio Moraes de Freitas Neto
(OAB: 4108/AC)		
Apelado	:	Ministério Público do Estado do Acre
Promotor	:	Walter Teixeira Filho
Assunto	:	Direito Penal

---

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. VALOR DA RES AVALIADA EM 80% DO SALÁRIO MÍNIMO. RECONHECIMENTO DO FURTO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. COISA FURTADA DE VALOR SIGNIFICATIVO PARA A VÍTIMA. NÃO PROVIMENTO DO APELO.

1. Para aplicação do princípio da insignificância devem ser observados os seguintes fatores: mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e inexpressividade da lesão jurídica provocada.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

2. A aplicação do previsto no artigo 155, §2º, do Código Penal, somente é cabível quando preenchidas as condições a seguir: a) primariedade do acusado, e b) coisa furtada de pequeno valor.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0000635-91.2016.8.01.0009, ACORDAM, por unanimidade, os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em **negar provimento ao apelo**, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Sena Madureira - Acre, 10 de maio de 2018.

**Des. Samoel Evangelista**  
**Presidente**

**Des. Pedro Ranzi**  
**Relator**

**RELATÓRIO**

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Pedro Ranzi, Relator:** Trata-se de Apelação Criminal interposta por Paulo Ferreira de Lima, devidamente qualificado nos autos, em face da sentença de pp. 83/88 prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Senador Guimard, onde restou condenado à pena de 01 (um)



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, pela prática do crime tipificado no art. 155, *caput*, do Código Penal.

Nas razões recursais, pp. 111/117, o apelante reconhece a autoria e materialidade do crime praticado, todavia, busca o reconhecimento do instituto do princípio da insignificância, argumentando que "*...a conduta praticada não merece ser considerada criminosa.*", e cita transcrições doutrinária e jurisprudencial que defendem sua tese.

Alternativamente, requer seja aplicada a redução do art. 155, §2º, do Código Penal, bem como o provimento final do recurso.

Em contrarrazões de pp. 121/130, o apelado destaca que a sentença condenatória está em conformidade com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, e que o apelante não satisfaz os requisitos para aplicação do princípio da insignificância, portanto, comprovada a tipicidade material para o crime.

Por fim, destaca que inexistente fundamento fático e jurídico para o reconhecimento do "furto privilegiado" em favor do apelante, sobretudo pelo valor do objeto furtado, que não pode ser considerado de pequeno valor, ante a condição econômica da vítima. Por essas razões, requer o desprovimento do apelo.

A douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer (pp. 136/138).



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

É o relatório, que submeti ao Desembargador revisor.

**VOTO**

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Pedro Ranzi, Relator:** Sendo o presente apelo próprio e tempestivo, bem como preenchidos os demais requisitos de admissibilidade recursal, deve ser conhecido, e ante a ausência de preliminares suscitadas, julgado o seu mérito.

Consta dos autos que no dia 14 de abril de 2016, por volta das 10h, no estabelecimento comercial Mercearia Braña, localizado na Rua Francisco Pereira Sobrinho, nº 4.077, Bairro Democracia, em Senador Guimard/AC, o ora apelante Paulo Ferreira de Lima, subtraiu para si, 01 (um) celular, marca Samsung, modelo Gran Prime Dual, cor dourada, pertencente à vítima Vitória da Silva Braña, consoante auto de apreensão e restituição acostado à p. 11.

Na ocasião, o recorrente Paulo ao perceber que seu irmão Antonio Jose Ferreira de Lima se encontrava no referido estabelecimento, dirigiu-se até lá.

Ato contínuo, ao notar que a vítima Vitória havia deixado seu celular em uma das prateleiras para falar pessoalmente com sua tia Cintia Dias Braña, viera, clandestinamente, surrupiá-la.

Com efeito, Vitória após se dar conta de que teria sido furtada, comunicou o fato para a brigada





## **Tribunal de Justiça do Estado do Acre**

### **Câmara Criminal**

militar que logrou êxito em prender o apelante em flagrante delito.

Pois bem, inicialmente deve ser consignado que autoria e materialidade delitivas não constituem pontos controvertidos nos presentes autos, recaindo o objeto do recurso tão-somente no pleito de absolvição pelo reconhecimento do princípio da insignificância e, alternativamente, de furto privilegiado.

Não se tem previsão normativa acerca do Princípio da Insignificância.

Na verdade, trata-se de um instituto jurídico de natureza supralegal, ou seja, fora introduzido pela doutrina no Brasil e acabou chegando aos Tribunais Superiores, e que, de tão repetidos os julgados do STF e STJ, acabaram se incorporando ao cotidiano dos operadores do direito penal.

Atualmente, a Criminalidade de Bagatela ou Princípio da Insignificância, figura como princípio basilar, norteador várias arguições no ramo penal.

Doutrinariamente e até didaticamente, é importante destacar que, segundo o Supremo Tribunal Federal, o reconhecimento da insignificância no caso concreto demanda da presença cumulativa de quatro vetores, que foram criados para tentar evitar que a difusão deste princípio não gerasse uma insegurança jurídica.

O Supremo Tribunal Federal, sempre quando se manifesta acerca da insignificância, tem dito



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

repetidamente que a identificação do mesmo no caso concreto, demanda da identificação cumulativa destes quatro elementos/vetores/requisitos, quais sejam: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica produzida.

Resta convencionado dizer que a grande consequência jurídica do reconhecimento de tal instituto é a exclusão do crime. Ou seja, a consequência jurídica caso entenda que deva ser aplicado a criminalidade de bagatela no caso concreto (por entender presentes os 4 vetores), é a exclusão do crime - portanto, o reconhecimento do princípio da insignificância gera a atipicidade material da conduta.

*In casu*, tem-se que no caso telado não foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento do princípio da insignificância, haja vista ter a conduta do apelado, elevado grau de reprovabilidade e lesão jurídica expressiva, não podendo ser considerada minimamente ofensiva, já que na época o bem furtado era de valor financeiro significativo, atingindo, aproximadamente, 79,45% (setenta e nove vírgula quarenta e cinco por cento) do salário mínimo (2016) de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais).

Registre-se que, conforme o laudo de exame merceológico acostado aos autos (p. 38), o celular subtraído foi avaliado em R\$ 699,00 (seiscentos e noventa e



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

nove reais), gerando um considerável prejuízo a vítima, que naquela ocasião, trabalhava como empregada doméstica.

Quanto ao reconhecimento do furto privilegiado, previsto no art. 155, § 2º, do Código Penal, de igual forma não merece prosperar, já que visto que a coisa furtada não pode ser considerada de pequeno valor, ante a condição econômica da vítima.

Ademais, cumpre citar, novamente que o laudo de exame merceológico acostado aos autos (p. 38), atesta que o celular subtraído foi avaliado em R\$ 699,00 (seiscentos e noventa e nove reais), valor este considerado financeiramente significativo, já que, atingiu, aproximadamente, 79,45% (setenta e nove vírgula quarenta e cinco por cento) do salário mínimo (2016) de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais).

Com efeito, para a vítima, que, na época, trabalhava como empregada doméstica, o valor do bem subtraído causou considerável impacto em sua esfera econômica, não se amoldando, portanto, à figura do furto privilegiado.

Pelo exposto, **voto pelo desprovimento do apelo.**

Ademais, por força das decisões do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no *habeas corpus* n. 126.292, da sessão de 17/02/2016, e nas medidas cautelares nas ADCs n. 43 e 44, que entendeu ser possível o início da execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau, como *in casu*, não ofendendo o princípio



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

constitucional da presunção da inocência, razão pela qual, a execução da pena deve ser iniciada no Juízo *a quo*, quando esgotadas as vias recursais nessa instância.

Sem custas.

É como voto.

**DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

---

**"Decide a Câmara, negar provimento ao apelo. Unânime. Câmara Criminal - 10/05/2018."**

---

Participaram do julgamento os Desembargadores Pedro Ranzi, Elcio Mendes e Samoel Evangelista.

**Bel. Eduardo de Araújo Marques**

Secretário



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

---

Acórdão n. : 26.488  
Classe : Apelação n. 0000806-82.2010.8.01.0001  
Foro de Origem : Rio Branco  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Pedro Ranzi  
Revisor : Des. Elcio Mendes  
Apelante : José Carlos Souza da Silva  
D. Público : Michael Marinho Pereira (OAB: 3017/AC)  
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre  
Promotora : Joana Darc Dias Martins  
Assunto : Furto Qualificado

---

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO  
CRIMINAL. PEDIDOS DE RECONHECIMENTO DA  
ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA  
EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. CONFISSÃO  
UTILIZADA PARA FUNDAMENTAR SENTENÇA.  
PROVIMENTO DO APELO.

5. Quando a confissão for utilizada  
para a formação do convencimento do  
julgador, o réu fará jus à atenuante  
prevista no art. 65, III, "d", do  
Código Penal (Súmula 545 do Superior  
Tribunal de Justiça).

6. 2. Apelo conhecido e provido.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0000806-82.2010.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Sena Madureira - Acre, 10 de maio de 2018.

**Des. Samoel Evangelista**

**Presidente**

**Des. Pedro Ranzi**

**Relator**

**RELATÓRIO**

O Excelentíssimo Senhor Des. Pedro Ranzi, Relator: JOSE CARLOS SOUZA DA SILVA, qualificado na inicial, foi condenado pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco/AC, à pena de 7 (sete) anos e 4(quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, com o pagamento de 73 (setenta e três) dias-multa, em razão do cometimento do crime tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Irresignado com a r. Sentença de pp. 232/238, dela recorreu a esta Egrégia Câmara Criminal, p. 241, assistido por Defensor Público, apresentando razões de pp. 242/245, pleiteando o reconhecimento da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal.

Em contrarrazões de pp. 250/252, o ilustre promotor de Justiça de primeiro grau, rebate os argumentos defensivos, e ao final requereu o conhecimento e o desprovimento do recurso.

Encaminhados os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, ofereceu Parecer, pp. 264/277.

É o **Relatório**, que foi submetido à douta Revisão.

**VOTO**

**O Excelentíssimo Senhor Des. Pedro Ranzi, Relator:** Inicialmente, extrai-se da denúncia que:

"...1º Fato: Consta no Inquérito Policial que no mês de fevereiro do ano de 2006, em um comércio localizado na Rua Guilhermino Bastos, 460, Bairro Triângulo, nessa Capital, horário não informado, o denunciado José Carlos Souza da Silva, vulgo "Pirata", previamente ajustado e



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

em unidade de desígnios delituosos com um comparsa não identificado até o presente momento, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraiu para si cerca de R\$ 700,00 (setecentos reais) em espécie, vários cartões telefônicos e dezenas de pacotes de cigarro pertencentes à vítima Delcídio da Cunha. Segundo restou apurado, no dia e horário dos fatos a vítima se encontrava em seu comércio, momento em que o acusado, na companhia de seu comparsa, lá teriam aparecido, momento em que o denunciado teria puxado um revólver e o encostado na cabeça da vítima, exigindo que a mesma entregasse todos os seus pertences, caso contrário a mataria. Temendo por sua vida a vítima entregou os objetos acima descrito e em ato contínuo o acusado e seu comparsa empreenderam fuga levando com eles a res furtiva. Ouvida em sede policial a vítima descreveu com minúcias como o crime teria ocorrido, inclusive apontado sem qualquer vacilação a pessoa do acusado com sendo um dos responsáveis pelo delito, inclusive salientando que o réu teria uma tatuagem no rosto que seria uma espécie de "lágrima".

**2º Fato:** Consta também nos autos que no dia 07 de janeiro de 2006, por volta das 11h, na Travessa São Mateus, Bairro Belo Jardim I, nessa Capital, o denunciado José Carlos Souza da Silva, mediante





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

grave ameaça exercida com o emprego de arma branca, subtraíu para si 01 (uma) bolsa contendo em seu interior documentos, dinheiro e cartões, bem como 01 (uma) bicicleta, marca Poty, cor azul, pertencentes à vítima Rosineide Alves Ribeiro. Aflora dos autos que no dia e horário dos fatos a vítima transitava no local na bicicleta acima descrita, momento em que foi abordada pelo acusado que, fazendo uso de uma faca, obrigou a vítima a lhe entregar sua bolsa e bicicleta. Ato contínuo o acusado fugiu levando com ele a res furtiva. Ouvida em sede policial a vítima apontou sem qualquer vacilação a pessoa do acusado como sendo o responsável pelo assalto.

**3º Fato:** Consta nos presentes autos que no dia 22 de fevereiro de 2006, por volta das 16h, na Rodovia AC-40, estrada do Bairro Areal, nessa Capital, o denunciado José Carlos Souza da Silva, previamente ajustado e em unidade de desígnios delituosos, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma branca, subtraíu para si 01 (uma) bicicleta marca Monark, aro 26, barra circular, cor vermelha, pertencente à vítima Alessandra Souza dos Santos da Mota. Conforme restou apurado nos autos do mencionado caderno inquisitivo, no dia e horário dos fatos a vítima transitava pelo local na res furtiva, momento em que o acusado e seu comparsa, ambos fazendo uso de armas



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

brancas, abordaram a vítima e a obrigaram a entregar seus pertences. Segundo narrou a vítima, após entregar a bicicleta seus algozes ainda teriam lhe obrigado a entregar sua bolsa, porém, antes que conseguir se apossar do referido objeto, haja vista que no exato momento teria se aproximado um motoqueiro, fato que assustou os ladravazes e os obrigaram a fugir levando apenas a bicicleta.

**4° Fato:** Consta nos presentes autos que no dia 06 de julho de 2007, por volta das 18h, em uma residência localizada na Travessa Queiroz, 73, Bairro Mauri Sérgio, nessa Capital, o denunciado José Carlos Souza da Silva, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma branca, subtraíu para si 01 (uma) bicicleta marca Caloi, pertencente à vítima Ozana Ferreira de Matos. Segundo consta dos autos, no dia e horário dos fatos o acusado teria se dirigido até a residência localizada no endereço acima declinado, e após ameaçar a vítima com uma arma branca, exigiu que a mesma entregasse sua bicicleta, ao que a mesma, temendo por sua vida, entregou o referido objeto, azo em que o acusado empreendeu fuga levando com ele a res furtiva.

**5° Fato:** Consta nos presentes autos que no dia 29 de março de 2008, por volta das 10h, em uma comércio localizado na Travessa da



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Judia, Bairro Mauri Sérgio, nessa Capital, o denunciado José Carlos Souza da Silva, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma branca, subtraiu para si 01 (uma) bicicleta marca Caloi, modelo Poty, cor azul, pertencente à vítima Irislane Lima da Silva. Segundo apurado, no dia e horário dos fatos a vítima se encontrava em um comércio realizando compras, momento em que o acusado teria se aproximado, e fazendo uso de uma faca, encostou a referida arma no abdômen da vítima e a obrigou entregar sua bicicleta. Aflora dos autos que a vítima, temendo por sua vida, entregou a res furtiva e o acusado empreendeu fuga levando com ele a bicicleta..."

O recurso é tempestivo e se acham presentes as demais condições para a sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Não há preliminares a serem enfrentadas, passo a análise do pedido.

Não há nos autos questionamento quanto a autoria e a materialidade do crime ora em discussão, eis que não se constituem em pontos controvertidos nos autos, não sendo sequer objeto da apelação, razão pela qual não irei tecer nenhuma consideração, tendo-as por provada.

Ademais, a controvérsia cinge-se apenas em torno do reconhecimento e aplicação da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Quando da dosimetria da pena o magistrado a quo, assim dispôs, Vejamos:

"...Ante todo o exposto, nos termos da fundamentação supra e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva exposta na exordial acusatória, pelo que CONDENO o réu JOSÉ CARLOS SOUZA DA SILVA, qualificado nos autos, nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II, (1º fato), do Código Penal. Por outro lado, ABSOLVO o acusado JOSÉ CARLOS SOUZA DA SILVA das imputações feitas quanto aos crimes dos artigo 157, § 2º, incisos I, por 03 (três) vezes (2º, 4º e 5º fatos), artigo 157, § 2º, incisos I e II, (3º fato), todos do Código Penal, o que faço com base no artigo 386, VII do CPP.

Doravante passo a dosar a pena. As circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal apresentam-se todas comuns ao delito, exceto quanto às circunstâncias, pois o acusado praticou o crime em concurso de pessoas e quanto aos maus antecedentes, pois o acusado possui uma condenação transitada em julgado em 29.09.2003, conforme se vê na certidão de fls. 151/155 (Processo nº 0000885-08.2003.8.01.0001), razão pela qual hei por bem fixar a pena base, na primeira fase, acima do mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Na segunda fase da dosimetria, não há agravantes e atenuantes a serem aplicadas.

Na terceira fase, encontra-se presente a causa de aumento prevista no artigo 157, §2º, inciso I, do Código Penal (emprego de arma), motivo pelo qual exaspero a reprimenda em 1/3 (um terço), e fixo-a provisoriamente em 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Destarte, torno CONCRETA e DEFINITIVA a reprimenda em 07 (SETE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, a ser cumprida inicialmente no REGIME SEMIABERTO, em conformidade com o art. 33, § 2º, "b", do Código Penal.

Quanto à pena de multa a ser aplicada cumulativamente, tendo em vista a gravidade da infração penal e as circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo-a em 73 (SETENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época do fato, tendo em vista a capacidade econômica do réu, devendo ser observado, quanto a sua execução, o disposto

no art. 51 do Código Penal.

Incabível, por não preenchimento dos requisitos legais, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (art. 44, do CP) ou a concessão do sursis (art. 77, do CP).



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Deixo de aplicar o disposto no art. 387, § 2º, do CPP, uma vez a operação não terá o condão de modificar o regime inicial de cumprimento da pena imposta.

No mais, fica decidido o seguinte:

I. O sentenciado respondeu ao processo em liberdade, e assim poderá recorrer, por não estarem presentes os requisitos da preventiva; II. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos resultantes da infração (art. 387, inciso IV, do CPP), pois o MP não formulou nenhum pedido nesse sentido; III. Isento o réu do pagamento das custas processuais, por ser pessoa pobre, nos termos da lei; IV. Dê-se ciência desta sentença às vítimas inquiridas judicialmente, e cujo número de telefone seja conhecido."

Assim, pelo dosimetria estabelecida pelo magistrado *a quo*, a insurgência do apelante para ver reconhecida e aplicada a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, apresenta fundamento e deve prosperar.

Ademais, é de mister a aceitação da confissão como atenuante a ser aplicada na segunda fase do cálculo da pena, quando o magistrado efetivamente utiliza a referida circunstância na motivação da sentença, ou seja, para o seu convencimento. E foi assim que ocorreu no caso em



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

concreto, conforme se pode inferir do seguinte trecho da sentença a seguir reproduzido de pp. 233/234.

**Materialidade: A materialidade do delito está comprovada pelas peças do Inquérito** (fls. 01/85), mais precisamente pelas declarações da vítima, **confissão do acusado em sede policial (fl. 58/59)**, e também pelas provas orais constantes dos autos.

**Autoria:** Quanto à autoria, esta restou incontestada na pessoa do acusado JOSÉ CARLOS SOUZA DA SILVA, tendo ele sido reconhecido como um dos autores do delito, como se observa nas declarações da vítima D. DA C., prestadas em juízo (...)

**Além disso, o acusado confessou o crime em sede policial** (fl. 59) e a vítima, em juízo, como se viu, reafirmou integralmente tais fatos, demonstrando muita segurança em suas declarações, não havendo motivos para duvidar de sua palavra. (...)

Portanto, comprovada está a autoria delitiva do acusado quanto ao fato descrito na denúncia, em relação ao 1º fato..."

Veja-se que o magistrado *a quo* para reconhecer comprovadas, nos autos, a autoria e materialidade, é inegável que este lançou mão da confissão do apelante, por ocasião do seu interrogatório em sede policial, fato este que, ao meu sentir, implica no



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

reconhecimento do cabimento em favor do apelante da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, na segunda fase da dosimetria da pena.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha nesse sentido, vejamos:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO

PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO. EMPREGO DE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. FUNDAMENTO INIDÔNICO PARA O INCREMENTO DA PENA-BASE A TÍTULO DE CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA EXTRAJUDICIAL. SÚMULA 545/STJ. MANIFESTAÇÃO VALORADA NA FORMAÇÃO DO JUÍZO CONDENATÓRIO. DUPLA REINCIDÊNCIA DO RÉU. COMPENSAÇÃO PARCIAL NA SEGUNDA FASE DO PROCEDIMENTO DOSIMÉTRICO. WRIT NÃO CONHECIDO E HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

(...)

3. Nos moldes da Súmula 545/STJ, **a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, quando a manifestação do réu for utilizada para fundamentar a sua condenação, o que se infere na hipótese dos autos.**

(...)

9. Writ não conhecido e ordem concedida, de ofício, a fim de





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

reduzir a reprimenda a 5 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, permanecendo inalterado, no mais, o teor do acórdão ora hostilizado.

(HC 374.363/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 07/03/2018) Grifamos PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO (ART. 157 § 1º, CP).

DOSIMETRIA. 2ª FASE. CONFISSÃO UTILIZADA PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. SÚMULA N. 545/STJ. COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

III - Em relação à incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea 'd', do Código Penal, a jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que a incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, independe se a confissão foi integral, parcial, qualificada, meramente voluntária, condicionada, extrajudicial ou posteriormente retratada, especialmente quando utilizada para fundamentar a condenação. Precedentes.

IV Esse entendimento, inclusive, foi objeto de recente enunciado da



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Súmula n. 545/STJ: "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, 'd', do Código Penal".

(...)

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para redimensionar ao pena ao patamar de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mais pagamento de 11 (onze) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação. (HC 418.255/SP, Rel. Ministro FÉLIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 01/12/2017). Grifo nosso.

Na mesma linha de entendimento é a Jurisprudência desta Câmara Criminal, vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. USO DE

ARMA DE FOGO. CONCURSO DE PESSOAS. AFASTAMENTO DA MAJORANTE PREVISTA NO ART. 157, §2º, I, DO CP. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS. APREENSÃO DESNECESSÁRIAS. **RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA.**

**POSSIBILIDADE.** UTILIZAÇÃO DA CONFISSÃO PARA A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO JULGADOR. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA

MENORIDADE RELATIVA. VIABILIDADE. AGENTE QUE PRATICOU OS FATOS ANTES DE COMPLETAR VINTE E UM ANOS DE



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

IDADE. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É despicienda a apreensão e perícia da arma utilizada na prática do crime de roubo, quando os depoimentos das vítimas e de testemunha evidenciam a sua utilização na prática delitiva, **Incide a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP), ainda que parcial e agregada de elementos que afastam a ilicitude da conduta, se o julgador a utiliza para formar o seu convencimento, como in casu.**

3. Demonstrado nos autos que o agente, à época dos fatos, contava com menos de 21 anos de idade, necessário é o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa (art. 65, inciso I, do Código Penal). 4. Apelo conhecido e parcialmente provido. (Relator (a): Pedro Ranzi; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: 2ª Vara Criminal; Data do julgamento: 29/11/2017; Data de registro: 30/11/2017) - Grifo nosso.

Quanto a aplicação da atenuante da confissão espontânea, cabe ressaltar que o fundamento desta atenuante é meramente político-criminal (ZAFFARONI e PIERANGELI, p. 790), isto é, "*baseia-se fundamentalmente em considerações político-criminais (v.g., exigências da prevenção especial, favorecimento da administração da justiça)*" (PRADO, p. 268). Trata-se, pois, "*de regra de política processual para facilitar a apuração da autoria e prevenir a eventualidade do erro judiciário*" (DOTTI, p.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

622). Assim, *"a confissão espontânea é considerada um serviço à justiça, uma vez que simplifica a instrução criminal e confere ao julgador a certeza moral de uma condenação justa"* (CAPEZ, p. 455).

Pois bem. Do texto legal supracitado é possível extrair, então, que são dois os requisitos (simultâneos) para o reconhecimento da atenuante: a) existir confissão espontânea de autoria de crime; e b) seja feito perante autoridade. Preenchidos os dois requisitos, em tese, o agente tem sua sanção penal atenuada, vez que se trata de *"direito público subjetivo do réu"* (STF. HC 106.376/MG. Rel. Carmen Lúcia. T1. Julg. 01.03.2011).

Posto isso, voto pelo provimento do apelo, devendo ser reconhecida e aplicada a atenuante da confissão espontânea e extrajudicial do apelante **JOSÉ CARLOS SOUZA DA SILVA**.

Passo a nova dosimetria da pena:

1. DO CRIME PREVISTO NO ART. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal:

A primeira fase da dosimetria da pena fica inalterada. Portanto, com base no art. 59 do Código Penal, considerando que todas às circunstâncias judiciais apresentam-se comuns ao delito, pois o acusado praticou o



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

crime em concurso de pessoas e quanto aos maus antecedentes, pois o acusado possui uma condenação transitada em julgado em 29.09.2003, conforme se vê na certidão de fls. 151/155 (Processo nº 0000885-08.2003.8.01.0001), permanece a pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria, existindo circunstância atenuante relativa a confissão espontânea extrajudicial (art. 65, III, "d", do Código Penal), e inexistido agravante a ser considerada, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), ou seja em 11(onze) meses de reclusão, fixando-a provisoriamente em 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão.

Na terceira fase, encontra-se presente a causa de aumento prevista no artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal (emprego de arma), motivo pelo qual exaspero a reprimenda em 1/3 (um terço), pelo que fixo-a pena em concreto e **definitiva em 6(seis) anos, 01(um) mês e 10(dez) dias de reclusão.**

Quanto à pena de multa a ser aplicada cumulativamente, as circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo-a em 60 (SESSENTA) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época do fato, tendo em vista a capacidade econômica do réu, devendo ser observado, quanto a sua execução, o disposto no art. 51 do Código Penal.

Incabível, por não preenchimento dos requisitos legais, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (art. 44, do CP).



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Mantenho os demais termos da sentença a quo, bem como o regime semiaberto para início de cumprimento de pena.

**Ante o exposto, voto pelo provimento do apelo apenas para reconhecer e aplicar a atenuante da confissão espontânea, no patamar de 1/6 (um sexto).**

Expeça-se mandado de prisão, eis que o apelante respondeu ao processo em liberdade, em atenção ao novo regramento jurisprudencial estabelecido pelo STF, para início de cumprimento de pena, após julgamento em segundo grau.

Sem custas.

**É como voto.**

**DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

---

"Decide a Câmara, dar provimento parcial ao apelo. Unânime. Questão de Ordem: Após parecer favorável do Ministério Público, acolher Questão de Ordem, para determinar o imediato início da execução provisória da pena imposta ao condenado, bem como expedir mandado de prisão, ficando a cargo do juízo da vara de origem, as providências necessárias ao cumprimento desta determinação, incluindo a expedição de guia de recolhimento. Unânime. Câmara Criminal - 10/05/2018."

---



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Participaram do julgamento os Desembargadores Pedro Ranzi, Elcio Mendes e Samoel Evangelista.

**Bel. Eduardo de Araújo Marques**

Secretário

---

Acórdão n.	: 26.490
Classe	: Apelação n. 0001418-67.2017.8.01.0003
Foro de Origem	: Brasileia
Órgão	: Câmara Criminal
Relator	: Des. Pedro Ranzi
Revisor	: Des. Elcio Mendes
Apelante	: Adalciano Santos da Silva
Advogado	: Claudio Baltazar Gomes de Souza (OAB: 4787/AC)
Apelado	: Ministério Público do Estado do Acre
Promotor	: Thalles Ferreira Costa
Assunto	: Direito Penal

---

APELAÇÃO. ROUBO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA NOS AUTOS. PALAVRA DA VÍTIMA CONFORTADA POR ELEMENTOS IDÔNEOS DE PROVA. CORRUPÇÃO DE MENOR. CRIME FORMAL. CONFIGURAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO EFICIENTE. MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. NÃO PROVIMENTO DO APELO.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

7. Suficientemente comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, notadamente pelo reconhecimento pessoal do réu pela vítima, a manutenção da condenação é medida que se impõe, quanto ao crime de roubo.

8. A configuração do crime previsto no Art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor ou do desconhecimento da menor idade, por se tratar de delito formal.

9. Apelação não provida

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0001418-67.2017.8.01.0003, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Sena Madureira - Acre, 10 de maio de 2018.

**Des. Samoel Evangelista**

**Presidente**

**Des. Pedro Ranzi**

**Relator**





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**RELATÓRIO**

O **Excelentíssimo Senhor Des. Pedro Ranzi, Relator:** Trata-se de Apelação Criminal interposta por **Adelciano Santos da Silva**, representado por Advogado dativo, inconformado com a sentença proferida pelo juízo da Vara Criminal da Comarca de Brasiléia/AC, que o condenou à pena de 15(quinze) anos e 01 (um) meses e 13 (treze) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado e 10(dez) dias-multas, pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, I, II e V do CP (roubo qualificado), e artigo 244-B da Lei 8.069/90 (corromper ou facilitar a corrupção de menor).

Em suas razões apelativas de pp. 193/198, alega a defesa que não há provas suficientes de autoria, desse modo, requer seja o apelante absolvido da imputação que lhes foi feita na denúncia, sob o fundamento do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Em contrarrazões de pp. 203/209, o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do apelo.

A Procuradoria de Justiça apresentou parecer de pp. 213/217.

É o relatório que submeti ao douto revisor.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**VOTO**

**O Excelentíssimo Senhor Des. Pedro Ranzi, Relator:** O recurso é tempestivo, bem como preenche os demais requisitos de admissibilidade recursal e por isso deve ser conhecido.

Com o objetivo de contextualizar a presente demanda, transcrevo trechos da denúncia de pp. 107/112, **in verbis:**

**"...1º Fato: art. 157, § 2º, I, II, IV e V do Código Penal:**

No dia 21 de setembro de 2017, por volta das 21h00min, na residência da vítima localizada na Rua 04 de Março, nº 596, Bairro Eldorado, nesta Cidade e Comarca, o denunciado Adelciano Santos da Silva, vulgo "Dedeca", juntamente com o adolescente Genilson Barroso Coelho, vulgo "Pastorzinho", (a época dos fatos com 17 anos de idade) livres e conscientes de suas condutas delitivas, mancomunados entre si, um aderindo à conduta do outro, subtraíram para eles ou para outrem coisa alheia móvel com grave ameaça exercida com arma de fogo e uma barra de ferro, reduzindo a possibilidade de resistência da vítima, consistente em: 01 (um) revólver calibre 32, 09 munições, 01 (um) relógio, marca oriente, na cor prata, 02 (dois) celulares marca Samsung, na cor preta, 01 (um) sinto feminino, cartão de crédito, documentos pessoas, 01



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

(uma) carteira, pertencente a vítima José Henrique Pereira (depoimento de fl. 56). É dos autos que nas condições de tempo e local acima narradas, a vítima José Henrique Pereira estava sozinho em sua casa quando o denunciado Adelciano Santos da Silva, vulgo "Dedeca", juntamente com o adolescente Genilson Barroso Coelho, vulgo "Pastorzinho", todos com o "rosto limpo", adentram a sua residência e anunciaram o assalto, tendo estes insistido para que a vítima entregasse dinheiro e o "ferro", se referindo a arma. O denunciado fez ameaças com uma arma apontado para sua cabeça, bem como ameaça a vítima com um pedaço de ferro e ainda deram tapas no rosto da vítima. Ato contínuo, amarraram os pés da vítima com um lençol de cama e a amarraram sua boca com uma blusa. Ao chegar em casa, a esposa da vítima o encontrou amarrado, tendo aquela acionado a Polícia Militar, e só com a chegada dos policiais no local dos fatos foi possível desamarrar a vítima. Em sede policial, a vítima e sua esposa realizaram o reconhecimento do denunciado Adelciano Santos da Silva, vulgo "Dedeca" e do adolescente Genilson Barroso Coelho, vulgo "Pastorzinho", como autores dos fatos. (fl. 71/72). Ao ser realizado busca pessoal foi encontrado com denunciado Adelciano Santos da Silva, vulgo "Dedeca" a carteira pertencente a esposa da vítima. (auto de restituição de fl. 73). Em sede policial o adolescente Genilson



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Barroso Coelho, vulgo "Pastosinho" confessou a autoria delitativa apontado como seu comparsa o denunciado. (fl. 62).

**2º Fato: Artigo 244-B da Lei N. 8.069/90.**

Nas mesmas condições de tempo e local do Primeiro Fato, o denunciado Adelciano Santos da Silva, vulgo "Dedeca", livres e conscientes de suas condutas delitivas, facilitou a corrupção do menor de 18 (dezoito) anos (na época dos fatos), Genilson Barroso Coelho, vulgo "Pastorzinho", com ele praticando infração penal (termo de qualificação do menor à fl. 62, donde se afere possuir menos de 18 anos). É dos autos do presente inquérito que, nas condições de tempo e local acima narradas, o denunciado e o menor de 18 (dezoito) anos, Genilson Barroso Coelho, vulgo "Pastorzinho" cometeram o crime contra o patrimônio em comento no 1ª fato. Assim, o Ministério Público DENUNCIA Adelciano Santos da Silva, vulgo "Dedeca", como incurso nas condutas delitivas positivadas no art. 157, § 2º, incisos I, II e V do Código Penal e Art. 244-B da Lei N. 8.069/90, na forma do artigo 69, "caput", do Código Penal..."

Pelos fatos descritos na exordial acusatória o Apelante **Adelciano Santos da Silva** restou



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

julgado e condenado, conforme já relatado razão pela qual maneja o presente recurso de apelação.

Tenciona o Apelante a sua absolvição ao argumento de insuficiência de provas que venham a ensejar um decreto condenatório.

A materialidade dos crimes imputados ao apelante encontra-se demonstrada nos autos processuais, principalmente diante da análise do auto de prisão em flagrante delito (pp. 1/33), boletim de ocorrência (p. 32), bem como pelo depoimento das testemunhas e da vítima.

Quanto a autoria, ponto controverso na presente demanda, as provas caminham no seguinte sentido:

A vítima José Henrique Pereira, ao ser ouvido em Juízo, declarou às pp. 144/145:

"...Que estava em casa e sua esposa na igreja; que era 20h45min; que a porta estava encostada; que escutou um barulho e entraram 2 pessoas; que uma pessoa foi com a arma na cara do depoente pedindo o dinheiro; que o outro ficou do lado; que disse que não tinha dinheiro; que pediam o dinheiro e o ferro; que disse que tem quase 80 anos; que a arma estava na testa do depoente; que mandou o assaltante lhe matar; que agrediram o depoente e lhe jogaram



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

no quarto; que um dos assaltantes mandou lhe amarrar; que pegaram um lençol e lhe amarraram as mãos e a boca; que um dos assaltantes ficou com uma barra de ferro na mão e o outro foi no quarto do depoente; que o assaltante dizia que iria lhe matar e com a barra de ferro na mão; que o assaltante achou o revólver do depoente e lhe deu um tapa na cara; que foram embora e deixaram o depoente amarrado; que depois de 20 minutos a esposa do depoente chegou; que disse para sua esposa que estava amarrado; que sua esposa não conseguiu lhe desamarrar; que ligaram para a polícia; que foram na delegacia e fizeram o reconhecimento pelas fotos; que reconheceu os dois assaltantes; que os policiais fizeram a prisão dos assaltantes; que foi encaminhado para o hospital e fez corpo de delito; que por volta das 3h30min a polícia foi em sua casa e foi na delegacia fazer o reconhecimento dos assaltantes; que tinham 3 pessoas, mas somente 2 entraram na casa; que um dos assaltantes ficou no portão e os outros dois entraram na casa; que o menor de idade era que estava com a arma e o Adalciano estava com a barra de ferro; que o menor ficou com a arma na mão o tempo todo e o Adalciano com a barra de ferro; que o Adalciano é que amarrou o depoente; que levaram o revólver do depoente; que era um revólver 32 municado; que levaram também 2 celulares, relógio; que ficou aproximadamente 30min amarrado; que recuperou apenas a arma de



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

fogo, mas não foi devolvido porque a arma não era registrada..." Grifo nosso.

A testemunha **Cleonice**

**Rocha de Almeida**, esposa da vítima ao ser ouvida, declarou, pp. 147:

"...Que é esposa da vítima; que não presenciou o fato; que estava na igreja e quando chegou viu as luzes acessas e a casa aberta; que seu esposo lhe chamou e viu que ele estava amarrado; que foi até o SESC e ligou para polícia; [...] que levaram um telefone da depoente; que levaram o telefone, relógio e a arma do depoente; que por volta das 3h da madrugada os policiais foram até a casa da depoente para que fossem na delegacia fazer o reconhecimento; que seu marido já tinha feito o reconhecimento dos assaltantes por fotografia e depois pessoalmente; que os assaltantes entraram com arma na mão e colocaram a arma na cabeça de seu esposo..."

A testemunha Policial Militar

**Claudemilson Ferreira da Silva**, ao ser ouvido declarou, p. 146:

"...Que ao entrar em serviço foi informado do roubo e que a vítima tinha conhecido os assaltantes; que a vítima reconheceu os assaltantes por fotografia; que fizeram ronda em busca dos assaltantes e os localizaram na



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

cidade de Epitaciolândia; que conhece o réu por ocorrências policiais; que a vítima reconheceu o Dedeca e o pastorzinho como autores do fato..."

O Apelante Adelciano Santos da Silva,  
ao ser interrogado em Juízo, declarou, p. 168:

"...Que já foi condenado por furto; Que estava assinando todo mês; que tava em casa no dia dos fatos com sua mulher; Que nega o crime; Que não conhece a vítima; Que não sabe explicar porque foi reconhecido; Que foi reconhecido no meio de dois ou três; Que reafirma, que mesmo tendo sido reconhecido, nega os fatos; Que conhece o Genilson; Que alega que a carteira encontrada em seu poder é de sua propriedade..."

Portanto, muito embora o apelante negue os fatos, a autoria restou comprovada pelo hígido conjunto probatório, com especial enfoque para o depoimento prestado em sede inquisitorial e em Juízo pela vítima.

Ante a alegação da Defesa da inexistência de provas suficientes para condenação é necessário destacar que diante desses crimes a palavra da vítima possui especial valor probatório.

Como característica singular, no crime de roubo por se tratar de crime clandestino, onde não há





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

outras testemunhas oculares do crime, a vítima é a única testemunha capaz de descrever a dinâmica dos fatos, e esta reconheceu o apelante como sendo o autor dos fatos, inclusive a pessoa que lhe amarrou com um lençol.

Nesse sentido, é entendimento consolidado dos tribunais que o testigo da vítima pode ser fundamento para o decreto condenatório, desde que sejam claros, objetivos e acima de tudo coerentes com a dinâmica dos fatos e com as outras provas existentes nos autos. Nesse sentido, segue ementa do julgado de minha autoria, *in verbis*:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA NOS AUTOS. 1. A firme versão da vítima, todas as vezes em que fora ouvida, relatando com clareza a ação delituosa praticada pelo réu, em harmonia com os demais elementos encartados nos autos, como o reconhecimento pessoal realizado em sede indiciária, autoriza o decreto condenatório, afastando a possibilidade de absolvição pelo crime de ROUBO. 2. Apelo não provido (TJ-AC, Apelação Criminal nº 0016522-81.2012.8.01.0001, Relator: Pedro Ranzi, Data do julgamento: 15/03/2018, Câmara Criminal, Data de publicação: Diário da Justiça do dia 19/03/2018. Negritei.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Confira-se, nesse sentido, os precedentes firmados pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“Cumprе ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo” (STJ. Quinta Turma. AgRg no AREsp 865331/MG. Rel. Min. Ribeiro Dantas. J. 09/03/2017. DJe 17/03/2017).

“Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a palavra das vítimas é plenamente admitida para embasar o decreto condenatório, mormente em casos nos quais a conduta delituosa é praticada na clandestinidade” (STJ. Quinta Turma. AgRg no AREsp 297871/RN. Rel. Min. Campos Marques (Des. convocado do TJPR). J. 18/04/2013. DJe 24/04/2013).

Assim sendo, o reconhecimento feito pela vítima em sede inquisitorial somado aos depoimentos em juízo além dos demais elementos probatórios presentes nos



## **Tribunal de Justiça do Estado do Acre**

### **Câmara Criminal**

autos são suficientes para confirmar que a autoria recai sobre o Apelante, muito embora, no intuito de se livrar de uma condenação, negue os fatos, o que é comum na seara criminal.

Assim, conforme esposado acima, constata-se que os depoimentos da vítima e das testemunhas, prestados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, são harmônicos e coerentes entre si e indicam, com clareza, que o apelante é um dos autores dos crimes narrados na denúncia, fatos corroborados pelas circunstâncias do flagrante delito e pelos reconhecimentos realizados em sede indiciária e, posteriormente, confirmados em juízo.

Com essas considerações tem-se como evidenciado, sob todos os aspectos, o envolvimento do apelante com relação ao roubo qualificado objeto da denúncia, razão pela qual a pretensão absolutória se acha esvaziada em si mesma.

#### **Do crime de corrupção de menores.**

O envolvimento do menor na cena do crime reclama também a necessidade de manutenção da pena com relação ao crime do Art. 244-B, da Lei nº 8.069/90 (ECA), uma vez que, por força do Art. 29, do Código Penal, quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incide nas penas a este cominada, na medida de sua culpabilidade.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Impõe-se ressaltar, por oportuno, que tal qual o apelante, o menor também fora reconhecido pelas vítimas e testemunhas, consoante esclarecimento já efetivado, inclusive confessou o crime e o envolvimento do apelante **Adelciano Santos da Silva** no evento criminoso.

O crime de corrupção de menor, como sabido, é delito formal que prescinde da comprovação da efetiva corrupção para a sua incidência, bastando apenas a participação do menor na empreitada criminoso para a configuração do delito, irrelevante tratar-se de menor corrompido ou o desconhecimento da idade, nos termos do enunciado da Súmula nº 500, do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal".**

No caso dos autos a prova da idade do adolescente Emerson da Silva Saraiva, que contava com 17 anos de idade à época dos fatos, está assentada no Termo de Qualificação e interrogatório em Auto de Apreensão em flagrante delito de p. 16.

Sobre esse assunto é pacífica a orientação firmada pelo Superior de Justiça no sentido de que:

**"Para a configuração do crime de corrupção de menores não se faz necessária a prova da efetiva**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal" (STJ. Terceira Seção. REsp 1.127.954/DF. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. DJE 1/2/2012).

"A Terceira Seção desta Corte firmou compreensão de que o crime de corrupção de menores, por ser de natureza formal, consuma-se com a simples participação do adolescente na ação delitiva, sendo irrelevante, portanto, tratar-se de menor já corrompido. Súmula 500 do STJ." (STJ. Quinta Turma. AgRg no REsp 1491365/MG. Rel. Min. Gurgel de Faria. J. 23/06/2015. DJe 03/08/2015). Desta feita, constatada a participação de adolescente no crime de roubo, tem-se como caracterizado o crime de corrupção de menor previsto no Art. 244-B, da Lei nº 8.069/90 (ECA).

Logo, diante do contexto fático probatório acima delineado fica desacolhido o pleito absolutório com relação ao crime de corrupção de menores.

Por todo exposto, voto pelo não provimento do recurso, mantendo-se inalterado o decreto condenatório.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Em razão do apelante ter respondido ao processo preso, prossiga-se na Execução provisória da pena nos termos do novo regramento jurisprudencial, em relação ao cumprimento de pena em segunda instância.

Finalizando, tendo em vista que o apelante restou assistido por advogado nomeado pelo Juízo *a quo* por meio da decisão de p. 34, que apresentou o recurso de apelação e respectivas razões recursais, voto no sentido de que sejam fixados honorários advocatícios em 20 (vinte) URH's - Unidades Referenciais de Honorários, conforme item 2, alínea 'c', da Tabela da OAB-AC (Resolução N.º 53/2016 - Diretoria- OAB/AC), que correspondem ao valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) e deverão ser pagos pelo Estado do Acre, em favor do Advogado - Cláudio Baltazar Gomes de Souza (OAB/AC n.º 4.787).

É como voto.

**DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

---

**"Decide a Câmara, negar provimento ao apelo. Unânime. Câmara Criminal - 10/05/2018."**

---



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Participaram do julgamento os Desembargadores Pedro Ranzi, Elcio Mendes e Samoel Evangelista.

**Bel. Eduardo de Araújo Marques**

Secretário

---

Acórdão n.: 26.509  
Classe: Conflito de Jurisdição n. 0100076-04.2018.8.01.0000  
Foro de Origem: Rio Branco  
Órgão: Câmara Criminal  
Relator: Des. Pedro Ranzi  
Suscitante: Juízo de Direito da Vara de Proteção à Mulher  
(Digital) da Comarca de Rio Branco  
Suscitado: Juízo de Direito do 2º Juizado Especial Criminal  
de Rio Branco  
Assunto: Jurisdição e Competência

---

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. LESÃO CORPORAL. VÍTIMA HOMEM. CONEXÃO COM VIAS DE FATO PRATICADO SOB O ÂMBITO DE RELAÇÃO DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Compete ao Juizado Especial Criminal processar e julgar os delitos de menor potencial ofensivo, onde a suposta



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

vítima é homem, ainda que tenha conexão com processo em trâmite na Vara Especializada de Proteção à Mulher.

2. A Vara de Proteção à Mulher é competente para processar e julgar apenas os delitos cometidos no ambiente doméstico e familiar em que a vítima seja mulher, por inteligência do art. 5º, da Lei 11.340/06.

3. Conflito julgado procedente para fixar a competência do Juízo de Direito do 2º Juizado Especial Criminal para processamento e julgamento do suposto crime de lesão corporal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Jurisdição n. 0100076-04.2018.8.01.0000, ACORDAM, por unanimidade, os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, declarar competente o Juízo Suscitado, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco - Acre, 17 de maio de 2018.

**Des. Samoel Evangelista**

**Presidente**

**Des. Pedro Ranzi**

**Relator**





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**RELATÓRIO**

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Pedro Ranzi, Relator:** Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara de Proteção à Mulher da Comarca de Rio Branco/AC em razão da declinação de competência manifestada pelo Juízo de Direito do 2º Juizado Especial Criminal de Rio Branco/AC para processar e julgar os autos nº 0010216-44.2016.8.01.0070, que tratam de lesão corporal, tendo como vítima Leandro de Souza André.

O Juízo de Direito do 2º Juizado Especial Criminal de Rio Branco/AC (p. 116), tem como argumento que os autos mencionados possuem relação de conexão com a ocorrência objeto da Ação Penal nº 0005408-09.2016.8.01.0001, que trata de um crime de violência doméstica contra a mulher, em que figura como indiciado Leandro, o qual é vítima do processo que foi declinado.

No dia 29 de novembro de 2017 (p. 124), os presentes autos foram remetidos, via distribuidor, à Vara de Proteção à Mulher da Comarca de Rio Branco/AC, sendo aberta vista para a Promotoria de Justiça Criminal Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que se manifestou requerendo a designação de audiência preliminar de Transação Penal, com a intimação dos autores dos fatos (p. 128).

O Juízo da Vara de Proteção à Mulher da Comarca de Rio Branco/AC (pp. 129/131), ora suscitante



## **Tribunal de Justiça do Estado do Acre**

### **Câmara Criminal**

registrou que, naquela unidade, tramita, de fato, a mencionada ação penal, em relação a agressão cometida no dia 12 de maio de 2016, por Leandro de Souza André em face da vítima Aliana Leandro dos Santos, sua ex-companheira.

Descreveu, ainda, que a representante do Ministério Público ofereceu denúncia na referida ação penal pelo crime de vias de fato cometido no âmbito doméstico e familiar, em face da vítima mulher (Aliana), estando os respectivos autos aguardando realização de audiência de instrução e julgamento.

No *decisum* detalhou que a vara especializada é competente para processar e julgar apenas os delitos praticados no ambiente doméstico e familiar em que a vítima seja mulher, ou ainda, quando envolve qualquer relação íntima de afeto, na qual, o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, consoante estabelece o artigo 1º, da Lei nº 11.340/06.

Por essas razões, o referido Juízo indeferiu a cota ministerial proposta, suscitando o conflito, possuindo como fundamento que o crime ocorreu contra vítima homem, sem relação familiar ou doméstica entre as partes e não há motivação de gênero e/ou situação de vulnerabilidade.

Assim, a Magistrada suscitante entende que o momento processual é inadequado para conexão dos feitos que se encontram em fases distintas, diante disso reconheceu a incompetência do Juízo para processar e julgar



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

o processo e como consequência suscitou o conflito negativo de competência, conforme já dito.

Por meio do Despacho de p. 137 foi designado o juízo suscitante, em caráter provisório, para responder às medidas urgentes.

A douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer (pp. 150/155).

É o relatório.

**VOTO**

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Pedro Ranzi, Relator:** *In casu*, verifica-se que a Ação Penal nº 0005408-09.2016.8.01.0001, em trâmite na Vara de Proteção à Mulher tem como origem o boletim de ocorrência nº 1.978/2016, registrado no dia 12 de maio de 2016, para apurar os crimes previstos no artigo 21, da Lei das Contravenções Penais, combinado com o artigo 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, combinado com a Lei nº 11.340/06 praticados pelo acusado Leandro de Souza André em face da vítima Aliana Leandro dos Santos, sua ex-companheira.

Por sua vez, os autos nº 0010216-44.2016.8.01.0070, objeto do presente conflito, que tramitou inicialmente no 2º Juizado Especial Criminal, ora suscitado, originou-se a partir do boletim de ocorrência nº 3.065/2016 registrado no dia 20 de maio de 2016, pela vítima Leandro de



## Tribunal de Justiça do Estado do Acre Câmara Criminal

Souza André relatando que teria solicitado apoio de uma viatura da Polícia Militar para retirar os pertences de casa, posto que havia se desentendido com a esposa (Aliana Leandro dos Santos), e ficou aguardando a guarnição na frente da escola Terezinha Kalume, conforme instrução da atendente do Centro Integrado de Ensino e Pesquisa em Segurança Pública - CIOSP.

A vítima Leandro afirma que os policiais militares chegaram ao local previamente estabelecido e o agrediram, momento em que teria informado à guarnição que havia sido ele quem os chamou, voltando a ser agredido por diversas vezes.

Assim, note-se, que ao menos em tese, os crimes subsequentes de lesão corporal somente aconteceram em razão do crime de vias de fato praticado no âmbito da violência doméstica, revelando, assim, conexão probatória entre eles, o que atrairia a competência à Vara Especializada de Proteção à Mulher, *a priori*.

Contudo, ainda que se vislumbre, uma conexão entre os feitos, não se mostra oportuna a reunião dos processos, tendo em vista que se encontram em momentos processuais distintos, uma vez que o primeiro já se tornou ação penal possuindo audiência de instrução designada para o dia 27 de setembro de 2018 e o segundo encontra-se ainda na fase inquisitiva.

Assim sendo, embora haja, em princípio, uma conexão entre os feitos, não é oportuno que eles sejam reunidos, tendo em vista que a conexão entre os delitos,



## **Tribunal de Justiça do Estado do Acre**

### **Câmara Criminal**

neste momento, causaria uma retrocesso na ação penal, pois seria necessário a paralisação da marcha processual, o que seria contraproducente.

Com efeito, a reunião dos mencionados feitos pode gerar atraso na prestação jurisdicional e prejuízo concreto ao acusado e também à vítima no caso do crime de vias de fato.

É importante ressaltar que o Magistrado possui o poder discricionário de reunir ou não os processos, conforme a análise da fase processual em que cada um se encontra, bem como do lapso temporal em que os fatos ensejadores das demandas ocorreram, e ainda, em decorrência de excepcionalidade entre a conexão dos feitos.

É oportuno consignar, ainda, que a Vara de Proteção à Mulher é competente para processar e julgar apenas os delitos cometidos no ambiente doméstico e familiar em que a vítima seja mulher, consoante estabelece o artigo 5º, da Lei 11.340/06, *in verbis*:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Pelo exposto, **voto pelo provimento do presente Conflito Negativo de Competência, para declarar o Juízo de Direito do 2º Juizado Especial Criminal da Comarca de Rio Branco, para processar e julgar os autos n.º 0010216-44.2016.8.01.0070.**

É como voto.

**DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

---

"Decide a Câmara, julgar procedente o presente conflito, declarando competente o juízo suscitado. Unânime. Câmara Criminal - 17/05/2018."

---

Participaram do julgamento os Desembargadores Pedro Ranzi, Francisco Djalma e Samoel Evangelista.

**Bel. Eduardo de Araújo Marques**

Secretário

---

**Acórdão n° 26.529**

**Recurso em Sentido Estrito n° 0500010-85.2016.8.01.0013**

**Órgão: Câmara Criminal**

**Relator: Des. Samoel Evangelista**

**Apelante: Roberto da Silva Aquino**

**Apelado: Ministério Público do Estado do Acre**

**Advogado: Terezinha Damasceno Taumaturgo**

**Promotor de Justiça: José Lucivan Nery de Lima**

**Procuradora de Justiça: Rita de Cássia Nogueira Lima**

---

Recurso em Sentido Estrito. Homicídio qualificado consumado. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Impossibilidade de exclusão da qualificadora do motivo fútil. Competência do Tribunal do Juri para decidir sobre a aplicação do princípio da consunção.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

- *Havendo indícios da existência da qualificadora do motivo fútil, deve prevalecer o princípio do 'in dubio pro societate', cabendo ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, manifestar-se sobre a sua incidência ou não.*

- *Cabe ao Tribunal do Júri decidir se o crime de porte de arma de fogo de uso permitido em data anterior ao cometimento do crime de homicídio qualificado consumado, configura conduta autônoma ou é simples meio de execução do crime principal.*

- *Recurso em Sentido Estrito improvido.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Recurso em Sentido Estrito n° 0500010-85.2016.8.01.0013**, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 29 de maio de 2018

Des. **Samoel Evangelista**

Presidente e Relator





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*Relatório* - **Roberto da Silva Aquino**  
interpõe Recurso em Sentido Estrito contra o **Ministério Público do Estado do Acre**, buscando reformar Decisão do Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Feijó, que nos autos da Ação Penal n° 0500010-85.2016.8.01.0013, o pronunciou pela prática dos crimes previstos no artigo 121, § 2°, inciso II, do Código Penal e artigo 14, da Lei n° 10.826/03.

O recorrente postula a exclusão da qualificadora prevista no artigo 121, § 2°, inciso II, do Código Penal. Subsidiariamente, requer a sua absolvição pela prática do crime previsto no artigo 14, da Lei n° 10.826/03, invocando o princípio da consunção.

O recorrido apresentou as suas contrarrazões subscritas pelo Promotor de Justiça **José Lucivan Newry de Lima**, por meio das quais requer o **improvemento** do Recurso.

A Procuradora de Justiça **Rita de Cássina Nogueira Lima** subscreveu Parecer opinando pelo **improvemento** do Recurso em Sentido Estrito.

**É o Relatório.**

**Voto** - O Desembargador *Samoel Evangelista* (Relator) - O Recurso em Sentido Estrito tem o objetivo de reformar Decisão do Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Feijó, que pronunciou **Roberto da Silva Aquino** pela prática dos crimes previstos no artigo



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

121, § 2º, inciso II, do Código Penal e artigo 14, da Lei nº 10.826/03.

O recorrente foi denunciado pela prática dos crimes previstos no artigo 121, § 2º, inciso II, do Código Penal e artigo 14, da Lei nº 10.826/03. Consta que no dia 14 de janeiro de 2015, em Feijó, ele matou Claudenir de Assis Rodrigues. Narra que Roberto da Silva portava uma arma de fogo de uso permitido, sem autorização legal.

Segundo a Denúncia, no dia dos fatos "o denunciado dirigiu-se à Rua Buriti, a qual dá acesso à residência da vítima, e portando a arma de fogo, permaneceu ali até a chegada desta. No momento que o Denunciado viu a vítima, foi ao seu encontro e efetuou dois disparos de arma de fogo, os quais foram a causa de sua morte". Esta dito que "o denunciado agiu por motivo fútil, consistente no fato de ter ceifado a vida de Claudenir, pelo motivo insignificante deste ter chamado a mãe daquele de "tamanduá-bandeira".

Como dito, o recorrente postula a exclusão da qualificadora prevista no artigo 121, § 2º, inciso II, do Código Penal. Subsidiariamente, requer a sua absolvição pela prática do crime previsto no artigo 14, da Lei nº 10.826/03, invocando o princípio da consunção.

Examino o pedido de exclusão da qualificadora prevista no artigo 121, § 2º, inciso II, do Código Penal - motivo fútil.

Discorrendo sobre o afastamento de qualificadoras e causas de aumento de pena na Decisão de pronúncia, diz Guilherme de Souza Nucci:



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"As circunstâncias legais, vinculadas ao tipo penal incriminador, denominadas qualificadoras e causas de aumento são componentes da tipicidade derivada. Logo, constituem a materialidade do delito, envolvendo o fato básico e todas as suas circunstâncias. Quando presentes, devem ser mantidas na pronúncia para a devida apreciação pelo Tribunal do Júri" (Código de Processo Penal Comentado, 12ª edição).

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial nº 417.732, do Piauí, relatado pela Ministra Regina Helena Costa, decidiu:

"Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. Pronúncia por homicídio doloso. Exclusão das qualificadoras mantidas pelo Tribunal de origem. Impossibilidade. Manifesta improcedência não verificada. Usurpação da competência do Tribunal do Júri. Acórdão embasado em premissas fáticas. Revisão. Súmula 07/STJ.

I - A pronúncia é decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri. Encerra, portanto, simples juízo de admissibilidade da acusação, não se exigindo a certeza da autoria do crime, mas apenas a existência de indícios suficientes e prova da materialidade, imperando, nessa



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*fase final da formação da culpa, o brocardo in dubio pro societate.*

II- *É defeso ao Tribunal, ao examinar recurso em sentido estrito contra decisão de pronúncia, excluir uma qualificadora, valorando provas e aspectos particulares do caso, porquanto tal competência pertence exclusivamente ao Conselho de Sentença, juiz natural da causa.*

III- *A exclusão das qualificadoras apenas é possível quando manifestamente improcedentes e descabidas.*

IV - *Afastar a conclusão das instâncias de origem, quanto à presença dos indícios de autoria e materialidade suficientes para pronunciar o réu, bem como manter as qualificadoras para serem submetida à análise do Tribunal do Júri, implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via do Recurso Especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

V- *Agravo Regimental improvido".*

Nos crimes de competência do Tribunal do Júri, somente é possível afastar qualificadora na fase de pronúncia, quando desprovida de provas ou estranha aos fatos descritos nos autos, o que não ocorreu na hipótese examinada.

Sabe-se que na dúvida quanto à existência da qualificadora, vigora o princípio do *in dubio*



## **Tribunal de Justiça do Estado do Acre**

### **Câmara Criminal**

*pro societate*, que permite seja ela dirimida pelo Conselho de Sentença, que é o Juízo natural para o julgamento dos crimes dolosos contra à vida.

Não obstante o recorrente afirmar que a prova oral colhida é insuficiente para a incidência da qualificadora do motivo fútil, quando ouvido em Juízo ele disse que sua mãe e Claudenir tiveram um desentendimento. Após o ocorrido, soube através de terceiros que ele prometeu matar sua genitora e ainda disse que "*ela estava parecendo com um tamanduá-bandeira*". Por esse motivo, efetuou os disparos contra a vítima.

Portanto, estou convencido de que a exclusão da qualificadora somente pode ocorrer em casos excepcionais, quando manifestamente improcedente, o que não se verifica no caso dos autos, pois havendo indícios da existência dela e incerteza sobre as circunstâncias fáticas, deve prevalecer o princípio *in dubio pro societate*, cabendo ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, manifestar-se sobre a ocorrência ou não de tais circunstâncias.

Assim, a qualificadora do motivo fútil só deve ser excluída da apreciação do Conselho de Sentença, quando manifestamente improcedente, o que não ocorreu no presente caso, em que há indícios sustentando a versão acusatória.

Subsidiariamente, requer a sua absolvição pela prática do crime previsto no artigo 14, da



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Lei nº 10.826/03, invocando o princípio da consunção. Examino tal pleito.

Sabe-se que a Decisão que pronuncia o acusado é mero juízo de admissibilidade. Para Guilherme de Souza Nucci, *"se houver dúvida razoável, em lugar de absolver, como faria em um feito comum, deve (o Juiz singular) remeter o caso à apreciação do juiz natural, constitucionalmente recomendado, ou seja, o Tribunal do Júri"* (Código de Processo Penal Comentado, 12ª edição, página 815).

O concurso material entre o porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e o homicídio qualificado consumado depende de exame de provas. Desse modo, imprescindível a sua apreciação pelo Tribunal do Júri, a quem compete julgar os crimes dolosos contra a vida e outros que são conexos.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...)

*2. A absorção do crime de porte ilegal de arma pelo de homicídio pressupõe que as condutas tenham sido praticadas em um mesmo contexto fático, guardando entre si uma relação de dependência ou de subordinação. Destarte, o porte de arma de fogo deve ter como fim unicamente a prática do crime de homicídio para ser absorvido como ante factum impunível. Ausente essa vinculação com o crime fim, não há*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

falar em consunção, havendo, pois, crime autônomo de porte ou posse de arma de fogo.

3. As instâncias ordinárias, com base na persuasão racional acerca dos elementos de prova concretos e coesos dos autos, concluíram o paciente detinha a arma em contexto fático distinto e anterior à prática do homicídio, o que caracteriza conduta autônoma e independente, tornando-se inviável a aplicação da regra da consunção. Outrossim, para reconhece-la, seria necessário revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus, de cognição sumária, para expurgar conclusão pela posse da arma de fogo pela paciente em contexto diverso" (STJ, Quinta Turma, Habeas Corpus nº 325387, Relator Ministro Ribeiro Dantas).

"Agravado Regimental em Recurso Especial. Penal. Tentativa de homicídio qualificado. Porte ilegal de arma de fogo. Pronúncia. Indícios suficientes de autoria. Inaptidão da arma utilizada no delito que não afasta a possibilidade de conclusão no sentido do envolvimento do agente. Ausência de vínculo subjetivo. Reexame de prova. Súmula nº 7 do STJ. Princípio da consunção. Competência do tribunal do júri.

1. Como se sabe, a decisão de pronúncia encerra simples juízo de



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*admissibilidade da pretensão acusatória, não sendo exigida certeza quanto à autoria do fato criminoso.*

*2. O Tribunal a quo afirmou a existência de indícios suficientes no tocante ao envolvimento do acusado no fato em julgamento, destacando, ademais, que para o reconhecimento da coautoria é irrelevante que o agente tenha, pessoalmente, desferido tiros contra as vítimas, bastando que se evidencie o liame subjetivo entre os participantes da tentativa de homicídio.*

*3. A revisão de tal entendimento, de modo a afirmar a ausência de indícios suficientes de autoria, exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida vedada na via especial.*

*4. O exame acerca da incidência do princípio da consunção do delito de porte de arma pelo de tentativa de homicídio encontra impedimento na competência absoluta do Tribunal do Júri para julgar os crimes dolosos contra a vida e os a eles conexos, nos termos da jurisprudência sedimentada do STJ.*

*5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental em Recurso Especial n° 1.364.364, do Rio Grande do Sul, Relator Ministro Jorge Mussi).*

*"Juiz natural da contenda. Impossibilidade de exclusão*





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*apriorística do crime de porte ilegal de arma fogo sem que exauridos os exames casuísticos e aprofundados do conjunto probatório. Parecer do MPF pelo conhecimento e provimento do Recurso. Recurso provido para restabelecer a Decisão de pronúncia.*

*1. Este STJ já teve a oportunidade de registrar o entendimento segundo o qual o concurso material entre o porte ilegal de arma de fogo e o homicídio depende de exame probatório aprofundado e casuístico, cuja implementação deve ser feita perante o Tribunal do Júri, a que compete a apreciação do mérito da acusação pelo crime de homicídio doloso e por outro que com este eventualmente tenha sido cometido.*

*2. Recurso Especial provido, em conformidade com o parecer ministerial, para restabelecer a decisão de pronúncia" (STJ, Quinta Turma, Recurso Especial nº 988.196, de São Paulo, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho) (grifei).*

*"Agravamento Regimental no Agravamento em Recurso Especial. 1. Incidência da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal. 2. Porte ilegal de arma de fogo e homicídio tentado. Consunção. Exame a ser feito pelo Tribunal do Júri. Precedentes. 3. Agravamento regimental improvido.*

*1. O agravante não infirmou um dos fundamentos do acórdão recorrido*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*para indeferir seu pedido, qual seja, de que a tese da defesa não foi arguida em Plenário, de forma que a quesitação não se fez necessária. Incide, assim, o enunciado da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.*

*2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a incidência do princípio da consunção entre os crimes de homicídio tentado e porte ilegal de arma de fogo envolve questão fática a ser decidida pelo Tribunal do Júri. Precedentes.*

*3. Agravo regimental improvido" (STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 189.446, do Distrito Federal, Relator Ministro Walter de Almeida Guilherme).*

Como já assentado, a Decisão que pronuncia o acusado é mero juízo de admissibilidade e se contenta somente com indícios. Diante da existência desses indícios, tenho que as questões trazidas na Denúncia devem ser apreciadas pelo Tribunal do Júri, a quem compete decidir a respeito.

Sobre o assunto diz a jurisprudência:

*"Juízo de Admissibilidade TJRN: "A decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, fundada em suspeita e não em juízo de certeza, sendo suficiente, para que seja prolatada, apenas o convencimento do Juiz quanto à existência do crime e de indícios de que o réu*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*seja seu autor, conforme disposto no art. 408 (atual art. 413) do CPP, uma vez que na fase de pronúncia é inaplicável o princípio in dubio pro reo" (RT 741/670).*

Esse assunto já foi examinado pela Câmara Criminal, como demonstra o seguinte precedente:

*"Recurso em Sentido Estrito. Homicídio tentado. Porte ilegal de arma de fogo. Princípio da consunção. Não incidência. Crimes autônomos.*

*Não se aplica o princípio da consunção quando restar comprovado nos autos que o crime de porte ilegal de arma de fogo se consumou antes do crime de homicídio qualificado tentado. Este não absorve aquele, já que os objetos jurídicos tutelados são diferentes e na hipótese dos autos, os momentos consumativos se operaram em situações e contextos diversos" (TJAC, Câmara Criminal, Recurso em Sentido Estrito nº 0013039-09.2013.8.01.0001, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 18.095).*

Portanto, havendo indícios de que o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido constitui conduta autônoma do apelado, deve prevalecer o princípio do *in dubio pro societate*, cabendo ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, manifestar-se sobre a sua ocorrência ou não.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Frente a essas considerações, **nego provimento** ao Recurso em Sentido Estrito.

*D e c i s ã o*

Certifico que a Câmara Criminal proferiu a seguinte Decisão:

---

**“Recurso em Sentido Estrito improvido. Unânime”.**

---

Da votação participaram os Desembargadores **Samoel Evangelista** - Presidente e Relator -, **Elcio Mendes** e **Francisco Djalma**, este convocado para compor o quórum. Procurador de Justiça **Álvaro Luiz Araújo Pereira**.

Bel. **Venício Almeida de Oliveira**

Gerente de Apoio às Sessões



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

---

Acórdão n. : 26.545  
Classe : Apelação n. 0000351-08.2015.8.01.0013  
Foro de Origem : Feijó  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Elcio Mendes  
Revisor : Des. Samoel Evangelista  
Apelante : Antônio Messias Nogueira de Sousa  
Advogada : Hadije Salim Paes Chaouk (OAB: 4468/AC)  
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre  
Promotor : Vanderlei Batista Cerqueira  
Assunto : Falsidade Ideológica

---

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO  
CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA.  
ABSOLVIÇÃO POR ERRO DE TIPO.  
IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E  
MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVAS  
ROBUSTAS. AFASTAMENTO DE  
CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS.  
POSSIBILIDADE. REAVALIAÇÃO DE VETORES  
JUDICIAIS. FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO  
PARA CUMPRIMENTO DA PENA.  
INVIABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Não há que se falar em absolvição por erro de tipo quando as circunstâncias fáticas são aptas a demonstrar que o Apelante agiu com dolo.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

2. A redução da pena-base será proporcional ao número de circunstâncias judiciais afastadas.

3. Incabível aplicação do cumprimento da pena em regime inicial aberto, havendo circunstância judicial desfavorável.

4. Apelo conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000351-08.2015.8.01.0013, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, **à unanimidade, dar provimento parcial ao apelo**, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 29 de maio de 2018.

**Des. Samoel Evangelista**

**Presidente**

**Des. Elcio Mendes**

**Relator**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**RELATÓRIO**

O **Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator:** Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Antonio Messias Nogueira de Sousa**, qualificado nos autos, em face da sentença prolatada pelo **Juízo da Vara Criminal da Comarca de Feijó-AC**, que o condenou à pena de 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 176 (cento e setenta e seis) dias-multa, em razão da conduta delituosa descrita no art. 299, parágrafo único, do Código Penal.

Em suas razões recursais (fls. 306/318), requer a **absolvição**, em virtude do erro de tipo inescusável e vencível, nos termos do art. 20, primeira parte, do Código Penal, c/c art. 386, VI, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pugna pela **redução da pena-base** ao mínimo legal, bem como haja a **modificação do regime inicial** para cumprimento de pena.

O Ministério Público ofereceu contrarrazões (fls. 327/338), oportunidade em que rebateu todas as pretensões articuladas em sede recursal, requerendo ao final o **desprovimento** da apelação criminal.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 347/365), manifestando-se pelo **conhecimento e parcial provimento do recurso**, apenas no que tange ao redimensionamento da pena-base.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

É o relatório que submeti à revisão.

**VOTO**

**O Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator:** O recurso é próprio e tempestivo, portanto, deve ser conhecido.

Inicialmente, **concedo a gratuidade judiciária**, o que faço nos termos do art. 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

Narra a denúncia (fls. 134/136):

"Consta do Inquérito Policial IPL n. 093/2014, oriundo da Delegacia Geral de Polícia Civil de Feijó, que no ano de 2009, o Denunciado omitiu, em documento particular, declaração que dele devia constar, ou nele inseriu ou fez inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante.

Nas referidas circunstâncias, o Denunciado inseriu dados falsos em documento particular, criando a ata de uma reunião que não aconteceu, em que o denunciado supostamente teria sido eleito e empossado Diretor Geral da "Associação Pró-Saúde do Município de Feijó" (fl. 32-33), passando então a administrar a Rádio FM Saúde, agora com o nome de FM Feijó, inclusive celebrando





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

contratos com a Prefeitura Municipal de Feijó (fls. 70-80).

No mesmo ato, o Denunciado constou na referida ata, nome pessoa de inexistente, que ele próprio criou, sendo este nome Raimundo Nilcélio Carvalho da Silva, atribuindo a esse um número de RG pertencente a um terceiro, conforme faz prova o Relatório Policial nº 135/2014 de fl. 106.

Apurou-se ainda que o Denunciado nunca foi membro da Associação Pró-Saúde de Feijó, nome correto da referida associação, não se fazendo parte em nenhuma das atas de Assembleia Geral anteriores, como está demonstrado nos documentos de fls. 4-28.

Ainda que, nenhum dos participantes da Assembleia Geral do dia 21/07/2009, era realmente membro da Associação, e apenas o Sr. José Orlando Correia de Sena, confirmou que reunião realmente ocorreu."

Não há preliminares.

Passo ao mérito.

**- Da absolvição pelo erro de tipo.**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

***Não há que se falar em absolvição por erro de tipo quando as circunstâncias fáticas são aptas a demonstrar que o Apelante agiu com dolo.***

A Defesa requer a absolvição do Apelante, por entender que houve erro de tipo inescusável e vencível, excluindo-se o dolo e a culpa.

**Sem razão o Recorrente.**

A materialidade e autoria do delito restaram comprovadas através do Boletim de Ocorrência (fls. 02/03), Ata de Assembleia Geral Extraordinária da Associação Pró-Saúde de Feijó-AC (fls. 17/28, 32/33, 60), Termo de Declaração, Ciência e Responsabilidade (fl. 29/31), Contrato da Associação Pró-Saúde Rádio FM com a Prefeitura de Feijó-AC (fls. 79/80), Termos de Declarações (fls. 63/68 e 98) prestadas em sede policial e confirmada em via judicial.

O Recorrente foi condenado como incurso na sanção prevista no art. 299 do Código Penal, *in verbis*:

**"Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**Pena** - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular." - destaquei -

Dispõe o artigo do Código Penal:

**"Art. 20.** O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei".

O erro de tipo configura-se quando há equívoco sobre a situação fática prevista como elemento constitutivo do tipo penal, isto é, quando há uma falsa percepção da realidade, por parte do agente, enganando-se este quanto a uma elementar ou circunstância da figura típica, o que exclui, por consequência, o dolo.

Sobre o assunto, pontifica **Damásio Evangelista de Jesus**<sup>17</sup>:

**"erro de tipo é o que incide sobre as elementares ou circunstâncias da figura típica, sobre os pressupostos de fato de uma causa de justificação ou dados secundários da norma penal incriminadora."**

---

<sup>17</sup> JESUS, Damásio Evangelista de *Direito Penal 1º V. parte geral*.27 ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2003. Pág. 750.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

No caso sob exame, a sentença foi prolatada pelo Juízo a quo encontra amparo na prova dos autos.

O Apelante confessa os fatos em seu depoimento prestado em juízo (fls. 242/243):

"(...) Que fez a ata para regularizar a rádio que estava fechada, para fazer convênios, parcerias com o Estado, que chegou a fornecer técnico para arrumar problemas na rádio, com entidades governamentais e não governamentais, bem como Prefeitura; Que recebeu a rádio de Gilberto que era fiel depositário dos bens da rádio; Que não criou ata para obter vantagem; Que a rádio fm feijó era só nome fantasia; Que teve eleição, perguntou quem era contra e a favor da composição; Que colheu a assinatura de todos antes da reunião; Que não fazia parte da diretoria da Associação pró-saúde; Que trabalhou como locutor na Associação pró-saúde Radio FM Saúde; Que a rádio fechou porque tinha muitas dívidas; Que tinha um ano que estava fechada e estava sendo despejada; Que Gilberto Braga transferiu o depósito judicial da Justiça do Trabalho para o interrogado em janeiro/2009; Que em julho de 2009 fez a ata, em que foi eleito presidente da associação, neste momento mudou o nome fantasia para Radio FM Feijó; Que quando assumiu a rádio, tinha R\$ 32.000,00 em dívidas, INSS, trabalhista,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

alugueis, etc; Que estabilizou economicamente a rádio nestes 7 anos; Que não tem dívida pendente; Que faz comerciais para o comércio, já acabou contrato com a prefeitura; Que pouco menos de um mês que a rádio foi fechada, o contrato com a câmara dos vereadores foi encerrado; Que o locutor trás o comercial e 50% do valor fica com o radialista e os 50% ficava para a rádio pagar despesas; Que pagava R\$ 200,00 por semana para o repórter G.Moura, fruto da arrecadação de propagandas; Que pegava dinheiro para gasolina, para ajudar pessoas que pediam ajuda; Que vive da renda da esposa, que tem uma lanchonete; Que tinha mês que ficava no vermelho; Que a rádio arrecadava aproximadamente R\$ 3.000,00 a R\$ 4.500,00 e final do ano chegava a R\$ 5.000,00 com os comerciais, tudo por conta dos comerciais; Que só aproveitou a torre da rádio, os demais materiais estavam inutilizados pelo longo tempo de inatividade; Que jamais falsificou ou teve intenção de falsificar documentos; Que não teve acesso a documentos anteriores porque foram extraviados; Que precisava do documento para dar legitimidade aos convênios e parcerias (...)."  
- destaquei -

No mesmo sentido, no intuito de corroborar a confissão judicial do Recorrente, cumpre trazer à colação os depoimentos das testemunhas.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

A testemunha **José Elício da Silva e Silva**, em juízo, declarou (fl. 239):

"... Faz parte da associação que é proprietária da rádio; Que o réu não era membro da associação e fez ata como se a ata fosse verdadeira; Que usou o nome do depoente e se reuniu com pessoas estranhas à associação e se elegeu como presidente da associação; Que o acusado nunca foi membro ou associado da associação saúde de Feijó; Que é membro da Associação Pró-Saúde de Feijó; Que era o gestor da rádio; Que inclusive o acusado utilizou-se do CNPJ e nome da Associação Pró-Saúde de Feijó para falsificar a ata que encontrou na justiça do trabalho; Que não participou da reunião, encontrou a ata em processo trabalhista onde percebeu que havia uma ata falsa, realizada por Messias; Que na ata que ele criou ele foi como Presidente; Que as pessoas que estavam na ata feita pelo acusado, não constava nenhum dos membros da Associação Pró-Saúde de Feijó; Que ninguém fazia parte da Associação; Que não constava o nome do depoente na ata; Que a rádio era comunitária; Que não pode ser usada comercialmente; Que só pode ter programas culturais; Que o nome da rádio era FM Saúde, frequência 87.9 mhtz; Que o Messias(acusado) foi que mudou para Rádio FM Feijó; Que não conhece outras fontes de renda do acusado, além da rádio(...)" - destaquei -



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

A testemunha **Valdemiro da Cruz e Sousa**,  
em juízo, afirmou (fl. 239):

"(...) É uma rádio comunitária;  
Que nunca participou da  
administração da rádio; Que era  
associado anterior à ata do Sr.  
Messias; Que acredita que a rádio  
fechou por causa de dívidas; Que o  
réu é conhecido como radialista;  
Que a rádio estava fora do ar e o  
Sr. messias reativou a rádio; Que  
participou da Assembleia que o Sr.  
José Elício foi eleito presidente;  
Que a Rádio tinha comerciais, mas  
não soube informar que tipo de  
comercial era este; Que na rádio  
não tinha propaganda do Deputado  
Gilberto Braga; Que a esposa do  
Messias não tem comércio; Que na  
radio fm feijó tinha mais  
comerciais que na época da fm  
saúde; Que não participou da  
Assembleia que elegeu o Sr.  
Messias, como presidente (...)." -  
destaquei -

A informante **Maria Veronisia de Lima  
Nascimento**, em juízo, relatou (fls. 239/240):

"(...) Não participou da  
associação, nem sabia que a Rádio  
é uma associação; Que soube que  
era associada porque o Delegado  
chamou a depoente porque seu nome  
constava na ata que elegeu o Sr.  
Messias; Que não foi comunicada  
que fazia parte da ata; Que o réu  
fez empréstimo no nome da depoente  
no valor de R\$ 98 mil reais; Que  
ela trabalhou na cooperativa dos  
trabalhadores rurais de feijó; Que



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

não participou de reunião nenhuma que elegeu o Sr. Messias como presidente da associação; Que não entrou com processo contra o Sr. Messias para discutir a dívida criada no Banco da Amazônia (...)." - destaquei -

A testemunha **Benedita Patrícia Matias de Freitas**, em juízo, afixou (fl. 240):

"(...) Participou da assembleia para fazer parte da diretoria; Que foi convidada para fazer parte da diretoria; Que entrou quando a rádio já era FM Feijó; Que era radialista; Que trabalhava para fazer programas e comerciais; Que fazia propaganda comercial para vender shampoo e recebia o valor do comercial, era pago R\$100 a R\$ 150 reais por mês; Que Messias só trabalhava na rádio FM Feijó e na AM; Que todos assinaram a ata, inclusive Veronísia; Que trabalhava na FM Feijó quando foi interdita; Que não sabia que era rádio comunitária; Que a Rádio FM saúde estava endividada; Que já estava na Rádio FM Feijó quando a reunião foi feita e a ata foi assinada; Que ela foi convidada para participar da diretoria pelo Sr. Messias; Que dividia o valor dos comerciais com a Rádio FM, ficava 50% para cada um; Que a rádio tinha boa saúde financeira; Que desconhece outra fonte de renda do Sr. Messias; Que não participou da diretoria anterior da rádio (...)." - destaquei -





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

A testemunha **José Orlando Correia de Sena**, em juízo, esclareceu (fl. 240):

"(...) assinou a ata como colaborador da rádio; Que eram feitos comerciais pagos; Que todas as pessoas que assinaram estavam na reunião; Que o Sr. Messias foi quem criou a Rádio FM Feijó; Que não pensava que algo ruim fosse acontecer por ter assinado; Que o Sr. Messias foi quem pediu para assinar; Que trabalhou na rádio Fm saúde com o Sr. José Elicio; Que nunca recebeu dinheiro para trabalhar na rádio; Que foi convidado pelo Sr. Messias para participar da ata; Que assinou a ata dentro do escritório da emissora, não teve votação; Que acredita que a ata foi feita para mudar o nome da rádio; Que Messias adquiriu a rádio para tocar; Que a Rádio funciona por comercial porque tem muitas despesas (...)." - destaquei -

A testemunha **Raimundo Nicelio da Silva e Silva**, em juízo, assinalou (fls. 240/241):

"(...) Trabalhou na cooperativa dos trabalhadores rurais de Feijó; Que era açougueiro, não tinha vínculo com o Sr. Messias; Que só prestou serviços para a cooperativa de produtores rurais; Que não assinou a documentação; Que nunca trabalhou na Rádio FM Feijó ou Rádio FM Saúde; Que não sabe como o nome apareceu na ata, nunca votou, participou de



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

reunião, inclusive o nome esta errado (...)." - destaquei -

Conforme extrai-se do depoimento do Apelante, não há que se falar na ausência de dolo em sua conduta, que seria decorrente do suposto desconhecimento de que estaria praticando conduta ilícita (erro de tipo inescusável), isso porque o próprio Recorrente confessou ter elaborado a ata da assembleia, restando evidenciado o dolo na prática do crime; descabendo falar em incidência de erro de tipo inescusável, configurando-se, portanto, o crime de falsidade ideológica.

De acordo com o *caput* do art. 299 do Código Penal, a consumação se dá na omissão de declaração em documento público ou particular que devia constar, ou na inserção ou em nele fazer inserir, com o intuito de prejudicar direito, bem como criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Sobre o assunto, o renomado jurista **Fernando Capez** leciona:

"(...) O documento é formalmente perfeito, sendo, no entanto, falsa a idéia nele contida." (Curso de Direito Penal - parte especial, volume 3, 2ª edição, pág. 323)- destaquei

"Elemento subjetivo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar uma das condutas típicas." Exige-se também



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

o chamado elemento subjetivo do tipo, consistente na finalidade especial de lesar direito, criar obrigação ou alterar a veracidade sobre o fato juridicamente relevante. Ausente esse fim específico, o fato é atípico." (Curso de Direito Penal - parte especial, volume 3, 2ª edição, pág. 327)

A conduta praticada pelo Recorrente, qual seja, fazer ata ilegítima contendo informação falsa, elaborada e assinada por este, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, criar a ata de uma reunião que não aconteceu, onde supostamente teria sido eleito e empossado Diretor Geral da "Associação Pró-Saúde do Município de Feijó", não configura erro de tipo inescusável, eis que este se descaracteriza quando o réu não tenha empregado a diligência devida.

Saliente-se que o documento contendo afirmação ilegítima foi elaborado e assinado pelo próprio Apelante, demonstrando, assim, vontade e consciência de inserir declaração falsa, não havendo nos autos qualquer documento indicando que sua conduta está amparada pela excludente contida no art. 20, *caput*, do Código Penal, única possibilidade, em tese, que daria arrimo, se presente, a alegação de inexistência de dolo na conduta.

Também não se verifica a incidência da causa da exclusão de culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa, pois o Recorrente, que



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

poderia se portar de acordo com o direito posto, se beneficiou do cargo de presidente da associação por aproximadamente 07 (sete) anos, não havendo que se falar em dificuldades financeiras.

Por fim, registre-se que o fato se consumou, pois o Apelante se legitimou até em ações trabalhistas como novo Diretor da Associação Pró-Saúde de Feijó, não havendo que falar em absolvição. O édito condenatório é medida que se impõe.

- **Da redução da pena-base.**

**A redução da pena-base será proporcional ao número de circunstâncias judiciais afastadas.**

Não sendo admitido o pleito absolutório, postula a defesa, a redução da pena ao mínimo legal.

**O pedido merece ser acolhido parcialmente.**

O art. 59, inciso II, do Código Penal, estabelece que, para fixação da pena-base, o Magistrado a aplicará dentro dos limites previstos.

O *caput* do mesmo artigo prevê que a fixação deverá atender à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, ao comportamento da vítima, estabelecendo a pena conforme seja necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Dessa forma, poderá o julgador, a partir da pena mínima cominada ao tipo penal, no momento de iniciar a dosimetria para fixar a pena-base, elevar, de forma fundamentada a reprimenda, se verificadas circunstâncias desfavoráveis ao condenado, distanciando-a do mínimo abstratamente previsto para o delito.

A doutrina de *Ricardo Augusto Schmitt*, leciona:

*"O julgador deverá, ao individualizar a pena, examinar com cautela os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidas e sopesadas todas as circunstâncias judiciais, para aplicar, de forma fundamentada, a sanção que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente à reprovação do crime." (Sentença Penal Condenatória, p. 179, Ed. Jus Podivm, 11ª edição - revisada e atualizada, 2017)*

Esta Câmara Criminal tem firmado o seguinte entendimento:

"Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Posse ilegal de artefato explosivo. Autoria. Prova. Existência. Depoimento de policiais. Validade. **Dosimetria. Causa de diminuição. Inaplicabilidade.** - Os elementos constantes dos autos permitem identificar com precisão a prática do crime de tráfico de drogas havido, a impossibilidade de absolvição ou mesmo a pretendida desclassificação, especialmente



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

diante das circunstâncias do caso concreto. - É válido o depoimento de agentes policiais ou de quaisquer outras testemunhas, ainda que colhidos na fase inquisitória, desde que estejam em conformidade com o conjunto probatório produzido nos autos, pois não ficou demonstrado que se encontra viciado ou é fruto de sentimentos escusos eventualmente nutridos contra os réus. - **Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, o Juiz considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser mantida a Sentença.** - O reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista na Lei de Drogas, pressupõe o atendimento dos requisitos ali elencados. A ausência de quaisquer deles afasta a sua aplicação, devendo ser mantida a Sentença que não a concedeu. - Recursos de Apelação Criminal impróvidos." (ACR n.º 0009062-04.2016.8.01.0001, **Relator Des. Samoel Evangelista**, julgamento 08/02/2018, publicação 28/02/2018) - destaquei -

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE UM DOS APELANTES. INVIABILIDADE. DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA NÃO DEMONSTRADA. **APLICAÇÃO DA PENA EM SEU MÍNIMO**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

LEGAL. INAPLICABILIDADE.  
CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL  
DESFAVORÁVEL. APELOS DESPROVIDOS.  
1. As declarações dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante dos apelantes constitui meio de prova idôneo a embasar a condenação, principalmente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Os elementos constantes dos autos permitem identificar com precisão o crime de tráfico de drogas havido e a impossibilidade de absolvição, especialmente diante das circunstâncias do caso concreto. 2. A simples alegação verbal não comprova a dependência toxicológica. 3. Ao estabelecer a pena-base acima do mínimo previsto, o Juízo a quo, considerou a presença de circunstância judicial desfavorável ao réu, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser mantida a Sentença." (ACR n.º 0000610-68.2017.8.01.0001, Relator Des. Pedro Ranzi, julgamento 29/11/2017, publicação 04/12/2017) - destaquei -

Passo à análise das circunstâncias judiciais.

**a) Culpabilidade.**

No que diz respeito à culpabilidade, consignou-se na sentença (fl. 247):



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"Quanto à **culpabilidade**, não se pode ignorar a alta reprovabilidade da conduta do agente, merecendo majoração da pena-base, uma vez que o réu utilizou-se de meios fraudulentos e forjou premeditadamente, Ata de reunião que o constituiu como Diretor da Associação Pró-Saúde de Feijó, para assim exercer a função de radialista com a já denominada Rádio FM Feijó."

Segundo o Apelante, a justificativa apresentada constitui elemento do tipo.

**O pleito merece reparo.**

*A culpabilidade deverá ser entendida como sendo a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem, pois se trata de um plus de reprovação da conduta do agente, que deverá conter com fundamentação concreta, idônea e individualizada.*

A doutrina de *Ricardo Augusto Schmitt* leciona:

**"O exame da culpabilidade servirá para aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente pelo fato criminoso praticado,** não só em razão de suas condições pessoais, como também em decorrência da situação de fato em que ocorreu a prática delituosa, **sempre levando em conta a conduta que era exigível pelo agente, na situação em que o fato ocorreu."**  
(Sentença Penal Condenatória -





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Teoria e Prática, 11ª edição revista e atualizada, Editora Jus Podvm, fl. 130) - destaquei -

Assim, para que o deslocamento da pena-base seja procedido, necessariamente, a conduta delituosa do Apelante deve demonstrar um grau elevado.

*In casu*, verifica-se que o Magistrado de Piso não realizou adequada e escorreita valoração quanto à reprovação social da conduta do Recorrente, pois a fundamentação apresentada é inerente ao tipo, contido no art. 299 do Código Penal.

Com isso, ensejar maior grau de reprovabilidade por ter o Apelante fraudado documento já constitui o próprio tipo penal, **devendo ser considerada neutra esta circunstância.**

**b) Antecedentes criminais.**

Segundo o Apelante, esta circunstância não pode ser valorada negativamente, pois foram usadas como base em ações penais e ação de improbidade administrativa em curso, colacionando julgados quanto ao tema, datados do ano de 2005.

Na sentença, assim consignou-se (fls. 248/249):

"O réu possui **maus antecedentes**, também merecendo majoração da pena nesse momento, pois após consulta ao SAJ, verificou-se que, responde a outras Ações Penais autos n.º



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

1808-12.2014, 351-08.2015 e se não bastasse Ação Civil Pública que visa apurar a prática de Improbidade administrativa sob o n.º 0002829-91.2012.8.01.0013. Justifico. Para Fernando Capez (2004, p. 412, Vol. I.), Guilherme de Souza Nucci (2005, p.334), Nelson Hungria (1976, p.220 e 221, Vol. II) e Cezar Roberto Bittencourt (2004, p. 212), quaisquer envolvimento na seara criminal que não geram reincidência fazem parte do conceito de maus antecedentes, porque conforme Bittencourt (2004, p.212): A finalidade desse modulador, como os demais constantes do art. 59, é simplesmente demonstrar a maior ou menor afinidade do réu com a prática delituosa. Admitir certos atos ou fatos como antecedentes negativos não significa uma "condenação" ou simplesmente uma violação do princípio constitucional de "presunção de inocência", como alguns doutrinadores e parte da jurisprudência têm entendido. Não nos parece a melhor corrente, embora respeitável, o entendimento de que "inquéritos instaurados e processos criminais em andamento", "absoluções por insuficiência de provas", "prescrições abstratas, retroativas e intercorrentes" não podem ser considerados como "maus antecedentes", porque violaria a presunção de inocência. Com efeito, ao serem admitidos como antecedentes negativos, não encerram novo juízo de censura, isto é, não implicam condenação;



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

caso contrário, nos outros processos, nos quais tenha havido condenação, sua admissão como "maus antecedentes" representaria uma nova condenação, o que é inadmissível. A persistir esse entendimento mais liberal, restariam como maus antecedentes somente as condenações criminais que não constituam reincidência. E, se essa fosse a intenção do ordenamento jurídico, em vez de referir-se "aos antecedentes", ter-se-ia referido "às condenações anteriores irrecorríveis". Na visão dessa corrente, que dentre a doutrina é majoritária, o simples fato de o acusado responder por outros processos criminais, ter boletins de ocorrência nos quais é indiciado, ou ter cometido crimes anteriores (que não configurem reincidência), pode ensejar o aumento da pena-base estipulada nos termos do art. 59 do CP. Na jurisprudência, tanto STF quanto STJ seguem ainda, em vários casos, tal linha de raciocínio:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNÇÃO PRECÍPUA DO STF. INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIS EM CURSO. MAUS ANTECEDENTES PARA FIXAÇÃO DA PENA. NÃO OFENDE AO PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Inexistência de argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. II - O Supremo Tribunal Federal deve, ante sua função precípua de guardião da Constituição, julgar



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

se o acórdão recorrido deu ao texto Constitucional interpretação diversa da adotada pela Corte. III - Inquéritos policiais e ações penais em andamento configuram, desde que devidamente fundamentados, maus antecedentes para efeito da fixação da pena-base, sem que, com isso, reste ofendido o princípio da presunção de não-culpabilidade. IV - Agravo regimental improvido. (STF - AI-AgR 604041 RS. Relator Min. Ricardo Lewandowski. 1ª T. Publicação: DJe-092 DIVULG 30-08-2007 PUBLIC 31-08-2007 DJ 31-08-2007 PP-00030 EMENT VOL-02287-07 PP-01455.) (grifou) [...] 1. Ausência de constrangimento ilegal na consideração do fato de o recorrente estar respondendo a outros processos, o Que, segundo a jurisprudência da Corte, configura maus antecedentes, circunstância não considerada em nenhum outro momento da fixação da pena. (...) (STF- RE 427.339/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. DJ 27.05.2005)."

*Ricardo Augusto Schmitt ensina:*

**"A valoração negativa dos antecedentes é possível tão somente a partir da utilização de condenações por fatos anteriores ao delito apurado,** independe do momento em que ocorreu o trânsito em julgado da sentença." (Sentença



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Penal Condenatória - Teoria e Prática, 11ª edição revista e atualizada, Editora Jus Podvm, fl. 135)- destaquei -

**Razão assiste ao Recorrente.**

Necessário se faz transcrever o teor da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 13/05/2010, que dispõe:

**"É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena base".**

Conforme se observa da ficha de antecedentes criminais juntada às fls. 142/145, o Apelante só possui ações com trânsito em julgado a partir do ano de 2011, não podendo essas condenações serem usadas para o caso em análise, pois os fatos aconteceram 21/07/2009, conforme consta na denúncia (fl. 135), **assim essa circunstância deve ser considerada neutra.**

**c) Conduta Social.**

Quanto à conduta social, entende a defesa que tal assertiva está dissociada dos autos, pois não há elementos aptos a comprovar a fundamentação apresentada na sentença.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

O Magistrado de Primeiro Grau assim justificou (fl. 249):

"A **conduta Social**, também merece reprovação, uma vez que, sua conduta esta totalmente dissociada do padrão, já que encontra-se envolvido em inúmeras ocorrências/escândalos de grande repercussão na cidade de Feijó."

Sobressai das provas carreadas aos autos, que o Apelante possui uma conduta voltada para o submundo do crime, pois conforme análise dos antecedentes criminais juntados às fls. 142/145, está envolvido em várias ocorrências.

*Leciona Ricardo Augusto Schmitt:*

"(...) **A conduta social tem caráter comportamental, revelando-se pelo relacionamento do acusado no meio em que vive,** perante a comunidade, a família e com os seus colegas de trabalho... **O juiz sentenciante deverá valorar o relacionamento familiar do condenado, a sua integração comunitária e a sua responsabilidade funcional.**"  
(Sentença Penal Condenatória -



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Teoria e Prática, 11ª edição revista e atualizada, Editora Jus Podvm, fl. 153) - destaquei -

O Superior Tribunal de Justiça pontifica:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE DO AGENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso especial. Contudo, considerando que o writ foi interposto antes da mudança do entendimento sobre o cabimento do habeas corpus substitutivo, passo à análise dos pedidos deduzidos



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

diante da possibilidade da concessão de ordem de ofício no caso de restar configurada alguma ilegalidade flagrante. - As circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não são plenamente favoráveis ao paciente, verificando-se, com base em dados concretos, extraídos dos autos, a necessidade de fixação da pena-base acima do mínimo legal, sendo certo que, salvo no caso de patente ilegalidade, constatadas de plano, é que se mostra possível o reexame da dosimetria pena pela estreita via de Habeas Corpus, o que não é o caso. - O julgador ao realizar a individualização da pena, de forma correta e proporcional, considerou as peculiaridades do caso concreto, valorando negativamente culpabilidade, a conduta social e personalidade do agente, destacando tratar-se de agente contumaz na prática de crimes e que "agiu com dolo intenso, de forma premeditada, além de ter agredido fisicamente a vítima", e





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

que "as provas dos autos indicam que ele não tem boa conduta social, não tendo ocupação laboral, o que comprova que ele vive na marginalidade", acrescentando que cometeu o crime quando estava em livramento condicional, não havendo, desta forma, abuso evidente que justifique a alteração da reprimenda, uma vez que a elevação da pena-base se mostra plenamente justificada. Habeas Corpus não conhecido." (STJ - HC: 192634 PE 2010/0225880-8, **Relatora Ministra Marilza Maynard** (Desembargadora convocada do TJ/SE), T5 - QUINTA TURMA Julg. 16/05/2013) - destaquei -

Assim, **está devidamente fundamentada esta circunstância judicial**, pois o Recorrente apresenta conduta reprovável no meio em que vive, se envolvendo em escândalos que geram repercussão naquela cidade.

**d) Circunstâncias do crime.**

Embora a defesa não tenha questionado esta circunstância judicial, convém fazer um breve comentário sobre a mesma, extraíndo-se da sentença (fl. 249):



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"As **circunstâncias** são graves tendo em vista que com a falsificação do documento, apossou-se da Associação Pró-Saúde de Feijó, inclusive habilitou-se como se legítimo Diretor fosse, utilizando-se do documento falso."

Por circunstâncias do crime, entendem-se todos os elementos do fato delituoso, acessórios ou acidentais, não definidos na lei penal.

Ensina *Ricardo Augusto Schmitt*:

**"Trata-se do *modus operandi* empregado na prática do delito (crime ou contravenção penal). São elementos que não compõem a infração penal, mas que influenciam em sua gravidade, tais como o estado de ânimo do agente, o local da ação delituosa, o tempo de sua duração, as condições e o modo de agir, o objeto utilizado, a atitude assumida pelo autor no decorrer da realização do fato, o relacionamento existente entre o autor e a vítima, dentre outros."**  
(Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática, 11ª edição



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

revista e atualizada, Editora Jus Podvm, fl. 167)- destaquei -

Assim, **agiu de forma correta o Magistrado a quo ao julgar esta circunstância judicial negativa** na dosimetria da pena, pois o Apelante falsificou documento para tomar posse da diretoria da associação, reconhecendo inclusive assinatura no Cartório de pessoas que não faziam parte da associação (fls. 32/33).

**e) Consequências do crime.**

Alega a defesa que o Juízo pretende punir além do limite legal, pois utiliza elementos do tipo para majorar esta circunstância judicial.

No tocante às consequências do crime, o Magistrado a quo, assim, justificou (fls. 249/250):

"As **consequências** do crime, merecem valoração negativa, já que causou grandes transtornos aos verdadeiros sócios da Associação Pró-Saúde de Feijó, assim como terceiros de boa-fé que assinaram a Ata ilegítima, já que sequer eram associados à Associação Pró-Saúde de Feijó."



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

A consequência como circunstância judicial é o resultado do crime, os efeitos da conduta. O que deve ser analisado é o alarme social do fato, a sua maior ou menor repercussão e os seus efeitos.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. NULIDADE DO JULGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ANTECEDENTES. OFENSA À SÚMULA N. 444 DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA. CONSEQUÊNCIAS. PREJUÍZO À VÍTIMA. TERCEIRA FASE. SÚMULA N. 443 DO STJ. DESRESPEITO. REGIME INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 5. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "a elevação da pena-base encontra-se devidamente justificada, a exemplo das consequências do delito, haja vista o elevado prejuízo causado à vítima, mostrando-se a reprimenda, tal qual fixada no acórdão, proporcional às



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**circunstâncias concretas do caso"**

(HC n. 342.327/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 8/6/2016).

6. Há ilegalidade quando não é apontado nenhum elemento dos autos (modus operandi, por exemplo) que, efetivamente, evidencie real necessidade de exasperação da pena, na terceira fase da dosimetria, no patamar estabelecido. 7. **Diante de**

**circunstâncias judiciais**

**desfavoráveis - no caso, as**

**consequências** e os antecedentes - **é cabível a fixação do regime**

**fechado, aos condenados não**

**reincidentes, para o início do**

**cumprimento da pena superior a 4**

**anos e que não exceda a 8 anos, em**

**conformidade com o § 3º do art. 33**

**do Código Penal.** 8. Habeas corpus

não conhecido. Ordem concedida,

de ofício, para reduzir as penas

dos pacientes." (STJ - HC 370412 /

SP HABEAS CORPUS 2016/0236784-2,

**Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI**

**CRUZ, T6 - SEXTA TURMA, Julg.**

06/10/2016) - destaquei -



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Assim, **agiu acertadamente o Juízo de Piso ao valorar negativa esta circunstância**, uma vez que o Recorrente causou grandes transtornos aos verdadeiros sócios da Associação Pró-Saúde de Feijó, bem como a terceiros de boa-fé que assinaram a Ata ilegítima.

**f) Motivos.**

Segundo a Defesa, o argumento trazido pelo Juízo não configura motivação suficiente para exasperar a pena. Tal circunstância foi fundamentada da seguinte forma:

"Os **Motivos** do crime, *ex-surge* do fato de o acusado apossar-se de equipamentos da Associação Pró-Saúde de Feijó que tinha como atividade principal exerce a radiodifusão comunitária, com fito que criar sua própria rádio, amplamente conhecida como Rádio FM Feijó."

Os motivos são as razões que moveram o agente a cometer o crime.

*Ricardo Augusto Schmitt* afirma:



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"Os motivos do crime são razões subjetivas que estimularam ou impulsionaram o agente à prática da infração penal." (Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática, 11ª edição revista e atualizada, Editora Jus Podvm, fl. 164)- destaquei -

**Também está justificada de forma correta esta circunstância,** pois o Recorrente se apossou dos bens da associação, simulou uma reunião, falsificou a ata, tornou-se diretor de forma ilegítima, como forma de manter total controle da rádio.

**g) Comportamento da vítima.**

Por fim, entende a defesa que o comportamento da vítima é circunstância neutra.

**Razão lhe assiste.**

Extrai-se da sentença (fl. 250):

"A vítima, não contribuiu para o delito, o que majoro mais uma vez a pena-base."

*Ricardo Augusto Schmitt* defende:



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"O comportamento da vítima em contribuir ou não para a prática do delito não acarreta a majoração da pena-base, pois esta circunstância judicial é neutra e não poderá ser utilizada em prejuízo do acusado." (Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática, 11ª edição revista e atualizada, Editora Jus Podvm, fl. 174) - destaquei -

Em sendo assim, **esta circunstância não pode ser valorada em desfavor do Recorrente.**

Portanto, das oito circunstâncias judiciais, 04 (quatro) devem ser valoradas em desfavor do Apelante, quais sejam: conduta social, circunstâncias, consequências e motivos do crime.

Frise-se que a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada, onde a pena-base deve ser aumentada na exata medida em que se revelam existentes requisitos prejudiciais ao acusado.

**- Da redução na 2ª fase da dosimetria.**

Segundo o Apelante, o Juízo a quo acertou ao verificar a reincidência nesta fase. Todavia,





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

majorou de forma desproporcional a pena em 05 (cinco) meses, objetivando assim, a redução nesta fase ao patamar mínimo.

Extrai-se da Sentença (fl. 250):

"Na segunda fase observo a agravante da reincidência, o qual majoro a pena em 1/6, por trata-se de uma reincidência (autos n.º 0002184-03.2011.8.01.0013) fixando-a provisoriamente em 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão."

**Sem razão.**

Como é cediço, a reincidência deverá ser sopesada na segunda fase do processo de dosimetria da pena, por constituir circunstância agravante específica.

*Ricardo Augusto Schmitt explica:*

"É importante repisarmos que o patamar ideal eleito pelos tribunais para a segunda fase (1/6) tem suas raízes fincadas na análise aprofundada do sistema trifásico de dosimetria da pena, que se encontra consagrado no ordenamento jurídico penal, mais precisamente no artigo 68 caput do Código Penal.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Eis a razão matriz pela qual a jurisprudência estabeleceu como ideal o patamar de valoração de 1/6 (um sexto) à segunda fase (atenuantes e agravantes), pois é superior ao definido como ideal para a primeira etapa do processo de aplicação da pena (1/8)."

(Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática, 11ª edição revista e atualizada, Editora Jus Podvm, fl. 255)- destaquei -

Assim, acertou o Magistrado Sentenciante ao aplicar a reincidência nessa fase e utilizar-se da fração de 1/6 (um sexto).

**- Da redução na 3ª fase.**

Entende a defesa que o Magistrado de Piso fundamentou de forma genérica e dissociada o aumento da pena previsto no parágrafo único do art. 299 do Código Penal, assim consignando (fl. 250):

"Na terceira fase da dosimetria da pena, vislumbro a presença de uma causa de aumento de pena, previstas no parágrafo único, do art. 299 do Código Penal. Ocasão em que elevo a reprimenda no patamar de 1/6 (um sexto),



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

tornando-as definitivas e concretas em 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, diante da inexistência de qualquer outra causa capaz de alterá-las."

**Pois bem.**

Mais uma vez agiu de forma correta o Juízo Singular ao aumentar a pena em 1/6 (um sexto) nesta fase, pois os documentos colacionados aos autos não deixam dúvidas de que a falsificação se deu em documento público, consistente em assentamento de registro civil de pessoa jurídica, bem como o fato do Apelante responder pela associação através de documento falso apresentado à Justiça do Trabalho e reconhecer a assinatura de pessoas estranhas à associação no cartório.

Assim, não merece reparos a sentença nesta fase.

Passo à dosimetria da pena:

Na primeira fase, foram analisadas as circunstâncias de acordo com o art. 59, norteado pelas diretrizes do artigo 68, ambos do Código Penal, julgando, ao final, quatro vetores negativamente, quais sejam, conduta social, circunstâncias, consequências e motivos do crime.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

O crime pelo qual o Recorrente foi condenado possui pena de reclusão, de 01 (um) a 05 (cinco) anos, e multa.

A divisão correta para valorar cada circunstância judicial negativa seria: 04 (quatro) anos divididos pelas 08 (oito) circunstâncias, resultante em 06 (seis) meses para cada circunstância judicial desfavorável.

No entanto, o Juízo Sentenciante ao fixar a pena-base, utilizou outro critério e julgou 07 (sete) circunstâncias judiciais negativas, aumentando a pena-base em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias, correspondente a 572 (quinhentos e setenta e dois) dias, que divididos pelas 07 (sete) circunstâncias, chega-se ao quantum de 81 (oitenta e um) dias, correspondente a 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias para cada vetor judicial.

Assim, verificado que existem de fato quatro circunstâncias desfavoráveis, hei por **fixar a pena basilar em 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão.**

Na segunda fase, observo a agravante da reincidência, motivo pelo qual majoro a pena em 1/6 (um sexto), por tratar-se de uma reincidência (autos n.º 0002184-03.2011.8.01.0013), **tornando a pena provisória em 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 18 (dezoito) dias.**

Na terceira fase da dosimetria, vislumbro a presença de uma causa de aumento de pena,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

prevista no parágrafo único, do art. 299 do Código Penal. Ocasão em que elevo a reprimenda no patamar de 1/6 (um sexto), **tornando a pena definitiva e concreta em 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 01 (um) dia de reclusão**, a ser cumprida em **regime inicial semiaberto**, com base no artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal.

Mantenho os demais termos da sentença.

- **Da fixação do regime aberto.**

***Incabível aplicação do cumprimento da pena em regime inicial aberto, havendo circunstância judicial desfavorável.***

Requer a defesa seja fixado o regime inicial aberto para cumprimento da pena.

**Sem razão.**

Embora o *quantum* da pena admitisse, a *priori*, o estabelecimento do regime aberto como inicial para seu cumprimento, tem-se que, pelas circunstâncias do caso concreto, a imposição do regime semiaberto, como feito pelo douto Juízo a quo na sentença, revelou-se a medida mais acertada, em razão de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Conforme exposto pelo Juízo Primevo para a fundamentação na segunda fase, o Apelante é reincidente (autos n.º 0002184-03.2011.8.01.0013).



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

O cumprimento do regime de pena vem disciplinado no art. 33, § 2º, alínea "c" e § 3º, do Código Penal:

"Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

(...)

§ 2º. c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

(...)

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código." Destaquei

Consta no dispositivo acima o termo poderá e não deverá, haja vista que o regime inicial de cumprimento das penas será fixado com base nas circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Verifico que o regime semiaberto fixado pelo Juízo a quo não merece reparo, ante a existência de três circunstâncias judiciais desfavoráveis ao Apelante, além da agravante da reincidência.

Posto Isso, voto pelo provimento parcial do Apelo interposto por Antônio Messias Nogueira de Sousa, apenas no que tange ao redimensionamento da pena na primeira fase da dosimetria.

Ainda, considerando recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, determino seja iniciada a execução da pena do Apelado, independentemente do seu trânsito em julgado, ficando as providências a cargo do Juízo da Vara de Origem.

Sem custas.

É o voto.

**DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

---

"Decide a Câmara, dar provimento parcial ao apelo, fixando para o réu a pena de 2 (dois) anos e 7 (sete) meses e 1 (um) dia de reclusão, em regime semiaberto, nos termos do voto do Relator. Decide, ainda, determinar o imediato início da execução provisória da pena imposta ao condenado, bem como expedir mandado de prisão, ficando a cargo do juízo da vara de origem, as providências necessárias ao cumprimento desta determinação, incluindo a expedição de guia de recolhimento. Unânime. Câmara Criminal - 29/05/2018."

---



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Participaram do julgamento os Desembargadores Elcio Mendes, Samoel Evangelista e Francisco Djalma.

**Bel. Venício Almeida de Oliveira**

Chefe de Apoio às Sessões

---

Acórdão n. : 26.547  
Classe : Apelação n. 0001833-54.2016.8.01.0013  
Foro de Origem : Feijó  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Elcio Mendes  
Revisor : Des. Samoel Evangelista  
Apelante : Francisco Leandro Rodrigues Araújo  
D. Público : Diego Victor Santos Oliveira (OAB: 27714/CE)  
Apelante : Levi Moura de Souza  
D. Público : Diego Victor Santos Oliveira (OAB: 27714/CE)  
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre  
Promotor : Jose Lucivan Nery de Lima (OAB: 2844/AC)  
Assunto : Roubo Majorado

---

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO  
CRIMINAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO.  
REDIMENSIONAMENTO DA PENA.  
POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA  
PARA VALORAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA DA  
CULPABILIDADE. RECONHECIMENTO DA  
ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA.  
INACEITABILIDADE. AGENTE NÃO CONFESSOU  
A PRÁTICA DOS DELITOS. MUDANÇA DE





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DA  
PENA. VIABILIDADE. *QUANTUM* DA PENA  
APLICADA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A circunstância judicial atinente à culpabilidade diz respeito à censurabilidade da conduta, e não à natureza do crime, devendo ser afastada da pena-base se ausente motivação concreta.

2. Lastreando-se a sentença nos depoimentos testemunhais e demais provas constantes dos autos, inaceitável a aplicação da atenuante da confissão, vez que esta não serviu de embasamento ao Juízo para a condenação.

3. Apelo conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001833-54.2016.8.01.0013, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento **parcial ao recurso**, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 29 de maio de 2018.

**Des. Samoel Evangelista**

**Presidente**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**Des. Elcio Mendes**

**Relator**

**RELATÓRIO**

O **Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator:** Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Francisco Leandro Rodrigues de Araújo e Levy Moura de Souza**, qualificados nestes autos, contra sentença (fls. 186/200) do **Juízo da Vara Criminal da Comarca de Feijó-AC**, que os condenou respectivamente, à pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, cumulado com o pagamento de 160 (cento e sessenta) dias-multa, e, à pena 07 (sete anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, cumulado com o pagamento de 140 (cento e quarenta) dias-multa, incursos nas sanções do art. 157, § 2º incisos I e II, do Código Penal (por duas vezes), na forma do artigo 70 do Código Penal.

Não houve substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como foi-lhes negado o direito de recorrerem em liberdade.

Em suas razões recursais (fls. 260/263 e 264/267) os Apelantes postulam o **redimensionamento da pena-base**, afastando a circunstância judicial da culpabilidade; o **reconhecimento da atenuante da confissão espontânea**, e, a **fixação de regime semiaberto** para início do cumprimento da pena.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

O Ministério Público ofereceu contrarrazões (fls. 271/277), pugnando o **conhecimento e desprovemento** da Apelação Criminal, mantendo-se na íntegra a r. Sentença condenatória.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 285/293), manifestando pelo **conhecimento e provimento** dos apelos manejados por Francisco Leandro Rodrigues de Araújo e Levy Moura de Souza, a fim de que as penas-base que lhes foram aplicadas sejam recalculadas para menor, decotando-se a circunstância judicial relativa à culpabilidade, bem como modificado o regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto.

É o relatório que submeti à revisão.

**VOTO**

**O Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator:** O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual o conheço.

Extraí-se da denúncia (fls. 111/113):

"(...) no dia 18 de setembro de 2016, por volta das 21h30min, na Rua Sagrado Coração de Jesus, Bairro do Hospital, próximo ao Posto de Combustível Atem, nesta cidade, os Denunciados Francisco Leandro Rodrigues de Araújo e Levy Moura de Souza, em unidade de designios, comunhão de esforços e mediante grave ameaça exercida pelo emprego da arma branca (faca), subtraíram para si coisa alheia móvel, consistente em 02



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

(dois) celulares (01 Samsung SM-G530BT e 01 Motorola Moto G), pertencentes às vítimas Cléssio Dimas Gomes e Keite Lorrane Martins, conforme Termo de Apreensão e Restituição de fl. 62/63. (...) nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, os Denunciados avistaram as vítimas sentadas e realizaram a abordagem, momento em que LEVY puxou uma faca da cintura e apontou em direção da vítima Keite, e Francisco ("Diogo") arrecadou os celulares das vítimas. (...)"

Após os trâmites legais, os Apelantes foram condenados conforme relatado.

Materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas e não são pontos de discussão do presente apelo.

Não há preliminares. Passo ao exame do mérito.

**- Da redução da pena-base.**

***A circunstância judicial atinente à culpabilidade diz respeito à censurabilidade da conduta, e não à natureza do crime, devendo ser afastada da pena-base se ausente motivação concreta.***

Requer a defesa a redução da pena-base de ambos os Apelantes ao mínimo legal, sob o argumento que a valoração da **culpabilidade** foi totalmente infundada, pois inerente ao tipo penal.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**Razão lhes assiste.**

Os Recorrentes foram condenados pela conduta tipificada no art. 157, § 2º incisos I e II do Código Penal, *in verbis*:

**"Art. 157** - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

(...)

**§ 2º** A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

**I** - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

**II** - se há o concurso de duas ou mais pessoas;"

O Código Penal estabelece a pena mínima e máxima, deixando um intervalo para que o Magistrado possa, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, valorar a conduta do réu.

O art. 59, inciso II, do Código Penal, estabelece que, para fixação da pena-base, o Magistrado a aplicará dentro dos limites previstos. O *caput* do mesmo artigo prevê que a fixação deverá atender à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, ao comportamento da vítima, estabelecendo a pena



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

conforme seja necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Dessa forma, poderá o julgador, a partir da pena mínima cominada ao tipo penal, no momento de iniciar a dosimetria para fixar a pena-base, elevar de forma fundamentada a reprimenda, se verificadas circunstâncias desfavoráveis ao condenado, distanciando-a do mínimo abstratamente previsto para o delito.

O Juízo de Piso valorou negativamente a **culpabilidade** igualmente para os dois Apelantes (fl. 191):

"Culpabilidade: Segundo o entendimento de Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 411) em sentido lato, denota a reprovabilidade social que o crime e o autor merecem. Nos autos é reconhecido grau de reprovação considerável da ação delitiva do condenado. Este praticou delito que hodiernamente causa grande temor social. É inegável o número cada vez maior desse crime. Responsável por subtrair bens de pessoas honestas que o adquirem pelo seu trabalho, infelizmente sujeitas às práticas delitivas como a verificada nos autos. Assim, explícito o grau de reprovabilidade, ou seja, culpabilidade do agente, merecendo majoração a sua pena-base."

Pois bem.

A frase solta, **"explícito o grau de reprovabilidade, ou seja, culpabilidade do agente"**,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

especialmente quando não se aponta a escala adotada, não atende à necessidade de motivação clara e transparente.

Acerca do assunto, ensinam **Amilton Bueno de Carvalho e Salo de Carvalho**:

"(...) a culpabilidade, além de ser categoria imprescindível para constatação e aferição do delito, adquire importância fundamental na aplicação (limitação) da sanção como critério dosimétrico. (...) Em primeiro lugar, atua na avaliação se o homem, socialmente referido, naquelas circunstâncias fáticas, possuía autodeterminação e possibilidade de agir de modo diverso. Em segundo lugar, constatada a possibilidade e conseqüentemente o delito, opera na aplicação da pena, medindo o grau (quantum) de reprovabilidade, dimensionando a culpabilidade da conduta. Dessa forma, o juízo de culpabilidade como critério de graduação da pena deve recair sobre as possibilidades fáticas (materiais) que o sujeito teve para atuar ou não de acordo com a norma". (CARVALHO, Amilton Bueno de, e CARVALHO, Salo de. Aplicação da pena e garantismo. 2ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, [s/d] p. 47-48). - destaquei -

Ainda sobre o tema, leciona **Rogério**

**Greco**<sup>18</sup>:

---

<sup>18</sup> GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Parte Geral. 10ª ed. Niterói: Impetus, 2008, p. 89/91.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

“Culpabilidade diz respeito ao juízo de censura, ao juízo de reprovabilidade que se faz sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente. Reprovável ou censurável é aquela conduta levada a efeito pelo agente que, nas condições em que se encontra, podia agir de outro modo. (...) O princípio da culpabilidade possui três sentidos fundamentais: Culpabilidade como elemento integrante do conceito analítico de crime. (...) Culpabilidade como princípio medidor da pena. (...) Culpabilidade como princípio impedidor da responsabilidade penal objetiva, ou seja, o da responsabilidade penal sem culpa”.  
- destaquei -

O Superior Tribunal de Justiça em recente julgado, alinhou não ser possível a utilização de elementos inerentes ao tipo penal para valoração negativa da culpabilidade:

“PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. LATROCÍNIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. APLICAÇÃO DA MENORIDADE RELATIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. PREMEDITAÇÃO. INERENTE AO DOLO. PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL. VALORAÇÃO DE INFRAÇÕES PENAIIS COMETIDAS. IMPOSSIBILIDADE. PERSONALIDADE DETURPADA. ELEMENTOS CONCRETOS. CONSEQUÊNCIAS GRAVES. MORTE DE PROVIDOR DA FAMÍLIA. REDUÇÃO DA PENA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. (...). 2. A individualização da





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo permitido ao julgador, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena. 3. A culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censura do comportamento do réu. Não se trata de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito, mas, sim, do grau de reprovação penal da conduta do agente, mediante demonstração de elementos concretos do delito. No caso concreto, a premeditação para realizar o latrocínio e a ocultação de cadáver são inerentes ao dolo exigido para configurar os delitos em questão, motivo pelo qual não se admite que tal circunstância seja valorada para exasperar a pena-base. 4. (...). 5. (...). 6. (...). 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. (...). 11. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena do paciente para 25 anos e 8 meses de reclusão." (STJ, HC 410.047/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

03/05/2018, DJe 10/05/2018) -  
destaquei -

*"Cumpre relevar, ainda, que o exame da graduação da culpabilidade é trabalho complexo, sendo, por conseguinte, inadmissíveis as afirmações monossilábicas que encontramos em algumas sentenças, do tipo 'a culpabilidade é mínima', ou 'grave', 'intensa', etc.'"<sup>19</sup>*

Assim, para que o deslocamento da pena-base seja procedido, a conduta delituosa dos Apelantes deve demonstrar grau elevado, com motivação firmada em elementos concretos dos autos.

**Ney Teles**<sup>20</sup>, ao tecer comentários sobre a culpabilidade aduz que *"ao comparar crimes entre si, pode-se concluir que um foi praticado de maneira mais repugnante do que outro, motivo pelo qual o autor do crime mais repugnante deverá obter uma pena exasperada em relação ao agente do delito menos repugnante"*.  
<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-culpabilidade-como-circunstancia-judicial,52694.html>

*In casu*, os Recorrentes, mediante emprego de uso de arma (faca), roubaram 02 (dois) celulares, sendo estes apreendidos e devidamente restituídos às vítimas, conforme Termos de Apreensão e Restituição (fls. 18 e 19).

---

<sup>19</sup> José Antonio Paganella Boschi, *Das Penas e Seus Critérios de Aplicação*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p.205.

<sup>20</sup> TELES. Ney Moura. *Direito penal: parte geral*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006. v. 1. p. 360-362.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Não há nos autos notícia de que os fatos extrapolaram os limites já previstos para o tipo penal ao qual foram condenados.

Desse modo, verifica-se que faltou adequada motivação para a valoração quanto à reprovação social da conduta dos Apelantes, pois a fundamentação apresentada é inerente ao tipo penal em comento, razão pela qual a circunstância da culpabilidade **deve ser afastada** do cômputo da pena-base.

- **Do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.**

*Lastreando-se a sentença nos depoimentos testemunhais e demais provas constantes dos autos, inaceitável a aplicação da atenuante da confissão, vez que esta não serviu de embasamento ao Juízo para a condenação.*

Pretende a defesa seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea, pois os Apelantes admitiram a prática do delito.

**Sem razão.**

O apelante **Francisco Leandro Rodrigues de Araújo** não confessou o roubo, negou que estivesse de posse da faca e ainda tentou transferir a responsabilidade do delito a Levy Moura de Souza:

"QUE Levi lhe chamou para abordarem um casal; QUE chegando próximo ao casa, **este interrogado e Levi apenas pediram que o casal**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

entregasse seus telefones; QUE não portavam facas e nem ameaçaram as vítimas." (fase inquisitiva, fl. 08) - destaquei -

"(...) que o réu Levy o chamou para praticar um assalto e resolveram subtrair os celulares das vítimas, mas não usaram faca. Aduziu que tinha feito uso de drogas. Aduziu que o réu Levy o chamou para a prática do crime. Aduziu ainda que o réu Levy anunciou o assalto. Alegou por fim que, foram dois celulares subtraídos. Negou veementemente que tenha usado arma." (fase judicial, fl. 189) - destaquei -

Da mesma forma, o apelante **Levy Moura de Souza** negou estar com a faca e acrescentou que o apelante Francisco Leandro Rodrigues de Araújo foi quem roubou os celulares:

"QUE haviam feito uso de bebida naquele local; QUE então quando passavam pelo Bairro do Hospital, o Leandro pulou da garupa da bicicleta e pediu os celulares de um casal de namorados que estava sentado próximo ao posto de combustível Atem; QUE o rapaz e a moça entregaram os celulares para Leandro (...) Leandro não estava armado." (fase inquisitiva, fl. 76) - destaquei -

"aduziu que vinham da colônia, quando viram as vítimas, pediram o celular, as vítimas entregaram e, saíram do local. Alegou que tinham ingerido bebida alcoólica." (fase judicial, fl. 189) - destaquei -



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Já a vítima **K. L. S. M.**, de maneira firme e precisa, tanto em Sede Policial, quanto em Juízo, afirmou (fls. 04 e 188):

"o réu "Ildo" (Levy) tirou a faca da cintura e apontou para a declarante e o réu "Diogo" (Francisco) tomou o celular da mão da declarante e o celular da vítima Cléssio".

Logo, descabida a tese da defesa para aplicação da confissão espontânea, se claro está o desejo dos Apelantes em desfazerem-se da culpa, ou ainda, de ao menos excluir a majorante do emprego de arma (faca), a fim de verem suas reprimendas reduzidas.

Na visão de CAPEZ<sup>21</sup>, o que ocorreu, *in casu*, nada mais foi que, **a confissão qualificada:**

"A confissão qualificada, em que o acusado admite a autoria, mas alega ter agido acobertado por causa excludente da ilicitude (confessa ter matado em legítima defesa) não atenua a pena, já que, neste caso, o acusado não estaria propriamente colaborando para a elucidação da autoria, tampouco concordando com a pretensão acusatória, mas agindo no exercício de direito de autodefesa."

O Superior Tribunal de Justiça pontificou ser indispensável para a caracterização da

---

<sup>21</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. Vol. 1.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal, ainda que parcial, ou mesmo qualificada, a admissão, pelo Agente, da autoria da imputação:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 3º, DO CP. PENAL. ART. 65, III, D, DO CP. CONFISSÃO PARCIAL. ELEMENTO DE CONVICÇÃO DO JULGADOR. CONFISSÃO NÃO UTILIZADA NO JUÍZO DA CONDENAÇÃO. SÚMULA 545/STJ. NÃO ADMISSÃO DAS ELEMENTARES DO TIPO. PRECEDENTE. 1. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida mesmo quando seguida de tese discriminante ou exculpante. O seu reconhecimento se impõe, mesmo quando parcial ou mesmo retratada em juízo, desde que utilizada como elemento de convicção. 2. A caracterização da atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal, demanda a admissão da autoria da imputação (AgRg no Resp n. 1.571.374/MG, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 6/11/2017). In casu, o agravante não admitiu a autoria dos fatos imputados. 3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no AREsp 1251392/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 16/04/2018) - destaquei -

Portanto, amplamente demonstrado que em nenhum momento os Apelantes colaboraram para a elucidação do crime, pautando-se a agirem, exclusivamente, no exercício da



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

autodefesa, tornando-se impossível o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

Feitas estas considerações, **passo à dosimetria da pena:**

**- FRANCISCO LEANDRO RODRIGUES DE ARAÚJO**

**\* Tendo o Apelante praticado o roubo majorado, por duas vezes, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, será fixada reprimenda similar a cada um dos delitos, e, ao final, realizado o aumento de 1/6 (um sexto) de acordo com a regra do concurso formal de crimes (art. 70 do Código Penal):**

Primeira fase - Afastada a culpabilidade, não resta nenhuma circunstância judicial desfavorável, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em **04 (quatro) anos de reclusão, cumulada com o pagamento de 40 (quarenta) dias-multa.**

Segunda fase - Inexistem atenuantes e agravantes a serem consideradas.

Terceira fase - Sendo o delito cometido em concurso de pessoas e com emprego de arma (faca), reconhecidas as causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, mantenho o patamar de 1/3 (um terço) utilizado pelo Juízo Singular, a qual a torno **concreta e definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa.**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Do Concurso formal - Em razão do previsto no art. 70 do Código Penal, aumento em 1/6 (um sexto), totalizando a reprimenda concreta e definitiva em **06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.**

Em atenção ao art. 72 do Código Penal<sup>22</sup>, fixo a pena de multa em **106 (cento e seis) dias-multa**, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

De acordo com a regra do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal<sup>23</sup>, o regime inicial para cumprimento da pena será o **semiaberto.**

Quanto à possibilidade de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, verifico que o Apelante **não preenche os requisitos** cumulativos previstos no artigo 44, inciso I, do Código Penal.

---

<sup>22</sup>Art. 72 - No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente.

<sup>23</sup>**Art. 33** - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

(...)

§ 2º.As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

(...)

**b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;**





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

**I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa** ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;"

O Recorrente foi condenado à pena privativa de liberdade superior a 04(quatro) anos, assim não pode a reprimenda ser substituída por restritiva de direitos.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. INCIDÊNCIA EM PATAMAR INFERIOR AO MÁXIMO. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...)

**4. A pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos não pode ser substituída por outra restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal. 5. In casu, o paciente foi condenado a 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, não sendo possível, destarte, a substituição da reprimenda. 6. Habeas corpus extinto sem julgamento de mérito. Ordem concedida de ofício para**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

determinar que o juízo da execução verifique se o paciente preenche os requisitos necessários à progressão de regime." (HC 121543/SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 03/06/2014 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014) - destaquei -

**- LEVY MOURA DE SOUZA**

**\* Tendo o Apelante praticado o roubo majorado, por duas vezes, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, será fixada reprimenda similar a cada um dos delitos, e, ao final, realizado o aumento de 1/6 (um sexto) de acordo com a regra do concurso formal de crimes (art. 70 do Código Penal):**

Primeira fase - Afastada a culpabilidade, não resta nenhuma circunstância judicial desfavorável, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em **04 (quatro) anos de reclusão, cumulada com o pagamento de 40 (quarenta) dias-multa.**

Segunda fase - Inexistem agravantes a serem consideradas. Presente a atenuante da menoridade relativa, no entanto, deixo de aplicá-la, em razão da pena ter sido fixada no mínimo legal, conforme Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça: "*A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal*".



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Terceira fase - Sendo o delito cometido em concurso de pessoas e com emprego de arma (faca), reconhecidas as causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, mantenho o patamar de 1/3 (um terço) utilizado pelo Juízo Singular, a qual a torno **concreta e definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa.**

Do Concurso formal - Em razão do previsto no art. 70 do Código Penal, aumento em 1/6 (um sexto), totalizando a reprimenda concreta e definitiva em **06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.**

Em atenção ao art. 72 do Código Penal<sup>24</sup>, fixo a pena de multa em **106 (cento e seis) dias-multa**, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

De acordo com a regra do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal<sup>25</sup>, o regime inicial para cumprimento da pena será o **semiaberto**.

---

<sup>24</sup>Art. 72 - No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente.

<sup>25</sup>**Art. 33** - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

(...)

**§ 2º.**As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

(...)



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Quanto à possibilidade de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, verifico que o Apelante **não preenche os requisitos** cumulativos previstos no artigo 44, inciso I, do Código Penal.

"As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - **aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa** ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;"

O Recorrente foi condenado à pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos, assim não pode a reprimenda ser substituída por restritiva de direitos.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL  
PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE  
ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE

---

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. INCIDÊNCIA EM PATAMAR INFERIOR AO MÁXIMO. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...)

4. A pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos não pode ser substituída por outra restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal. 5. In casu, o paciente foi condenado a 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, não sendo possível, destarte, a substituição da reprimenda. 6. Habeas corpus extinto sem julgamento de mérito. Ordem concedida de ofício para determinar que o juízo da execução verifique se o paciente preenche os requisitos necessários à progressão de regime."(HC 121543 / SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 03/06/2014 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014) - destaquei -

**Posto isso, voto pelo provimento parcial do recurso para:**

- **Afastar** a valoração negativa da circunstância judicial "culpabilidade".



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

- **Não reconhecer** a confissão espontânea.

- **Reduzir** a pena do apelante **Francisco Leandro Rodrigues de Araújo** de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses em regime inicial fechado, para **06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias** em regime inicial **semiaberto**.

- **Reduzir** a pena do apelante **Levy Moura de Souza** de 07 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão em regime inicial fechado, para **06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias** em regime inicial **semiaberto**.

Considerando recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, **determino seja iniciada a execução da pena dos Apelantes**, independentemente do seu trânsito em julgado, ficando as providências a cargo do Juízo da Vara de Origem.

Sem custas.

**É o voto.**

**DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

---

**"Decide a Câmara, dar provimento parcial ao apelo, fixando para os réus Francisco Leandro**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Rodrigues Araújo e Levi Moura de Souza a pena de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, nos termos do voto do Relator. Decide, ainda, o imediato início da execução provisória da pena imposta aos condenados, ficando a cargo do juízo da vara de origem, as providências necessárias ao cumprimento desta determinação. Unânime. Câmara Criminal - 29/05/2018."

---

Participaram do julgamento os Desembargadores Elcio Mendes, Samoel Evangelista e Francisco Djalma.

**Bel. Venício Almeida de Oliveira**

Chefe de Apoio às Sessões

---

Acórdão n. : 26.549  
Classe : Apelação n. 0002391-08.2011.8.01.0011  
Foro de Origem : Sena Madureira  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Elcio Mendes  
Revisor : Des. Samoel Evangelista  
Apelante : José Edson Gomes de Lima  
Advogada : Rosana de Souza Melo (OAB: 2096/AC)  
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre  
Promotor : Fernando Henrique Santos Terra  
Assunto : Direito Penal

---

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO  
CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO  
QUALIFICADO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. CONSELHO DE SENTENÇA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. INACEITABILIDADE. QUALIFICADORA DEMONSTRADA. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AUMENTO DO *QUANTUM* PELA TENTATIVA. POSSIBILIDADE. *ITER CRIMINIS*. PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Se o Colegiado Popular escolhe uma das versões a ele oferecidas, baseando-se no conjunto probatório, não há que se falar em decisão contrária à prova dos autos.

2. Constatado que o agente tentou praticar homicídio por motivo torpe, inviável a desclassificação delituosa para modalidade simples.

3. A pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis.

4. Para se fixar o percentual da causa de diminuição de pena, deve ser analisado o *iter criminis* percorrido.

5. Apelo conhecido e parcialmente provido.





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002391-08.2011.8.01.0011, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, **à unanimidade, dar provimento parcial ao apelo**, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 29 de maio de 2018.

**Des. Samoel Evangelista**

**Presidente**

**Des. Elcio Mendes**

**Relator**

**RELATÓRIO**

O **Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator**: Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **José Edson Gomes de Lima**, qualificado nestes autos, contra sentença do **Juízo da Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira-AC**, que o condenou à pena de 11 (onze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso I, combinado com o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Em suas razões recursais requer a **absolvição**, nos termos do art. 386, incisos IV e VI, do



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Código de Processo Penal; o **reconhecimento do homicídio simples, reduzindo a pena-base ao mínimo legal**, sob o argumento que a vítima não foi atingida por disparo de arma de fogo (fls. 240/248).

O Ministério Público ofereceu contrarrazões, oportunidade em que rebateu todas as pretensões articuladas em sede recursal, requerendo ao final o **desprovemento** do apelo (fls. 252/257).

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer manifestando-se pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso (fls. 268/276).

É o relatório que submeti à revisão.

**VOTO**

**O Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator:** O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual o conheço.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, ao interpor o presente recurso, ao final da sessão de julgamento (Ata de fls. 226/227), a defesa não especificou sobre qual alínea do art. 593, inciso III, do Código de Processo Penal, reside sua motivação:



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

(...)

**III - das decisões do Tribunal do Júri,**

**quando:** [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1930-1949/L263.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1930-1949/L263.htm) - art593

**a)** ocorrer nulidade posterior à pronúncia; [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1930-1949/L263.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1930-1949/L263.htm) - art593

**b)** for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1930-1949/L263.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1930-1949/L263.htm) - art593

**c)** houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;

**d)** for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos." - destaquei -

Contudo, de acordo com suas razões recursais, sobressai que sua intenção é modificar o julgado colegiado, a fim do Apelante ser absolvido com a tese de negativa de autoria e/ou insuficiência de provas.

Dessa forma, percebe-se, facilmente, que o Recorrente pretende a anulação do julgamento, sob argumento de que a Decisão do Conselho de Sentença é manifestamente contrária à prova dos autos (**art. 593, III,**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

alínea "d", do Código de Processo Penal), para, então, ser submetido a **novo julgamento**.

Pois bem.

Não há preliminares.

Todavia, antes da análise do mérito, convém extrair excertos da denúncia para melhor entendimento do pleito, fls. 102/105:

"(...) É dos autos do incluso inquérito policial que, no dia 18 de setembro de 2011, por volta das 20h, nas mediações da br 364 km 01, Bairro José Nogueira, próximo à ponte José Nogueira Sobrinho, neste município e Comarca de Sena Madureira/AC, o denunciado **José Edson Gomes de Lima** agindo com evidente vontade matar, **por motivo torpe e recurso de dificultou a defesa da vítima**, utilizando-se de disparo de uma escopeta, **deu início à ação de ceifar a vida da vítima Ronaleudo Oliveira do Nascimento, não obtendo êxito em sua intenção por circunstâncias alheias à sua vontade**, conforme Inquérito Policial digitalizado em anexo.

Segundo restou apurado, no dia dos fatos a vítima caminhava pelas mediações da ponte de entrada desta cidade, quando o denunciado a avistou e disparou dois tiros de escopeta em sua direção, com clara intenção de matá-la, que somente não matou a vítima em razão de que errou os tiros e que está empreendeu fuga do local dos fatos.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

O crime foi praticado por motivo torpe, já que o denunciado teria intenções de matar a vítima, em razão de vingança repugnante já que a vítima teria em tese ameaçado o denunciado.

O denunciado utilizaram recurso que dificultou a defesa da vítima, uma vez que a atacou quando esta não tinha possibilidade de se defender ou motivo para saber que seria atacada.(...)"

Após os trâmites legais, o Apelante foi pronunciado, submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri Popular, e, respeitada a vontade soberana do Conselho, condenado pelo Juiz-Presidente conforme relatado, nos termos da sentença, fls. 228/230.

Passo ao mérito.

**- Do pedido de anulação do Júri por julgamento contrário à prova dos autos.**

***Se o Colegiado Popular escolhe uma das versões a ele oferecidas, baseando-se no conjunto probatório, não há que se falar em decisão contrária à prova dos autos.***

Segundo a Defesa Técnica, a decisão do Conselho de Sentença é manifestamente contrária à prova dos autos e, portanto, deve ser anulada.

**Razão não lhe assiste.**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

O Recorrente foi pronunciado para ser submetido a julgamento em Plenário como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido), c/c art. 14, II, ambos do Código Penal (fls. 170/173).

Aberta a sessão de julgamento, constituído o Conselho de Sentença, concluída a instrução plenária, passou-se à fase dos debates orais, oportunidade em que o Ministério Público postulou a condenação do acusado pela prática do crime de tentativa de homicídio qualificado, por motivo torpe, com a supressão da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima.

A Defesa requereu a absolvição do acusado, alegando ausência de indício de autoria.

O Ministério Público fez uso da réplica, ocasião em que ratificou sua explanação inicial.

A Defesa, em tréplica, requereu aos jurados que acatassem as suas teses para absolver o acusado.

Em seguida, o Conselho de Sentença discutiu a autoria e as qualificadoras, concluindo que o Apelante incorreu na prática do crime capitulado no art. 121, § 2º, inciso I (motivo torpe), do Código Penal, de acordo com o Termo de Votação (fls. 223/224):

**"QUESITAÇÃO**

**I. MATERIALIDADE**

No dia 18.09.2011, por volta das 20h., nas imediações da BR 364, bairro José Nogueira, neste Município, RONALEUDO OLIVEIRA DO



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

NASCIMENTO sofreu disparos de arma de fogo?Resposta: QUATRO VOTOS SIM

**II. AUTORIA**

OSÉ EDSON GOMES DE LIMA foi o autor desses disparos?

Resposta: QUATRO VOTOS SIM

**III. TENTATIVA**

Em assim agindo, o acusado OSÉ EDSON GOMES DE LIMA deu início à execução de um homicídio, que não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade?

Resposta: QUATRO VOTOS SIM

**IV. ABSOLVIÇÃO**

O jurado absolve o acusado OSÉ EDSON GOMES DE LIMA?

Resposta: QUATRO VOTOS NÃO

**V. QUALIFICADORA Motivo Torpe**

O crime foi cometido por motivo torpe?

Resposta: QUATRO VOTOS SIM

**VI. QUALIFICADORA Recurso que Dificultou a Defesa da Vítima** O crime foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima?

Resposta: QUATRO VOTOS NÃO

Diante desse resultado, o MM. Juiz Presidente deu por encerrada a votação, durante a qual estiveram presentes o Promotor de Justiça e o Advogado Dativo sem, contudo, nela intervirem. Do que para constar, lavrei o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. (...)" - destaquei -

Importante conferir o acervo

probatório.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

No plenário, o Recorrente negou a autoria do delito. Contudo, sua confissão perante a autoridade policial não pode ser desprezada (fl. 08):

**"QUE, o interrogado afirma ser o proprietário da arma de fogo (escopeta); QUE, adquiriu a arma há uma semana; QUE, não quer falar o nome da pessoa que lhe vendeu a arma; QUE, pagou R\$ 100,00 (cem reais) na compra da arma; QUE, afirma ser o autor do disparo na Ponte José Nogueira Sobrinho contra a vítima; QUE, efetuou dois disparos; QUE, estava sozinho no momento dos disparos; QUE, depois dos disparos foi para sua residência; QUE, já foi para o presídio por tráfico de drogas; (...)QUE, conhece o RONALEUDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO apenas de vista; QUE, este vinha o ameaçando de morte, por isso efetuou disparo contra ele; QUE, não conhece a namorada do RONALEUDO.(...)"** - destaquei -

Apesar do Apelante, em Juízo, negar a autoria, o alibi apresentado não se sustenta, eis que o veredicto do Júri Popular se encontra em total sintonia com as provas dos autos, estando comprovada a autoria e a materialidade, sobretudo nos depoimentos dos policiais, no Relatório Policial e perícia realizada na arma apreendida.

Vejamos.





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

O Policial Militar **Danilo Marques de Freitas**, integrante do Serviço Reservado, participou da prisão do Apelante:

"(...) populares viram o "SOM" (Apelante) correndo no barranco do rio com a arma em punho; a gente entrou em diligência durante toda a noite e conseguimos capturar ele no outro dia; a gente perguntou se foi ele mesmo o autor; ele disse que foi; (...) a gente foi até a casa do autor; ele disse que não sabia onde estava a arma; a gente pediu para entrar na casa dele ele deixou; no quarto dele numa gaveta de uma cômoda a arma tava lá; (...) ele falou que ele mesmo tinha atirado; (...) Era uma escopeta (...) Ele (vítima) falou (ao SGT Lima Filho) exatamente que tinha sido o "SOM" (Apelante) que teria feito o disparo; (...) teve diligência desde o momento até a captura dele; Ele (Apelante) tava na feira fazendo um procedimento dentário; Ele confessou que tinha sido ele mesmo que tinha feito o disparo; (...) Tava (a arma) com uma munição deflagrada na broca (...) e outras duas deflagradas do lado da arma; (...) Ele (Apelante) falou que a arma era dele mesmo; (...) Ele (Apelante) confessou friamente que teria sido ele (Apelante - o autor do disparo); - extraído da mídia - Plenário do Júri.

O Policial Militar **José Nogueira Lima Filho** atendeu a ocorrência:



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"(...) chegando lá a gente encontrou (...) Maria Guimarães (...) mãe do James Guimarães (...) ela tava bastante nervosa e relatou que vinha com o namorado que era o RONALEUDO - vítima - (...) minutos depois quando a gente encontrou a vítima lá no flacena ele confirmou; só que ele disse que não ia registrar a queixa-crime; (...) confirmou (a vítima) que viu o "SOM" (Apelante) e o Marcelo (...); a gente insistiu para que ele registrasse ele disse "não; não; vou deixar pra lá"; (...) os autores nesse dia não foram encontrados; (...)" - extraído da mídia - Plenário do Júri.

A testemunha **Evilásio Viana de Lima** em nada acrescentou para elucidação dos fatos, pois, apesar de ouvir os disparos, não visualizou as pessoas envolvidas, sendo incapaz de precisar quem seja o autor do caso *sub judice*.

A Autoridade Policial, ao final da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, concluiu (fls. 01/02):

**"(...) Os indícios de autoria do crime previsto no citado dispositivo legal, verifica-se através dos depoimentos dos policiais militares e testemunhas prestados nos autos, sendo que o Interrogatório do José Edson Gomes de Lima corrobora a autoria. Quanto a materialidade do crime previsto no art. 121 c/c art. 14 do CPB, esta está evidenciada**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*pelos depoimentos prestados no presente, bem como, pela apreensão da arma que foi utilizada na tentativa de homicídio, quando o solicitante informa a PM que a arma era uma arma tipo "escopeta", o interrogado também afirma que atirou duas vezes contra a vítima, pois estava sendo ameaçado de morte. (...)"*

O Laudo Pericial de Exame de Eficiência (fls. 38/43) resultou:

**"(...) 4 DOS EXAMES REALIZADOS**

(...) No que se refere à funcionalidade das peças, foi constatado normalidade do conjunto de peças que constituem o mecanismo de engatilhamento, disparo, percussão e segurança, com perfeito ajuste e sincronismo desses elementos.

(...)

No momento do exame pericial, a arma de fogo se mostrou eficiente para produzir disparo e tiro de projétil em ação simples. (...)" - destaquei -

Assim, não há decisão manifestamente contrária à prova dos autos, mas, sim, opção dos jurados por uma das teses que foram apresentadas, apuradas durante



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

a instrução e demonstrada em Plenário, devendo ser respeitada tal escolha.

Nesse sentido, o Tribunal da Cidadania alinhavou:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não afronta o princípio da soberania dos veredictos do júri, previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição da República, a decisão devidamente fundamentada do Tribunal a quo que anula julgamento manifestamente contrário à prova dos autos. 2. É impossível dissociar a análise de eventual violação ao princípio da soberania dos veredictos do reexame fático nos casos em que o motivo da anulação do julgamento proferido pelo júri é justamente o de que a decisão seria manifestamente contrária à prova dos autos. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 1119026/PA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 02/05/2018) - destaquei -



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Não é diferente o posicionamento desta

Câmara Criminal:

"Apelação Criminal. Homicídio qualificado. Conselho de Sentença. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Veredito. Soberania. Exclusão de qualificadora. Impossibilidade. - Constatando-se que o Conselho de Sentença optou por uma das teses que constam na ação penal e apresentadas em plenário, afasta-se o argumento de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, com a qual o réu pretende anular o julgamento, mantendo-se a Sentença que o condenou, sob pena de afronta ao princípio da soberania do Júri. - Recurso de Apelação Criminal improvido." (ACR n.º 0001378-04.2016.8.01.0009, Relator **Desembargador Samoel Evangelista**, julgamento 08/03/2018, publicação 10/03/2018) - destaquei -

"APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. ESCOLHA DE UMA DAS TESES APRESENTADAS EM PLENÁRIO. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DE ASFIXIA. INVIABILIDADE. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. MINORAÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ESCORREITA DOSIMETRIA. FUNDAMENTO IDÔNEO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. NÃO PROVIMENTO DOS APELOS.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Imputação de cometimento de homicídio doloso causado por asfixia consistente em afogamento secundário à traumatismo crânio encefálico. Tendo o Conselho de Sentença escolhido a versão apresentada em plenário pela acusação para condenar os Réus pela prática de homicídio qualificado por motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima e asfixia, com amparo nos elementos de convicção colhidos sob o crivo do contraditório, não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos. 4. Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, o Juiz considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis, fazendo de forma fundamentada e justa à conduta perpetrada. 5. A ponderação das circunstâncias judiciais não pode ser considerada como mera operação aritmética, onde se atribui pesos absolutos, mas sim ao uso da discricionariedade vinculada por parte do Magistrado, observando-se, in casu, que houve proporcionalidade e razoabilidade na fixação das penas bases dos Apelantes." (ACR n.º 0000111-40.2015.8.01.0006, Relator **Desembargador Pedro Ranzi**, julgamento 24/08/2017, publicação 25/08/2017) - destaquei -

Apurado o *veredicto*, respeitando a vontade soberana do Conselho de Sentença, o Juiz Presidente proferiu a sentença.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Se não bastasse isso, não é missão dos Tribunais examinar o mérito, substituindo-se aos jurados, mas averiguar se a decisão tem suporte fático-probatório, ainda que mínimo. Portanto, afasto da postulação feita pelo Apelante no que se refere à anulação do julgamento.

**- Do afastamento da qualificadora.**

***Constatado que o agente tentou praticar homicídio por motivo torpe, inviável a desclassificação delituosa para modalidade simples.***

No entendimento da defesa, a qualificadora do **motivo torpe** não deve prosperar, "*visto que são suposições que não restaram provadas nos autos*" - (fls. 247), postulando, assim, a sua exclusão.

**Porém, razão não lhe assiste.**

Inicialmente, importa frisar que tanto a doutrina quanto a jurisprudência são claras no sentido de que o Juízo *ad quem* não pode afastar as qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri Popular.

Guilherme de Souza Nucci<sup>26</sup> nos ensina que a "*exclusão ou inclusão de qualificadoras, privilégios, causas de aumento ou diminuição da pena não podem ser alteradas pelo Tribunal, uma vez que fazem parte da tipicidade derivada, integrante do crime doloso contra vida,*

---

<sup>26</sup> Código de Processo Penal Comentado, 10ª edição, 2011, p. 1.023.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*cuja competência para julgar pertence, com exclusividade ao Tribunal do Júri".*

Cumprе destacar que o reconhecimento da qualificadora é da competência exclusiva do Tribunal do Júri, que goza de soberania de suas decisões nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal<sup>27</sup>.

Nesse viés, tem decidido o Tribunal da Cidadania:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. **MOTIVO FÚTIL. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI.** DISCUSSÃO ANTERIOR. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO. CULPABILIDADE. ELEVADO NÚMERO DE FACADAS. EXCESSO NA EXECUÇÃO. 1. A Corte de origem decidiu que não pode se falar em sentença manifestamente contrária à prova dos autos, uma vez que, com base em todo o acervo probatório dos autos, concluiu-se que o acusado cometeu o delito por motivo fútil, consistente em um pequeno entrevero entre o acusado

---

<sup>27</sup>Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

(...)

c) a soberania dos veredictos;





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

e o ofendido, ocorrido algum tempo antes do crime. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, mostra-se incabível o pleito de afastamento do cometimento do homicídio por motivo fútil, pois a decisão dos jurados não é manifestamente contrária à prova dos autos, devendo ser mantida, sob pena de ofensa à soberania dos veredictos.

3. Mesmo que assim não fosse, alterar as conclusões consignadas no acórdão recorrido, como requer a parte recorrente, no sentido de que não houve o motivo fútil para a prática do delito, exigiria a incursão no conjunto fático-probatório e nos elementos de convicção dos autos, o que não é possível nesta Corte Superior em razão da incidência da Súmula 7/STJ. 4. A alegação defensiva de que a animosidade prévia desconfigura a qualificadora do motivo fútil não merece guarida, uma vez que a existência de discussão anterior, por si só, não é suficiente para afastar tal qualificadora. (...)" (AgRg no AREsp 968.444/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 23/09/2016) - destaquei -

Também compartilha dessa linha de raciocínio a Câmara Criminal deste Tribunal:

"PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

AUTOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RIXA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS HARMÔNICAS ENTRE SI. IMPROVIMENTO TOTAL DO APELO. 1. Restando a decisão dos jurados em conformidade com o conjunto fático-probatório, não há que se falar em decisão contrária a prova dos autos. 2. Em sede de apelação criminal, torna-se inviável a pretensão de afastamento de qualificadoras, ainda mais quando reconhecidas pelo Conselho de Sentença e em harmonia com as demais provas carregadas aos autos." (ACR n.º 0000798-96.2010.8.01.0004; Relator Desembargador Pedro Ranzi; Data do julgamento: 18/07/2013; Data de registro: 19/07/2013) - destaquei

Logo, somente se autoriza a exclusão da qualificadora quando, expressamente, o seu reconhecimento contrariar as provas constantes nos autos, que não é o caso.

*In casu*, tal circunstância foi reconhecida pelos integrantes do Conselho de Sentença, em razão da presença inequívoca da motivação que levou o Recorrente a praticar o crime tentado, qual seja, vingança pelo simples fato de ter sido ameaçado pela vítima.

Oportuno transcrever trecho das declarações do Recorrente prestadas, ainda, no calor dos fatos, à autoridade policial, por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante:



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

" (...) QUE, conhece o RONALEUDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO apenas de vista; QUE, este vinha o ameaçando de morte, por isso efetuou disparo contra ele; (...) " - Interrogatório inquisitivo, fl. 08.

Destarte, alicerço o meu convencimento, de manutenção da qualificadora, nos exatos termos do posicionamento da Procuradoria de Justiça, fl. 273:

" (...) Portanto, analisando a situação fática explanada alhures, não há que se falar exclusão da qualificadora relativa ao motivo torpe, com a consequente condenação do apelante em homicídio simples, eis que o motivo torpe restou devidamente comprovado nas provas arregimentadas, devendo ser mantida a decisão proferida pelo Tribunal do Júri, juiz natural da causa.

Percebe-se, pois, que o Conselho popular, quando da apreciação das provas coligidas nos autos, optou por uma das teses apresentadas no processo, qual seja, aquela lançada pela acusação, estando a decisão devidamente amparada nas provas colacionadas no caderno processual.

Dessa forma, não há que se falar em reforma da decisão, já que ausente qualquer mácula a ensejar censura desse Tribunal, em observância ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, previsto no art. 5º, XXXVIII, da CRFB/88. (...) " - destaquei -



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

E, como já dito alhures, não há que se falar em exclusão da qualificadora do motivo torpe, devendo ser a majorante mantida, sob pena de ofensa à soberania dos veredictos.

- Da redução da pena-base ao mínimo legal.

**A pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis.**

A defesa formula pedido de redução da pena ao mínimo legal, limitando-se em afirmar que "a vítima sequer foi atingida por disparo de arma de fogo (fl. 248)."

**A pretensão não encontra guarida nos autos.**

O Juízo Primevo, utilizando-se do seu poder discricionário, impôs a pena privativa de liberdade ao Recorrente nos seguintes moldes, fls. 228/230:

"(...) PASSO À DOSIMETRIA

Atento ao artigo 68 do Código Penal, fixo a pena base, atendendo aos critérios estabelecidos no artigo 59 do mesmo diploma.

CULPABILIDADE: altamente reprovável, uma vez que o réu praticou o ato a noite, em horário de pouca movimentação de pessoas, demonstrando maior audácia e ímpeto de impunidade, dificultando ainda eventual socorro à vítima.  
ANTECEDENTES: são bons, por ser o



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

réu tecnicamente primário (fls. 203/205). CONDOTA SOCIAL e PERSONALIDADE: não podem ser verificadas ante a ausência de elementos no processo que a autorizam. Assim, devem ser tidas por neutras. MOTIVO DO CRIME: suposta dívida de drogas, que deixa de ser valorada negativamente porque já o qualifica pela torpeza. CIRCUNSTÂNCIAS: graves, tendo o réu utilizado arma de fogo de alto poder lesivo (escopeta) para atingir seu intento, demonstrando exacerbada periculosidade e ímpeto delitivo. CONSEQUÊNCIAS: não passaram do normal resultado do próprio tipo penal, fator que, de resto, é elementar do próprio crime. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: não contribuiu para o delito.

À vista das circunstâncias acima analisadas, **fixo a pena base em 16 (dezesesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

Não há agravantes, atenuantes ou causas de aumento.

Reconheço a causa de diminuição estabelecida no art. 14, II, do Código Penal e, ante o *iter criminis* percorrido, em que o réu não atingiu seu intento tão somente porque a vítima conseguiu empreender fuga, diminuo a pena em 1/3 (um terço), **fixando a pena definitiva em 11 (onze) anos de reclusão. (...)"**

No atinente ao *quantum* de elevação da pena-base, diante do reconhecimento e valoração negativa de circunstâncias judiciais, vale registrar que a lei não



## Tribunal de Justiça do Estado do Acre Câmara Criminal

estabelece critério matemático para dimensioná-las, eis que concedida ao Julgador a discricionariedade regulada pelos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.

Nesse sentido, é a lição do ilustre doutrinador Rogério Sanches Cunha<sup>28</sup>:

*"Nota-se que o Código Penal não fixou o quantum de aumento para as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao sentenciado. Esse montante, portanto, fica a critério do juiz, que deverá fundamentar a sua decisão. A jurisprudência sugere 1/6 para cada circunstância presente; a doutrina 1/8. De todo modo, nesta etapa, o juiz está atrelado aos limites mínimo e máximo abstratamente previstos no preceito secundário da infração penal (art. 59, II, CP), não podendo suplantá-los."*

Na mesma linha, o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RESISTÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. AVALIAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE. MANUTENÇÃO. DESNECESSIDADE DE LAUDO

---

<sup>28</sup> CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal. Parte Geral. Bahia, Juspodivm; 3<sup>a</sup> ed. 2015, p. 402.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

TÉCNICO. QUANTUM DE AUMENTO DA PEN A-BASE. DESPROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Apesar da negativa do réu, o restante do conjunto probatório demonstra que ele se opôs à ordem de prisão determinada pelos agentes de polícia, agredindo-os com chutes, pontapés, socos e cuspes, consoante depoimentos dos policiais e da testemunha que havia sido ameaçada de morte pelo réu. Deve ser mantida, pois, a condenação pelo crime de resistência. 2. A lei penal incluiu o exame da personalidade do agente como circunstância a ser apreciada pelo julgador ao dosar a pena, de onde se conclui que a análise dessa circunstância judicial pelo Juiz deve ser uma análise leiga, baseada nos elementos do processo, sem que, necessariamente, o Juiz precise dispor de laudo oficial. 3. A análise negativa dos antecedentes e da personalidade encontra-se devidamente justificada pela existência de três condenações criminais distintas transitadas em julgado antes da prática do crime em apreço. 4. O quantum de aumento pela análise desfavorável da circunstância judicial deve atender aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido para, mantida a condenação do apelante nas sanções do artigo 329 do Código Penal, reduzir o quantum de aumento em razão da avaliação negativa dos



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

anteriores e da personalidade do réu, reduzindo a pena de 05 (cinco) meses para 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção, mantido o regime inicial semiaberto." (Processo APR 20140110295362 Órgão Julgador 2ª Turma Criminal Publicação Publicado no DJE : 17/05/2016.Pág.: 131 Julgamento 5 de Maio de 2016 Relator ROBERVAL CASEMIRO BELINATI) - destaquei -

"PENAL. TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS MAUS ANTECEDENTES E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. QUANTUM DE AUMENTO DA PENABASE. REPARAÇÃO DE DANO. ATENUANTE GENÉRICA. INAPLICABILIDADE. REINCIDÊNCIA. REGIME ABERTO. INVIABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1.A Lei não impõe a observância de qualquer critério lógico ou matemático para quantificar o grau de aumento ou de diminuição de pena diante de circunstâncias judiciais. Ao Magistrado é concedida discricionariedade regrada pelos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. 2."O fato de o acusado ter reparado os danos patrimoniais causados pela colisão de seu veículo, em razão de sua condução sob efeito de álcool, não induz o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65 , III , b , do CP , tendo em vista que, no caso, o dano não é inerente ao delito." (Acórdão 964799, 20130310265863APR, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 3ª





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 8/9/2016, Publicado no DJE: 12/9/2016. Pág.: 172/183) 3. Em se tratando de pena inferior a quatro anos, a reincidência e os maus antecedentes justificam a fixação do regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea c e § 3º do Código Penal. 4. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido." (Processo 20161610035686 DF 0006243-11.2016.8.07.0007 Órgão Julgador 2ª TURMA CRIMINAL Publicação Publicado no DJE : 12/06/2017 Pág.: 126/147 Julgamento 8 de Junho de 2017 - Relator MARIA IVATÔNIA) - destaquei -

Se não bastasse isso, a pena abstrata tem balizas definidas pelo Legislador, assim, conforme expressa previsão legal (art. 59, inciso II, do Código Penal), a pena-base deverá ser dosada entre o limite mínimo e máximo estabelecido no preceito secundário do tipo penal.

Nesse diapasão é o entendimento de Guilherme de Souza Nucci<sup>29</sup>:

**"... Conceito de fixação da pena: trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando à suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites**

---

<sup>29</sup> Código Penal Comentado. 10 ed. Rev., atual e ampl. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 393/394.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o *quantum* ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada) (...). O Juiz está preso aos parâmetros que a lei estabelece. Dentre eles o Juiz pode fazer as suas opções, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, atendo as exigências da espécie concreta, isto é, suas singularidades, as suas nuances objetivas e principalmente a pessoa a que a sanção se destina (...) confira-se a lição de Ivair Nogueira Itagiba: "(...) Um caso concreto pode semelhar-se a outro. Não são, todavia, iguais. (...) Critérios apriorísticos, objetivos e dosimétricos, moldes e tarifas, nada existe capaz de servir com precisão matemática de roteiro infalível a todos os casos (...)." - destaquei -

Dessa forma, o julgador exercerá seu poder discricionário para escolher a fração ideal de aumento para cada circunstância judicial, estabelecendo critérios para fixação da pena-base, entre a mínima e a máxima, partindo da valoração dos vetores judiciais, eis que a dosimetria não é uma simples operação matemática.

É sabido que não existe um critério único para realizar a dosagem da básica que possa solucionar todos os casos postos a julgamento, eis que a definição do *quantum* está relacionada à valoração de fatos



## Tribunal de Justiça do Estado do Acre Câmara Criminal

concretos em conjunto com os atributos pessoais do condenado, conforme ensinamento do notável Magistrado Schmitt<sup>30</sup>:

"não existe um critério único e imutável para a dosimetria da pena-base que possibilite solucionar todos os casos passíveis de julgamento, eis que a quantificação da sanção penal na primeira etapa do processo de dosimetria está relacionada à valoração de fatos concretos, evidenciados a partir da ocorrência do delito(...) acrescidos dos atributos pessoais do próprio condenado, os quais em conjunto definirão a necessidade de uma maior ou menor reprovação do ilícito praticado".

Alguns julgadores, para análise de cada circunstância judicial, utilizam critério, segundo o qual se divide a diferença entre os limites máximo e mínimo da pena abstratamente prevista para o crime, pelo número de circunstâncias judiciais, chegando-se a fração de 1/8 (um oitavo), para assim valorar, neste patamar, cada uma das circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Entendo que esse critério não deverá ser aplicado a qualquer caso indistintamente, apesar de, realmente, constituir um norte para o julgador limitar o exercício da discricionariedade, operada dentro das fronteiras da razoabilidade e proporcionalidade.

---

<sup>30</sup> SHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. 11<sup>a</sup> ed. Rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 199.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Considerando os princípios norteadores da individualização da pena, observo que a valoração negativa de cada vetor, na forma lançada, não refoge aos limites que permeiam a atividade discricionária do Magistrado na primeira fase da dosimetria da pena, no sentido de ponderar a circunstância judicial em fração inferior ou superior a 1/8 (um oitavo), diante da censurabilidade da conduta perpetrada, até mesmo em atenção ao princípio da isonomia.

*In casu*, o *quantum* aplicado pelo Juízo Primevo, diante do reconhecimento, em desfavor do Recorrente, de dois vetores judiciais (culpabilidade e circunstâncias do crime) não se mostra exacerbada.

Vejam.

A reprimenda prevista para o delito capitulado no art. 121, § 2º, I, do Código Penal é "reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos", sendo a diferença entre a pena mínima e máxima igual a 18 (dezoito) anos (30-12=18).

Utilizando o critério matemático, qual seja, dividindo a diferença encontrada entre a pena mínima e máxima, qual seja, dezoito anos, por oito circunstâncias judiciais (art. 59, *caput*, do Código Penal), chegaríamos a fração de 02 (dois) anos e 03 (três) meses para cada vetor.

No Primeiro Grau de jurisdição foram reconhecidos e valorados negativamente 02 (dois) vetores judiciais (culpabilidade e circunstâncias do crime). Assim,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

se usássemos esse critério, seria aumentado para cada vetor negativo, 02 (dois) anos e 03 (três) meses.

Logo, a pena-base seria, como, de fato, foi, aumentada em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses.

O Juízo de Piso, sem escapar aos limites que permeiam a atividade discricionária, aumentou o quantitativo de 02 (dois) anos e 03 (três) meses para cada circunstância judicial negativa, fixando a pena-base em 16 (dezesesseis) anos e 06 (seis) meses.

**Desta feita, não há que se falar em mudança da pena-basilar, porquanto o Juízo Sentenciante estabeleceu um *quantum* justo, atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.**

Na segunda fase da dosimetria penal do sistema trifásico de Nelson Hungria, a pena manteve o seu patamar, em face da ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes.

**- Do aumento da redução pela tentativa (art. 14, II, do Código Penal).**

***Para se fixar o percentual da causa de diminuição de pena, deve ser analisado o *iter criminis* percorrido.***

**Na fase final, o Magistrado Sentenciante reconheceu a causa de diminuição estabelecida no art. 14, II, do Código Penal e, "ante o *iter criminis* percorrido, em que o réu não atingiu seu intento tão somente**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

porque a vítima conseguiu empreender fuga," diminuiu a pena em 1/3 (um terço), **fixando-a, definitivamente, em 11 (onze) anos de reclusão.**

Na avaliação da Defesa, o *quantum* redutor, previsto no art. 14, II, do Código Penal, deveria ser aplicado em maior patamar, "*levando-se em conta que a vítima sequer foi atingida por disparo de arma de fogo (fl. 248).*"

**Razão lhe assiste.**

Dispõe o art. 14, II, do Código Penal:

"Art. 14 - Diz-se o crime: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm) - art14

(...)

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do

agente. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm) - art14

**Pena de tentativa** [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm) - art14

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços."

O caso *sub judice*, conforme ensinamento de Guilherme Nucci<sup>31</sup>, é identificado na doutrina por

---

<sup>31</sup> Código Penal Comentado, 10ª ed. rev., atual. e ampliada, Editora RT, 2010, p. 185.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

tentativa "branca" ou "incruenta", ou seja, "é a tentativa sem haver derramamento de sangue, portanto, sem a ocorrência de lesões na vítima".

Com efeito, não se pode dizer que o ilícito pretendido pelo Recorrente em muito se aproximou da consumação.

**Pelo contrário.**

A vítima sequer fora atingida pelos disparos de arma de fogo efetuados pelo Apelante, nem tampouco compareceu, perante às autoridades policial e judiciária, para apresentar a sua versão e reclamar os seus direitos.

Cumprе destacar que a vítima foi localizada, posteriormente, diga-se de passagem **ilesa**, como se denota das declarações do policial militar **José Nogueira Lima Filho**:

"(...) minutos depois quando a gente encontrou a vítima lá no flacena ele confirmou; só que ele disse que não ia registrar a queixa-crime; (...) confirmou (a vítima) que viu o "SOM" (Apelante) e o Marcelo (...); a gente insistiu para que ele registrasse ele disse "não; não; vou deixar pra lá"; (...) os autores nesse dia não foram encontrados; (...)" - extraído da mídia - Plenário do Júri.

Pois bem.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

É cediço que, para se fixar o percentual da causa de diminuição de pena pela tentativa, deve-se analisar o *iter criminis* (caminho do crime) percorrido e averiguar o quão próximo da consumação esteve o agente, de forma a guardar proporcionalidade com o desenvolvimento da conduta por ele perpetrada e o resultado obtido.

Acerca do assunto, esta Câmara Criminal decidiu:

"Apelação Criminal. Homicídio. Indenização à vítima. Falta de pedido. Exclusão. - A fixação de valor mínimo de indenização decorrente da prática do crime a ser paga pelo acusado, tem com pressuposto o pedido expresso da parte ou do Ministério Público. - Recurso de Apelação parcialmente provido. - Apelação Criminal. Homicídio. Aumento da pena base. Alteração do regime. Possibilidade. Redutor. Tentativa. Percentual mínimo. - Constatado que a pena base não foi fixada de forma justa e proporcional à conduta do apelado, deve ser reformada a Sentença no ponto, para que se proceda a revisão da dosimetria. - O percentual de redução da pena decorrente da tentativa deve ser estabelecido em consonância com o melhor critério, em que a diminuição é inversamente proporcional ao caminho do crime percorrido, ou seja, quanto mais perto da consumação esteve o réu, menor será a diminuição. - Recurso de





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Apelação provido." (Relator (a):  
**Samoel Evangelista;** Comarca:  
Plácido de Castro; Número do  
Processo: 0000124-  
77.2008.8.01.0008; Órgão julgador:  
Câmara Criminal; Data do  
julgamento: 21/02/2017; Data de  
registro: 11/03/2017) - destaquei  
-

"PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DE UMA QUALIFICADORA PARA CONFIGURAR O TIPO PENAL E OUTRA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. REDUÇÃO DA DO QUANTUM DA TENTATIVA E DA SEMI-IMPUTABILIDADE NA FRAÇÃO MÍNIMA. VIABILIDADE. OBSERVÂNCIA DO ITER CRIMINIS PERCORRIDO E DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO TOTAL DO RECURSO. 1. Presentes duas qualificadoras, uma deverá ser utilizada como causa de aumento e a outra como circunstância judicial, nos termos do artigo 59 do Código Penal. **2. A escolha da fração utilizada para reduzir a pena pela incidência da causa de diminuição referente à tentativa deve ser escolhida levando-se em consideração o iter criminis percorrido pelo autor do fato.** 3. A porcentagem da redução aplicada em virtude da semi-imputabilidade do agente, conforme previsto no artigo 26 do Código Penal, deve levar em conta a maior ou menor intensidade da



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

perturbação mental, bem como o grau da responsabilidade do agente, devendo ser observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade." (Relator (a): **Pedro Ranzi**; Comarca: Bujari; Número do Processo: 0020044-24.2009.8.01.0001; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 13/07/2017; Data de registro: 17/07/2017) - destaquei -

Dessa forma, observa-se a necessidade de reforma do *quantum* estabelecido na terceira fase da dosimetria penal, para uma fração mais justa e proporcional para o caso em apreço.

Pelos motivos ora delineados, sobretudo, em atenção ao *iter criminis* percorrido - no qual repita-se: a vítima sequer fora atingida -, **modifico a fração imposta pelo Juízo de Piso na terceira fase da dosimetria penal, à título de causa de diminuição pela figura da tentativa (art. 14, II, do Código Penal), aumentando-a, de 1/3 (um terço) para 2/3 (dois terços).**

Assim, **reduzo** o patamar alcançado na segunda fase (16 anos e 06 meses), **em 2/3 (dois terços - correspondente a 11 anos), restando a pena de 05 (CINCO) ANOS e 06 (SEIS) MESES de reclusão, a qual torno concreta e definitiva. Regime Semiaberto.**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Quanto à **detração penal** (art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal<sup>32</sup>), **esta não se faz necessária**, pois, esta decisão fixa a mudança de regime prisional.

**Posto Isso, voto pelo provimento parcial** do apelo para aumentar o *quantum* imposto, à título de causa de diminuição pela tentativa (art. 14, II, do Código Penal) - 1/3 para 2/3 -, e, conseqüentemente, **reduzir a pena imposta pelo Juízo de Primeiro Grau, para o patamar de 05 (CINCO) ANOS e 06 (SEIS) MESES de reclusão, a ser cumprida no Regime Semiaberto.**

Ainda, em atenção à decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a execução provisória da pena não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, **dê-se continuidade ao cumprimento da pena imposta ao Apelante, com expedição de nova Guia de Execução Penal, em substituição à Guia de fl. 237, independentemente do trânsito em julgado desta decisão.**

Sem custas.

**É o voto.**

---

<sup>32</sup> Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

(...)

§ 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

---

"Decide a Câmara, dar provimento parcial ao apelo, fixando para o réu a pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime semiaberto, nos termos do voto do Relator. Unânime. Câmara Criminal - 29/05/2018."

---

Participaram do julgamento os Desembargadores Elcio Mendes, Samoel Evangelista e Francisco Djalma.

**Bel. Venício Almeida de Oliveira**

Chefe de Apoio às Sessões

---

Acórdão n. : 26.555  
Classe : Apelação n. 0006093-79.2017.8.01.0001  
Foro de Origem : Rio Branco  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Elcio Mendes  
Revisor : Des. Samoel Evangelista  
Apelante : Gilvan Costa da Silva Gomes  
Advogada : Helane Christina da R. Silva (OAB: 4014/AC)  
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre  
Promotor : Marcos Antônio Galina  
Assunto : Tráfico de Drogas e Condutas Afins

---

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO  
CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

PRELIMINAR: NULIDADE EM RAZÃO DE FLAGRANTE FORJADO. REJEIÇÃO INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTOS FIRMES E HARMÔNICOS DOS POLICIAIS MILITARES. MÉRITO: ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PREPONDERÂNCIA DO ART. 42 DA LEI ANTIDROGAS. MUDANÇA DO REGIME FECHADO PARA SEMIABERTO. INACEITABILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DESPROVIMENTO.

1. Afasta-se a preliminar de nulidade em razão da ocorrência de flagrante forjado, eis que a insurgência encontra-se despida de demonstração do desvio dos policiais, ou que ao menos provoque dúvida junto ao julgador.

2. Comprovadas materialidade e autoria do delito de tráfico, não há que se falar em absolvição.

3. Incabível o pleito desclassificatório para a conduta prevista no art. 37 da Lei nº 11.343/06, vez que amplamente demonstrada atividade típica de tráfico.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

4. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, aliada à quantidade de drogas apreendidas, justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

5. O regime inicial de cumprimento de pena foi adequadamente aplicado considerando-se o *quantum* da reprimenda em conjunto com as demais circunstâncias do caso concreto.

6. Apelo conhecido e desprovido

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0006093-79.2017.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, **à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade das provas processuais e negar provimento ao apelo**, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 29 de maio de 2018.

**Des. Samoel Evangelista**  
**Presidente**

**Des. Elcio Mendes**  
**Relator**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**RELATÓRIO**

O **Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator:** Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Gilvan Costa da Silva Gomes**, qualificado nestes autos, em face da Sentença (fls. 232/241) prolatada pelo **Juízo da Vara de Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito da Comarca de Rio Branco-AC**, que o condenou à pena de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, cumulado com o pagamento de 820 (oitocentos e vinte) dias-multa, como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Em suas razões recursais (fls. 249/261) requer, **preliminarmente**, a **nulidade do processo**, alegando que o flagrante foi forjado pelos policiais; **e, no mérito**, a **absolvição** ante a ilegalidade das provas e negativa de autoria, ou, subsidiariamente, a **desclassificação** do delito para a conduta prevista no art. 37 da Lei nº 11.343/06; o **desentranhamento** da prova ilícita; a **fixação da pena no mínimo legal**; o **cumprimento da pena no regime semiaberto**.

O Ministério Público ofereceu contrarrazões (fls. 276/286), pugnando seja **improvido** o presente apelo, confirmando-se *in totum* os termos da sentença monocrática.

A Procuradoria de Justiça, em Parecer (fls. 292/299), manifestou-se pelo **conhecimento e provimento** do apelo, a fim de que seja reformada a r. sentença a *quo*, para absolver o réu por insuficiência de provas.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

É o relatório que submeti à revisão.

**VOTO**

**O Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator:** O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual o conheço.

Consoante consta dos autos, **Gilvan Costa da Silva Gomes** foi denunciado por infração ao art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, narrado pormenorizadamente na peça ministerial (fls. 87/91):

"(...)no dia 30 de maio de 2017, por volta das 16h45min, na Travessa Coroadá, s/nº, Bairro Recanto dos Buritis, Rio Branco/AC, o denunciado Gilvan Costa da Silva Gomes foi preso em flagrante delito, quando livre e consciente, sem autorização e em desacordo com determinação legal, adquiriu, guardou e trazia consigo, para o tráfico, 137 (cento e trinta e sete) trouxinhas de cocaína, 41 (quarenta e um) "tabletes" de maconha, 01 (uma) "pedra" grande de cocaína, drogas estas relacionadas nas Listas "E" e F-1, de uso proscrito em todo território nacional, de acordo com a Resolução RDC nº 87 da ANVISA/MS, de 28/06/2016, e em conformidade com a Portaria 344 SVS/MS, de 12/05/1998, republicada no DOU de 01/02/1999, por serem capazes de determinar dependência física e/ou psíquica. Pelo que restou apurado, na data e hora





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

supracitadas, Policiais Militares encontravam-se em patrulhamento na Travessa Coroadá, s/nº, Bairro Recanto dos Buritis, Rio Branco/AC, para coibir o tráfico de drogas, tendo em vista o local ser conhecido pelas guarnições do 2º Batalhão, por ser intensa a venda das substâncias ilícitas, quando avistaram dois indivíduos andando no final da referida travessa, sendo que, ao perceberem a presença da guarnição, correram para um matagal que dá acesso ao Igarapé Judia. Segundo os policiais, um terceiro indivíduo que também encontrava-se no local de posse de uma arma de fogo, disparou duas vezes na direção da guarnição, que de pronto revidou a injusta agressão, efetuando cinco disparos contra o infrator, tendo ele se evadido pela mata, não sendo possível detê-lo e nem identificá-lo. Em seguida os policiais saíram em diligência e localizaram às margens do Igarapé Judia, os dois indivíduos que haviam se evadido anteriormente, quais sejam, o denunciado Gilvan Costa da Silva Gomes e o nacional Elton da Silva Monteiro. De imediato os policiais revistaram o denunciado Gilvan Costa da Silva Gomes, encontrando em seu poder, 137 (cento e trinta e sete) trouxinhas de cocaína, 41 (quarenta e um) "tabletes" de maconha, 01 (uma) "pedra" grande de cocaína (Laudo de Exame Toxicológico Preliminar, fl. 59), bem como, R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) em cédulas; 01 (um) relógio de pulso marca



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Technos; 01 (uma) carteira porta documentos pessoais; 01 (um) par de brincos dourados e 01 (um) celular (Boletim de Ocorrência, fls. 55/56 e Termo de Apresentação e Apreensão, fl. 57). (...)."

Após os trâmites legais, o Apelante restou condenado conforme relatado alhures.

Passo, então, à análise da preliminar suscitada.

**- Da nulidade em razão do flagrante forjado**

***Afasta-se a preliminar de nulidade em razão da ocorrência de flagrante forjado, eis que a insurgência encontra-se despida de demonstração do desvio dos policiais, ou que ao menos provoque dúvida junto ao julgador.***

Alega, preliminarmente a defesa que "as provas acostadas nos autos que embasaram o édito condenatório são ilícitas, uma vez que decorreram de prática não permitida no ordenamento jurídico pátrio: o flagrante forjado" - (fl. 256).

**Não há como acolher tal premissa.**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Segundo o Professor **Luiz Flávio Gomes**<sup>33</sup>:

*"Flagrante forjado é aquele armado, realizado para incriminar pessoa inocente. É uma modalidade ilícita de flagrante, onde o infrator é o agente que forja o delito."*

De uma análise dos autos, vislumbra-se claramente que o flagrante revestiu-se das formalidades legais, bem como não houve qualquer induzimento por parte das autoridades policiais à prática do delito, afinal esta já preexistia com a simples posse da droga.

De fato, colhe-se do caderno indiciário que tendo em vista o local ser conhecido pelas guarnições como ponto de intensa venda de entorpecentes, os policiais, em patrulhamento à pé, avistaram o Apelante juntamente com mais dois cidadãos no final da Travessa, sendo que, os agentes, ao perceberem a presença da guarnição, saíram em disparada, tendo um dos suspeitos disparado contra os militares.

Acerca dos disparos a testemunha do povo **Shirley da Silva Soares**, relatou (fl. 06):

*"(...) que depois a declarante escuta uns tiros, percebendo cerca de três tiros; que não deu para distinguir a direção e depois aparece os policiais falando para o esposo da declarante abrir o portão (...)."*

---

<sup>33</sup> <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1355896/o-que-se-entende-por-flagrante-forjado>



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Diante da atitude suspeita a guarnição que compunha a viatura - VTR 206, pediu apoio à Viatura do Tático e Viatura - VTR 202, fechando o cerco e logrando êxito em localizar dois dos suspeitos, o autor dos disparos conseguiu fugir.

Pois bem.

A possível e já sanada divergência apresentada no depoimento dos militares, foi com relação à **Elton da Silva Monteiro**, que, inicialmente, figurava como suspeito no delito, no entanto, em razão da ausência de provas, sequer, foi indiciado, passando a ser testemunha dos fatos.

De outra banda, os depoimentos judiciais de **Huberson Silva de Oliveira, Oséias Almeida dos Santos, Kenned Rodrigues Ferreira, João Carlos Castro Vila Nova, Thiago de Souza Cordeiro e Eudalex dos Santos Melo**, todos policiais militares que participaram da diligência e conseqüentemente da prisão em flagrante do Recorrente, são uníssonos, ao afirmarem a apreensão do material entorpecente na posse do Apelante.

Já a testemunha **Francilene de Paula Silva**, levada pela defesa para prestar depoimento ainda na fase inquisitiva (fls. 71/72), alegou em síntese:

"(...) que viu quando os policiais agrediram e levaram o Apelante até as margens de um Igarapé, lá tendo permanecido em torno de 25 minutos, onde ouvia-se gritos, e, ao retornarem aquele estava todo molhado e ofegante parecendo ter



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

sido afogado. No local havia uma viatura esperando e posteriormente chegou outra com uma pessoa detida, após determinado momento haviam três viaturas em frente à sua casa, por fim, afirma que presenciou um policial militar saindo da viatura policial com uma sacola, mas não viu o quando a droga foi apreendida (...)."

Ocorre que, além desse depoimento, diga-se, isolado, não há nos autos qualquer outra prova acerca da prática de tortura e flagrante forjado, além do que, se assim fosse, teriam cometido infração administrativa, inclusive, passível de sanção disciplinar e penal.

Cabe acrescentar, ainda, sobre o relato da testemunha **Francilene de Paula Silva**, que esta procurou demonstrar uma realidade que não foi trazida aos autos nem pelo próprio Apelante, eis que este não relatou que ter sido afogado ou brutalmente espancado, durante a audiência de apresentação, apenas disse *"agredir, assim agrediram, deram uns tapas na minha cabeça, uns murros na costela - (fls. 30/31)"*.

Certo é que o entorpecente pertencia ao Recorrente, não tendo este logrado provar contrário, ou mesmo, demonstrar alguma suspeição ou vício nos depoimentos dos policiais, além do que a considerável quantidade de droga apreendida, indica flagrante destinação comercial.

Nesse diapasão:



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

“PENAL E PROCESSO PENAL. ARTIGO 14 DA LEI N°. 10.826/03. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONJUNTO PROBANTE COESO QUANTO À PRÁTICA CRIMINOSA PELO APELANTE. **ASSERTIVA DE FLAGRANTE FORJADO. MERAS ALEGAÇÕES.** RECURSO IMPROVIDO. 1. Os depoimentos de policiais militares, uníssonos, firmes e seguros, corroborados por testemunha são suficientes para validar o decreto condenatório expedido pelo juízo singular. 2. **Inobstante a afirmativa de flagrante forjado, o réu/apelante não se desincumbiu do ônus de provar o alegado. Ademais, o exame dos autos não revela nada que seja capaz de justificar a invalidação da ação penal.**” (Acórdão n° : 10.815, Apelação Criminal n.º: 0000769-89.2009.8.01.0001, Relator: **Des. Arquilau de Castro Melo**; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 24/02/2011; Data de registro: 04/03/2011) - destaquei -

No mesmo sentido têm decidido os

Tribunais Pátrios:

“RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS - CONDENAÇÃO - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO - **ALEGAÇÃO DE FLAGRANTE FORJADO PELOS POLICIAISMILITARES - IMPOSSIBILIDADE** - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS - SUBSIDIARIAMENTE - ALMEJADA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO INSERTA NO § 4º DO ART.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

33 DA LEI DE DROGAS NA FRAÇÃO MÁXIMA - INVIABILIDADE - QUANTIDADE E QUALIDADE DE DROGA APREENDIDA - PEDIDO DE FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO - POSSIBILIDADE - ART. 33 , § 2º , 'B', DO CP - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.

**Não há falar em formalização de juízo absolutório quanto ao crime de tráfico de entorpecentes quando os testemunhos, as informações apócrifas e, sobretudo, as circunstâncias da prisão do acusado desnudam, a todas as luzes, a prática da traficância.**

2. Restando preenchidos os pressupostos insertos no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, faz-se mister a aplicação da referida causa de diminuição, entretantes, mercê da apreensão droga de elevado poder destrutivo, inarredável a fixação da fração mínima. 3. Faz-se mister a fixação do regime inicial semiaberto ao agente não reincidente, cuja pena seja superior a 04 (quatro) e não exceda a 08 (oito) anos, a teor do que dispõe o art. 33 , § 2º , 'b', do Código Penal.” (TJ/MT, Ap 14935/2015, **DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA**, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 10/06/2015, Publicado no DJE 15/06/2015) - destaquei -

“APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS IRRELEVANTES - DEVER DO MAGISTRADO - **FLAGRANTE FORJADO - NÃO OCORRÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS** - MÉRITO - MATERIALIDADE E AUTORIA SEGURAMENTE COMPROVADAS -



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

DEPOIMENTO DE POLICIAIS -  
DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE  
USO - INVIABILIDADE - CONDENAÇÃO  
MANTIDA. - Durante a audiência de  
instrução de julgamento, é dever  
do juiz indeferir  
fundamentadamente as perguntas  
que em nada colaboram com a  
resolução da controvérsia,  
valendo-se, para tanto, de sua  
discricionariedade. - Os relatos  
de testemunha civil que,  
acompanhando a diligência  
policial, presenciou a confissão  
do acusado acerca da propriedade  
da droga localizada em seu poder,  
afastam as alegações isoladas do  
réu sobre eventual existência de  
flagrante forjado por policiais  
militares. - O valor probante dos  
depoimentos prestados por  
policiais é igual ao de qualquer  
outra testemunha, ao teor do  
disposto no art. 202 do CPP,  
sendo que a condição de agente do  
Estado não retira a  
confiabilidade das palavras do  
agente. - O crime previsto no  
art. 28 da Lei de Drogas, ao  
contrário do tipificado no art.  
33 do mesmo Diploma, exige, para  
a sua configuração, elemento  
subjetivo específico, consistente  
no exclusivo uso próprio.”  
(TJ/MG, APR: 10693130041025001,  
Relator: **Des. Cássio Salomé**, Data  
de Julgamento: 24/04/2014, 7ª  
CÂMARA CRIMINAL, Data de  
Publicação: 09/05/2014) -  
destaquei -

Logo, em que pese todo o esforço da  
defesa em querer ver anulado o processo, entendo, como





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

forçosa, a tese preliminar invocada, encontrando-se totalmente dissociada das provas acostadas, não havendo motivo para acatar o postulado, e, por esta razão, **voto pela rejeição da preliminar.**

Superada a preliminar, faz-se necessária, portanto, a análise do **mérito** da *quaestio juris*.

**- Da absolvição.**

**Comprovadas materialidade e autoria do delito de tráfico, não há que se falar em absolvição.**

Para postular a absolvição, argumenta a defesa que não estão presentes os indícios suficientes de autoria.

**Sem razão.**

**Autoria e materialidade**, diferentemente da tese de insuficiência probatória sustentada pela defesa, é inquestionável, confirmada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 13/14), Termo de Apreensão (fl. 15), Laudo de Constatação Preliminar (fl. 16) e Laudo de Exame Químico em Substância nº 1071/17 (fls. 96/97).

Em que pese a negativa de autoria do Apelante, sua versão encontra-se isolada nos autos, ao contrário dos depoimentos das testemunhas, que demonstram firmeza e sintonia, conforme extrai-se da sentença (fls. 232/241):

**Oséias Almeida dos Santos:** "(...) o réu faz parte do B13, que domina a área (...) na beira do igarapé



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

tem umas 5 ou 6 casas que eles tomaram de conta, onde fazem o preparo e embalo da droga (...) o réu já é conhecido, já foi pego em outras abordagens; eles sempre conseguem se evadir; no dia, não deu tempo de conseguirem evadir (...) outra guarnição conseguiu abordá-los pelos fundos, tático do segundo batalhão. Eles foram avistados no beco, eles desceram a margem do igarapé e a outra guarnição já estava lá, com ele foi encontrado dinheiro e a droga (...) eu avistei bem esse cidadão com uma sacola na mão eu estava na frente (...) a droga estava numas sacolas plásticas com ele e estava na mão, era quantidade expressiva de droga. (...) na hora da abordagem ele assumiu que a droga era dele. Solicitamos o apoio do tático, perdi eles de vista, mas a outra guarnição conseguiu abordá-los do outro lado, esse foi encontrado na margem do igarapé com a sacola (...)." - destaquei -

**Huberson Silva de Oliveira:** "(...) estava na mesma guarnição do Oséias; o local é conhecido como ponto de venda de entorpecente, entramos no local avistamos os indivíduos e eles se evadiram, feito a busca e pedimos apoio do tático; abordamos esse indivíduo e o Elton, foi encontrado uma sacola com droga e dinheiro (...) quem abordou, de fato, foi o tático e estava com ele (Gilvan) (...)." - destaquei -

**Kenned Rodrigues Ferreira:** "(...) Compunha a guarnição comandada pelo Oseias. Entramos no Beco,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

avistamos os dois indivíduos (denunciado Gilvan e Elton), eles nos avistaram e tentaram fugir, descendo para a margem do Igarapé Judia. (...) os policiais subiram por um caminho ao lado da antiga estação de tratamento de água e conseguiram abordar o denunciado (...) quando cheguei ao local, denunciado já estava detido pelos policiais do Tático (...) Não sabe dizer quanto tempo durou essa perseguição (...) Policiais do tático fizeram a revista pessoal e localizaram as drogas com o denunciado. (...) As drogas estavam com o denunciado. Foram encontradas durante a revista pessoal realizada nele. Nossa guarnição não conseguiu alcançá-los. (...)." - destaquei -

João Carlos Castro Vila Nova: "(...) Compunha guarnição do Tático. Seguimos em apoio à RP. Foi passada informação por onde os indivíduos fugiram, já imaginamos por onde eles passariam e fizemos o cerco. (...) Encontramos os indivíduos fugindo pelas margens do igarapé. Droga estava com Gilvan. (...) As drogas apreendidas estavam com Gilvan, foram localizadas na revista pessoal. (...) Abordamos o Gilvan perto do Igarapé. Ele foi abordado perto do Igarapé, no beco por onde fizemos a incursão. A droga estava com o Gilvan, não lembro se tinha com o Elton (...) Não me recordo a quantia de dinheiro, mas foi apreendido com o Gilvan (...) o Gilvan não foi abordado na rua,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

mas no Igarapé, chegamos na hora da abordagem(...)." - destaquei -

Thiago de Souza Cordeiro: "(...) A primeira guarnição tentou fazer a abordagem deles na Trav. Coroada, guarnição. Fomos em apoio, entramos pelo Cai N'água e fizemos o cerco às margens do igarapé. As drogas estavam com Gilvan. (...) Grupamento do Tático limitou-se a fazer a abordagem dos indivíduos que fugiam da abordagem da primeira guarnição." - destaquei -

Eudalex dos Santos Melo: "(...) Compunha a guarnição do Tático.(...) Conhecemos a área e nos dirigimos pela estação de tratamento de água, seguimos pela mata, avistamos os cidadãos fugindo e a guarnição que pediu apoio vinha atrás deles. Abordamos primeiro o Gilvan. (...) As drogas estavam com Gilvan." - destaquei -

As testemunhas **Shirley da Silva Soares** e **Elton da Silva Monteiro**, além de terem ouvido os disparos de arma de fogo, nada falaram que auxiliasse a elucidar os fatos, narrando apenas não conhecerem o Apelante e não viram o momento em que ele foi preso.

**Francilene de Paula Silva**, testemunha que compareceu voluntariamente à Delegacia (fls. 72/73) alegando ter presenciado o momento da prisão do Apelante, falou que *"cedo da tarde (...) em frente à sua casa (...) Gilvan estava vestindo apenas uma bermuda e não carregada nada nos braços"*. Resolveu acompanhar a ocorrência de perto, por não ver nenhum parente dele *in loco*.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Acrescentou, ainda, que os militares já desceram da viatura agredindo o Apelante, e depois o levaram para um beco, às margens de um Igarapé, tendo permanecido naquele local por aproximadamente 25 minutos, de onde "dava para ouvir gritos de alguém querendo respirar após ser emergido na água, acredita que tentaram aforar Gilvan no Igarapé (...) não conhece a pessoa de Gilvan (...) o mesmo estava andando do Recanto para o bairro Santa Inês, que ele estava subindo a ladeira - (fls. 72/73)"

Pois bem.

Na fase inquisitiva (fl. 09), o Apelante declarou:

"(...) quando foi detido estava numa esquina numa rua, mais precisamente na Travessa da Judia, sendo que estava sem camisa e só de shorts (...) nega que estivesse com a sacola de drogas (...) com o interrogado estava somente seu celular e carteira com documentos pessoais (...)." - destaquei -

Ao relatar como ocorreu a prisão, durante a audiência de apresentação, o apelante **Gilvan Costa da Silva Gomes**, disse (fls. 30/31):

"(...) é usuário de maconha à uns três anos (...) me abordaram e mandaram eu deitar no chão e me perguntaram pela arma (...) me levaram pra dentro do mato atrás de arma (...) eu tava com a sacola de salgado na mão, no caso caiu tudo no chão, que eles mandaram eu colocar a cara no chão (...) não



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

ouviu nenhum disparo de arma (...) na minha sacola não tinha droga (...) não ouviu disparo porque estava andando na rua, não ouviu nenhum disparo (...) eu tava no meio da rua (...) saí duas vezes, uma para comprar o almoço e retornei tranquilamente, e outra para comprar salgado, era umas duas três horas quando fui comprar o salgado (...)." - destaquei -

Sob o manto do contraditório e ampla defesa, por ocasião da audiência de instrução e julgamento (fls. 127/128), o Recorrente asseverou:

"(...) usuário de maconha à oito anos (...) tava cumprindo pena (...) O fato não aconteceu (...) tinha saído para comprar um lanche e quando voltava, foi abordado no meio da rua pelos policiais; estava mexendo no celular sozinho e o levaram para um matagal na rua Judia e perguntavam por droga e diziam que ele teria atirado e perguntavam por arma (...) tinha apenas o celular e os documentos (...) que com o réu não foi encontrado droga (...) quando estavam no matagal os policiais apresentaram a droga que teriam encontrado, não sabe dizer onde (...) não tinha nenhuma sacola branca (...) depois de uma hora ou uma hora e meia que estava lá detido no matagal que viu a droga (...)." - destaquei -

Ora. A negativa de autoria do Apelante além de isolada, encontra-se contraditória, não autorizando desconsiderar o restante dos elementos probatórios reunidos



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

nos autos, diga-se, fartos e aptos a solidificar a sentença lavrada na instância primeira.

Ressalte-se que, por ocasião do flagrante foram apreendidas "137 (cento e trinta e sete) trouxinhas de uma substância aparentando ser cocaína; 41 (quarenta e um) tabletes de substância aparentando ser maconha; 01 (uma) pedra grande de uma substância aparentando ser cocaína; R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) em uma nota de cinquenta reais e notas de dois, cinco e dez reais", conforme termo de apreensão (fl. 57).

No tocante ao argumento da defesa para desqualificar as declarações dos policiais, destaco que o relato de tais agentes públicos, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sobressai-se pela firmeza e segurança com as quais narraram os fatos, de modo que totalmente harmônicos com o evento contextualizado nos autos, merecedores, portanto, de credibilidade.

O Superior Tribunal de Justiça pontificou:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PLEITOS ABSOLUTÓRIOS E PELA DESCLASSIFICAÇÃO QUANTO A UM DOS AGRAVANTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA INSERTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

RÉUS CONDENADOS POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I -O Tribunal de origem, apreciando detalhadamente a prova produzida nos autos, concluiu pela caracterização dos delitos de tráfico e associação para o tráfico de drogas. Entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal a quo e absolvê-los das imputações demandaria o revolvimento, no presente recurso, do material fático-probatório dos autos, inviável nesta instância, haja vista o óbice da Súmula 7/STJ. **II - O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso (precedentes).** III- A condenação por associação para o tráfico obsta, automaticamente, o reconhecimento da minorante prevista no § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, por revelar que o indivíduo se dedica à atividade criminoso. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 1142626 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0194886-6, **Relator Ministro FELIX FISCHER**, T5 - Quinta Turma, Julg. 28/11/2017)- destaquei -

Esta Câmara Criminal tem seguido o posicionamento dos Tribunais Superiores:





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Validade do depoimento de policiais. Dosimetria da pena. Causa de diminuição. Inaplicabilidade. Alteração do regime inicial de cumprimento da pena. Inviabilidade. - Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do apelante constituem meio de prova idôneo a embasar a condenação, principalmente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. - Os elementos constantes dos autos permitem identificar com precisão o crime de tráfico de drogas havido e a impossibilidade de absolvição, especialmente diante das circunstâncias do caso concreto. - O reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista na Lei de Drogas, pressupõe o atendimento dos requisitos ali elencados. A ausência de quaisquer deles afasta a sua aplicação, devendo ser mantida a Sentença que não a concedeu. - Não existe motivo para alterar o regime prisional fixado na Sentença, se o réu não preenche os pressupostos estabelecidos na Lei, sendo o regime mais gravoso o adequado para a repressão do crime. - Recurso de Apelação Criminal improvido." (ACR n° 0004487-16.2017.8.01.0001, Relator: **Des. Samoel Evangelista**, julgamento 08/02/2018, publicação 09/02/2018) - destaquei -

"PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

OCORRÊNCIA. TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL NECESSÁRIO. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. **PALAVRAS FIRMES DE MILICIANO.** DESPROVIMENTO DO APELO. 1. Verificado o lapso temporal superior a 4 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia a prolação da sentença, deve ser declarada a prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, V, e 110, § 1º, ambos do Código Penal. 2. A existência de prova suficiente de autoria e materialidade justifica a condenação nos moldes propostos pela instância singela, não havendo que cogitar em solução absolutória. 3. **As palavras firmes e coerentes de policiais militares sempre que isentas de qualquer suspeita e em harmonia com o conjunto probatório é reconhecidamente com valor probante.** 4. Apelo desprovido." (ACR n.º 0011988-94.2012.8.01.0001, Relator: **Des. Pedro Ranzi**, julgamento 01/02/2018, publicação 07/02/2018) - destaquei -

Ademais, quanto à alegação da defesa, no tocante à invalidade das provas dos autos, diga-se dos depoimentos dos policiais, tal pleito já fora analisado quando da análise da preliminar suscitada, devendo, ser afastada essa hipótese, vez que, inclusive, desde a fase inquisitiva, a patrona habilitada nos autos acompanha o Apelante, sendo conhecedora do preenchimento das



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

formalidades legais do flagrante, tanto que fora devidamente homologado pelo Juízo de Plantonista naquela ocasião.

Nesse contexto, a tese da defesa não se sustenta, mormente porque indiscutíveis são as provas da prática do crime pelo Apelante.

Inaplicável, portanto, a absolvição, seja por negativa de autoria ou invalidade das provas, devendo ser mantido o édito condenatório.

**- Da desclassificação do delito previsto no art. 33, caput, para a conduta do art. 37, ambos da Lei nº 11.343/06.**

***Incabível o pleito desclassificatório para a conduta prevista no art. 37 da Lei nº 11.343/06, vez que amplamente demonstrada atividade típica de tráfico.***

Em caráter subsidiário, o Apelante requer a desclassificação do delito de tráfico para a conduta de "olheiro".

Preleciona o art. 37 da Lei nº 11.343/06, *in verbis*:

"Colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:  
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e pagamento de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) dias-multa."



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

O tipo penal em comento é de difícil ocorrência fática, como ensina a doutrina:

"O informante é aquele que toma conhecimento de informação preciosa ao grupo, associação ou organização e a repassa para que ela seja usufruída na prática de crimes tipificados no art. 33, § 1º, ou 34, todos previstos na Lei 11. 343/06. Vislumbra-se na prática a existência tão-somente virtual deste artigo, sendo irrisória sua possibilidade de aplicação, salvo na situação de 'bode expiatório'." (BIZZOTTO, Alexandre, et alli, Nova Lei de Drogas, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, pags. 84 e 86.) - destaquei -

Ainda sobre o assunto, leciona Renato

**Brasileiro**<sup>34</sup>:

"Colaborar significa cooperar, prestar auxílio. No entanto, o art. 37 deixa claro que esta colaboração não pode se dar de qualquer forma. Na verdade, a tipificação do art. 37 está condicionada à colaboração como informante, o que significa dizer que este auxílio do agente deve estar restrito ao fornecimento de informações que, de alguma forma, contribuam para a prática dos crimes previstos nos arts. 33, § 1º, e 34 da Lei de Drogas. (...) A contrário sensu, qualquer outra

---

<sup>34</sup> LIMA. Renato Brasileiro. Legislação criminal especial comentada. Ed. Juspodivm. 2ª edição. 2014. P. 762



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

forma de colaboração que não a mera prestação de informações, como ocorre, por exemplo, quando o agente fica responsável pelo transporte da droga, subsume-se ao art. 33, caput, da Lei de Drogas, por meio da norma de extensão do art. 29 do CP." - destaquei -

No caso em tela, não há nos autos uma prova sequer no sentido de que o Recorrente atuava como informante, afinal, estava de posse do entorpecente e razoável quantia em dinheiro no momento de sua prisão, o que implica em um envolvimento típico e habitual de traficância, maior do que apenas informar ocorrências aos demais membros de suposta organização.

A jurisprudência pátria tem se firmado da seguinte forma:

"APELAÇÃO CRIME - DELITO DE TRÁFICO - ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06 - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ARTIGO 37 DA LEI DE ENTORPECENTES - IMPOSSIBILIDADE - BATEDORES QUE ATUAM DE MANEIRA MAIS ATIVA QUE MEROS INFORMANTES - PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA NÃO RECONHECIDA - RÉU JOSÉ BRUNO QUE NÃO CONFESSOU A PRÁTICA DO CRIME - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA - APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º DA LEI 11.343/06 - IMPOSSIBILIDADE - QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA QUE INDICA A PRÁTICA DE ATIVIDADE CRIMINOSA - READEQUAÇÃO, EX OFFICIO, DA PENA DO RÉU ANDERSON - AFASTAMENTO DA



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE NA PRIMEIRA AUTOS DE APELAÇÃO CRIMINAL DE N.º 1444115-3 3ª CCRIMINALFASE DA DOSIMETRIA - DESPROVIMENTO COM READEQUAÇÃO DA PENA EX OFFICIO." (TJ/PR - 3ª C.Criminal - ACR - 1444115-3 - Campo Largo - Rel.: **Des. João Domingos Kuster Puppi** - J. 25.02.2016) - destaquei -

"PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ADEQUADA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. TRANSNACIONALIDADE. REGIME INICIAL FECHADO DE CUMPRIMENTO DE PENA MANTIDO. 1. A materialidade e a autoria delitiva, bem como o elemento subjetivo do tipo, restaram sobejamente demonstrados nos autos e são incontroversos. 2. Não cabe a desclassificação para o crime do art. 37 da Lei 11.343/06 para o agente que atuou na empreitada delituosa como "batedor" do carro que transportava a carga de maconha importada pela rodovia, escoltando-o ao longo de todo o itinerário criminoso, participação muito mais ativa do que a de um mero informante. (...)." (TRF-3 - ACR: 230 MS 0000230-36.2012.4.03.6003, Relator: **DES. COTRIM GUIMARÃES**, Data de Julgamento: 10/12/2013, SEGUNDA TURMA) - destaquei -



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Destarte, bem ponderou o representante ministerial nas contrarrazões ao examinar o tópico (fl. 283):

"Tal fundamento encontra-se completamente destituído deste amparo, possibilidade ou fundamento, diante do conjunto probatório angariado no decorrer da instrução criminal, visto que não é comum em uma abordagem policial, os "olheiros do tráfico" estarem de posse de entorpecentes, e nem ao menos com uma quantidade expressiva de dinheiro, sendo que tal situação se coaduna com os traficantes que realizam diretamente o comércio do Tráfico." - destaquei -

Desse modo, verifica-se, mais uma vez, não assiste razão ao pleito defensivo, devendo ser mantida incólume a r. Sentença Singular.

**- Da fixação da pena no mínimo legal**

**A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, aliada à quantidade de drogas apreendidas, justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal.**

Postula a defesa que a pena seja fixada no seu mínimo legal.

**Mais uma vez, sem razão.**

O Recorrente foi condenado pela conduta tipificada no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06:



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa."

A legislação estabelece a pena mínima e máxima, deixando um intervalo para que o Magistrado possa, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, valorar a conduta do réu.

*Ricardo Augusto Schmitt, leciona:*

**"O julgador deverá, ao individualizar a pena, examinar com cautela os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidas e sopesadas todas as circunstâncias judiciais, para aplicar, de forma fundamentada, a sanção que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente à reprovação do crime."**  
(Sentença Penal Condenatória, p. 179, Ed. Jus Podivm, 11ª edição - revisada e atualizada, 2017)

O art. 59, inciso II, do Código Penal, estabelece que, para fixação da pena-base, o Magistrado a aplicará dentro dos limites previstos. O *caput* do mesmo artigo prevê que a fixação deverá atender à culpabilidade,





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, ao comportamento da vítima, estabelecendo a pena conforme seja necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Dessa forma, poderá o julgador, a partir da pena mínima cominada ao tipo penal, no momento de iniciar a dosimetria para fixar a pena-base, elevar a reprimenda, de forma fundamentada, se verificadas circunstâncias desfavoráveis ao condenado, distanciando-a do mínimo abstratamente previsto para o delito.

Sobre o tema, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. TRÁFICO DE DROGAS. **PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL.** NATUREZA E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. POSSIBILIDADE. AUMENTO PROPORCIONAL. PLEITO DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. REGIME PRISIONAL FECHADO FIXADO COM BASE NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - (...) II - Em relação à dosimetria, cumpre registrar que a via do writ somente se mostra adequada, quando não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e se tratar de flagrante ilegalidade. De acordo com a r. sentença, a pena-



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

base dos pacientes foi exasperada em dez meses de reclusão, lastreando-se na natureza e na diversidade das drogas apreendidas, quais sejam, 24,37 g (vinte e quatro gramas e trinta e sete centigramas) de maconha e 16,55 g (dezesesseis gramas e 55 centigramas) de crack. Nesse compasso, mostra-se idônea a fundamentação, uma vez que o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006. III - Quanto ao critério numérico de aumento para cada circunstância judicial negativa, insta consignar que "A análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, é possível que "o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto." (AgRg no REsp 143071/AM, Sexta Turma, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6/5/2015). In casu, não há que reconhecer desproporção na pena-base aplicada, uma vez que há motivação particularizada, para a valoração negativa das circunstâncias judiciais, em obediência aos princípios da individualização da pena e da



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

proporcionalidade, ausente, portanto, notória ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício. Precedentes. IV - (...). V - (...). Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC 433211/SC Agravo Regimental no Habeas Corpus 2018/0007970-5 **Relator Ministro Félix Fischer**, Quinta Turma, Julgamento 20/03/2018)- destaquei -

Com efeito, é de ressaltar-se para efeito de fixação da pena-base, em crimes de tráfico de drogas, a preponderância do art. 42<sup>35</sup> da Lei nº 11.343/06 sobre o art. 59 do Código Penal.

Acerca do tema, colhe-se julgado desta Câmara Criminal firmando entendimento de que a quantidade e a natureza da droga apreendida são pontos cruciais para a majoração da pena-base:

**“Apelação Criminal. Tráfico de drogas.** Autoria. Prova. Existência. Causa de diminuição. Grau máximo. Inaplicabilidade. Substituição. Pena. Impossibilidade. - As provas produzidas nos autos demonstram a existência do crime e imputam ao apelante a sua autoria. Assim, deve ser afastado o argumento de insuficiência delas e com fundamento no qual ele pretende a sua absolvição, mantendo-se a

---

<sup>35</sup> Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Sentença que o condenou. - A natureza e a quantidade da droga devem ser avaliadas com preponderância sobre as demais circunstâncias judiciais. Assim, a grande quantidade de droga apreendida impede a redução da pena em seu grau máximo, devendo ser mantido o percentual estabelecido na Sentença. - Impõe-se o afastamento da postulação de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais. - Recurso de Apelação improvido." (ACR n.º 0002932-02.2015.8.01.0011, Relator Des. **Samoel Evangelista**, julgamento 22/06/2017, publicação 14/07/2017) - destaquei -

Pois bem.

No caso, o Juízo de Piso, na primeira fase da dosimetria, para cômputo da pena-base, das oito circunstâncias judiciais, valorou negativamente, uma, a saber, **culpabilidade**, bem como destacou de maneira acertada **a natureza e quantidade de entorpecentes apreendidos**, fixando-a em 07 (sete) anos de reclusão, (fls. 239/240):

"(...) À luz do disposto no art. 59, do Código Penal, bem como o art. 42, da Lei n.º 11.343/06, tem-se que a culpabilidade do réu mostra-se elevada, pois estando em cumprimento de pena, deliberadamente se envolveu em nova prática delitiva, demonstrando verdadeiro menoscabo com a justiça. O réu registra maus



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

antecedentes criminais, pp. 123/124, o que será analisado na segunda fase como reincidência específica, evitando-se bis in idem. Não há elementos nos autos para avaliar a sua conduta social, bem assim a sua personalidade. Quanto aos motivos são inerentes ao tipo penal, qua seja a aquisição do lucro fácil, em detrimento da saúde da coletividade. As circunstâncias são desfavoráveis ao acusado, porém, já integram o tipo penal. As consequências foram minoradas com a retirada da droga de circulação. O comportamento da vítima não há que se falar. **Destaca-se a prejudicialidade da droga apreendida, ante a sua natureza e quantidade 137 (cento e trinta e sete) trouxinhas de cocaína, 41 (quarenta e um) "tabletes" de maconha, 01 (uma) "pedra" grande de cocaína, circunstância essa preponderante na dosimetria da pena nesta espécie de delito.** Assim, fixo a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão. (...)." - destaquei -

O Recorrente, à época dos fatos, era capaz de entender o ilícito, poderia ter evitado e não o fez, o que eleva o grau de censurabilidade de sua conduta.

Ensinam **Amilton Bueno de Carvalho e Salo de Carvalho:**

*"(...) a culpabilidade, além de ser categoria imprescindível para constatação e aferição do delito, adquire importância fundamental na*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

aplicação (limitação) da sanção como critério dosimétrico. (...) Em primeiro lugar, atua na avaliação se o homem, socialmente referido, naquelas circunstâncias fáticas, possuía autodeterminação e possibilidade de agir de modo diverso. Em segundo lugar, constatada a possibilidade e conseqüentemente o delito, opera na aplicação da pena, medindo o grau (quantum) de reprovabilidade, dimensionando a culpabilidade da conduta. Dessa forma, o juízo de culpabilidade como critério de graduação da pena deve recair sobre as possibilidades fáticas (materiais) que o sujeito teve para atuar ou não de acordo com a norma". (CARVALHO, Amilton Bueno de, e CARVALHO, Salo de. Aplicação da pena e garantismo. 2ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, [s/d] p. 47-48). - destaquei -

Em reforço e digno de destaque é o posicionamento doutrinário de Paganella, segundo o qual "ainda, que o exame da graduação da culpabilidade é trabalho complexo, sendo, por conseguinte, inadmissíveis as afirmações monossilábicas que encontramos em algumas sentenças, do tipo 'a culpabilidade é mínima', ou 'grave', 'intensa', etc."<sup>36</sup>

Assim, para que o deslocamento da pena-base seja procedido, a conduta delituosa do Apelante deve

---

<sup>36</sup>José Antonio Paganella Boschi, Das Penas e Seus Critérios de Aplicação, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p.205.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

demonstrar grau elevado, com motivação firmada em elementos concretos dos autos.

**Ney Teles**<sup>37</sup>, ao tecer comentários sobre a culpabilidade aduz que *"ao comparar crimes entre si, pode-se concluir que um foi praticado de maneira mais repugnante do que outro, motivo pelo qual o autor do crime mais repugnante deverá obter uma pena exasperada em relação ao agente do delito menos repugnante"*.

Com efeito, o Apelante estava cumprindo pena por delito similar, voltou a envolver-se em prática delitiva, aliado a isso, destaca-se a prejudicialidade da droga apreendida, ante a sua natureza e quantidade, diga-se, *"137 (cento e trinta e sete) trouxinhas de cocaína, pesando 134,83g (cento e trinta e quatro gramas e oitenta e três centigramas), 41 (quarenta e um) tabletes de maconha, pesando 104,81g (cento e quatro gramas e oitenta e um centigramas), 01 (uma) pedra grande de cocaína, pesando 53,44g (cinquenta e três gramas e cinquenta e quatro centigramas)"*, que deve preponderar sobre as demais circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal.

Assim, atento às circunstâncias, natureza e quantidade de droga apreendida, a pena-base fixada pelo Juízo a quo, obedeceu aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não merecendo qualquer reparo.

**- Do cumprimento da pena em regime semiaberto.**

---

<sup>37</sup> TELES. Ney Moura. *Direito penal: parte geral*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006. v. 1. p. 360-362.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

***O regime inicial de cumprimento de pena foi adequadamente aplicado considerando-se o quantum da reprimenda em conjunto com as demais circunstâncias do caso concreto.***

Postula, por fim, o Apelante, cumprir a reprimenda corpórea no regime semiaberto.

No entanto, constata-se que a pena aplicada ao Recorrente pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n° 11.343/06, ultrapassa o *quantum* de 08 (oito) anos de reclusão previsto no § 2°, alínea "a", § 3°, do art. 33, do Código Penal, **cujo cumprimento deve iniciar-se no regime fechado:**

"Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

(...)

§ 2° - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

(...)

§ 3° - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

critérios previstos no art. 59 deste Código.

Colhe-se desta Câmara Julgadora:

**“PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS, VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FIXAÇÃO DE REGIME DIVERSO DO FECHADO. IMPOSSIBILIDADE. PENA FIXADA EM PATAMAR SUPERIOR A OITOS ANOS DE RECLUSÃO.** DESPROVIMENTO TOTAL DO APELO. 1. Existindo nos autos provas robustas acerca das condutas delituosas, que encaminham no sentido de atribuir ao Recorrente a prática dos crimes de tráfico de drogas, violação de domicílio e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, deve ser mantida a sentença condenatória. 2. Embora se reconheça a exclusão das circunstâncias inerentes à culpabilidade, conduta social, motivos, circunstâncias e consequências do crime, deve a reprimenda permanecer no mesmo patamar estabelecido pelo juízo, em face da personalidade como causa de elevação. 3. A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não sendo apta para atenuar a pena a mera admissão da propriedade para uso próprio. STJ.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

4. A fixação do regime semiaberto, no caso de condenação à pena superior a 08 (oito) anos de reclusão, torna-se inviável, visto o disposto no art. 33, § 2º, 'a', do Código Penal.” (ACR n.º 0000100-34.2017.8.01.0008, Relator Des. Pedro Ranzi, julgamento 31/10/2017, unânime) - destaquei -

Com efeito, o regime inicial fechado foi adequadamente firmado pelo juízo de primeiro grau, devido ao *quantum* da pena concreta e definitiva fixada, qual seja, **08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão**, sem olvidar para o fato do Apelante ostentar condenação com trânsito em julgado, sendo considerada na segunda fase da dosimetria, como reincidência, conforme certidão criminal (fls. 26/27).

Razão disso, deve ser mantido o regime **fechado** para o início do cumprimento da pena.

**Posto isso**, voto pelo **desprovimento** do apelo.

**Dê-se continuidade** ao cumprimento da pena privativa de liberdade ora mantida, independentemente do seu trânsito em julgado, conforme Guia de Recolhimento (fls. 266/267).

Sem custas.

**É o voto.**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

---

**"Decide a Câmara, rejeitar a preliminar de nulidade das provas processuais e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Unânime. Câmara Criminal - 29/05/2018."**

---

Participaram do julgamento os Desembargadores Elcio Mendes, Samoel Evangelista e Francisco Djalma.

**Bel. Venício Almeida de Oliveira**

Gerente de Apoio às Sessões



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**



**CÂMARA CRIMINAL - SERVIDORES**

Eduardo de Araújo Marques

Valderlon de Farias Lima

Pedro Faustino da Paixão

**OUVIDORIA DE JUSTIÇA**

Desembargador Elcio Mendes - Ouvidor de Justiça

Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo - Ouvidor Substituto

Célio José Morais Rodrigues - Secretário

Iannay Kelly de Freitas Lins - Estagiária

José Wladimir Lima Martins - Técnico Judiciário



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**GABINETE DO DESEMBARGADOR SAMOEL EVANGELISTA**

Afonso Maria de Andrade Silva  
Alzira Maria Tavares Alencar  
Ananylia de Azevedo Lima Roque  
Carmem Lúcia Brandão Chaar  
Gislanda Acioli Holanda  
Lara Beattrys Santos de Sá e Silva  
Nilmar Dutra Ramos Braña  
Rakel de Souza Lima Jares Daou

**GABINETE DO DESEMBARGADOR PEDRO RANZI**

Adauto da Silva Gois  
Amanda de Jesus M. B. Casas  
Carlos Afonso S. de Andrade  
Francisco Carlos de Lima Soares  
Igor Moura de Brito  
Márcio Ney de Oliveira Dias  
Ney Kássio Albuquerque Leite  
Thiago Alves de Menezes  
Vanessa Oliveira Neri da Silva



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**GABINETE DO DESEMBARGADOR ELCIO MENDES**

Aldenir Pereira Lima

Aristóteles Souza Brasil Freire

Charles Silva Vasconcelos

Claudiane Santos Vezu

Danielson Vieira Lima

Gilermak Henan de Souza

Jussara de Cassia Corrêa de Souza

Maria Erinelda Lins da Costa

Raimunda Nonato B. Moreira

